

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
TRT da 15ª Região

CADERNO DE DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA

Escola Judicial



ESCOLA JUDICIAL

TRT - 15ª Região

v. 9 n. 5 p. 347-528 setembro/outubro 2013



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Escola Judicial do TRT da 15ª Região

Caderno de Doutrina e Jurisprudência
da Escola Judicial

Escola Judicial

Desembargador do Trabalho

Samuel Hugo Lima - Diretor

Desembargadora do Trabalho

Tereza Aparecida Asta Gemignani - Vice-diretora

Conselho Consultivo e de Programas

Desembargador do Trabalho

Manoel Carlos Toledo Filho - Representante dos Desembargadores do Tribunal

Juíza do Trabalho

Alzeni Aparecida de Oliveira Furlan - Representante dos Juízes Titulares de Vara do Trabalho

Juíza do Trabalho

Patrícia Maeda - Representante dos Juízes Substitutos

Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região - AMATRA XV
(Voz e Assento)

Representantes das Circunscrições

Juiz do Trabalho Sidney Xavier Rovida - Araçatuba

Juíza do Trabalho Ana Cláudia Pires Ferreira de Lima - Bauru

Juiz do Trabalho Saint-Clair Lima e Silva - Campinas

Juiz do Trabalho José Roberto Dantas Oliva - Presidente Prudente

Juiz do Trabalho Fábio Natali Costa - Ribeirão Preto

Juíza do Trabalho Scynthia Maria Sisti Tristão - São José do Rio Preto

Juiz do Trabalho Marcelo Garcia Nunes - São José dos Campos

Juiz do Trabalho Mauro César Luna Rossi - Sorocaba

Coordenação

Desembargador do Trabalho
José Otávio de Souza Ferreira - Doutrina

Juiz do Trabalho
Jorge Luiz Costa - Jurisprudência

Organização

Seção de Publicações Jurídicas:
Laura Regina Salles Aranha - Assistente-chefe
Elizabeth de Oliveira Rei
Natália Anseloni Nista

Capa

Natália Anseloni Nista

Catálogo na Publicação elaborada pela Seção da Biblioteca / TRT 15ª Região

Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Escola Judicial /
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Escola
Judicial - Campinas/SP, v.1 n.1 jan./fev. 2005-

Continuação do Caderno de Doutrina e Jurisprudência
da Ematra XV

Bimestral

v. 9, n. 5, set./out. 2013

1. Direito do Trabalho - Periódicos - Brasil. 2. Processo Trabalhista
- Brasil. 3. Jurisprudência do Trabalho - Brasil. I. Brasil. Tribunal
do Trabalho da 15ª Região. Escola da Magistratura.

CDU - 34.331 (81)

CDD - 344.01

® Todos os direitos reservados:
Escola Judicial do TRT da 15ª Região
Rua Barão de Jaguara, 901 - 3º andar - Centro
13015-927 Campinas - SP
Telefone: (19) 3731-1683 - Fax: (19) 3236-0585
e-mail: escolajudicial@trt15.jus.br

Sumário

DOCTRINA

O TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO: tráfico de mulheres para fins de exploração sexual VAL, Tatiana Cristina; HENRIQUES, Ana Lúcia Magano.....	351
---	-----

ÍTEGRA

TRT da 15ª Região.....	413
------------------------	-----

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

TRT da 15ª Região.....	500
Índice do Ementário de Jurisprudência.....	522

O TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO: tráfico de mulheres para fins de exploração sexual*

Tatiana Cristina Val**
Ana Lúcia Magano Henriques***

LUTA. Teu dever é lutar pelo Direito. Mas no dia em que encontrares o Direito em conflito com a Justiça, luta pela Justiça. (Eduardo Couture)

Resumo: O período escravocrata foi totalmente abolido no Brasil em 1888 com a assinatura da Lei Áurea resultando na impossibilidade jurídica de um ser humano ser proprietário de outro ser humano cerceando-lhe a liberdade de ir e vir tendo ocasionado na inexistência da dignidade humana de modo que os escravos à época eram considerados coisas (*res*) pertencentes aos seus donos sem qualquer autonomia. Em pleno Século XXI, porém, se constata a presença da escravidão contemporânea como sendo um problema não somente presente no Brasil, mas no mundo todo. O Tráfico de Pessoas é considerado um dos meios de captação de mão de obra destinada ao trabalho análogo ao de escravos, prática também conhecida atualmente, embora desgostosa por alguns doutrinadores, como escravidão contemporânea. Utiliza-o para inúmeras finalidades, mas se verifica na exploração sexual o destino do maior número de vítimas e quanto a este, de mulheres jovens. Opera-se a ausência da dignidade da pessoa humana, o cerceamento da liberdade de ir e vir, condições de trabalho degradantes, trabalho forçado e sob condições desumanas bem como a inobservância aos direitos e garantias fundamentais e aos direitos humanos. Trata-se da prática de um crime de comércio ilegal de seres humanos, cuja característica transnacional talvez seja a responsável pela existência da necessidade de atenção das autoridades de forma uniforme e global.

* Trabalho de Conclusão de Curso apresentado em 2013 como exigência parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito no Centro Universitário Salesiano, sob orientação da Profa. Mestre Ana Lucia Magano Henriques.

**Bacharel em Direito pela Universidade Salesiana de São Paulo - UNISAL, *Campus* Campinas. Profissional da Área de pessoal.

*** Formou-se em Direito pela Faculdade de Direito da USP - Largo São Francisco, em São Paulo. É mestre em Educação pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas - PUCC e mantém ativa banca advocatícia em Campinas, desde 1992. Professora universitária, leciona Direito do Trabalho e História do Direito na Faculdade de Direito do Unisal - Centro Universitário Salesiano, *Campus* Liceu. Orientadora de alunos de graduação e pós-graduação, na área de Direito na mesma Universidade. Promove audiências simuladas com alunos, juntamente com magistrados da 15ª Região. Participa do Projeto TJC de Extensão Universitária firmado com a AMATRA XV para o desenvolvimento e divulgação do programa em diversas escolas, públicas e particulares, na Cidade de Campinas, para difusão de noções básicas de Direito do Trabalho, Direitos Fundamentais e Direitos Humanos, fornecer informações sobre o Poder Judiciário, aproximar o Poder Judiciário da sociedade e facilitar o acesso à Justiça e propiciar a pesquisa, a leitura e a reflexão sobre a ética, cidadania e justiça.

Abreviaturas e siglas

ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade)

CNJ (Conselho Nacional de Justiça)

CONATRAE (Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo)

CONATRAP (Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas)

MJ (Ministério da Justiça)

MTE (Ministério do Trabalho e Emprego)

OIT (Organização Internacional do Trabalho)

ONG (Organização não governamental)

ONU (Organização das Nações Unidas)

PEC (Preposta de Emenda Constitucional)

PEPETP (Programa Estadual de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas)

PESTRAF (Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial no Brasil)

PNEPT (Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas)

RES (Significado da palavra 'coisa' em latim)

STJ (Superior Tribunal de Justiça)

STF (Supremo Tribunal Federal)

UNODC (Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes)

1 INTRODUÇÃO

A ideia com relação ao tema do trabalho de conclusão de curso teve origem na vontade de discorrer acerca de determinado assunto relacionado com o Direito do Trabalho. Num segundo plano, intencionou-se pelo tema trabalho escravo sendo descoberto em seguida a imensa gama de espécies oriundas do respectivo gênero, assim necessitando escolher por uma dentre as possíveis, embora todas as vertentes fossem de extrema importância e fonte responsável por significativo conhecimento.

Diante da dúvida ocasionada frente à amplitude do tema verificado e, mediante orientação da Prof. Dra. Mestre Ana Lucia Magano, foi escolhido o Tráfico de Pessoas como tema da presente pesquisa. Delimitando um pouco mais, embora tenha sido dedicada breve atenção às outras modalidades, foi determinado como tema central o Tráfico de Mulheres para fins de Exploração Sexual, podendo ocorrer tanto nas intermediações do Brasil quanto internacionalmente.

Como formas de pesquisa muitas foram as fontes utilizadas, sendo elas visitas aos *sites* internacionais da ONU e da OIT, aos *sites* nacionais do Ministério do Trabalho e Ministério Público do Trabalho, além do Ministério da Justiça, utilização de Monografias e Teses de Mestrados, doutrinas, reportagens, alguns mais utilizados como os relatórios específicos da OIT, dentre tantas outras obras e fontes.

Verificou-se que na seara do trabalho escravo, embora existente há muito tempo mas, somente ter sido amplamente conhecido e verificado atualmente, o Tráfico de Pessoas vem sendo o meio pelo qual elas são, conforme determinado pelo Protocolo de Palermo, recrutadas mediante consentimento viciado, para executarem determinados trabalhos, dentro ou fora do país, de forma análoga à escravidão, recebendo tratamentos ilegais e desumanos, sendo forçadas a trabalhar em troca de pagamento de dívidas, sendo exploradas sexualmente, inexistindo direito à liberdade e à dignidade da pessoa humana, sendo submetidas a tratamentos cruéis, desumanos e degradantes. De tal modo, constatou-se a exploração sexual tida como a maior finalidade do Tráfico de Pessoas, e as mulheres maiores vítimas, e portanto, objeto deste estudo.

A presente pesquisa foi cronologicamente formada, iniciada nos primeiros capítulos com a exposição de um breve relato histórico do período escravocrata no Brasil e no mundo, sendo considerado de suma importância o conhecimento acerca do que foi exatamente o período da escravidão, o que aconteceu à época, quais foram os tratamentos dedicados aos escravos e de que modo foi abolida até os dias atuais, ocasião em que objetivou demonstrar ter sido a escravidão de seres humanos extinta apenas formalmente.

Seguiu-se no desenvolvimento do trabalho, após exposição do período escravocrata, versando sobre o que vem a ser o trabalho em condições análogas às de escravos, a divergência existente quanto à terminologia “trabalho escravo” ser empregada por alguns doutrinadores visando retratar situações, na realidade, de trabalho em condição análogo ao de escravo vez que, juridicamente não mais existe possibilidade de se escravizar seres humanos, além do trabalho desumano e forçado.

Após a base introdutória, adentrou-se no núcleo da pesquisa, qual seja o Tráfico de Pessoas. Continuando a didática estabelecida desde o início do trabalho, introduziu-se o que vem a ser o tráfico de pessoas em noções abrangentes, seguido das exposições de estatísticas, diferenciação entre Tráfico de Pessoas e contrabando, para logo mais tratar especificamente do Tráfico de Pessoas para fins de Exploração Sexual, tendo a mulher como sua principal vítima.

A partir de então, algumas questões primordiais ao tema foram relatadas, tais como a questão do consentimento da vítima ser indiferente para a configuração do Tráfico de Pessoas, conforme determinado pelo Protocolo de Palermo, podendo ser verificada profundamente no desenvolvimento da pesquisa, além de terem sido expostas as maneiras pelas quais os aliciadores se aproximam da vítima, e dentre as mulheres, quais as maiores vítimas, quais as situações em que as mulheres podem ser consideradas traficadas e escravizadas, qual o local de origem e de destino das vítimas brasileiras do Tráfico de Mulheres para fins de exploração sexual, além das consequências físicas e psíquicas que o Tráfico causa na vida dessas mulheres.

Constam ainda, ao longo do desenvolvimento do tema e na sessão dos anexos a íntegra dos instrumentos normativos, nacionais e internacionais, relacionados ao Tráfico de Pessoas para fins de exploração sexual e ao trabalho escravo, e também as políticas públicas estabelecidas até então.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO E HISTORICIDADE

2.1 Breve histórico da escravidão

Para que seja possível o desenvolvimento desta pesquisa científica, sob o enfoque do trabalho em condições análogas às dos escravos e do trabalho forçado inculcados na escravidão contemporânea, necessária se faz a exposição, ainda que breve, de fatos acerca do período escravocrata que se encontra na história mundial dos povos.

Desde os primórdios da antiguidade era possível a constatação da escravidão, ao passo que, sobre isto expôs Rosa (Rosa 2004, p. 66 *apud* JESUS, 2005, p. 20): “[...] como demonstra a historiografia, a escravidão é uma categoria que transcende a cor, e esteve presente na história da humanidade desde a mais remota antiguidade”. No período escravocrata, além de ter sido considerado um fato normal, nele acreditava-se que para a vida em sociedade, a prática escravista fazia-se necessária (DENNY, 2003, p. 121).

Escravizar pessoas significava poder exercer sobre elas um poder comparado ao do proprietário, que existiu por diversos meios distintos. No mundo antigo a escravidão ocorreu como consequência das guerras civis porque, conforme mencionado por Victor Civita, também “[...] considerava-se normal escravizar prisioneiros de guerra” (1972, p. 142), e essas ditas guerras

ocorriam sob alegação de defesa da pátria, e pela manutenção da economia dos povos, ou seja, para a aquisição de escravos (DENNY, 2003, p. 122).

Já na época da escravidão moderna, nas Américas os índios nativos da terra foram escravizados. Porém, mediante a constatação da incapacidade destes para o trabalho, iniciou-se a importação dos negros africanos que viriam a trabalhar em regime de escravidão (CIVITA, 1972, p. 142).

Alguns fatos significaram a causa da prática escravagista no mundo, sendo a necessidade de mão de obra a baixo custo uma delas, em virtude inclusive, de àquela época não haver qualquer outra fonte de trabalho senão a dos escravos, conforme mencionado por Maria Inês M. S. A. da Cunha (2010, p.15). No caso do Brasil, sendo o açúcar a maior riqueza da época, e havendo necessidade de muitos trabalhadores para atender à demanda de exportação, foi na escravidão que se encontrou a possível solução para o problema dessa escassez da mão de obra (CIVITA, 1972, p. 142).

O período escravocrata foi marcado pela ausência de direitos e garantias fundamentais necessários a todos os seres humanos, direitos estes que só viriam a ser consagrados tempos depois. A ausência do direito à dignidade e ao direito de liberdade fazia-se indispensável uma vez que as pessoas escravizadas eram equiparadas à condição de “coisas”, objetos, sobre as quais podiam ser exercidas determinadas prerrogativas, conforme relatado por Ercílio A. Denny (2003, p. 121): “[...] na realidade o escravo é uma coisa (*res, mancipium*) que pode ser possuída, usada, explorada e vendida. Seu proprietário pode fazer dele aquilo que ele quer.”

Embora a escravidão tenha se consubstanciado na exploração de mão de obra, conforme dito há pouco, não foi somente esta a forma de exploração exercida em tal período, existindo desde então a exploração sexual das pessoas que, àquela época, foi exercida sobre os escravos. Verificou-se que, embora houvessem inúmeros afazeres ordenados aos escravos, destacava-se com relação às negras escravas, a exploração sexual destas pelos homens brancos (FREYRE, 2006, p. 537), sendo então, as escravas obrigadas ao trabalho sexual. Diante deste fato e sabendo-se que os “[...] escravos eram um patrimônio contabilizável, um ativo a ser explorado ao máximo em busca de retorno” (GOMES, 2011, p. 220), e que, nas palavras de Gilberto Freyre “[...] os negros e as pretas chamados de ganho serviam para tudo no Brasil” (2006, p. 537), verificava-se realmente, em meio a tantas formas de exploração da pessoa, a falta de inúmeros direitos fundamentais, destacando-se, neste caso, o direito à liberdade sexual.

Alguns foram os meios utilizados para que essa efetiva exploração sexual das negras e das mulatas ocorresse, nos quais, o exercido por intermédio de algumas mulheres brancas, senhoras destas escravas - e também os seus senhores - que obrigavam-nas seminuas, a mostrarem-se aos brancos, inclusive muitas delas sendo “molequinhas” com idade entre 12 e 13 anos (FREYRE, 2006, p. 537-538); eram ainda, entregues às libertinagens dos meninos, filhos dos senhores de engenho, na medida em que à época, era inadmissível a conservação de filhos “maricas ou donzelões” (FREYRE, 2006, p. 456). Sendo assim, expôs Gilberto Freyre (2006, p. 456) que “[...] o que a negra fez foi facilitar a depravação com sua docilidade de escrava; abrindo as pernas ao primeiro desejo do sinhô-moço. Desejo, não: ordem”. Não podendo ser deixado ao esquecimento o fato de ter sido, ainda, atribuído às escravas a condição de concubinas de seus senhores (DENNY, 2003, p. 121). Em suma, conforme exposto por João Carlos Mayer Rostey (2009, p. 25):

Além dos serviços domésticos destinados às mulheres negras, os senhores das fazendas também as exploravam sexualmente, e da mesma forma agiam os filhos desses senhores, que ocorria entre os 13 e 14 anos de idade. As outras mulheres escravas que não faziam parte das Casas dos Senhores eram violentadas pelos outros escravos, nas senzalas, ou pelos feitores (espécie de administrador agrícola).

E, conceituado por Ercilio A. Denny (2003, p. 121): “A escravidão, pois, é o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem as prerrogativas do direito de propriedade. Exprime, portanto, a denominação total de um homem sobre outro ser humano. O escravo não pertence a si mesmo”.

Passado algum tempo, diante de diversos atos de rebeldia dos escravos e sentimento de indignação de alguns, aos poucos entre os povos, o regime escravocrata foi sendo juridicamente abolido. Sabe-se que em: “13 de Maio de 1888, com apenas nove votos contrários, extinguiu-se a escravidão no Brasil. No mesmo dia, a cerimônia de assinatura da lei pela Princesa” (CIVITA, 1972, p. 18); e com relação ao fim da escravidão no mundo, Ercilio A. Denny (2003, p. 121) expôs:

A escravidão foi abolida legalmente por etapas sucessivas nos séculos XIX e XX: Tratado de Washington de 1862, Conferência de Bruxelas de 1876, Ato Internacional da Conferência de 1890, artigos 22 e 23 do Pacto da Sociedade das Nações, Convenção de Genebra relativa à escravidão de 25 de setembro de 1926, e enfim, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, promulgada em 10 de dezembro (*sic*) de 1948 por 48 Estados, que no art. 4º “proíbe a escravidão e o tráfico de escravos em todas as suas formas”.

Resta demonstrado, portanto, que o regime de escravidão legal já fora abolido definitivamente, no Brasil e no Mundo, no entanto, constata-se que apesar de o Século ser o XXI e de muitos anos terem se passado desde a época da abolição da escravatura, ainda se nota a existência da exploração do trabalho humano. Destacando-se que, apesar de existirem diferenças entre os regimes de escravidão, da figura do trabalho forçado e a da servidão, a violação aos direitos humanos e aos direitos e garantias fundamentais, com destaque ao direito à dignidade da pessoa humana, se faz presente em todas estas situações (SIMÓN; MELO, 2007, p. 106).

2.2 O trabalho em condições análogas às de escravos: condições degradantes e trabalho forçado (escravidão contemporânea)

Escravidão contemporânea é a privação da liberdade para se desligar do patrão ou preposto ou usurpação da dignidade. (CONATRAE, 2013)

Escravidão contemporânea significa existência de trabalho em condições desumanas e degradantes, inobservância dos Direitos Humanos e dos direitos e garantias fundamentais inerentes a cada pessoa mesmo após 125 anos da assinatura da Lei Áurea no Brasil e 65 anos de existência da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Isso tudo, em uma época que, embora sem autorização legal para ocorrência da prática escravagista, tem se observado a existência de trabalho em regime de escravidão. O trabalho em “condições análogas às de escravos”, faz referência à existência de um “trabalho forçado” e sob “condições degradantes”, na qual comporta uma infinita gama de possibilidades à personificação da “escravidão contemporânea” na sociedade, estando dentre elas o Tráfico de Pessoas (SIMÓN; MELO, 2007, p. 107) responsável, segundo a OIT, por uma “crescente preocupação global”.

A partir da abolição da escravatura verificou-se o nascimento da figura da escravidão contemporânea, tendo surgido, dentre outros aspectos, em virtude do trabalho ter se tornado assalariado e de direitos terem sido reconhecidos, cominando no surgimento de novas formas para a sua exploração (SIMÓN; MELO, 2007, p. 107). A respeito desta escravidão, expôs Maurício Pessoa Lima (2003, p. 1):

Os meios atualmente utilizados para a prática do trabalho escravo contemporâneo são ardis e fraudes, que levam principalmente ao isolamento do trabalhador e à servidão por dívidas, não raramente acompanhados de violência física, coação armada, péssimas condições de trabalho e alojamentos que em nada diferem de senzalas.

O que fora abolido legalmente diz respeito à proibição de exercer sobre outra pessoa prerrogativas como se proprietário dela fosse. Por essa razão a pessoa escrava não pertencia a si próprio, pertencia ao seu dono, e isto passou a ser proibido por lei. O fato de ter se tornado proibido não significa que deixou de existir, e sim que passou a existir através de muitos outros meios ilegais. A respeito disso, Santos (2004, p. 145 *apud* BAZZAN, 2006, p. 23), assim definiu que “[...] a descrição do trabalho escravo contemporâneo se assemelha em muito ao trabalho escravo da época colonial. Ao trocar-se a figura do senhor de engenho pela do fazendeiro e a do feitor pela do gato ou capataz, **as similaridades são gritantes**” (grifo nosso).

Com relação à terminologia, faz constar Marcello Ribeiro Silva (2010, p. 27), que algumas expressões utilizadas, tais como, “escravidão contemporânea”, “nova escravidão”, e “formas contemporâneas de escravidão”, podem ser consideradas sinônimas vez que, todas objetivam contrapor as formas tradicionais de escravidão, ora já abolidas legalmente. Quanto à expressão “trabalho em condições análogas às de escravos” busca-se com ela, diferenciar regimes legais embora se verifique que as condições de trabalho degradante, o cerceamento da liberdade e a supressão da dignidade do trabalhador, tenham permanecido (REPÓRTER BRASIL, 2013).

Sob este enfoque, observa-se que a doutrina do Direito do Trabalho, majoritariamente, refere-se à escravidão contemporânea utilizando-se do termo “trabalho escravo”, objetivando tratar-se não do regime escravocrata no qual sequer haviam mínimas garantias fundamentais quicá direitos trabalhistas, mas sim de um trabalho em condições análogas àquelas, existente nos dias atuais. Ocorre que a expressão “trabalho escravo” tende a receber críticas em virtude de ser o fato atualmente ilícito, não mais correspondendo com o ordenamento jurídico vigente que, por consequência “não permite ser concebido que o ser humano seja considerado escravo”, conforme exposto por José Cláudio Monteiro de Brito (2005, p. 141-154 *apud* Marcello Ribeiro Silva, 2010, p. 26). Entretanto, independentemente de terminologias, importante se faz a situação fática, de forma que, sobre este aspecto Marcello Ribeiro Silva expressou ser a condição análoga à de escravo sinalizadora de um “estado fático de escravidão” (2010, p. 30).

Segundo Jair Teixeira dos Reis (2013), o trabalho em condições análogas às dos escravos corresponde à junção do trabalho degradante - sendo aquele sem as condições mínimas de dignidade para o trabalhador -, com o trabalho forçado, aquele que cerceia a liberdade de ir e vir da pessoa.

No trabalho degradante, como também no trabalho forçado, verifica-se a violação da dignidade da pessoa, sendo que, a respeito disto expôs José Cláudio Monteiro de Brito Filho (2006, p. 132-133 *apud* MELO, 2007, p. 69):

Assim, se o trabalhador presta serviços exposto à falta de segurança e com riscos à sua saúde, temos o trabalho em condições degradantes. Se as condições de trabalho mais básicas são negadas ao trabalhador, como o direito de trabalhar em jornada razoável e que proteja sua saúde, garanta-lhe descanso e permita o convívio social, há trabalho em condições degradantes. Se, para prestar o trabalho, o trabalhador tem limitações na sua alimentação, na sua higiene e na sua moradia, caracteriza-se o trabalho em condições degradantes. Se o trabalhador não recebe o devido respeito como ser humano, sendo, por exemplo, **assediado moral ou sexualmente, existe trabalho em condições degradantes** (grifo nosso).

Acerca do trabalho forçado, a Convenção de n. 29 da OIT (1930) faz constar em seu art. 2º que “[...] a expressão ‘trabalho forçado ou obrigatório’ compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente”. Ou seja, faz-se presente no trabalho forçado um vício de consentimento, ao passo que a pessoa não consente com a contratação e com a permanência no local laboral, sendo as razões oriundas de tal submissão derivadas de coação moral, física ou financeira (SIMÓN; MELO, 2007, p. 108). Em verificação ao Relatório Global da OIT (2005) constata-se que outro instrumento de fundamental relevância no quesito Trabalho Forçado foi a Convenção de n. 105 da OIT, instituída em 1957 com o fito de abolir a prática do trabalho forçado (2005, p. 6).

Para que seja configurado o trabalho forçado, conforme faz constar o referido Relatório Global da OIT (2005, p. 5), faz-se necessária a verificação da existência de real situação de “violação de direitos e restrição da liberdade humana” e não somente mera constatação de más condições para execução do trabalho. Conforme constatado no art. 2º da Convenção de n. 29 da OIT, já mencionado, e na exemplificação dada pelo Relatório Global da OIT, o trabalho forçado pressupõe a falta de consentimento da pessoa e a ameaça de punição em caso de inobservância e inexecução dos serviços demandados conforme resta demonstrado no quadro abaixo:

Quadro 1.1 Identificação de Trabalho Forçado na Prática	
<p><i>Falta de consentimento</i> (natureza involuntária do trabalho) (“itinerário” do trabalho forçado)</p> <ul style="list-style-type: none"> ⚡ Escravidão por nascimento ou por descendência de escravo / servidão por dívida ⚡ Rapto ou sequestro ⚡ Venda de pessoa a outra ⚡ Confinamento no local de trabalho – em prisão ou em cárcere privado ⚡ Coação psicológica, isto é, ordem para trabalhar, apoiada em ameaça real de punição por desobediência ⚡ Dívida induzida (por falsificação de contas, preços inflacionados, redução do valor de bens ou serviços produzidos, taxas de juros exorbitantes, etc.) ⚡ Engano ou falsas promessas sobre tipos e condições de trabalho ⚡ Retenção ou não pagamento de salários ⚡ Retenção de documentos de identidade ou de pertences pessoais de valor 	<p><i>Ameaça de punição</i> (meios de manter alguém em regime de trabalho forçado)</p> <ul style="list-style-type: none"> ⚡ Violência física contra o trabalhador ou sua família ou pessoas próximas ⚡ Violência sexual ⚡ (Ameaça de) represálias sobrenaturais ⚡ Prisão ou confinamento ⚡ Punições financeiras ⚡ Denúncia a autoridades (polícia, autoridades de imigração, etc.) e deportação ⚡ Demissão do emprego atual ⚡ Exclusão de empregos futuros ⚡ Exclusão da comunidade e da vida social ⚡ Supressão de direitos ou privilégios ⚡ Privação de alimento, habitação ou de outras necessidades ⚡ Mudança para condições de trabalho ainda piores ⚡ Perda de status social

Tabela 1. Fonte: Relatório Global da OIT, 2005, p. 6.

O trabalho forçado também pode ser interpretado de maneira extensiva de forma a compreender o trabalho ilícito, considerando-se a “[...] natureza involuntária e a ameaça sob a qual se trabalha independentemente da legalidade ou ilegalidade da atividade” (SIMÓN; MELO, 2007, p. 107-108). A título de exemplo sobre tal relação “trabalhista”, pode ser citado o caso de quando terceiro explorar sexualmente uma mulher, haverá configurado uma atividade de trabalho ilícita uma vez que tenha sido imposta uma relação de trabalho forçado. E a este respeito encontra-se demonstrado no art. 2º da Convenção de n. 29 da OIT, anteriormente citado, que o “trabalho forçado” pressupõe um trabalho realizado mediante ameaça e sanção e sem o consentimento do trabalhador, sendo que acerca disto Sandra Lia Simón e Luís Antônio Camargo de Melo (2007, p. 108) expuseram:

O direito do trabalho prevê apenas a figura da servidão por dívida e do trabalho degradante, pois o tráfico de pessoas, a prostituição e outras formas de trabalho forçado são considerados ilícitos e, segundo o direito pátrio, em tese não poderiam ser objeto de contrato de trabalho, **por ser nula a relação jurídica cujo objeto seja ilícito**, ficando o seu combate e repressão no campo do Direito Penal. (grifo nosso)

Embora tal atividade seja de competência do direito penal em razão de sua natureza ilícita, sendo conseqüentemente o contrato de trabalho nulo, com “[...] base nas normas internacionais ratificadas pelo Brasil e com embasamento em diversas decisões judiciais esta visão restritiva vem caindo por terra” (SIMON; MELO, 2007, p. 108), razão pela qual, mediante cada caso concreto, ao trabalho forçado oriundo de atividade ilícita, vem-se atribuindo a interpretação extensiva da norma legal, de forma a assegurar direitos trabalhistas às pessoas forçadas à realização de trabalho ilícito.

Nota-se então, conforme mencionado por Marcello Ribeiro Silva (2010, p. 27), que:

A escravidão, portanto, é passível de ocorrer em relações jurídicas diversas da relação trabalhista, onde, inclusive nem é possível estabelecer validamente o contrato de trabalho, em função da ilicitude de seu objeto, **como se dá na escravidão para fins sexuais, no tráfico de seres humanos**, no comércio de órgãos, e no tráfico e exploração sexual de crianças (grifo nosso).

Estima-se, segundo dados disponibilizados pela OIT por meio do Relatório Global de 2005 (2005, p. 11), que em todo o mundo, pelo menos 12,3 milhões de pessoas são vítimas do trabalho forçado em suas diversas formas, sendo que destes, 9,8 milhões de pessoas são exploradas por agentes privados, e mais de 2,4 milhões encontram-se em trabalho forçado como consequência do Tráfico de Pessoas, e por fim, 2,5 milhões são forçados a trabalhar pelo Estado ou por “grupos militares rebeldes”. Informa ainda a OIT ter estabelecido seus próprios métodos para averiguação destes dados, baseados em “indícios” coletados através de grande número de casos registrados, em virtude da falta de “estimativas nacionais confiáveis”. Os citados dados podem ser verificados mediante a exposição do quadro abaixo:

	Número de pessoas em situação de trabalho forçado
Ásia e Pacífico	9.490.000
América Latina e Caribe	1.320.000
África Subsaariana	660.000
Países industrializados	360.000
Oriente Médio e Norte da África	260.000
Países em transição	210.000
Mundo	12.300.00

Fonte: Programa de Ação Especial da OIT de Combate ao Trabalho Forçado (SAP-FL).

Tabela 2. Fonte: Relatório Global da OIT, 2005, p. 14.

Embora a escravidão contemporânea possa ser identificada em meio a inúmeras atividades laborais distintas, pode também ser inserido neste rol o tráfico de pessoas, sendo este possível meio utilizado para que trabalhadores sejam selecionados para a execução de trabalhos forçados e sob condições degradantes. Ressalta-se que para a OIT, “nem todo trabalho forçado será resultado do tráfico de pessoas e que nem todas as atividades relacionadas ao tráfico necessariamente resultam em trabalho forçado (2011)”. Entretanto, o Tráfico de Pessoas para fins de Exploração Sexual tido como uma das finalidades do tráfico de seres humanos, qual seja o de explorá-los sexualmente, poderá corresponder a uma forma de trabalho forçado sendo considerado

também uma forma de trabalho escravo contemporâneo. E sobre esta relação, se faz presente no Manual de capacitação sobre enfrentamento ao tráfico de pessoas (OIT, 2009, p. 14) a exposição do seguinte:

É importante compreender que o Tráfico de Pessoas possui uma **estreita relação com o trabalho forçado**. Com efeito, **a principal finalidade do tráfico de pessoas é fornecer mão de obra para o trabalho forçado, seja para a exploração sexual comercial, seja para exploração econômica, ou para ambas as finalidades.** (grifo nosso)

No tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, cujo objetivo se dá, conforme verificado, na captação de mão de obra para a realização do trabalho forçado, encontram-se presentes, além das condições degradantes, do cerceamento da liberdade de ir e vir, a violação ao direito de liberdade sexual das vítimas (ANDI, 2013).

3 TRÁFICO DE PESSOAS

3.1 Noções preliminares

O tráfico de pessoas retira da vítima a própria condição humana ao tratá-la como um objeto, um produto, uma simples mercadoria que pode ser vendida, trocada, transportada e explorada. (CNJ, 2013)

O Tráfico de Pessoas constitui violação dos Direitos Humanos, sendo que, na grande maioria dos casos tal violação surge acompanhada de várias outras violações, tais como, o cerceamento da liberdade, o trabalho forçado e escravo e a exploração sexual (OIT, 2012).

Conforme informações constantes do artigo de Daianny Cristine Silva (2013) se torna possível destacar que o Tráfico de Seres Humanos vem correspondendo a uma prática antiga se comparado ao Tráfico Negreiro, tendo sido este o tráfico de escravos no período da escravatura (2013); da mesma forma que Cíntia Yara Santos Barbosa se refere ao tráfico de pessoas como “um delito de grande incidência mundial na contemporaneidade” sendo também considerado como “uma das formas mais explícitas da escravidão moderna” (MARREY; RIBEIRO, 2013).

Ao Tráfico de Pessoas atribui-se a denominação de comércio ilegal de pessoas. “Preocupada com o crescimento do crime organizado em esfera global a ONU adotou, em 15 de Novembro de 2000, a Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional” (NATIVIDADE, 2011, p. 8), mais conhecida como Protocolo de Palermo - promulgado no Brasil por meio do Decreto n. 5.017 de 12 de março de 2004 (BRASIL, 2004a) - estabelecendo nesta o conceito do Tráfico de Pessoas nos seguintes termos:

Art. 3º [...]

a) **A expressão ‘tráfico de pessoas’ significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento** de pessoas recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre a outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão, ou a remoção de órgãos; (grifo nosso)

O Tráfico de Pessoas corresponde à junção de três fatores primordiais, o ato, os meios pelos quais o crime é cometido e a finalidade buscada com a consumação do crime. Sobre esse viés, constata-se a existência das três fases necessárias à configuração do Tráfico de Pessoas inculcados nos fatores há pouco transcritos, sendo elas, a fase do recrutamento, a do transporte e por fim a da exploração da pessoa. Com relação ao recrutamento, para o Protocolo de Palermo, o consentimento da vítima torna-se irrelevante a partir do momento que os aliciadores se utilizam “[...] da ameaça, força, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, pagamentos, benefícios, ou se aproveite da situação de vulnerabilidade da vítima” para a configuração do crime, aspecto que será tratado de forma um pouco mais minuciosa a seguir; com relação ao transporte da vítima, “[...] o mesmo pode ser realizado dentro ou fora dos limites do país”, de forma que, conforme exposto por Daianny Cristine Silva (2013), o tráfico de pessoas pressupõe a movimentação da vítima, bem como a remoção desta para lugares diversos sendo a vítima mantida em território nacional ou locomovida internacionalmente; a última fase diz respeito à exploração da vítima, fazendo-se presente a exploração sexual, a exploração laboral, e também a exploração para remoção de órgãos (SCACCHETTI, 2012). Tais fatores e fases podem ser verificados e constatados no quadro a seguir:



Tabela 3. Fonte: Guia de Enfrentamento para o Tráfico de Pessoas, 2012, p. 47.

3.1.1 O tráfico de pessoas e o contrabando

Relevante se faz a distinção do tráfico de pessoas com o contrabando, sendo que o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC), diferencia o Tráfico de Pessoas do Contrabando, de forma que, aquele para existir não necessita do consentimento da vítima, ocorre mediante a exploração dela pelos traficantes que objetivam algum benefício ou lucro, e possui caráter transnacional, ou seja, podendo ocorrer internacionalmente ou dentro do país de origem da vítima; em contrapartida, o contrabando, pressupõe o consentimento da vítima sobre o ato não havendo exploração vez que, a relação do contrabandista com o contrabandeado termina com a chegada ao local de destino, e por fim, o contrabando será sempre transnacional (UNODC, 2013); conforme dados do Protocolo contra o Crime Organizado Transnacional Relativo ao Combate, ao Contrabando de Migrantes por via Terrestre, Marítima e Aérea, promulgado no Brasil mediante o Decreto n. 5.016 de 12 de março de 2004

(BRASIL, 2004b). Sobre essa distinção, a OIT (2012, p. 13) assim determinou: “Quando a migração consiste no deslocamento de pessoas por meio do engano, coerção, coação, ou **abuso de situação de vulnerabilidade**, com o objetivo de exploração, falamos em **tráfico de pessoas**” (grifo nosso).

3.1.2 Estatísticas globais e as diversas faces do tráfico

O Tráfico de Pessoas, atualmente, vem correspondendo ao terceiro mais lucrativo comércio ilegal, estando em primeiro lugar o Tráfico de Drogas e em segundo o Tráfico de Armas. (REPÓRTER BRASIL, 2012, p. 3).

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) por meio de seu Relatório Global publicado em 2005 estimava que, mundialmente, 2,450 milhões de pessoas encontravam-se em situação de trabalho forçado oriundo do Tráfico de Pessoas, e explicou que “[...] as vítimas do tráfico são contadas na região de destino”, local onde são forçadas a trabalhar (OIT, 2005, p. 22), conforme resta demonstrado pela tabela a seguir:

	Número de pessoas em situação de trabalho forçado em consequência do tráfico
Ásia e Pacífico	1.360.000
Países industrializados	270.000
América Latina e Caribe	250.000
Oriente Médio e Norte da África	230.000
Países em transição	200.000
África Subsaariana	130.000
Mundo	2.450.000

Obs.: Os números não batem com o total devido ao arredondamento.
Fonte: SAP-FL

Tabela 4. Fonte: Relatório Global da OIT, 2005, p. 15.

Já com relação aos dados financeiros, a OIT também destacou que o lucro produzido por ano pelo tráfico de pessoas, fonte de trabalho forçado, haviam sido estimados em cerca de 32 bilhões de dólares, sendo que destes, 173,9 mil dólares correspondiam ao lucro do Tráfico de Pessoas com o fito da Exploração Sexual, também demonstrado pela tabela a seguir:

	Lucros por trabalhadores forçados na exploração sexual (US\$)
Países industrializados	67200
Países em transição	23500
Ásia	10000
América Latina	18200
África Subsaariana	10000
Oriente Médio	45000
Mundo	

Fonte: SAP/FL

Tabela 5. Fonte: Relatório Global da OIT, 2005, p. 61.

Viu-se que o Tráfico de Pessoas destina-se, dentre outras hipóteses, à exploração sexual de outrem sendo que, o tráfico para fins de exploração sexual tem correspondido a 80% dos casos detectados, e que a maioria das vítimas são mulheres ou meninas e metade destas tendo menos de 18 anos de idade (UNDOC, 2013).

Já com relação à exploração econômica de outrem, o tráfico de pessoas pode ser constatado na exploração do trabalho rural, doméstico e urbano; também pode ser verificado nas diversas formas de escravidão contemporânea que vise à exploração econômica do ser humano. Neste diapasão, a OIT através de seu Relatório Global publicado em 2005 (p. 61) ao fazer constar tabela relativa ao tema, distinguiu as causas oriundas do Tráfico de Pessoas em: trabalhadores forçados por meio da **exploração sexual** e trabalhadores forçados por meio de outra **exploração econômica** (grifo nosso).

A cartilha Guia de Referência para a rede de enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Brasil, elaborada pelo Ministério da Justiça e pela Secretária Nacional de Justiça em 2012 (TERESI, 2012, p. 58) destaca o fato de o Protocolo de Palermo determinar que a finalidade do tráfico de pessoas possa ser pelo menos para a exploração sexual, para o trabalho forçado, servidão ou a remoção de órgãos.

Tráfico de Pessoas para o trabalho forçado ou servidão significa dizer que haverá a captação de pessoas mediante fraude ou ameaça para posteriormente ocorrer à exploração do trabalho destas pessoas objetivando algum tipo de lucro; com relação ao tráfico de pessoas para remoção de órgãos pretender-se-á, justamente, a captação de pessoas da mesma forma descrita há pouco com o fito da remoção de órgãos destas para que os órgãos possam ser comercializados para terceiros; por fim, o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, objetiva à exploração do trabalho sexual de outrem, ao passo que a referida Cartilha do Ministério da Justiça, resumidamente assim determinou que (TERESI, 2012, p. 59-60):

No contexto brasileiro contemporâneo, há consenso de especialistas sobre:

- a existência do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, sendo as mulheres, transgêneros, crianças e adolescentes suas principais vítimas.
- a existência do tráfico de pessoas para fins de exploração do trabalho sendo os homens suas principais vítimas.
- a existência do tráfico de pessoas para fins de extração de órgãos [...].

Ainda que o Tráfico de Pessoas possa ser o meio ilegal utilizado para diversas formas de exploração da pessoa humana e prática de crimes, conforme informação disponibilizada na cartilha acerca do Tráfico de Pessoas da ONG do Repórter Brasil (2012, p. 3), dentre as possíveis hipóteses existentes para configuração do Tráfico de Pessoas, “**a exploração sexual revela-se a mais comum**” (grifo nosso); de forma que, o Relatório Global da OIT de 2005 informa que, das pessoas traficadas submetidas ao trabalho forçado, 43% são exploradas sexualmente, 32% exploradas economicamente, e em 25% encontra-se uma mistura destas duas formas.

Portanto, a este respeito, a OIT (2012, p. 25) assim determinou:

A exploração sexual é uma das formas de exploração na qual as vítimas de tráfico de pessoas podem ser submetidas. Ela se caracteriza pelo uso da violência, física ou psíquica, para forçar alguém a realizar o ato sexual. Por isso a exploração sexual assume características de trabalho forçado e deve sempre ser considerada uma grave violação aos direitos humanos. (grifo nosso)

3.1.3 As principais rotas do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual de âmbito internacional e interno nos países bem como suas estatísticas

A publicação acerca do Tráfico de Pessoas para fins de Exploração sexual da OIT (2007, p. 45), fez constar, mediante exposição de dados contidos na Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres,

Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual (Pestraf) um “mapeamento” das rotas do tráfico no Brasil. Os critérios, segundo a pesquisa, determinantes para a escolha das rotas podem ser definidos como, aquelas localizadas em cidades próximas a rodovias, portos e aeroportos, sejam eles oficiais ou clandestinos em virtude da fácil mobilidade, sendo que, normalmente as rotas saem de cidades do interior, rumo aos grandes centros ou fronteiras internacionais, totalizando em 110 rotas nacionais e 131 rotas internacionais, conforme verificação da quantidade das rotas na tabela a seguir:

REGIÃO DE ORIGEM	INTERNACIONAL	INTERESTADUAL	INTERMUNICIPAL	TOTAL
SUL	15	09	04	28
SUDESTE	28	05	02	35
CENTRO-OESTE	22	08	03	33
NORDESTE	35	20	14	69
NORTE	31	36	09	76
TOTAL	131	78	32	241

FONTES: PESQUISA DE MÍDIA - PESTRAF - BANCO DE MATÉRIAS JORNALÍSTICAS 2002 / RELATÓRIOS REGIONAIS DA PESTRAF

Tabela 6. Fonte: Publicação do Tráfico de Pessoas para fins de Exploração Sexual, 2006, p. 46.

Consta ainda, na citada publicação da OIT - Tráfico de Pessoas para fins de Exploração Sexual (2006, p. 49) - e segundo a pesquisa da Pestraf que, das 131 rotas internacionais 32 são para a Espanha, sendo que uma pesquisa realizada pelo MJ/UNODC de 2003 fez referência ao fato de países latinos possuírem mais rotas do tráfico, se tornando assim países preferenciais em virtude de haver algumas características similares às dos brasileiros, tais como, a proximidade do idioma.

No levantamento realizado pelo Ministério da Justiça, e confirmado pela publicação da OIT acerca do Tráfico de Pessoas para fins de exploração sexual (2006, p. 59), consta que as principais rotas internacionais do Tráfico de Pessoas no Brasil se encontram principalmente em cidades litorâneas como, Rio de Janeiro, Vitória, Salvador, Recife e Fortaleza, havendo também consideráveis registros de casos nos Estados de São Paulo, Goiás, Minas Gerais e Pará. Dentre estes Estados, Ceará e Goiás são tidos como os principais pontos de origem das vítimas do tráfico, ao passo que naqueles geralmente as vítimas já possuem relação com a prostituição, e nestes as vítimas desconhecem o trabalho pelo qual serão obrigadas a submeter-se. Estima-se que, o biotipo da mulher goiana seja bem visto para os serviços sexuais exigidos pelos clientes Europeus, conforme informações disponibilizadas pela OIT (2006, p. 19), em Tráfico de Pessoas para fins de exploração sexual, e embora Goiás não possua aeroporto internacional, a região central na qual se localiza facilita o deslocamento das vítimas para outros estados, tornando possível o tráfico internacional (UNODC, 2013a, p. 23).

Segundo o Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: consolidação dos dados de 2005 a 2011 (UNODC, 2013, p. 32) conforme dados disponibilizados pela Divisão de Assistência Consular do Ministério das Relações Exteriores (MRE/DCA) dentre o período de 2005 a 2011 foram identificados 337 brasileiros (as) vítimas do tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual necessitadas de repatriação ou abrigo temporário, de forma que no Suriname foram registrados incidências de 133 vítimas, seguido da Suíça com 127, Espanha com 104 e da Holanda com 71. Consta ainda, no referido relatório (p. 33) que os dados relativos ao tráfico interno brasileiro de pessoas para fins de exploração sexual encontram-se prejudicados em virtude da “fragilidade do método de registro e de coleta” das informações mas, ainda assim informa terem tido registro de vítimas os Estados da Bahia, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, e Pernambuco, ao passo que no ano de 2006 o total de 361 vítimas corresponderam somente a Pernambuco,

nos anos de 2007, 2008 e 2009 Bahia foi o Estado com o maior número de vítimas contando com, respectivamente, 108, 72 e 50 vítimas, em seguida no ano de 2011 o total de 306 vítimas foram registradas no Mato Grosso do Sul, e a Minas Gerais não fora atribuído nenhum número de vítimas, apenas ocorrências totalizadas em 1.075 de 2005 a 2011.

3.2 A violação aos direitos humanos e aos direitos e garantias individuais

Artigo I. Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direito. Eles são dotados de razão e consciência, e devem agir uns em relação aos outros num espírito de fraternidade.

[...]

Artigo IV, Ninguém será mantido em escravidão ou servidão, a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.

(Declaração Universal dos Direitos Humanos, ONU, 1948)

Os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana possuem como característica a natureza evolutiva, significando dizer não terem estes direitos nascido de forma repentina, mas sim em virtude da evolução e necessidade da civilização humana. Relatos históricos consagram que desde os primórdios a civilização vem passando por várias fases, acarretando em evoluções de campo tecnológico, político, social e jurídico, sendo que fora por meio da ocorrência de determinados fatos que passou-se a ser verificada a necessidade de existência de alguns direitos mínimos e garantias fundamentais à existência humana. Foi, portanto, em 1948 criada a Declaração Universal dos Direitos Humanos para que independentemente de raça, credo, cor, sexo, religião, nacionalidade ou qualquer outra forma de discriminação, todas as pessoas tivessem resguardados direitos fundamentais conforme exposto por Norberto Bobbio (2004, p. 25) que:

Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, **caracterizados por lutas e defesa de novas liberdades** contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, **não todos de uma vez e não de uma vez por todas.** (grifo nosso)

Terminologicamente, tanto os direitos humanos quanto os direitos e garantias individuais do ser humano instituídos pelo ordenamento jurídico pátrio brasileiro, visam a garantir direitos que sejam primordiais à natureza humana sob o fundamento da dignidade e havendo apenas, entre os dois, atualmente, mera distinção didática, ao passo que, “direitos humanos” referem-se àqueles consagrados em tratados internacionais e “direitos fundamentais” àqueles reconhecidos e positivados por determinado Estado¹.

No Brasil através da Constituição Federal de 1988 constatou-se a regulamentação dos direitos e garantias fundamentais individuais de cada ser humano em seu texto legal, ao passo que Flávia Piovesan (2011, p. 76) enaltece ter havido “indiscutível avanço na consolidação legislativa das garantias e direitos fundamentais e na proteção de setores vulneráveis da sociedade brasileira”. Considerando o regime democrático de direito oriundo da supramencionada norma, esta se faz munida de dois “alicerces” quais sejam o da cidadania e o da dignidade da pessoa humana, sendo que a este último atribui-se a característica de “superprincípio” em virtude de ser “no princípio da dignidade humana que a ordem jurídica encontra próprio sentido, sendo seu ponto de partida e seu ponto de chegada, para a hermenêutica constitucional contemporânea” (PIOVESAN, 2011, p. 82). Tais fundamentos encontram-se contidos no art. 1º da CF de 1988, conforme transcritos:

¹Conforme aula de Direitos Humanos ministrada pelo Prof. Dr. Mestre João Violante para a turma do 9º Semestre B da Unisal em 25 fev. 2013.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana.

[...]

(grifo nosso)

Dignidade significa tudo aquilo que merece respeito, consideração, mérito ou estima (RABENHORST *apud* LEAL, 2007, p. 85), sendo que desta forma expôs Alexandre de Moraes (2010, p. 22):

[...] **A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa**, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida **e que traz consigo a pretensão ao respeito** por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar. [...] (grifo nosso)

Verifica-se ser a dignidade da pessoa humana um fundamento, princípio do Estado Democrático de Direito, aquilo tido como base, acarretando-se na elaboração de normas constitucionais e infraconstitucionais em sob aspecto de “alicerce”, objetivando-se desta forma, a valoração e o respeito da pessoa humana oriunda de direitos e garantias fundamentais, de forma a verificar-se em tal fundamento a existência de “acentuada” preocupação de ordem Constitucional em manterem-se presentes os valores da dignidade e do bem estar da pessoa como fonte de justiça social (PIOVESAN, 2011, p. 79). Não obstante a este fundamento, na República Federativa do Brasil encontra-se estabelecido como princípio das relações internacionais a prevalência dos direitos Humanos (MORAES, 2010, p. 24), sendo estes instituídos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

Conforme tais considerações, e sendo verificado na figura da escravidão contemporânea, o trabalho em condições análogas às de escravos - sendo este a junção do trabalho degradante com o trabalho forçado -, confirma-se, a violação aos direitos humanos elementares, sendo que, tal prática impede o desenvolvimento social e econômico das pessoas submetidas a tal situação (ITCILO, 2013).

O Tráfico de Pessoas, portanto, responsabiliza-se por uma série de violações a direitos fundamentais inerentes ao ser humano, com especial atentado à dignidade da pessoa humana conforme mencionado por Marcos Colares (2004, p. 7) no tocante que: “o cárcere privado, a exploração sexual forçada, a escravização - práticas associadas diretamente ao tráfico de pessoas - contrariam frontalmente todos os princípios dos direitos humanos” sendo também confirmado pela ONG do Repórter Brasil (2012, p. 3) em sua cartilha acerca do tráfico de pessoas que, embora o Tráfico de Pessoas esteja ligado a diversas finalidades, todas envolvem violência aos direitos humanos. E conforme mencionado pelo Manual a Cidadania, Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas da OIT (2012, p. 17) “a vulnerabilidade social ao Tráfico de Pessoas está associada à violação de direitos humanos, em especial à violação de direitos econômicos, sociais e culturais”.

3.3 O tráfico de mulheres para fins de exploração sexual

Toda mulher deve ser considerada e respeitada; o tráfico de mulheres, isto é, sua redução a um produto comercial submetido aos desejos sexuais dos homens para o proveito financeiro de alguns, é um atentado inaceitável à sua dignidade. Em todos os lugares o comércio de mulheres - que traz mais lucros àqueles que o exploram que o tráfico de drogas ou de armas - explora a pobreza, o infortúnio e a ignorância das mulheres excluídas de todas as formas

de desenvolvimento. Essa violência se traduz pela prostituição, pelo turismo sexual, pela escravidão moderna.
(TREINER, 2011, p. 11)

3.3.1 Considerações preliminares

O tráfico de pessoas, “beneficiando-se da situação de vulnerabilidade” (TERESI, 2012) que a vítima se encontra, visa à captação de mão de obra para a realização de diversos tipos de trabalhos inclusive os tidos como ilícitos, conforme exposto há pouco, de forma forçada e por meios degradantes. Ocorre que, embora hajam as referidas diversas formas, o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual tem correspondido a uma forma “mais disseminada e denunciada” (OIT, 2006, p. 10).

A OIT por meio de seu Relatório Global publicado em 2005 (2005, p. 22); enfatiza que “com relação à exploração sexual comercial do trabalho forçado, **a maioria esmagadora**, de 98 por cento são de mulheres e meninas” e continua reafirmando tal fato em publicação do Manual intitulado de Cidadania, Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas (OIT, 2012, p. 12), na qual consta que “no caso do Tráfico Internacional de Pessoas para fins de exploração sexual, ou seja, o tráfico que ocorre no Brasil para o exterior, as mulheres e meninas são as maiores vítimas”. Essa mesma estimativa está contida no Relatório Nacional da PESTRAF (Leal; Leal, 2002, p. 59): “No Brasil, o tráfico para fins sexuais é, predominantemente, de mulheres e adolescentes afrodescendentes com idade entre 15 e 25 anos”.

Sabendo que uma das características do tráfico de pessoas refere-se ao fato de este comércio ilegal ser de natureza transnacional, ou seja, podendo ser verificado internamente ou fora do país, com relação ao tráfico de pessoas para fins de exploração sexual no interior do país verifica-se maior incidência de crianças e adolescentes traficadas, sendo que, internacionalmente, constata-se que as mulheres correspondem ao maior número de vítimas, conforme informações da OIT (2012, p. 14).

3.3.2 A questão do consentimento

Paira sobre a figura do Tráfico de Mulheres para fins de Exploração Sexual uma questão relevante, qual seja a questão do consentimento da vítima. Sabe-se que, o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual pode ocorrer de duas formas distintas, sendo que, em uma primeira hipótese a vítima desconhece a exploração sexual para a qual será forçada a submeter-se, sendo que enganada acaba consentindo com um determinado tipo de trabalho que nunca existirá. Na segunda hipótese, a mulher sabe que o trabalho a realizar-se será o da prostituição sexual e consente com a atividade, porém, desconhece a exploração de seu trabalho no tocante ao regime de escravidão para o qual será reduzida. Verifica-se que, não obstante ao fato das duas hipóteses existirem nada muda entre elas “a não ser a ciência da natureza do trabalho que farão”, pois, em ambas as situações as mulheres são escravizadas, têm sua liberdade cerceada sendo mantidas em cárcere privado, e vivendo em condições desumanas (ASTUTO; MÉRA JÚNIOR; BARBI, 2012).

Na primeira hipótese, não se tratam as vítimas de prostitutas, sendo estas mulheres jovens e adultas, desempregadas, com baixa escolaridade, sem oportunidades e perspectiva de crescimento, filhos pequenos, moradoras de bairros simplórios que se vêem tentadas frente às propostas de altos salários e bons trabalhos no exterior. Já na segunda hipótese, as mulheres conhecem a natureza do trabalho qual seja o da prostituição sexual, e em alguns casos por já se tratarem de profissionais do sexo, são enganadas mediante as promessas de “alta lucratividade” nas casas de prostituição no exterior.

Em virtude do fato de algumas mulheres consentirem com sua prostituição existem aqueles que consideram que neste caso não haveria de ser caracterizado o Tráfico de Mulheres para fins de exploração sexual, porém, o entendimento predominante tem sido a da irrelevância do consentimento, devido ao fato do vício existente em tal consentimento, no qual a vítima somente consente por estar sendo enganada com falsas promessas de alta lucratividade, o que na realidade não acontece (SALES *et al.*, 2006, p. 133).

A respeito deste assunto consagra o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão, e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças (Protocolo de Palermo) que a questão do consentimento da vítima será irrelevante mediante a presença da prática dos atos presentes na alínea “a” do art. 3 do citado Protocolo para que a vítima consinta, conforme disposto na alínea “b” do art. 3 que dispõe: “O consentimento dado pela vítima do tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a).”

A seguir, de forma expositiva, nota-se um caso enfrentado pelo Ministério Público Federal em Goiás exposto no artigo do Procurador da República de Goiás, Dr. Daniel de Resende Salgado (2013, p. 5) capaz de ilustrar a questão do consentimento da vítima supra mencionado:

C.C., **garota de programa** em Goiás, semi-analfabeta, é procurada por N.I. que diz que há boates no exterior onde pagam muito bem às mulheres, oferecem boas condições de trabalho e, mesmo sem programas, salários mensais. C.C., **deslumbrada com a proposta** e pensando auferir recursos para melhorar a vida de sua família e de seus 02 filhos de parceiros diferentes, aceita. Ao chegar ao exterior, se depara com condições diversas daquelas que haviam sido propagandeadas. **Mesmo assim é coagida a atuar como prostituta na forma estabelecida pelos proxenetes.** (grifo nosso)

E, outro caso contido na Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, crianças, e adolescentes para fins de exploração sexual Comercial no Brasil - PESTRAF (LEAL; LEAL, 2002, p. 112-118), dispunha sobre o caso de Kelly, brasileira domiciliada no Rio de Janeiro, que ficou conhecida após denúncia feita por sua mãe para o Jornal O GLOBO. Kelly foi encontrada morta em uma rua de Israel, com o seu passaporte sobre o peito, segundo relatos de outras brasileiras traficadas para o mesmo local que foram libertadas após as denúncias feitas pela mãe de Kelly. Fora alegado como *causa mortis overdose*, porém, a mãe de Kelly acredita em assassinato, e acerca das formas pela qual sua filha foi traficada, relatou: “minha filha (Kelly) viajou para Israel cheia de planos. Ela sonhava muito em comprar uma casa pra ela e para os filhos [...] foi disposta a trabalhar em lanchonetes e em casas de famílias, como já tinha feito no Rio”. O caso ocorreu no ano de 1998 e em 1999 a causa da morte de Kelly ainda não havia sido esclarecida.

Observou-se que tanto no caso C.C. quanto no caso de Kelly, embora aquela tenha consentido com o labor de prostituição e Kelly não, ambos os casos configuram hipóteses de Tráfico de Pessoas para fins de exploração sexual comercial. C.C. fora enganada quanto às condições de trabalho, e coagida para permanecer no local prostituindo-se, e Kelly sequer sabia que, na realidade, trabalharia como prostituta.

3.3.3 As possíveis causas de favorecimento ao Tráfico

Não é possível estabelecer uma única causa que justifique o tráfico de pessoas, sobretudo o tráfico para fins de exploração sexual, sem que, para tanto se constate a união de vários fatores, compreendendo os de ordem social e econômica, bem como os de ordem cultural. De tal forma, a OIT por meio de sua publicação intitulada como Cidadania, Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas (2012, p. 7) expôs ser o tráfico de pessoas:

Uma questão complexa que não tem uma causa única. Ele é fruto de uma série de fatores que se relacionam às oportunidades de trabalho, aos fluxos migratórios, à busca por melhores condições de vida, à discriminação e às desigualdades sociais, de gênero, de classe e social.

E completou:

O tráfico de pessoas tem entre suas causas **fatores econômicos e sociais**, como o desemprego, a miséria, a falta de condições de vida digna (acesso a saúde, educação e moradia), a busca por ascensão social e melhores oportunidades de trabalho e fatores culturais, **que transformam as pessoas, em especial mulheres**, crianças e adolescentes, em vítimas de diferentes tipos de exploração. (grifo nosso)

Nesta questão, OIT mediante a publicação acerca do Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual (2006, p. 19), estabeleceu alguns fatores causadores do Tráfico de pessoas no Brasil, conforme transcrito:

A participação do Brasil nas redes internacionais do tráfico internacional de pessoas é favorecida pelo baixo custo operacional, pela existência de boas redes de comunicação, de bancos e casas de câmbio e de portos e aeroportos, pelas facilidades de ingresso em vários países sem a formalidade de visto consular, pela tradição hospitaleira com turistas e pela miscigenação racial.

Com relação especificamente às mulheres, sobretudo as jovens, sendo que estas correspondem às maiores vítimas do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, acabam por buscar condições sociais melhores, sendo que “procuram em outras cidades e, muitas vezes, fora do Brasil, um lugar em que possam resgatar a cidadania perdida na realidade social excludente que vivenciam em seu país ou onde possam ter acesso a bens e a uma situação econômica melhor” (OIT, 2012, p. 7).

Atualmente o Tráfico de pessoas tende a vitimar em maior escala as mulheres, conforme verificado, sendo que no Brasil ainda nos dias atuais, verifica-se a discriminação contra a mulher. A mulher possui menos oportunidades frente à sociedade e, conseqüentemente maiores dificuldades na obtenção de emprego, possuem a responsabilidade de criação dos filhos, além de sofrerem com a discriminação racial, visto que, dentre as vítimas do tráfico de pessoas para fins sexuais, as mulheres pobres e negras são tidas como maioria. Diante deste círculo vicioso, tais mulheres, visando melhores condições de vida, sobretudo a vida digna, acabam, ilusoriamente, acreditando nas promessas irreais que lhes são feitas (OIT, 2012, p. 9).

Ainda nos dias atuais, paira sobre a sociedade “a percepção da mulher como objeto sexual”, e não como ser humano possuidor de direitos e garantias individuais garantidos constitucional e internacionalmente, e tal visão tende a favorecer as diversas formas de violência sexual (OIT, 2006, p. 16).

A facilidade pela qual as mulheres são submetidas ao tráfico de pessoas talvez se explique em virtude do fato desta atividade ser considerada de “baixos riscos e com altos lucros”, vez que, as mulheres adentram aos países de forma “camuflada”, por meio de atividades legais, como “agenciamento de modelos, babás, garçonetes, dançarinas, ou ainda mediante atuação das agências de casamento” (OIT, 2006, p. 13). Informou a OIT a esse respeito conforme informação contida no relatório global (2005, p. 62) constatando que muitas mulheres acabaram por deixar seus países na esperança de trabalho doméstico e se viram forçadas à exploração sexual.

A título exemplificativo, no Brasil, agências de modelos e *casting* se utilizam de uma espécie de código para encontrar profissionais do sexo. Em determinadas seleções para eventos procuram estas tais agências mulheres “ficha rosa” ou “ficha branca”. As de ficha rosa servem para identificar mulheres que além de modelos também são garotas de programas, e as de ficha branca não se destinam a qualquer tipo de trabalho sexual. A questão primordial envolvendo estes códigos

gira em torno do não conhecimento da modelo sobre o significado de ser enquadrada como “ficha rosa”, razão pela qual “são atraídas por anúncios e acabam se tornando vítimas de situações inesperadas e abusos” (BRANDÃO, 2011).

No entanto, se a questão a ser analisada corresponder ao interesse existente pelas grandes organizações criminosas do Tráfico de Pessoas ao cometimento de tal crime verificar-se-á o interesse na obtenção do lucro, vez que, para que haja o crime de tráfico de pessoas pressupõe-se uma forma de exploração, e a exploração sexual consta dentre as hipóteses como a mais rentável.

3.3.4 O aliciamento das vítimas

O tráfico de pessoas ocorre mediante situações de fraude e de engano pela qual as vítimas são submetidas. Portanto, os aliciadores se aproveitam de inúmeras situações de vulnerabilidade das vítimas para que as mentiras contadas possam ser assumidas como verdadeiras com relevante facilidade. Por essa razão que a grande maioria das pessoas traficadas desconhece o real trabalho para o qual serão submetidas, e ainda que saibam, desconhecem o regime de escravidão para o qual serão reduzidas e obrigadas a trabalhar.

No tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, como visto, as mulheres são as maiores vítimas, e na maioria dos casos são enganadas e “submetidas à condição de perda de liberdade e de exploração que caracterizam trabalho forçado e escravo e que definem a situação do tráfico de pessoas” (OIT, 2012, p. 12).

Segundo a OIT, embora qualquer pessoa possa realizar o crime de Tráfico de pessoas na prática, verifica-se a realização por organizações criminosas, sendo que, desta forma, se torna possível a configuração do delito pela contribuição de várias pessoas por meio de uma sequência de atos e ações, quais sejam as de: promoção do tráfico; facilitação do tráfico; agenciamento do tráfico; aliciamento do tráfico; a compra de pessoas; o transporte da vítima traficada; a transferência da vítima; e o alojamento da vítima. Ressalta-se que, para que os responsáveis pelo transporte, transferência e alojamento da vítima sejam penalizados, se faz necessário o conhecimento acerca do delito praticado, qual seja o do tráfico de pessoas (OIT, 2012, p. 32).

Em 2003 foi realizada pesquisa encomendada pelo Ministério da Justiça e pelo Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crimes (UNODC), onde constatou ser o maior número de homens os traficantes, e as mulheres como sendo aquelas responsáveis pelo recrutamento das vítimas. Com relação à idade, no caso dos homens correspondia em média aos 30 anos de idade, já com as mulheres observou-se serem elas mais velhas. São pessoas com nível médio e superior de escolaridade “associadas a negócios escusos: drogas, prostituição, lavagem de dinheiro e contrabando”, sendo elas de nacionalidade brasileira em grande maioria, como também estrangeiros (OIT, 2006, p 23-24).

Com relação às vítimas, qualquer pessoa pode se tornar sujeito passivo do crime de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, sendo que as mulheres, embora correspondam à maioria, não são as únicas, de modo que as crianças, os adolescentes, homens e travestis também podem ser vítimas, segundo informações do Manual Cidadania, Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas (OIT, 2012, p. 33).

Com relação às vítimas no Brasil as mulheres afrodescendentes correspondem ao maior número conforme foi demonstrado, correspondendo tais mulheres a classe social popular, com baixo índice de escolaridade, possuindo residência em locais precários, não possuindo qualquer perspectiva de crescimento profissional, e a grande maioria já teve contato com a prostituição. Ou seja, verifica-se nas vítimas a ausência de direitos sociais básicos inerentes à existência da pessoa humana, consagrados pela CF de 1988 (OIT, 2006, p. 25).

A relação estabelecida entre o traficante e a vítima se estabelece conforme a situação de vulnerabilidade apresentada pela vítima, vez que, os criminosos se aproveitam dos sonhos estimados pela vítima “acenando para um mundo em que não faltam oportunidades e gratificações” (OIT, 2006, p. 25) para que o aliciamento possa ser possível. Desta forma, acerca da situação de vulnerabilidade transcreve-se:

Uma pessoa vulnerável é um pobre coitado, uma vítima, alguém que precisa de uma esmola e pode (ou não) receber ajuda de uma pessoa de uma casta mais alta. Uma pessoa em situação de vulnerabilidade é, em princípio, capaz de sair dela, está nela por razões externas e pode, suficientemente empoderada, exigir um reconhecimento dos direitos dela, mas não é vulnerável como se fosse uma característica de sua própria pessoa. Resumindo: a pessoa (ou um grupo de pessoas em) em si mesmo não é vulnerável, mas pode se encontrar em uma situação de exploração, de negação da sua dignidade, de violações dos Direitos Humanos.

3.3.5. As consequências do tráfico na vida das mulheres traficadas

Como visto, são inúmeras as causas que favorecem a prática do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, da mesma forma que as razões determinantes ao aceite na migração são pessoais de cada mulher.

Com relação ao Brasil, algumas buscam melhores condições sociais e financeiras, outras acreditam que o futuro promissor somente será possível no exterior, sendo que o desejo por uma carreira de prestígio também pode levar uma mulher a migrar, divergências familiares e má convivência, baixa escolaridade, falta de perspectiva no país de origem, ausência de recursos financeiros, e a existência de filhos para criar são algumas das razões que podem significar o fato de as mulheres se submeterem à lábria dos traficantes sempre atentos à realidade e desejo pessoal de cada uma. Porém, a realidade acaba por surgir rapidamente na vida dessas mulheres (OIT, 2006, p. 29).

Conforme disposto no Protocolo de Palermo, o consentimento da vítima é irrelevante à configuração do crime, de modo que, pouco importa se a mulher consentiu com a exploração sexual ou não, desde que estejam presentes determinados vícios, descritos na alínea “a” do art. 3 da citada norma.

Fato que, a partir do momento que as mulheres encontram-se traficadas em outro país, dificilmente conseguem se desvincular da rede do tráfico para o qual foram submetidas, e alguns fatores específicos explicam essa realidade.

A partir do momento que as mulheres se encontram em países distintos do seu país de origem inexistindo conhecimento do idioma local, de logo, verificam-se maiores dificuldades de comunicação com terceiros, são mantidas em cárcere privado mediante vigilância integral por membros da organização criminosa para que seja impossível o pedido de ajuda, também são mantidas no país em situação irregular devido ao fato de seu passaporte ter sido retido pelos traficantes, momento pelo qual se inicia o sofrimento, com inúmeras violências físicas e psicológicas com ameaças dirigidas a si mesmas e a seus familiares para que o trabalho possa, dessa forma, ser forçadamente realizado (OIT, 2006, p. 30).

Observa-se no tráfico de mulheres para fins de exploração sexual a presença também, da exploração de servidão por dívida, significando dizer que tudo aquilo que foi pago a elas em virtude da viagem até o exterior, bem como as roupas, pertences e as comidas passam a ser devidos aos traficantes, e as mulheres se vêem obrigadas ao exercício do trabalho sexual na esperança de que um dia a dívida possa ser saldada (OIT, 2012, p. 47).

O tráfico de pessoas para fins de exploração sexual acarreta nas mulheres inúmeras lesões, sendo elas físicas, psicológicas, de natureza legal, social e econômica. A OIT explicitou todas as possíveis consequências do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual na vida das mulheres vítimas de tal crime, mediante publicação ora transcrita:

POSSÍVEIS DANOS SOFRIDOS PELAS VÍTIMAS

FORMA	IMPACTO	CAUSA	DANO
INDIVIDUAL	Psicológico	Ameaças, negligência, confinamento e violência.	Podem desenvolver sintomas da síndrome pós-traumática. Depressão e tendências suicidas. Dificuldades de interagir socialmente e formar relações de afeto.
	Físico	Confinamento, uso forçado de drogas, abortos compelidos, privação de alimentação e sono.	No sistema reprodutor (em decorrência de doenças sexualmente transmissíveis), pulmões (por falta de alimentação adequada, excesso de umidade nos locais das atividades, tabagismo incentivado para suprir carências) e sistema imunológico (em razão de HIV/Aids).
SOCIAL	Legal	Gravidez indesejada e afastamento compulsório de filhos. Condição de migrante não documentado no país de destino e, autora de crime, no caso de a prostituição ser considerada crime no país de destino.	Perda da guarda de filhos, encarceramento, deportação, expulsão.
	Social	Confinamento e estigmatização da sua condição.	Isolamento social, desconfiança e timidez excessiva. Ruptura dos laços familiares.
	Econômico	Endividamento com os traficantes.	Perda de bens pessoais e dos de familiares.
SOCIAL	Econômico	Exclusão dos serviços educacionais e sociais.	Mão-de-obra desqualificada. Maior ônus aos programas sociais. Aumento da vulnerabilidade de mulheres e adolescentes do círculo de convivência da vítima.

Tabela 7. Fonte: Publicação do Tráfico de Pessoas para Fins de Exploração Sexual, 2006, p. 31.

4 A LEGISLAÇÃO PERTINENTE AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO E AO TRÁFICO DE PESSOAS

Traficantes de Drogas recebem penas mais altas do que as dadas para aqueles que comercializam serem humanos.
(OIT, 2006, p. 13)

A análise da aplicação da legislação acerca do trabalho forçado e trabalho escravo no Brasil, eficácia jurídica dos tratados e convenções internacionais no ordenamento jurídico brasileiro, a legislação acerca do tráfico de pessoas e as possíveis alterações legislativas em caso de aprovação do Novo Código Penal estão comentadas nos subitens abaixo.

4.1 A aplicação da legislação acerca do trabalho forçado e trabalho escravo

Diante das informações constantes do capítulo 02 da presente pesquisa, soube-se que o regime escravocrata fora legalmente abolido no Brasil por meio da Lei Áurea e no mundo mediante promulgação de diversas e sucessivas leis. Portanto, não há mais respaldo legal para que pessoas sejam comercializadas por outras, ou para que umas sejam proprietárias das outras.

Sobre este viés, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 fez constar em seu texto legal direitos básicos necessários à dignidade da pessoa humana, tais como, direito à liberdade e à dignidade, à vida, direito de não ser submetido a tortura, a tratamentos desumanos e degradantes, bem como o direito de não ser mantido em regime de escravidão, considerando tal escravidão e o tráfico de pessoas proibidos em qualquer modalidade.

Embora não esteja mais o regime escravocrata contido no ordenamento jurídico brasileiro e nem no ordenamento jurídico internacional, dentre as novas faces da escravidão verifica-se a incidência da chamada “escravidão contemporânea” estando inclusa nesta a figura do “trabalho forçado” sob “condições degradantes”, sendo que, a este respeito, as Convenções de n. 29 e de n. 105 da OIT ratificadas no Brasil, fazem referência justamente à figura do trabalho forçado.

A Convenção de n. 29 responsável por disciplinar acerca do trabalho forçado ou obrigatório, foi aprovada em 1930 em Genebra, vigorando no plano Internacional a partir de 1932 e passou a ter vigência no Brasil a partir de 1958, ocasião em que fez constar em seu texto legal (OIT, 1930) a seguinte disposição:

Art. 2

1. Para os fins da presente convenção, a expressão 'trabalho forçado ou obrigatório' designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade.

2. Entretanto, a expressão 'trabalho forçado ou obrigatório' não compreenderá, para os fins da presente convenção:

a) qualquer trabalho ou serviço exigido em virtude das leis sobre o serviço militar obrigatório e que só compreenda trabalhos de caráter puramente militar;

b) qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais dos cidadãos de um país plenamente autônomo;

c) qualquer trabalho ou serviço exigido de um indivíduo como consequência de condenação pronunciada por decisão judiciária, contanto que esse trabalho ou serviço seja executado sob a fiscalização e o controle das autoridades públicas e que dito indivíduo não seja posto à disposição de particulares, companhias ou pessoas privadas;

d) qualquer trabalho ou serviço exigido nos casos de força maior, isto é, em caso de guerra, de sinistro ou ameaças de sinistro, tais como incêndios, inundações, fome, tremores de terra, epidemias, e epizootias, invasões de animais, de insetos ou de parasitas vegetais daninhos e em geral todas as circunstâncias que ponham em perigo a vida ou as condições normais de existência de toda ou de parte da população;

e) pequenos trabalhos de uma comunidade, isto é, trabalhos executados no interesse direto da coletividade pelos membros desta, trabalhos que, como tais, podem ser considerados obrigações cívicas normais dos membros da coletividade, contanto que a própria população ou seus representantes diretos tenham o direito de se pronunciar sobre a necessidade desse trabalho.

Da mesma forma a Convenção de n. 105 visando disciplinar a abolição do trabalho forçado, que foi aprovada em 1957 em Genebra vigorando no plano internacional a partir de 1959, passou a ter vigência no Brasil a partir de 1966, fazendo constar em seu texto legal o seguinte (OIT, 1957):

Art. 1 Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório, e a não recorrer ao mesmo sob forma alguma:

a) como medida de coerção, ou de educação política ou como sanção dirigida a pessoas que tenham ou exprimam certas opiniões políticas, ou manifestem sua oposição ideológica à ordem política, social ou econômica estabelecida;

b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico;

c) como medida de disciplina de trabalho;

d) como punição por participação em greves;

e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

Art. 2 Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a adotar medidas eficazes, no sentido da abolição imediata e completa do trabalho forçado ou obrigatório, tal como descrito no art. 1 da presente convenção.

Em âmbito nacional, verifica-se que a Lei n. 10.803 de 11 de dezembro de 2003 se responsabilizou por introduzir no atual Código Penal em vigor desde 1940, o art. 149 (BRASIL, 2003) no qual se estabeleceu como crime a redução de outrem às condições análogas às de escravos, e não somente à mulher como constata-se na vigência anterior, conforme texto transcrito a seguir:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Neste diapasão, conforme demonstrado pela transcrição do art. 149 do Código Penal brasileiro considera-se crime no Brasil o ato de reduzir pessoa a condição análoga a de escravo de modo que Cezar Roberto Bitencourt (2003, p. 463) descreveu o fato da seguinte forma:

Reduzir alguém a condição análoga à de escravo equivale a suprimir-lhe o direito individual de liberdade, deixando-o completamente submisso aos caprichos de outrem, e exatamente aí reside **a essência desse crime**, isto é, na sujeição de uma pessoa a outra, estabelecendo uma relação entre sujeito ativo e sujeito passivo análoga à da escravidão: **o sujeito ativo, qual senhor e dono, detém a liberdade do sujeito passivo em suas mãos.** (grifo nosso)

Além do citado art. 149, o Relatório sobre Tráfico de Pessoas: consolidação dos dados de 2005 a 2011 (UNODC, 2013, p. 12) informa, ainda, a tipificação do art. 136 acerca do crime de maus tratos, o art. 203 que diz respeito à frustração de direito assegurado por lei trabalhista, o art. 206 que vem a tratar do aliciamento para fins de emigração, e o art. 207 referente ao aliciamento de trabalhadores de um local para outro dentro do território nacional, todos do Código Penal brasileiro.

4.2 A eficácia jurídica dos tratados e convenções internacionais no ordenamento jurídico brasileiro

Dispõe Sergio Pinto Martins (2006, p. 70) a respeito de, no plano do direito internacional do Trabalho, o termo “Convenção” ser empregado quando fizer-se referência às determinações oriundas das Conferências da OIT. E de forma complementar, importante se faz a exposição do inciso I do art. 49 da Constituição Federal da República no qual declara ser de competência do Presidente da

República a celebração de tratados, convenções e atos internacionais, ao passo que tal matéria deverá ser submetida ao Congresso Nacional para que este, então, resolva sobre o tema.

A norma internacional passará a ter eficácia em âmbito nacional com a sua promulgação e posterior publicação no Diário Oficial da União, quando será fixada o início de sua vigência (MARTINS, 2006, p. 70). Portanto, para que as Convenções Internacionais do Trabalho oriundas das Conferências da OIT, sejam ratificadas no Brasil e passem a produzir efeitos legais internos, precisará ser seguido o mesmo procedimento destinado à promulgação de qualquer tratado internacional e após promulgação pelo Presidente da República e confirmação pelo Congresso Nacional por meio de um Decreto a Convenção passará a ter eficácia jurídica dentro do país (ARIOSI, 2004).

Por esta razão que, a Convenção de n. 29 supra mencionada, que foi promulgada pelo Brasil pelo Decreto n. 41.721 de 25 de junho de 1957, passando a ter eficácia jurídica no país a partir do dia 28 de junho de 1957, quando foi publicada no Diário Oficial, e a Convenção de n. 105, promulgada pelo Brasil pelo Decreto Legislativo n. 20, de 30 de abril de 1965, passando a ter eficácia jurídica no país a partir de 4 de maio de 1965, ocasião em que foi publicada no Diário Oficial da União (TRT 3ª REGIÃO, 2013). Estas convenções são instrumentos normativos do trabalho internacional com eficácia interna no Brasil.

4.3 A legislação acerca do tráfico de pessoas

A Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional, adotada em Nova York em 15 de novembro de 2000, promulgada no Brasil em 12 de março de 2004 vigorando no país a partir desta data por meio do Decreto n. 5.015, bem como o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças adotada também em Nova York e na data de 15 de novembro de 2000, sendo promulgado no Brasil na data de 12 de março de 2004, vigorando no país a partir deste dia por meio do Decreto n. 5.017, conhecida como “Protocolo de Palermo”, correspondendo à importante norma internacional a disciplinar o crime do Tráfico de Pessoas, possuindo como objetivos, prevenir e combater o tráfico de pessoas com atenção especial para as mulheres e crianças, buscando proteger as vítimas por meio da observância dos direitos humanos, promovendo a cooperação entre os Estados partes para que tais objetivos possam ser atingidos com êxito. O presente Protocolo Adicional à Convenção conceitua o Tráfico de Pessoas da seguinte forma:

Artigo 3

Para efeitos do presente Protocolo:

a) A expressão ‘tráfico de pessoas’ significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;

b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a);

- c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados 'tráfico de pessoas' mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente Artigo;
- d) O termo 'criança' significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos.

E determina como forma de criminalização:

Artigo 5

1. Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas e outras que considere necessárias de forma a estabelecer como infrações penais os atos descritos no Artigo 3 do presente Protocolo, quando tenham sido praticados intencionalmente.
2. Cada Estado Parte adotará igualmente as medidas legislativas e outras que considere necessárias para estabelecer como infrações penais:
 - a) Sem prejuízo dos conceitos fundamentais do seu sistema jurídico, a tentativa de cometer uma infração estabelecida em conformidade com o § 1º do presente Artigo;
 - b) A participação como cúmplice numa infração estabelecida em conformidade com o § 1º do presente Artigo; e
 - c) Organizar a prática de uma infração estabelecida em conformidade com o § 1º do presente Artigo ou dar instruções a outras pessoas para que a pratiquem.

Desta forma, restou-se demonstrado através da transcrição dos artigos supra mencionados do Protocolo de Palermo, ao se fazer menção a questão da criminalização, a obrigatoriedade dos Estados signatários da presente Convenção em estabelecerem como sendo infrações penais no ordenamento jurídico pátrio o Tráfico de pessoas. E neste diapasão, o relatório global da OIT (2005, p. 1) expôs que, com a entrada em vigor da Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado Transnacional e de seu Protocolo para prevenir, eliminar, e punir o tráfico de pessoas, especialmente o de mulheres e crianças, o conhecido Protocolo de Palermo, iniciaram-se mudanças, nas quais, vários Estados membros signatários da presente convenção se mobilizaram para alterar a legislação interna de seus países. Sendo que, conforme informação constante na publicação do Manual Cidadania, Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas da OIT (2012, p. 29), o Código Penal brasileiro sofreu modificações no tocante ao tráfico de pessoas, tais como, o fato de o CP em sua redação inicial ter reconhecido apenas a mulher como possível vítima do crime do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, sendo que posteriormente, em 2005 (OLIVEIRA; FERREIRA, 2011), e já sob influência do Protocolo de Palermo, passou-se a ser considerado no Brasil a possibilidade de qualquer pessoa, independente de sexo, ser sujeito passivo do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, ocasião em que, foi reformulado artigo do Código Penal responsável por tal tipificação. Também o tráfico interno de pessoas e o tráfico internacional de pessoas passaram a ser tipificados. No entanto, observa-se no Capítulo V do Código Penal, que vem a tratar do lenocínio e do tráfico de pessoas, o fato de estar sendo disciplinado pelo ordenamento jurídico pátrio somente pela égide da exploração sexual, sendo que esta, refere-se apenas a uma das vertentes do tráfico de pessoas, de modo que, representa, conforme exposto no Relatório sobre Tráfico de Pessoas: consolidação dos dados de 2005 a 2011 (UNODC, 2013, p. 10) "uma verdadeira lacuna no que diz respeito à implementação do Protocolo de Palermo". Neste quesito, o agente ativo do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual em território nacional poderá estar incurso nos seguintes artigos do Código Penal:

Art. 227. Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem:
Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

[...]

§ 2º Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Art. 228. Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone:

[...]

§ 2º Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:
Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.

Art. 230. Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem o exerça:

Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

[...]

§ 2º Se o crime é cometido mediante violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima;

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência.

Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar, vender ou comprar a pessoa traficada, assim como tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou doença mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

[...]

IV - a emprego de grave ameaça ou fraude;

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

Já com relação ao Tráfico Internacional de Pessoas para fins de exploração sexual, o código penal disciplina:

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2º A pena é aumentada da metade, se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

[...]

III - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (BRASIL, 1940)

Outrora, especificadamente acerca da violência exercida contra a mulher, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher concluída em Belém do Pará em 1994 que fora Promulgada no Brasil pelo Decreto n. 1973 de 1 de Agosto de 1996 (CONVENÇÃO INTERAMERICANA, 1994), apresentam em seus artigos 1 e 2 as seguintes determinações:

Artigo 1

Para os efeitos desta Convenção deve-se entender por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.

Artigo 2

Entender-se-á que violência contra a mulher inclui violência física, sexual e psicológica:

a. que tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher e que compreende, entre outros, estupro, violação, maus-tratos e abuso sexual;

b. que tenha ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus-tratos de pessoas, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar, e

c. que seja perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra. (BRASIL, 1940)

O Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, que fora promulgado no Brasil por meio do Decreto n. 4.388 de 25 de setembro de 2002 (BRASIL, 2002), considera o tráfico de pessoas como forma de escravidão e o classifica como um crime contra a humanidade, cuja informação consta em seu art. 7º transcrito:

1. Para efeitos do presente Estatuto, entende-se por 'crime contra a humanidade', qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento deste ataque:

[...]

c) Escravidão;

[...]

2. Para efeitos do § 1º:

[...]

a) Por 'escravidão' entende-se o exercício, relativamente a uma pessoa, de um poder ou de um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade sobre uma pessoa, incluindo o exercício desse poder no âmbito do tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças.

4.3.1 Índices criminalísticos

Consta em pesquisa realizada pela OIT em 2006 por meio da publicação acerca do Tráfico de Pessoas para os fins de exploração sexual, que mundialmente, foram levados à Justiça no ano de 2003 em torno de 8.000 traficantes de seres humanos, sendo que destes, apenas 2.800 foram condenados, conforme informação do Governo norte americano (OIT, 2006, p. 14).

No Brasil, segundo dados disponibilizados pela Polícia Federal foram registrados 157 inquéritos por tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, de forma que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) registrou a distribuição de 91 processos sobre este tema, já com relação às prisões e indiciamentos, 381 pessoas foram indiciadas por suspeita de envolvimento com o tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, sendo que destas, 158 pessoas foram condenadas e presas. Sob análise do tráfico interno de pessoas para fins de exploração sexual 1.735 pessoas foram identificadas como vítimas, sendo tais informações apuradas no período dentre os anos de 2005 a 2011 (JORNAL DO ADVOGADO, 2013, p. 16).

Os referidos dados coletados foram, embora constantes no Relatório sobre Tráfico de Pessoas: consolidação dos dados de 2005 a 2011 organizado pela Secretária Nacional de Justiça e pelo Ministério da Justiça em parceria com o Escritório contra Drogas e Crimes da ONU (UNODC, 2013, p. 15), apurados mediante o modo da "triangulação" denominado, no referido relatório, como sendo a forma de utilização de três ferramentas, sendo essas a revisão de pesquisas, entrevistas e dados quantitativos.

4.4 As possíveis alterações legislativas em caso de aprovação do novo Código Penal

Embora falte regulamentação para o crime de Tráfico de Pessoas no atual Código Penal brasileiro conforme foi mencionado, verifica-se que tal lacuna poderá vir a ser suprimida por meio da promulgação do novo Código Penal, cujo projeto atualmente tramita no Senado Federal. Na hipótese de futura aprovação, o Tráfico de Pessoas passará a ser considerado crime hediondo, além das disposições específicas acerca das diversas ramificações do tráfico, que hoje não são tipificadas no ordenamento jurídico brasileiro podendo ser observada tal alteração na transcrição a seguir (JORNAL DO ADVOGADO, 2013 a, p. 16):

Capítulo III

Do tráfico de pessoas

Art. 469. Promover a entrada ou saída de pessoa do território nacional, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso de quem não tenha condições de consentir por si mesmo, com a finalidade de submetê-la a qualquer forma de exploração sexual, ao exercício de trabalho forçado ou a qualquer trabalho em condições análogas às de escravo:

Pena - prisão, de quatro a dez anos.

§ 1º Se o tráfico for interno ao País, promovendo-se ou facilitando o transporte da pessoa de um local para outro:

Pena - prisão, de três a oito anos.

§ 2º Se a finalidade do tráfico internacional ou interno for promover a remoção de órgão, tecido ou partes do corpo da pessoa:

Pena - prisão, de seis a doze anos.

§ 3º Incide nas penas previstas no *caput* e parágrafos deste artigo quem agencia, alicia, recruta, transporta ou aloja pessoa para alguma das finalidades neles descritas ou financia a conduta de terceiros.

§ 4º As penas de todas as figuras deste artigo serão aumentadas de um sexto até dois terços:

I - se o crime for praticado com prevailecimento de relações de autoridade, parentesco, domésticas, de coabitação ou hospitalidade; ou

II - se a vítima for criança ou adolescente, pessoa com deficiência, idoso, enfermo ou gestante.

§ 5º As penas deste artigo serão aplicadas sem prejuízo das sanções relativas às lesões corporais, sequestro, cárcere privado ou morte.

Caso o novo Código Penal venha a ser aprovado, as tipificações relativas ao tráfico de pessoas serão realocadas para os crimes contra os direitos humanos, pois a proteção depreendida a este crime não mais estará restrita à dignidade sexual (INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS, 2011, p. 321). Porém, enquanto a mudança no Código Penal brasileiro não se confirma, permanece sendo considerado crime no Brasil somente o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual nas ocorrências internas do país bem como nos casos de vítimas brasileiras serem traficadas para o exterior.

5 DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

5.1 Disposições Gerais

Como já demonstrado, o tráfico de pessoas, considerado uma forma contemporânea de escravidão vem, com o passar dos anos, despertando a atenção das autoridades, tanto brasileiras quanto internacionais, justamente em virtude da abrangência global assumida pelo referido crime tendo como consequência a necessidade de se estabelecer entre as nações uma política de enfrentamento ao tráfico de pessoas de forma conjunta.

Sandra Lia Simón e Luís Antônio Camargo de Melo (2007, p. 113) declararam a este respeito que “[...] sem dúvida a problemática do trabalho escravo demanda ação conjunta e coordenada dos atores sociais e dos Poderes Públicos, para que se erradique de uma vez por todas esta forma de exploração do trabalho humano”, sob o mesmo enfoque, porém, especificamente a respeito do tráfico de pessoas, a OIT, por meio de sua publicação Cidadania, Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas (2012, p. 7), expôs que “[...] o enfrentamento ao tráfico de pessoas demanda, portanto, uma ampla articulação entre os órgãos estatais, organizações da sociedade civil e a comunidade brasileira”. Por essa razão observa-se que as convenções primordiais de ordem internacional que disciplinam sobre os Direitos Humanos, Trabalho Escravo, Trabalho Forçado, bem como sobre o Tráfico de Pessoas, encontram-se vigentes no Brasil, vez que, ratificadas no país.

Para tanto, no Brasil, além da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Decreto n. 5.015/2004); do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças (Decreto n. 5.017/2004); das Convenções de n. 29 e n. 105 da OIT disciplinadoras respectivamente, do trabalho forçado ou obrigatório e da erradicação do trabalho forçado; da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher concluída em Belém do Pará (Decreto n. 1.973/1996); bem como das normas incriminadoras contidas no Código Penal Brasileiro de 1940, fez-se necessário o estabelecimento de políticas públicas para o enfrentamento do trabalho escravo bem como do Tráfico de Pessoas.

5.2 De enfrentamento ao trabalho escravo e forçado

Acerca do trabalho escravo e do trabalho forçado no Brasil sob uma vertente em que se exclui a figura do tráfico de pessoas, constata-se a existência de algumas medidas implementadas objetivando a erradicação do trabalho escravo em suas diversas modalidades, na qual, primeiramente, tendo a OIT e o governo brasileiro iniciado no ano de 2002 o “Projeto de Cooperação Técnica de Combate ao Trabalho Forçado no Brasil”, que visava, mediante divulgações na mídia, discutir sobre possíveis alterações normativas (NATIVIDADE *et al.*, 2011, p. 25-27).

Também foi criada em agosto de 2003 a Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo - CONATRAE², referindo-se este a um órgão colegiado vinculado à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, cuja função primordial consubstancia-se no monitoramento da Execução do Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo (Presidência da República, 2003), lançado em 11 de março de 2003, contando com 76 ações na qual a execução compartilhava com órgãos do Poder Executivo, Legislativo, Judiciário, além do Ministério Público, entidades da Sociedade Civil e organismos internacionais.

No ano de 2004 o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) instituiu a “lista suja” (REPÓRTER BRASIL, 2004) com o intuito de combater o trabalho escravo contemporâneo e informar a sociedade o nome dos que forem flagrados explorando trabalhadores. Trata-se, portanto, de um cadastro que contém os nomes de pessoas físicas e jurídicas flagradas mantendo trabalhadores em condições análogas às de escravo. A referida lista pode ser visualizada mediante acesso à Portaria n. 540/2004 (MTE, 2004) que conta atualmente com 409 registros. Como consequência, aqueles que possuem o nome contido na lista suja ficam impedidos de obter empréstimos em bancos públicos, assim como também as empresas signatárias do Pacto Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo deixam de efetivar relações comerciais. A iniciativa, inclusive, foi elogiada em 2010, pelo Governo Americano por meio do relatório acerca do tráfico de pessoas e também pela relatora da ONU sobre formas contemporâneas de escravidão. Recentemente, o STF extinguiu a ADI 3347 movida pela confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil contra a referida Portaria n. 540/2004 (PORTAL BRASIL, 2012).

Encontra-se em fase de tramitação no Senado Federal a PEC 57A que, inicialmente fora proposta e aprovada pela Câmara dos Deputados como PEC 438. Objetiva o referido projeto estabelecer como formas punitivas aqueles que forem pegos explorando mão de obra de trabalhador sob regime análogo ao da escravidão, o de expropriação das terras em que forem encontrados tais trabalhadores, sem direito à indenização ao proprietário da terra (Trabalho escravo, 2013), sendo que “as terras expropriadas serviriam ao programa de reforma agrária, com destinação prioritária àqueles que nelas trabalharam” (SIMOM; MELO, 2007, p. 113).

5.3 De enfrentamento ao tráfico de pessoas

Já especificadamente acerca do Tráfico de Pessoas, o Ministério da Justiça em parceria com o UNODC, no ano de 2004, desenvolveu campanha com o fito de conscientizar a população brasileira acerca da existência do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, na qual *slogans* sobre o tema foram veiculados aos meios de comunicação, aeroportos e hotéis. E em 2006, em decorrência do Protocolo de Palermo, o governo brasileiro publicou a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (Decreto n. 5.948) e em 2008, o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNEPT - (Decreto n. 6.347) (MJ, 2008), de modo que, a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas pôde ser dividida em três eixos, cujos objetivos

²Decreto de criação do CONATRAE. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/DNN/2003/Dnn9943.htm>. Acesso em: 28 mar. 2013.

respaldam-se na prevenção do tráfico de pessoas, na repressão do crime e responsabilização dos autores, bem como a atenção que deve ser disponibilizada às vítimas sendo estabelecido ainda, conforme dito pela OIT (2012, p. 38), que “[...] as políticas públicas devem contribuir para a) compreensão das causas estruturais que tornam alguns grupos sociais mais vulneráveis ao tráfico de pessoas e b) diminuição da vulnerabilidade de determinados grupos sociais ao tráfico de pessoas”. Já com relação ao PNEPT, consideram-se os mesmos objetivos visados nos três eixos estabelecidos pelo Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

As Portarias de n. 31 e 41, de 2008 do Ministério da Justiça, regulamentaram a criação e funcionamento de núcleos estaduais para enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e postos para atendimento do migrante, ambos objetivando dar assistência às vítimas, sendo que atualmente, **existem 15 núcleos no Brasil localizados em 14 Estados em funcionamento no país e localizam-se em aeroportos internacionais, rodoviárias e portos** (OIT, 2012, p. 38) (grifo nosso).

O Decreto n. 54.101 do ano de 2009 instituiu o Programa Estadual de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PEPETP - referindo-se às políticas públicas de enfrentamento ao tráfico de pessoas desenvolvidas pelo Estado de São Paulo junto à Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania (NATIVIDADE *et al.*, 2011, p. 25-27).

Em 4 de fevereiro de 2013 foi instituída a Coordenação Tripartite da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONATRAP (Decreto n. 7.901), que visa, primordialmente, coordenar a gestão estratégica e integrada da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, conforme disposto no art. 1º da presente norma³.

Foi ainda, publicado em fevereiro de 2013, o II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (AGU, 2013, p. 7), que reforçou a ideia já existente e publicada no I Plano Nacional publicado em 2008, consubstanciada na prevenção da prática do fenômeno do tráfico de pessoas, repressão e responsabilização e atendimento às vítimas, de forma “transversal” que visa mobilizar diversos “atores” públicos e privados, ressaltando que:

Devido à complexidade da política pública e da intersetorialidade de suas ações, não há que se falar em um único ator que consiga, de forma efetiva, combater essa situação de violação de direitos. Cabe ao Ministério da Justiça, em parceria com a Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República e a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, de forma tripartite, coordenar a implementação da política nacional e dos seus respectivos planos nacionais, cujas metas estão sob a responsabilidade de mais de uma dezena de Ministérios, em articulação ainda com Estados e municípios, demais Poderes da República e organizações da sociedade civil, Academia e setor privado. Somar esforços é o pressuposto maior. (AGU, 2013, p. 7)

5.4 As possibilidades de denúncias

As denúncias colaboram para que os agentes responsáveis pela submissão de pessoas à prática do trabalho em condições análogas às de escravos e do tráfico de pessoas sejam identificadas e devidamente punidas, sendo por essa razão que existem algumas possibilidades de denúncias sobre a prática dos referidos crimes mediante canais telefônicos e via *web*, sendo que, exclusivamente em favor do atendimento da mulher, existe um canal telefônico disponibilizado pela Polícia Federal que funciona 24 horas em todos os dias, inclusive feriados e aos finais de semana, bastando que se disque 180 para que a Polícia Federal seja acionada para investigar e apurar os fatos relatados. Inclusive, a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres informa ter registrado

³ CONATRAP. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1034101/decreto-7901-13>>. Acesso em: 28 mar. 2013.

em seis meses duas operações contra o tráfico internacional de pessoas, em cooperação com a Espanha e embaixadas, que fora culminado no resgate de cerca de 40 mulheres entre brasileiras e estrangeiras. Existem ainda alguns outros canais disponibilizados pelo Governo brasileiro com o intuito de facilitar as formas de denúncias, quais sejam o encaminhamento destas para o Núcleo de Assistência a brasileiros, Divisão de Assistência Consular, pelos telefones (61) 3411-8803/ 8805/ 8808/ 8809/ 8817/ 9718 ou pelo *e-mail* dac@mre.gov.br. Em casos de extrema necessidade de pessoas que se encontram no exterior ou para denúncias fora do horário de expediente, o denunciante poderá ligar para (61) 3411-6456 e para (61) 3411-6456. Para denúncias de brasileiros que se encontram no país, as mesmas deverão ser feitas à Divisão de Direitos Humanos da Polícia Federal pelos telefones: (61) 3311-8270 e (61) 3311-8705 ou pelo *e-mail* ddh.cgdi@dpf.gov.br ou ainda, recorrendo ao Plantão de Coordenação Geral de Polícia de Imigração (CGPI), em qualquer horário pelo telefone (61) 3311-8374. Há ainda o “Disque 100”, da Secretaria dos Direitos Humanos, que atende todos os dias, inclusive aos finais de semana e feriados, das 8 às 22h, podendo ser realizadas quaisquer ligações dentro do território nacional, ou via *e-mail* disquedenuncia@sedh.gov.br sendo assegurado o sigilo da identidade do denunciante (CEFEP, 2013).

5.5 A assistência às mulheres traficadas

Embora o crime de tráfico de pessoas seja praticado por organizações criminosas e em virtude da necessidade existente para a execução de todos os atos inerentes à consumação do crime, conforme foi visto ao longo da presente pesquisa, e também tendo como consequência a morte de algumas das vítimas antes mesmo de virem a ser resgatadas, necessário se faz a existência de meios de assistência destinados às vítimas resgatadas.

Sobre esta questão a Publicação da OIT acerca do Tráfico de Pessoas para fins de Exploração Sexual (2006, p. 41-44) informou a existência de algumas ONGs internacionais, tendo como exemplo, a Aliança Global contra o Tráfico de Mulheres, a Fundação contra o Tráfico de Mulheres e o Grupo Jurídico Internacional de Direitos Humanos, que buscam definir desde o ano de 1999 os ditos Padrões de Direitos Humanos para o Tratamento de Pessoas Traficadas (PDH) visando a disponibilizar às mulheres vítimas do tráfico de pessoas, o gozo de seus respectivos direitos, e também a assistência, a proteção procurando não considerar as vítimas como imigrantes não documentadas, mas sim pessoas que sofreram “graves abusos aos direitos humanos”, tratamento de forma não discriminatória, restituição à sociedade, bem como a recuperação do trauma causado pela submissão ao regime do tráfico.

A grande maioria das mulheres vítimas do Tráfico de Pessoas para fins de Exploração Sexual acaba se sentindo responsável pela situação para a qual foi submetida, inclusive tal aspecto acaba por corresponder a um dos fatores emblemáticos à realização de levantamentos dos casos de tráfico de pessoas já que as vítimas, em virtude de não se considerarem como tais e até mesmo por medo de represálias da sociedade, acabam por não denunciar o crime as autoridades competentes e, quando indagadas, chegam a negar que tenham sido traficadas em razão de uma síndrome “pós traumática”. E sobre esta vertente, uma das formas de assistência às vítimas do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, por meio de profissionais especializados, diz respeito justamente ao fato de conscientizar a pessoa de que foi vítima de um crime, e de que não foi a responsável por ele (OIT, 2006, p. 36).

Por essa razão que, expõe o Manual Cidadania, Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas (OIT, 2012, p. 43) ser “[...] dever daqueles que atuam no enfrentamento ao tráfico de pessoas, identificar as vítimas a partir dos relatos e de indícios apresentados por elas e garantir-lhes toda atenção, cuidado e segurança que o caso exige”.

6 CONCLUSÃO

O tema Tráfico de Pessoas para fins de exploração sexual foi escolhido, conforme dito

no campo introdutório deste estudo, em virtude do interesse em pesquisar sobre o trabalho escravo.

Embora já houvesse um prévio conhecimento acerca do assunto, não havia conhecimento específico e determinado sobre tudo aquilo que acontece nas entrelinhas, e sobre todas as formas pelas quais o tráfico de pessoas faz as suas vítimas, sobretudo, a realidade assustadora na qual inúmeras mulheres são submetidas em decorrência da exploração sexual.

O conhecimento sobre o assunto é de extrema importância a todas as pessoas, pois uma das formas de se combater o crime de tráfico é tendo conhecimento acerca da matéria de modo a não se deixar enganar. E mais importante é levar o conhecimento àqueles que não o possuem, de forma a se evitar que tais cidadãos carentes de informações e de conhecimentos possam deixar de ser as maiores vítimas do tráfico de pessoas.

Verificou-se, em determinada parte do desenvolvimento da presente pesquisa, serem as mulheres de classe social baixa, sem escolaridade, sem oportunidades de emprego e consequente desenvolvimento, já intensamente abaladas em decorrência de suas situações, as mais vulneráveis ao Tráfico de Pessoas sobretudo para a exploração sexual. Constata-se então, ser o tráfico de pessoas a consequência de um problema social, já que se configura mediante o engano da vítima a respeito de realização de algo desejado que na verdade não existe, ou seja, mediante uma situação fraudulenta, sendo tal somente possível em virtude do grau de vulnerabilidade que a vítima se encontra no momento da abordagem pelos criminosos, vindo a ser importante combater o problema em sua base, qual seja, combater os problemas sociais existentes hoje no Brasil e, de certa forma, no mundo.

Para que uma mulher solteira, desempregada, com filhos para criar, sem escolaridade e moradia, não seja traficada será necessário conceder-lhe a base para o seu desenvolvimento intelectual e consequente inexistência de sentimento de inferioridade.

Não bastam somente as políticas de base, tanto para o trabalho escravo em si, quanto para o tráfico de pessoas, nacional e internacional, para que sejam combatidos eficazmente necessitam-se alterações na legislação vigente. Relatou-se acerca de possível alteração no Código Penal brasileiro, porém, até o momento não houve nada além de projeto e especulação.

Além disso o Estado tem, como obrigação para com os seus cidadãos, que combater o Tráfico de Pessoas a partir de sua origem, que foram os meios pelos quais levaram à vulnerabilidade da vítima. A sociedade também pode fazer a sua parte, ajudando umas as outras, de modo a passar à frente seu conhecimento, fazendo com que outras pessoas saibam da existência do tráfico de pessoas e que isso é crime.

Por fim, cabe ressaltar a questão de o problema ser social, de forma que, todo problema social implica em modificações relacionadas a direitos fundamentais não observados a algumas pessoas, quais sejam, viabilizar atendimento às pessoas carentes no âmbito da saúde, possibilidade de estudo a todos, oportunidades de emprego, existência de creches para crianças cujas mães precisem trabalhar e não possuam ninguém para ficar com seus filhos, havendo assim um tratamento direcionado às pessoas passíveis de situação de vulnerabilidade que as levem a acreditar em promessas absurdas como única fonte de esperança.

Concomitantemente às mudanças sociais, precisa haver, conforme já dito, mudanças na legislação de modo a punir os agentes ativos do crime de Tráfico de Pessoas de forma correta e precisa.

7 REFERÊNCIAS

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. **Portaria Interministerial n. 634**, de 25 de fevereiro de 2013. Aprova o II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - II PNETP - e institui o Grupo Interministerial de Monitoramento e Avaliação do II PNETP. Disponível em: <http://www.agu.gov.br/sistemas/site/PaginasInternas/NormasInternas/AtoDetalhado.aspx?idAto=799069&ID_SITE=>>. Acesso em: 20 abr. 2013.

ANDI COMUNICAÇÃO E DIREITOS. **Qual a relação entre Tráfico de Pessoas e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes?** Brasília. Disponível em: <<http://www.andi.org.br/faq/qual-a-relacao-entre-traffic-de-pessoas-e-exploracao-sexual-de-criancas-e-adolescentes>>. Acesso em: 21 mar. 2013.

ARIOSI, Mariângela F. Os efeitos das convenções e recomendações da OIT no Brasil. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 507, 26 nov. 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/5946>>. Acesso em: 27 mar. 2013.

ASTUTO, Bruno; MÉRA JÚNIOR, Acyr; BARBI, Dani. A Hipocrisia alimenta o Tráfico de Mulheres. **Revista Época Online**. São Paulo, Editora Globo, 21 de outubro de 2012. Disponível em: <<http://colunas.revistaepoca.globo.com/brunoastuto/2012/10/21/a-hipocrisia-alimenta-o-traffic-de-mulheres/>>. Acesso em: 18 mar. 2013.

BARBOSA, Cíntia Yara Santos. **Significado e Abrangência do “novo” crime do Tráfico Internacional de Pessoas:** perspectivado a partir das políticas públicas e da compreensão doutrinária e jurisprudencial. [publicado no *site* Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, do Ministério Público Federal] Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/traffic-de-pessoas/significado-e-abrangencia-do-novo-crime-de-traffic-internacional-de-pessoas-perspectivado-a-partir-das-politicas-publicas-e-da-compreensao-doutrinaria-e-jurisprudencial-cintia-barbosa>>. Acesso em: 15 mar. 2013.

BAZZAN, Felipe Tancini. **Trabalho Escravo Contemporâneo**. 2006. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - UNICOC de Ribeirão Preto, Ribeirão Preto, 2006. 70 p. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/brasil/documentos/trabalho_escravo_contemporaneo_monografia.pdf>. Acesso em 16 mar. 2013.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Parte especial. v. 2, 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. 3. reimpr. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRANDÃO, Gorette. CPI vai investigar falsas agências de modelos na internet. **Notícias do Senado Federal**. Brasília, Senado Federal, 31 de maio de 2011. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/especiais/traficodepessoas/cpi-vai-investigar-falsas-ag%C3%AAncias-de-modelos-na-internet.asp>>. Acesso em: 19 mar. 2013.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília/DF, 31 dez.1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em 27 mar. 2013.

BRASIL. Decreto n. 41.721, de 25 de junho de 1957. Promulga as Convenções Internacionais do Trabalho de n. 11, 12, 13, 14, 19, 26, 29, 81, 88, 89, 95, 99, 100 e 101. **Diário Oficial da União**, Brasília/DF, 28 jun. 1957. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D41721.htm>. Acesso em 14 mar. 2013.

BRASIL. Decreto n. 58.822, de 14 de julho de 1966. Promulga a Convenção n. 105 concernente à Abolição do Trabalho Escravo. **Diário Oficial da União**, Brasília/DF, 20 jul. 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D58822.htm>. Acesso em 14 mar. 2013.

BRASIL. Decreto n. 1.973, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. **Diário Oficial da União**, Brasília/DF, 1º ago.1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm>. Acesso em: 27 mar. 2013.

BRASIL. Decreto n. 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. **Diário Oficial da União**, Brasília/DF, 26 set. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm>. Acesso em 18 mar. 2013.

BRASIL. Decreto s/n, de 31 de Julho de 2003. Cria a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo - CONATRAE. **Diário Oficial da União**, Brasília/DF, 1º ago. 2003. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/DNN/2003/Dnn9943.htm>. Acesso em 28 mar. 2013.

BRASIL (b). Decreto n. 5.016, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo adicional à Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional, relativo ao combate ao tráfico de migrantes por via terrestre, marítima e aérea. **Diário Oficial da União**, Brasília/DF, 15 mar. 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5016.htm>. Acesso em: 18 mar. 2013.

BRASIL (a). Decreto n. 5.017, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo adicional à Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional relativo à prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças. **Diário Oficial da União**, Brasília/DF, 15 mar. 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm>. Acesso em 13 mar. 2013.

BRASIL. Decreto n 7.901, de 4 de fevereiro de 2013. Institui a Coordenação Tripartite da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONATRAP. **Diário Oficial da União**, Brasília/DF, 5 fev. 2013. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1034101/decreto-7901-13>>. Acesso em: 28 mar. 2013.

BRASIL Lei n. 10.803, de 11 de dezembro de 2003. Altera o art. 149 do Decreto-Lei n. 2848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. **Diário Oficial da União**, Brasília/DF, 12 dez.2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.803.htm#art149>. Acesso em: 27 mar. 2013.

CECRIA [Centro de referência, estudos e ações sobre crianças e adolescentes]. **Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial no Brasil** - PESTRAF. Disponível em: <http://www.namaocerta.org.br/pdf/Pestraf_2002.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2013.

CENTRO INTERNACIONAL DE FORMAÇÃO DA OIT - ITCILO. **Trabalho Forçado e Tráfico de Seres Humanos**. Disponível em: <<http://www.itcilo.org/pt/the-centre/areas-de-especializacao/direitos-no-trabalho/trabalho-forcado-e-traffic-de-seres-humanos>>. Acesso em 9 mar. 2013.

CENTRO NACIONAL DE FÉ E POLÍTICA DOM HELDER CÂMARA - CEFEP. **Tráfico de pessoas**: saiba como denunciar e pedir ajuda no exterior. Disponível em: <http://www.cefep.org.br/divulgacao/traffic_pessoas_saiba_como_denunciar>. Acesso em: 2 abr. 2013.

COLARES, Marcos. **Pesquisas em Tráfico de Pessoas**. Parte 1. Diagnóstico. I Diagnóstico sobre o tráfico de seres humanos: São Paulo, Rio de Janeiro, Goiás e Ceará. Brasília: Secretaria

Nacional de Justiça, 2004. 42 p. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/tip/pub/diagnostico_376.pdf>. Acesso em 13 mar. 2013.

CIVITA, Victor. **Abril S.A.** Cultural e Industrial. Copyright mundial. São Paulo: Abril, 1972.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Tráfico de Pessoas**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/cidadania-direito-de-todos/trafico-de-pessoas>>. Acesso em: 12 mar. 2013.

CONATRAE [Comissão Nacional para erradicação do Trabalho Escravo, da Secretária de Direitos Humanos]. Disponível em: <<http://www.sedh.gov.br/acessoainformacao/faq/Perguntas%20e%20respostas%20%20CONATRAE.pdf>>. Acesso em: 9 mar. 2013.

CONPEDI. [Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito]. **A questão do consentimento da vítima de Tráfico de Seres Humanos**. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/manuel/arquivos/anais/XIVCongresso/050.pdf>>. Acesso em: 18 mar. 2013.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. **Convenção do Belém do Pará**. 1994. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/belem.m>>. Acesso em: 27 mar. 2013.

CUNHA, Maria Inês M. S. A. **Direito do Trabalho de acordo com a Lei. 12.010/2009**. São Paulo: Saraiva, 2010.

DENNY, Ercilio A. **Experiência & Liberdade**. Piracicaba: Opinião, 2003.

HUMAN TRAFFICKING. Direção: Christian Duguay. Produção: Muse Entertainment Enterprises. USA: 2005. 176 minutos. Versão em português: Tráfico Humano.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário da Língua Portuguesa**. 7. ed. Curitiba: Positivo, 2008. 895 p.

FREYRE, Gilberto. **Casa Grande e Senzala**. 51. ed. 6ª reimpr. São Paulo: Global, 2006, 2011.

GOMES, Laurentino. **1808**. 2.ed., 7ª reimpressão. São Paulo: Planeta, 2007.

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. **Anteprojeto de Código Penal criado pelo Requerimento n. 756**, de 2011, do Senador Pedro Taques, aditado pelo de n. 1.034, de Vossa Excelência, com aprovação pelos Senadores da República em 10 de agosto de 2011. [p. 321]. Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br/upload/noticias/pdf/projeto.pdf>>. Acesso em: 2 abr. 2013.

JESUS, Jaques Gomes de. **Trabalho Escravo no Brasil Contemporâneo: representações sociais dos libertadores**. 2005. 200 p. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Instituto de Psicologia da Universidade de Brasília, Brasília, 2005. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/brasil/documentos/libertadores_de_escravos.pdf>. Acesso em: 3 mar. 2013.

JORNAL DO ADVOGADO. Vidas Despedaçadas: tráfico de pessoas. **Jornal do Advogado**. São Paulo, Ano XXXVIII, n. 381, março/2013. [nota de rodapé 66 e 68]

JORNAL DO ADVOGADO. **Projeto ao Novo Código Penal**. São Paulo, Ano XXXVIII, n. 381, março, 2013a, p. 16. Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br/upload/noticias/pdf/projeto.pdf>>. Acesso em: 2 abr. 2013.

LEAL, Larissa Maria de Moraes. Aplicação dos princípios da dignidade da pessoa humana e boa fé nas relações de trabalho: as interfaces entre a tutela geral das relações de trabalho e os direitos subjetivos individuais dos trabalhadores. **Rev. Jur.**, Brasília, v. 8, n. 82, p. 84-99, dez./jan. 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/revista/Rev_82/Artigos/PDF/Larissa_rev82.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2013.

LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima (organizadoras). **Pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial** - PESTRAF. Relatório Nacional - Brasil. Brasília: CECRIA, 2002. 280 p. [publicado no site ANDI Comunicação e Direitos]. Disponível em: <http://www.andi.org.br/sites/default/files/legislacao/Pestraf_2002.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2013.

LIMA, Maurício Pessoa. **Trabalho Escravo**: uma chaga aberta. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/brasil/documentos/trab_esc_ofi_fsm2003.pdf>. Acesso em 10 mar. 2013.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MARREY, Antonio Guimarães; RIBEIRO, Anália Belisa. O enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Brasil. **Revista Internacional de Direito e Cidadania** - REID. Disponível em: <<http://www.reid.org.br/?CONT=00000152>>. Acesso em: 25 mar. 2013.

MATHIASSEN, Bo; VITÓRIA, Rodrigo. **Comissão Parlamentar de Inquérito sobre o Tráfico de Pessoas no Brasil**. UNODC Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. Brasília, 31 de maio de 2011. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=91324&tp=1>>. Acesso em: 23 mar. 2013.

MELO, Luís Antônio Camargo de. **Possibilidades jurídicas de combate à escravidão contemporânea**. In: Organização Internacional do Trabalho (OIT). Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/escravidao_OIT.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2013.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Erradicação do trabalho escravo**. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/conatrae/conatrae.htm>>. Acesso em: 28 mar. 2013.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Plano Nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas**. 2008. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?Team=%7B5753E656-A96E-4BA8-A5F2-B322B49C86D4%7D>>. Acesso em: 28 mar. 2013.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE. **Portaria n. 540**, de 15 de outubro de 2004. Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BE914E6012BF-2B6EE26648F/p_20041015_540.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2013.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

NATIVIDADE, Ana Meire C. Figueiredo *et al.* **Tráfico de Pessoas**. Campinas, 2011. (Trabalho acadêmico)

OLIVEIRA, Adrielle Fernanda Silva de; FERREIRA, Thais Caires. Tráfico Internacional de Pessoa para o fim de Exploração Sexual. **Intertemas**. v. 22, n. 22. Presidente Prudente, 2011. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2345/1840>>. Acesso em: 20 abr. 2013.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Cidadania, Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas**. Manual para promotoras legais populares. 2. ed. revis. e ampl. Brasília: OIT, 2012. 88 p. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/gender/pub/cidadania_direitos%20humanos_2a_edicao_web_966.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2013.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Combate ao Trabalho Escravo**: perguntas e respostas. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/faq/p1.php>. Acesso em: 9 mar. 2013.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Combate ao Trabalho Forçado**. Um manual para empregadores e empresas. 1 Introdução e Visão Geral. Programa de ação especial de combate ao trabalho forçado. v. 1. Brasília: OIT, 2011. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/tf_kit%20manual_741.pdf>. Acesso em 21 mar. 2013.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n. 29**. Convenção concernente a trabalho forçado ou obrigatório adotada pela Conferência em sua décima quarta sessão. Genebra, 28 de junho de 1930, com as modificações da Convenção de revisão dos artigos finais, de 1946. (Trabalho Forçado ou Obrigatório). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D41721.htm>. Acesso em: 14 mar. 2013.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n. 105**. Convenção concernente à abolição do trabalho forçado. Genebra, 25 de junho de 1957. (Abolição do Trabalho Forçado). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D58822.htm>. Acesso em: 14 mar. 2013.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Tráfico de Pessoas para fins de Exploração Sexual**. Brasília: OIT, 2006. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/tip/pub/trafico_de_pessoas_384.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2013.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Uma aliança global contra o trabalho forçado**: Relatório global do seguimento da Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no trabalho. Conferência Internacional do Trabalho. 93ª Reunião 2005. Relatório I (B). In: Diretor-Geral da OIT. Genebra: OIT, 2005. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/relatorio/relatorio_global2005.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2013.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Manual de capacitação sobre enfrentamento ao tráfico de pessoas**. Brasil: OIT, 2009. 57 p. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/tip/pub/manual_capacitacao_tif_378.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris: 1948. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 14 mar. 2013.

PICCIRILLO, Miguel Belinati; SIQUEIRA, Dirceu Pereira. **Direitos Fundamentais**: a evolução histórica dos direitos humanos, um longo caminho. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5414>. Acesso em: 22 mar. 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PORTAL BRASIL. **STF valida “lista suja” do trabalho escravo**. Publicado em 13.4.2012, às 18h42. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/noticias/arquivos/2012/04/13/stf-valida-lista-suja-do-trabalho-escravo>>. Acesso em: 28 mar. 2013.

PORTAL 19. **O tráfico humano e a internet: rede é usada para aliciar mulheres**. Disponível em: <<http://www.portali9.com.br/noticias/denuncia/o-traffic-humano-e-a-internet-rede-e-usada-para-aliar-mulheres>>. Acesso em: 19 mar. 2013.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA DO BRASIL. **Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo**. Brasília: OIT, 2003. 44 p. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/brasil/iniciativas/plano_nacional.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2013.

REIS, Jair Teixeira. **Trabalho em condições análogas às de escravos: trabalho forçado e em condições degradantes**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=977#_ftnref2>. Acesso em: 9 de mar. 2013

REPÓRTER BRASIL. **Lista suja do trabalho escravo**. 2004 [Total: 568] Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/listasuja/resultado.php>>. Acesso em: 28 mar. 2013.

REPÓRTER BRASIL. **Perguntas e respostas sobre trabalho escravo e a PEC 57A/199 (Ex-PEC 438/2001)**. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/trabalho-escravo/perguntas-e-respostas/>>. Acesso em: 9 mar. 2013.

REPÓRTER BRASIL. **Tráfico de pessoas: mercado de gente**. Brasil: 2012. 27 p. Disponível em: <http://escravonempensar.org.br/upfilesfolder/materiais/arquivos/cartilha_trafico_spread_WEB.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2013.

ROSTEY, João Carlos Mayer. **(In) visibilidades da violência e do preconceito em Cidade de Deus e Minha Alma: representações e identidades do homem negro brasileiro**. 2009. 120 p. Dissertação (Mestrado em Letras) - Universidade Estadual de Maringá, Maringá, 2009. Disponível em: <<http://www.ple.uem.br/defesas/pdf/jcmrosteypdf>>. Acesso em: 3 mar. 2013.

SALES, Lilia Maia de Moraes *et al.* A Questão do Consentimento da Vítima de Tráfico de Seres Humanos. *In: Congresso Nacional do CONPEDI [Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito]. Anais do XIV Congresso Nacional do CONPEDI*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/XIVCongresso/050.pdf>>. Acesso em: 18 mar. 2013.

SALGADO, Daniel de Resende. **O bem jurídico tutelado pela criminalização do Tráfico Internacional de seres humanos**. *In: Página da Cidadania da Procuradoria Regional dos direitos do cidadão. Áreas de atuação: Escravidão e tráfico de seres humanos*. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trafico-de-pessoas/o-bem-juridico-tutelado-pela-criminalizacao-do-traffic-internacional-de-seres-humanos-daniel-salgado>>. Acesso em: 6 abr. 2013.

SCACCHETTI, Daniela Muscari. O Tráfico de pessoas e o Protocolo de Palermo sob a ótica de direitos humanos. DPU na mídia. **Revista internacional de direito e cidadania**. n. 11, outubro a janeiro de 2012. [no site da Defensoria Pública da União]. Disponível em: <http://www.dpu.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=6540:otrafcodopessoaseoprotocolodepalermoso-baoticadedireitoshumanos&catid=34&Itemid=223>. Acesso em: 15 mar. 2013.

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS. **Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE)**. Disponível em: <<http://www.sedh.gov.br/acessoainformacao/faq/Perguntas%20e%20respostas%20-%20CONATRAE.pdf>>. Acesso em: 9 mar. 2013.

SILVA, Daianny Cristine. **Tráfico de Pessoas: conceito e características**. Disponível em: <<http://www.mp.go.gov.br/portalweb/conteudo.jsp?page=32&conteudo=conteudo/b120cba919fb9b7204d85b30b319f5a5.html>>. Acesso em: 14 mar. 2013.

SILVA, Marcello Ribeiro. **Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do Século XXI: novos contornos de um antigo problema**. 2010. 280 p. Dissertação (Mestrado em Direito Agrário) - Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2010. Disponível em: <<http://portal.mpt.gov.br/wps/wcm/connect/891076004718e581a769b7d4a4a2297f/Disserta%C3%A7%C3%A3o+Trabalho+An%C3%A1logo+ao+de+escravo.pdf?MOD=AJPERES&CACHEID=891076004718e581a769b7d4a4a2297f>>. Acesso em: 15 mar. 2013.

SIMÓN, Sandra Lia; MELO, Luís Antônio Camargo de. Direitos Humanos Fundamentais e Trabalho Escravo no Brasil. In: SILVA, Alessandro da, et. al. **Direitos Humanos: essência do Direito do Trabalho**. 2. tir. São Paulo: LTr, 2007, p. 106.

SENADO FEDERAL. **CPI do Tráfico de Pessoas: CPI vai investigar falsas agências de modelos na internet**. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/especiais/traficodepessoas/cpi-vai-investigarfalsas-ag%C3%AAncias-de-modelos-na-internet.asp>>. Acesso em: 19 mar. 2013.

TERESI, Verônica Maria. **Guia de referência para a rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil**. Brasília: Ministério da Justiça/Secretaria Nacional de Justiça, 2013. 150 p. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?Team=%7B5753E656%2DA96E%2D4BA8%2DA5F2%2DB322B-49C86D4%7D>>. Acesso em: 14 mar. 2013.

TRABALHO ESCRAVO. **Especial: PEC 438**. PEC do Trabalho Escravo. Por que aprovar a PEC do Trabalho Escravo (PEC 57-A)? Disponível em: <<http://www.trabalhoescravo.org.br/conteudo/por-que-aprovar-pec-438>>. Acesso em: 28 mar. 2013.

TREINER, Sandrine (coord.). **O livro Negro da Condição das Mulheres**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011, p. 11.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO. Disponível em: <http://www2.trt3.jus.br/cgibin/om_isapi.dll?clientID=799149&infobase=legis.nfo&jump=Decreto%20n%ba%2041721%2f1957&-softpage=ref_Doc>. Acesso em: 27 mar. 2013.

UNODC. Escritório de Ligação e Parceria no Brasil. **Tráfico de pessoas e contrabando de migrantes**. Disponível em: <<http://www.unodc.org/southerncone/pt/trafico-de-pessoas/index.html>>. Acesso em: 18 mar 2013.

UNODC. [ESCRITÓRIO CONTRA DROGAS E CRIMES DAS NAÇÕES UNIDAS]. **Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: consolidação dos dados de 2005 a 2011**. Brasília: ONU, 2013a. 50 p. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/noticias/2013/04/2013-04-08_Publicacao_diagnostico_ETP.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2013.

8 ANEXOS

8.1 Lei Áurea (CIVITA, 1972)



8.2 Convenção Internacional dos Direitos Humanos

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS (ONU, 1948)

Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948

Preâmbulo

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum,

Considerando essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo Estado de Direito, para que o homem não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra tirania e a opressão,

Considerando essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações,

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla,

Considerando que os Estados-Membros se comprometeram a desenvolver, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos humanos e liberdades fundamentais e a observância desses direitos e liberdades,

Considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso,

A Assembléia Geral proclama

A presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

Artigo I

Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.

Artigo II

Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

Artigo III

Toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigo IV

Ninguém será mantido em **escravidão ou servidão**, a **escravidão** e o **tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas** (grifo nosso).

Artigo V

Ninguém será submetido à **tortura**, nem a **tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante** (grifo nosso).

Artigo VI

Toda pessoa tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecida como pessoa perante a lei.

Artigo VII

Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Artigo VIII

Toda pessoa tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.

Artigo IX

Ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado.

Artigo X

Toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.

Artigo XI

1. Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

2. Ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento, não constituíam delito perante o direito nacional ou internacional. Tampouco será imposta pena mais forte do que aquela que, no momento da prática, era aplicável ao ato delituoso.

Artigo XII

Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

Artigo XIII

1. Toda pessoa tem **direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado** (grifo nosso).

2. Toda pessoa tem o direito de **deixar qualquer país**, inclusive o próprio, e **a este regressar** (grifo nosso).

Artigo XIV

1. Toda pessoa, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países.

2. Este direito não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos propósitos e princípios das Nações Unidas.

Artigo XV

1. Toda pessoa tem direito a uma nacionalidade.

2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade.

Artigo XVI

1. Os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução.

2. O casamento não será válido senão com o livre e pleno consentimento dos nubentes.

Artigo XVII

1. Toda pessoa tem direito à propriedade, só ou em sociedade com outros.

2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade.

Artigo XVIII

Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.

Artigo XIX

Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

Artigo XX

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de reunião e associação pacíficas.

2. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação.

Artigo XXI

1. Toda pessoa tem o direito de tomar parte no governo de seu país, diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos.

2. Toda pessoa tem igual direito de acesso ao serviço público de seu país.

3. A vontade do povo será a base da autoridade do governo; esta vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto.

Artigo XXII

Toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

Artigo XXIII

1. Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.
2. Toda pessoa, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.
3. Toda pessoa que trabalhe tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.
4. Toda pessoa tem direito a organizar sindicatos e neles ingressar para proteção de seus interesses.

Artigo XXIV

Toda pessoa tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas.

Artigo XXV

1. Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle.
2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças nascidas dentro ou fora do matrimônio gozarão da mesma proteção social.

Artigo XXVI

1. Toda pessoa tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.
2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.
3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.

Artigo XXVII

1. Toda pessoa tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do processo científico e de seus benefícios.
2. Toda pessoa tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autor.

Artigo XXVIII

Toda pessoa tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente realizados.

Artigo XXIX

1. Toda pessoa tem deveres para com a comunidade, em que o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível.
2. No exercício de seus direitos e liberdades, toda pessoa estará sujeita apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer às justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática.
3. Esses direitos e liberdades não podem, em hipótese alguma, ser exercidos contrariamente aos propósitos e princípios das Nações Unidas.

Artigo XXX

Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada como o reconhecimento a qualquer Estado, grupo ou pessoa, do direito de exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato destinado à destruição de quaisquer dos direitos e liberdades aqui estabelecidos.

8.3 Convenção n. 29 da OIT, sobre trabalho forçado ou obrigatório, 1930

Decreto n. 41.721, de 25 de junho de 1957

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, Convocada em Genebra pelo Conselho da Administração da Repartição Internacional do Trabalho e aí se tendo reunido em 10 de junho de 1930 em sua décima quarta sessão, Depois de haver decidido adotar diversas proposições relativas ao trabalho forçado ou obrigatório, questão compreendida no primeiro ponto da ordem do dia da sessão, e Depois de haver decidido que essas proposições tomariam a forma de convenção internacional, adota, neste vigésimo oitavo dia de junho de mil novecentos e trinta, a convenção presente, que será denominada Convenção sobre o Trabalho Forçado, de 1930, a ser ratificada pelos Membros da Organização Internacional do Trabalho conforme as disposições da Constituição da Organização Internacional do Trabalho:

Artigo 1º

1. Todos os membros da Organização Internacional do Trabalho que ratificam a presente Convenção se obrigam a suprimir o emprego do trabalho forçado ou obrigatório sob todas as suas formas no mais curto prazo possível.

2. Com o fim de alcançar a supressão total, o trabalho forçado ou obrigatório poderá ser empregado, durante o período transitório, unicamente para fins públicos e a título excepcional, nas condições e com as garantias estipuladas nos artigos que se seguem.

3. À expiração de um prazo de cinco anos, a partir da entrada em vigor da presente Convenção e por ocasião do relatório previsto no artigo 31 abaixo, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho examinará a possibilidade de suprimir sem nova delonga o trabalho forçado ou obrigatório sob todas as formas e decidirá da oportunidade de inscrever essa questão na ordem do dia da Conferência.

Artigo 2º

1. Para os fins da presente Convenção, a expressão “trabalho forçado ou obrigatório” designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade.

2. Entretanto, a expressão “trabalho forçado ou obrigatório” não compreenderá, para os fins da presente Convenção:

a) qualquer trabalho ou serviço exigido em virtude das leis sobre o serviço militar obrigatório e que só compreenda trabalhos de caráter puramente militar;

b) qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais dos cidadãos de um país plenamente autônomo;

c) qualquer trabalho ou serviço exigido de um indivíduo como consequência de condenação pronunciada por decisão judiciária, contanto que esse trabalho ou serviço seja executado sob a fiscalização e o controle das autoridades públicas e que o dito indivíduo não seja posto à disposição de particulares, companhias ou pessoas morais privadas;

d) qualquer trabalho ou serviço exigido nos casos de força maior, quer dizer, em caso de guerra, de sinistro ou ameaças de sinistro, tais como incêndios, inundações, fome, tremores de terra, epidemias e epizootias, invasões, de insetos ou de parasita vegetais daninhos, e em geral todas as circunstâncias que ponham em perigo a vida ou condições normais de existência, de toda ou de parte da população;

e) pequenos trabalhos de uma comunidade, isto é, trabalhos executados no interesse da coletividade pelos membros desta, trabalhos que, como tais, podem ser considerados obrigações

cívicas normais dos membros da coletividade, contanto que a própria população ou seus representantes diretos tenham o direito de se pronunciar sobre a necessidade desse trabalho.

Artigo 3º

Para os fins da presente Convenção, o termo “autoridades competentes” designará as autoridades metropolitanas ou as autoridades centrais do território interessado.

Artigo 4º

1. As autoridades competentes não deverão impor ou deixar impor o trabalho forçado ou obrigatório em proveito de particulares de companhias, ou de pessoas jurídicas de direito privado.

2. Se tal forma de trabalho forçado ou obrigatório em proveito de particulares, de companhias ou de pessoas jurídicas de direito privado, existir na data em que a ratificação da presente Convenção por um membro for registrada pelo Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho, este Membro deverá suprimir completamente o dito trabalho forçado ou obrigatório, na data da entrada em vigor da presente Convenção para esse membro.

Artigo 5º

1. Nenhuma concessão feita a particulares, companhias ou pessoas jurídicas de direito privado deverá ter como conseqüência a imposição de qualquer forma de trabalho forçado ou obrigatório com o fim de produzir ou recolher os produtos que esses particulares, companhias ou pessoas jurídicas de direito privado utilizam ou negociam.

2. Se concessões existentes contêm disposições que tenham como conseqüência a imposição de trabalho forçado ou obrigatório, essas disposições deverão ser canceladas logo que possível, a fim de satisfazer as prescrições do artigo primeiro da presente Convenção.

Artigo 6º

Os funcionários da Administração, mesmo quando tenham que incentivar as populações sob seus cuidados a se ocupar com qualquer forma de trabalho, não deverão exercer sobre essas populações pressão coletiva ou individual, visando a fazê-los trabalhar para particulares, companhias ou pessoas jurídicas de direito privado.

Artigo 7º

1. Os chefes que não exercem funções administrativas não deverão recorrer a trabalhos forçados ou obrigatórios.

2. Os chefes que exercem funções administrativas poderão, com a autorização expressa das autoridades competentes, recorrer ao trabalho forçado ou obrigatório nas condições expressas no artigo 10 da presente Convenção.

3. Os chefes legalmente reconhecidos, que não recebem remuneração adequada sob outras formas, poderão beneficiar-se dos serviços pessoais devidamente regulamentados, devendo ser tomadas todas as medidas necessárias para prevenir abusos.

Artigo 8º

1. A responsabilidade de qualquer decisão de recorrer ao trabalho forçado ou obrigatório caberá às autoridades civis superiores do território interessado.

2. Entretanto, essas autoridades poderão delegar às autoridades locais superiores, o poder de impor trabalho forçado ou obrigatório nos casos em que esse trabalho não tenha por efeito afastar o trabalhador de sua residência habitual. Essas autoridades poderão igualmente delegar às autoridades locais superiores, pelo período e nas condições que serão estipuladas pelas regulamentações prevista no artigo 23 da presente Convenção, o poder de impor trabalho forçado ou obrigatório para cuja execução os trabalhadores deverão afastar-se de sua residência habitual, quando se tratar de facilitar o deslocamento de funcionário da administração no exercício de suas funções e o transporte do material da administração.

Artigo 9º

Salvo disposições contrárias estipuladas no artigo 10 da presente Convenção toda autoridade que tiver o direito de impor o trabalho forçado ou obrigatório não deverá permitir recurso a essa forma de trabalho, a não ser que tenha sido assegurado o seguinte:

- a) que o serviço ou trabalho a executar é de interesse direto e importante para a coletividade chamada a executá-la;
- b) que esse serviço ou trabalho é de necessidade atual e premente;
- c) que foi impossível encontrar mão-de-obra voluntária para a execução desse serviço ou trabalho, apesar do oferecimento de salários e condições de trabalho ao menos iguais ao que são usuais no território interessado para trabalhos ou serviços análogos, e que não resultará do trabalho ou serviço ônus muito grande para a população atual, considerando-se a mão-de-obra, disponível e sua aptidão para o desempenho do trabalho.

Artigo 10

1. O trabalho forçado ou obrigatório exigido a título de imposto e o trabalho forçado ou obrigatório exigido, para os trabalhos de interesse público, por chefes que exercem funções administrativas, deverão ser progressivamente abolidos.

2. Enquanto não o forem quando o trabalho forçado ou obrigatório for a título de imposto ou exigido por chefes que exercem funções administrativas, para a execução de trabalhos de interesse público, as autoridades interessadas deverão primeiro assegurar:

- a) que o serviço ou trabalho a executar é de interesse direto e importante para a coletividade chamada a executá-los;
- b) que este serviço ou trabalho é de necessidade atual ou premente;
- c) que não resultará do trabalho ou serviço ônus muito grande para a população atual, considerando-se a mão-de-obra disponível e sua aptidão para o desempenho do trabalho;
- d) que a execução desse trabalho ou serviço não obrigará os trabalhadores a se afastarem do lugar de sua residência habitual;
- e) que a execução desse trabalho ou serviço será orientada conforme as exigências da religião, da vida social ou da agricultura.

Artigo 11

1. Somente os adultos válidos do sexo masculino, cuja idade presumível não seja inferior a 18 anos nem superior a 45, poderão estar sujeitos a trabalhos forçados ou obrigatórios. Salvo para as categorias de trabalho estabelecidas no artigo 10 da presente Convenção, os limites e condições seguintes deverão ser observados:

- a) conhecimento prévio, em todos os casos em que for possível, por médico designado pela administração, da ausência de qualquer moléstia contagiosa e da aptidão física dos interessados para suportar o trabalho imposto e as condições em que será executado;
- b) isenção do pessoal das escolas, alunos e professores, assim como do pessoal administrativo em geral;
- c) manutenção, em cada coletividade, de um número de homens adultos e válidos indispensáveis à vida familiar e social;
- d) respeito aos vínculos conjugais e familiares.

2. Para os fins indicados na alínea c, acima, a regulamentação prevista no artigo 23 da presente Convenção fixará a proporção de indivíduos da população permanente masculina e válida que poderá ser convocada a qualquer tempo, sem, entretanto, que essa proporção possa, em caso algum, ultrapassar 25 por cento dessa população. Fixando essa proporção, as autoridades competentes deverão ter em conta a densidade da população, o desenvolvimento social e físico dessa população, a época do ano e o trabalho que devem ser executados pelos interessados no lugar e por sua própria conta; de um modo geral, elas deverão respeitar as necessidades econômicas e sociais da vida normal da coletividade interessada.

Artigo 12

1. O período máximo durante o qual um indivíduo qualquer poderá ser submetido a trabalho forçado ou obrigatório sob suas diversas formas, não deverá ultrapassar sessenta dias por período de doze meses, compreendidos nesse período os dias de viagens necessários para ir ao lugar de trabalho e voltar.

2. Cada trabalhador submetido ao trabalho forçado ou obrigatório deverá estar munido de certificado que indique os períodos de trabalho forçado e obrigatório que tiver executado.

Artigo 13

1. O número de horas normais de trabalho de toda pessoa submetida a trabalho forçado ou obrigatório deverá ser o mesmo adotado para o trabalho livre, e as horas de trabalho executada além do período normal deverão ser remuneradas nas mesmas bases usuais para as horas suplementares dos trabalhadores livres.

2. Um dia de repouso semanal deverá ser concedido a toda pessoa submetida a qualquer forma de trabalho forçado ou obrigatório, e esse dia deverá coincidir, tanto quanto possível, com o consagrado pela tradição ou pelos costumes do país ou região.

Artigo 14

1. Com exceção do trabalho no artigo 10 da presente Convenção, o trabalho forçado ou obrigatório sob todas as formas deverá ser remunerado em espécie e em bases que, pelo mesmo gênero de trabalho, não deverão ser inferiores aos em vigor na região onde os trabalhadores estão empregados, nem aos que vigoram no lugar onde foram recrutados.

2. No caso do trabalho imposto por chefes no exercício de suas funções administrativas, o pagamento de salários nas condições previstas no parágrafo precedente deverá ser introduzido o mais breve possível.

3. Os salários deverão ser entregues a cada trabalhador individualmente, e não a seu chefe de grupo ou a qualquer outra autoridade.

4. Os dias de viagem para ir ao trabalho e voltar deverão ser contados no pagamento dos salários como dias de trabalho.

5. O presente artigo não terá por efeito impedir o fornecimento aos trabalhadores de rações alimentares habituais como parte do salário, devendo essas rações ser ao menos equivalentes à soma de dinheiro que se supõe representarem; mas nenhuma dedução deverá ser feita no salário, nem para pagamento de impostos, nem para alimentação, vestuário ou alojamento especiais, que serão fornecidos aos trabalhadores para mantê-los em situação de continuar seu trabalho, considerando-se as condições especiais de seu emprego, nem pelo fornecimento de utensílios.

Artigo 15

1. Toda legislação concernente à indenização por acidentes ou moléstias resultantes de trabalho e toda legislação que prevê indenização de pessoas dependentes de trabalhadores mortos ou inválidos, que estejam ou estiveram em vigor no território interessado, deverão aplicar-se às pessoas submetidas ao trabalho forçado ou obrigatório nas mesmas condições dos trabalhadores livres.

2. De qualquer modo, toda autoridade que empregar trabalhador em trabalho forçado ou obrigatório, deverá ter a obrigação de assegurar a subsistência do dito trabalhador se um acidente ou uma moléstia resultante de seu trabalho tiver o efeito de torná-lo total ou parcialmente incapaz de prover às suas necessidades. Esta autoridade deverá igualmente ter a obrigação de tomar medidas para assegurar a manutenção de toda pessoa efetivamente dependente do trabalhador em caso de incapacidade ou morte resultante do trabalhador.

Artigo 16

1. As pessoas submetidas a trabalho forçado ou obrigatório não deverão, salvo em caso de necessidade excepcional, ser transferidas para regiões onde as condições de alimentação e de clima sejam de tal maneira diferentes das a que estão acostumadas que poderiam oferecer perigo para sua saúde.

2. Em caso algum, será autorizada tal transferência de trabalhadores sem que todas as medidas de higiene e de "habitat" que se impõem para sua instalação e para a proteção de sua saúde tenham sido estreitamente aplicadas.

3. Quando tal transferência não puder ser evitada, deverão ser adotadas medidas que assegurem adaptação progressiva dos trabalhadores às novas condições de alimentação e de clima, depois de ouvido o serviço médico competente.

4. Nos casos em que os trabalhadores forem chamados a executar um trabalho regular ao qual não estão acostumados, deverão tomar-se medidas para assegurar a sua adaptação a esse gênero de trabalho, a disposição de repousos intercalados e a melhoria e aumento de rações alimentares necessárias.

Artigo 17

Antes de autorizar qualquer recurso ao trabalhador forçado ou obrigatório para trabalhos de construção ou de manutenção que obriguem os trabalhadores a permanecerem nos locais de trabalho durante um período prolongado, as autoridades competentes deverão assegurar:

1º que todas as medidas necessárias foram tomadas para assegurar a higiene dos trabalhadores e garantir-lhes os cuidados médicos indispensáveis, e que, em particular: a) esses trabalhadores passam por um exame médico antes de começar os trabalhos e se submetem a novos exames em intervalos determinados durante o período de emprego; b) foi previsto um pessoal médico suficiente, assim como dispensários, enfermeiras, hospitais e material necessários para fazer face a todas as necessidades, e c) a boa higiene dos lugares de trabalho, o abastecimento de víveres, água, combustíveis e material de cozinha foram assegurados aos trabalhadores de maneira satisfatória, e roupas e alojamentos necessários foram previstos;

2º que foram tomadas medidas apropriadas para assegurar a subsistência da família do trabalhador, especialmente facilitando a entrega de parte do salário a ela, por um processo seguro, com o consentimento ou a pedido do trabalhador;

3º que as viagens de ida e volta dos trabalhadores ao lugar do trabalho serão asseguradas pela administração, sob sua responsabilidade e à sua custa, e que a administração facilitará essas viagens, utilizando, na medida do possível, todos os meios de transporte disponíveis;

4º que, em caso de enfermidades ou acidente do trabalhador que acarrete incapacidade de trabalho durante certo tempo, o repatriamento do trabalhador será assegurado às expensas da Administração;

5º que todo trabalhador que desejar ficar no local como trabalhador livre, no fim de trabalho forçado ou obrigatório, terá permissão para fazê-lo, sem perder durante um período de dois anos, o direito de repatriamento gratuito.

Artigo 18

1. O trabalho forçado ou obrigatório para o transporte de pessoas ou mercadorias, tais como o trabalho de carregadores ou barqueiros, deverá ser suprimido o mais brevemente possível e, esperando essa providência, as autoridades competentes deverão baixar regulamentos fixando, especialmente:

a) obrigação de não utilizar esse trabalho a não ser para facilitar o transporte de funcionários da administração no exercício de suas funções ou transporte do material da administração, ou, em caso de necessidade absolutamente urgente, o transporte de outras pessoas que não sejam funcionários;

b) a obrigação de não empregar em tais transportes senão homens reconhecidos fisicamente aptos para esse trabalho em exame médico anterior, nos casos em que isso for possível; quando não for, a pessoa que empregar mão-de-obra deverá assegurar, sob sua responsabilidade, que os trabalhadores empregados possuem a aptidão física necessária, e não sofram moléstias contagiosas;

c) a carga mínima a ser levada por esses trabalhadores;

d) o percurso máximo que poderá ser imposto a esses trabalhadores, local de sua residência;

e) o número de dias por mês ou por qualquer outro período durante o qual esses trabalhadores poderão ser requisitados, incluídos nesse número os dias da viagem de volta;

f) as pessoas autorizadas a recorrer a essa forma de trabalho forçado ou obrigatório, assim como até que ponto elas têm direito de recorrer a esse trabalho.

2. Fixando os máximos mencionados nas alíneas c, d e f, do parágrafo precedente, as autoridades competentes deverão ter em conta os diversos elementos a considerar, notadamente a aptidão física da população que deverá atender a requisição, a natureza do itinerário a ser percorrido, assim como as condições climáticas.

3. As autoridades competentes deverão, outrossim, tomar medidas para que o trajeto diário normal dos carregadores não ultrapasse distância correspondente à duração de um dia de trabalho de oito horas, ficando entendido que, para determiná-la, dever-se-á levar em conta, não somente a carga a ser percorrida, mas ainda, o estado da estrada, a época do ano e todos os outros elementos a considerar; se for necessário impor horas de marcha suplementares aos carregadores, estas deverão ser remuneradas em bases mais elevadas do que as normais.

Artigo 19

1. As autoridades competentes não deverão autorizar o recurso às culturas obrigatórias a não ser com o fim de prevenir fome ou falta de produtos alimentares e sempre com a reserva de que as mercadorias assim obtidas constituirão propriedade dos indivíduos ou da coletividade que os tiverem produzido.

2. O presente artigo não deverá tornar sem efeito a obrigação dos membros da coletividade de se desobrigarem do trabalho imposto, quando a produção se achar organizada segundo a lei e o costume, sobre base comunal e quando os produtos ou benefícios provenientes da venda ficarem como propriedades da coletividade.

Artigo 20

As legislações, que prevêm repressão coletiva aplicável a uma coletividade inteira por delitos cometidos por alguns dos membros, não deverão estabelecer trabalho forçado ou obrigatório para uma coletividade como um dos métodos de repressão.

Artigo 21

Não se aplicará o trabalho forçado ou obrigatório para trabalhos subterrâneos em minas.

Artigo 22

Os relatórios anuais, que os Membros que ratificam a presente Convenção, se comprometem a apresentar à Repartição Internacional do Trabalho, conforme as disposições do artigo 22 da Constituição da Organização do Trabalho, sobre as medidas por eles tomadas para pôr em vigor as disposições da presente Convenção, deverão conter as informações mais completas possíveis, para cada território interessado, sobre o limite da aplicação do trabalho forçado ou obrigatório nesse território, assim como os pontos seguintes: para que fins foi executado esse trabalho; porcentagem de enfermidades de mortalidade; horas de trabalho; métodos de pagamento dos salários e totais destes; assim como quaisquer outras informações a isso pertinentes.

Artigo 23

1. Para pôr em vigor a presente Convenção, as autoridades competentes deverão promulgar uma regulamentação completa e precisa sobre o emprego do trabalho forçado ou obrigatório.

2. Esta regulamentação deverá conter, notadamente, normas que permitam a cada pessoa submetida a trabalho forçado ou obrigatório apresentar às autoridades todas as reclamações relativas às condições de trabalho e lhes dêem garantias de que essas reclamações serão examinadas e tomadas em consideração.

Artigo 24

Medidas apropriadas deverão ser tomadas em todos os casos para assegurar a estrita aplicação dos regulamentos concernentes ao emprego do trabalho forçado ou obrigatório, seja pela extensão ao trabalho forçado obrigatório das atribuições de todo organismo de inspeção já criado para a fiscalização do trabalho livre, seja por qualquer outro sistema conveniente. Deverão ser igualmente tomadas medidas no sentido de que esses regulamentos sejam levados ao conhecimento das pessoas submetidas ao trabalho forçado ou obrigatório.

Artigo 25

O fato de exigir ilegalmente o trabalho forçado ou obrigatório será passível de sanções penais, e todo Membro que ratificar a presente Convenção terá a obrigação de assegurar que as sanções impostas pela lei são realmente eficazes e estritamente aplicadas.

Artigo 26

1. Todo membro da Organização Internacional do Trabalho, que ratifica a presente Convenção, compromete-se a aplicá-la aos territórios submetidos à sua soberania, jurisdição, proteção,

suserania, tutela ou autoridade, na medida em que ele tem o direito de subscrever obrigação referente a questões de jurisdição interior. Entretanto, se o Membro quer-se prevalecer das disposições do artigo 35 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, deverá acompanhar sua ratificação de declaração estabelecendo:

1º) os territórios nos quais pretende aplicar integralmente as disposições da presente Convenção;

2º) os territórios nos quais pretende aplicar as disposições da presente Convenção com modificação e em que consistem as ditas modificações;

3º) os territórios para os quais reserva sua decisão.

2. A declaração acima mencionada será reputada parte integrante da ratificação e terá idênticos efeitos. Todo Membro que renunciar, em nova declaração, no todo em parte, às reservas feitas, em virtude das alíneas 2 e 3 acima na declaração anterior.

Artigo 27

As ratificações oficiais da presente Convenção nas condições estabelecidas pela Constituição da Organização Internacional do Trabalho serão comunicadas ao Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registradas.

Artigo 28

1. A presente Convenção não obrigará senão membros da Organização Internacional do Trabalho cuja Ratificação tiver sido na Repartição Internacional do Trabalho.

2. Ela entrará em vigor doze meses depois que as ratificações de dois membros tiverem sido registradas pelo Diretor Geral.

3. Em seguida, esta entrará em vigor para cada Membro doze meses depois da data em que sua ratificação tiver sido registrada.

Artigo 29

Logo que as ratificações de dois Membros da Organização Internacional do Trabalho tiverem sido registradas na Repartição Internacional do Trabalho, o Diretor Geral da Repartição notificará o fato a todos os membros da Organização Internacional do Trabalho. Será também notificado o registro das ratificações que lhe forem ulteriormente comunicadas por todos os outros Membros da Organização.

Artigo 30

1. Todo Membro que tiver ratificado a presente Convenção pode denunciá-la no fim de um período de dez anos depois da data da entrada em vigor inicial da Convenção, por ato comunicado ao Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registrado. Essa denúncia não se tornará efetiva senão um ano depois de registrada na Repartição Internacional do Trabalho.

2. Todo Membro que, tendo ratificado a presente Convenção no prazo de um ano, depois da expiração do período de 10 anos mencionado no parágrafo precedente, não fizer uso da faculdade de denúncia prevista no presente artigo, está comprometido por novo período de cinco anos, e em seguida poderá denunciar a presente Convenção no fim de cada período de cinco anos nas condições no presente artigo.

Artigo 31

No fim cada período de cinco anos a contar da entrada em vigor da presente Convenção, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho deverá apresentar à Conferência Geral relatório sobre a aplicação da presente Convenção e decidirá da oportunidade de inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da sua revisão total ou parcial.

Artigo 32

No caso de a Conferência Geral adotar nova Convenção de revisão total ou parcial da presente Convenção, a ratificação por um Membro da nova convenção de revisão acarretará de pleno direito denúncia da presente Convenção, sem condições de prazo, não obstante o artigo 30 acima, contanto que nova Convenção de revisão tenha entrado em vigor.

1. A partir da entrada em vigor da nova convenção de revisão, a presente Convenção cessará de estar aberta à ratificação dos Membros.

2. A presente Convenção ficará, entretanto, em vigor na sua forma e teor para os Membros que a tiverem ratificado e não ratificarem a nova convenção de revisão.

Artigo 33

Os textos francês e inglês da presente Convenção farão fé.

O texto precedente é o texto autêntico da Convenção sobre Trabalho Forçado, de 1930, tal qual foi modificada pela Convenção de revisão dos artigos finais, de 1946.

O texto original da Convenção foi autenticado em 25 julho de 1930 pelas assinaturas de M. E. Mahnaim, Presidente da Conferência, e de M. Albert Thomas, Diretor da Repartição Internacional do Trabalho. A Convenção entrou em vigor inicialmente em 1º de maio de 1932. Em fé do que eu autentiquei, com minha assinatura, de acordo com as disposições do artigo 6º da Convenção de revisão dos artigos finais, de 1946, neste trigésimo primeiro dia de agosto de 1948, dois exemplares originais do texto da Convenção tal qual foi modificada.

EDWARD PHELAN

Diretor Geral da Repartição Internacional do trabalho

O texto da Convenção presente é copia exata do texto autenticado pela assinatura do Diretor geral da Repartição Internacional do Trabalho.

Cópia certificada para o Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho

C.W.JENKS

Consultor jurídico da Repartição Internacional do Trabalho

8.4 Convenção n. 105 OIT

Decreto n. 58.822, de 14 de Julho de 1966

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, HAVENDO o Congresso Nacional aprovado pelo Decreto Legislativo n. 20, de 1965, a Convenção n. 105 concernente à abolição do trabalho forçado adotada em Genebra, a 25 de junho de 1957, por ocasião da quadragésima sessão da Conferência Internacional do Trabalho;

E havendo a referida Convenção entrado em vigor para o Brasil, de conformidade com seu artigo 4º, § 3º a 18 de junho de 1966, isto é, doze meses após a data do registro da ratificação brasileira na Repartição Internacional do Trabalho, o que efetuou a 18 de junho de 1965;

Decreta que a referida Convenção apensa por cópia ao presente decreto seja executada e cumprida tão inteiramente quanto nela se contém.

Brasília, 14 de julho de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Juracy Magalhães

Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.7.1966

Convenção n. 105

Convenção concernente à abolição do trabalho forçado

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, convocada em Genebra, pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, e tendo-se reunido a 5 de junho de 1957, em sua quadragésima sessão;

Após ter examinado a questão do trabalho forçado, que constitui o quarto ponto da ordem do dia da sessão;

Após ter tomado conhecimento das disposições da convenção sobre o trabalho forçado, 1930;

Após ter verificado que a convenção de 1926, relativa à escravidão, prevê que medidas úteis devem ser tomadas para evitar que o trabalho forçado ou obrigatório produza condições análogas a escravidão, e que a convenção suplementar de 1956 relativa à abolição da escravidão, do tráfico de escravos e de Instituições e práticas análogas à escravidão visa a obter a abolição completa da escravidão por dívidas e da servidão;

Após ter verificado que convenção sobre a proteção do salário, 1940, declara que o salário será pago em intervalos regulares e condena os modos de pagamento que privam o trabalhador de toda possibilidade real de deixar seu emprego;

Após ter decidido adotar outras proposições relativas à abolição de certas formas de trabalho forçado ou obrigatório que constituem uma violação dos direitos do homem, da forma em que foram previstos pela Carta das Nações Unidas e enunciados na declaração universal dos direitos do homem;

Após ter decidido que estas proposições tomariam a forma de uma convenção internacional, adota, neste vigésimo quinto dia de junho de mil novecentos e cinqüenta e sete, a convenção que se segue, a qual será denominada Convenção sobre a abolição do trabalho forçado, 1957.

Artigo 1º

Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório, e a não recorrer ao mesmo sob forma alguma:

a) como medida de coerção, ou de educação política ou como sanção dirigida a pessoas que tenham ou exprimam certas opiniões políticas, ou manifestem sua oposição ideológica, à ordem política, social ou econômica estabelecida;

b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico;

c) como medida de disciplina de trabalho;

d) como punição por participação em greves;

e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

Artigo 2º

Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a adotar medidas eficazes, no sentido da abolição imediata e completa do trabalho forçado ou obrigatório, tal como descrito no artigo 1º da presente convenção.

Artigo 3º

As ratificações formais da presente convenção serão comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registradas.

Artigo 4º

1. A presente convenção apenas vinculará os Membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação haja sido registrada pelo Diretor-Geral.

2. Esta convenção entrará em vigor doze meses após terem sido registradas pelo Diretor-Geral as ratificações de dois membros.

3. Em seguida, a convenção entrará em vigor para cada Membro, doze meses após a data em que a sua ratificação tiver sido registrada.

Artigo 5º

1. Qualquer Membro, que houver ratificado a presente convenção, poderá denunciá-la ao término de um período de dez anos após a data da sua vigência inicial, mediante comunicação ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, e por ele registrada. A denúncia surtirá efeito somente em ano após ter sido registrada.

2. Qualquer Membro que houver ratificado a presente convenção, e no prazo de um ano após o término do período de dez anos mencionados no parágrafo precedente não tiver feito uso da faculdade de denúncia, prevista no presente artigo, estará vinculando por um novo período de dez anos e, em seguida, poderá denunciar a presente convenção no término de cada período de dez anos, nas condições previstas no presente artigo.

Artigo 6º

1. O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará a todos os membros da Organização Internacional do Trabalho do registro que de tôdas as ratificações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos membros da Organização.

2. Ao notificar os Membros da Organização do registro da segunda ratificação que lhe tiver sido comunicada, o Diretor-Geral chamará sua atenção para a data em que a presente convenção entrará em vigor.

Artigo 7º

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para efeito de registro, nos termos do artigo 102, da Carta das Nações Unidas, os dados completos a respeito de tôdas as ratificações e atos de denúncia que houver registrado de acordo com os artigos precedentes.

Artigo 8º

Sempre que julgar necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente convenção, e examinará a conveniência de inscrever na ordem do dia da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

Artigo 9º

1. Caso a Conferência adote uma convenção que importe na revisão total ou parcial da presente, e a menos que a nova convenção disponha de outra forma:

a) a ratificação, por um membro da nova convenção que fizer a revisão, acarretará, de pleno direito, não obstante o artigo 5º acima, denúncia imediata da presente desde que a nova convenção tenha entrado em vigor;

b) a partir da data da entrada em vigor da nova convenção que fizer a revisão, a presente deixará de estar aberta à ratificação pelos Membros.

2. A presente convenção permanente em vigor, todavia, sua forma e conteúdo, para os Membros que a tiverem ratificado e que não ratifiquem a que fizer a revisão.

Artigo 10

As versões francesa e inglesa do texto da presente convenção farão igualmente fé.

O texto que precede é o texto autêntico da convenção devidamente adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, em sua quadragésima sessão, que se reuniu em Genebra e que foi encerrada a 27 de junho de 1957.

Em fé dos que assinaram a 4 de julho de 1957.

O Presidente da Conferência

HAROLD HOLT

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho

DAVID A. MORSE

8.5 Protocolo adicional à Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional relativo à prevenção, repressão e punição ao tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças (Protocolo de Palermo)

Decreto n. 5.017, de 12 de março de 2004

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo n. 231, de 29 de maio de 2003, o texto do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, adotado em Nova York em 15 de novembro de 2000;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação junto à Secretária-Geral da ONU em 29 de janeiro de 2004;

Considerando que o Protocolo entrou em vigor internacional em 29 de setembro de 2003, e entrou em vigor para o Brasil em 28 de fevereiro de 2004;

Decreta:

Art.1º O Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial

Mulheres e Crianças, adotado em Nova York em 15 de novembro de 2000, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de março de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Samuel Pinheiro Guimarães Neto

Este texto não substitui o publicado no DOU de 15.3.2004

PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL RELATIVO À PREVENÇÃO, REPRESSÃO E PUNIÇÃO DO TRÁFICO DE PESSOAS, EM ESPECIAL MULHERES E CRIANÇAS

Preâmbulo

Os Estados Partes deste Protocolo,

Declarando que uma ação eficaz para prevenir e combater o tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças, exige por parte dos países de origem, de trânsito e de destino uma abordagem global e internacional, que inclua medidas destinadas a prevenir esse tráfico, punir os traficantes e proteger as vítimas desse tráfico, designadamente protegendo os seus direitos fundamentais, internacionalmente reconhecidos,

Tendo em conta que, apesar da existência de uma variedade de instrumentos internacionais que contêm normas e medidas práticas para combater a exploração de pessoas, especialmente mulheres e crianças, não existe nenhum instrumento universal que trate de todos os aspectos relativos ao tráfico de pessoas,

Preocupados com o fato de na ausência desse instrumento, as pessoas vulneráveis ao tráfico não estarem suficientemente protegidas,

Recordando a Resolução 53/111 da Assembléia Geral, de 9 de Dezembro de 1998, na qual a Assembléia decidiu criar um comitê intergovernamental especial, de composição aberta, para elaborar uma convenção internacional global contra o crime organizado transnacional e examinar a possibilidade de elaborar, designadamente, um instrumento internacional de luta contra o tráfico de mulheres e de crianças,

Convencidos de que para prevenir e combater esse tipo de criminalidade será útil completar a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional com um instrumento internacional destinado a prevenir, reprimir e punir o tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças,

Acordaram o seguinte:

I. Disposições Gerais

Artigo 1

Relação com a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional

1. O presente Protocolo completa a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e será interpretado em conjunto com a Convenção.

2. As disposições da Convenção aplicar-se-ão *mutatis mutandis* ao presente Protocolo, salvo se no mesmo se dispuser o contrário.

3. As infrações estabelecidas em conformidade com o Artigo 5 do presente Protocolo serão consideradas como infrações estabelecidas em conformidade com a Convenção.

Artigo 2

Objetivo

Os objetivos do presente Protocolo são os seguintes:

a) Prevenir e combater o tráfico de pessoas, prestando uma atenção especial às mulheres e às crianças;

- b) Proteger e ajudar as vítimas desse tráfico, respeitando plenamente os seus direitos humanos; e
- c) Promover a cooperação entre os Estados Partes de forma a atingir esses objetivos.

Artigo 3

Definições

Para efeitos do presente Protocolo:

- a) A expressão **“tráfico de pessoas”** significa o **recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração**. A exploração incluirá, no mínimo, a **exploração da prostituição de outrem** ou outras formas de **exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos** (grifo nosso);
- b) O **consentimento dado pela vítima de tráfico** de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo **será considerado irrelevante** se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a) (grifo nosso);
- c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados **“tráfico de pessoas”** mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente Artigo;
- d) O termo **“criança”** significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos.

Artigo 4

Âmbito de aplicação

O presente Protocolo aplicar-se-á, salvo disposição em contrário, à prevenção, investigação e repressão das infrações estabelecidas em conformidade com o Artigo 5 do presente Protocolo, quando essas infrações forem de natureza transnacional e envolverem grupo criminoso organizado, bem como à proteção das vítimas dessas infrações.

Artigo 5

Criminalização

1. **Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas e outras que considere necessárias de forma a estabelecer como infrações penais os atos descritos no Artigo 3** do presente Protocolo, quando tenham sido praticados intencionalmente (grifo nosso).
2. Cada Estado Parte adotará igualmente as medidas legislativas e outras que considere necessárias para estabelecer como infrações penais:
 - a) Sem prejuízo dos conceitos fundamentais do seu sistema jurídico, a tentativa de cometer uma infração estabelecida em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo;
 - b) A participação como cúmplice numa infração estabelecida em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo; e
 - c) Organizar a prática de uma infração estabelecida em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo ou dar instruções a outras pessoas para que a pratiquem.

II. Proteção de vítimas de tráfico de pessoas

Artigo 6

Assistência e proteção às vítimas de tráfico de pessoas

1. Nos casos em que se considere apropriado e na medida em que seja permitido pelo seu direito interno, cada Estado Parte protegerá a privacidade e a identidade das vítimas de tráfico de pessoas, incluindo, entre outras (ou *inter alia*), a confidencialidade dos procedimentos judiciais relativos a esse tráfico.
2. Cada Estado Parte assegurará que o seu sistema jurídico ou administrativo contenha medidas que forneçam às vítimas de tráfico de pessoas, quando necessário:
 - a) Informação sobre procedimentos judiciais e administrativos aplicáveis;

b) Assistência para permitir que as suas opiniões e preocupações sejam apresentadas e tomadas em conta em fases adequadas do processo penal instaurado contra os autores das infrações, sem prejuízo dos direitos da defesa.

3. Cada Estado Parte terá em consideração a aplicação de medidas que permitam a recuperação física, psicológica e social das vítimas de tráfico de pessoas, incluindo, se for caso disso, em cooperação com organizações não-governamentais, outras organizações competentes e outros elementos de sociedade civil e, em especial, o fornecimento de:

a) Alojamento adequado;

b) Aconselhamento e informação, especialmente quanto aos direitos que a lei lhes reconhece, numa língua que compreendam;

c) Assistência médica, psicológica e material; e

d) Oportunidades de emprego, educação e formação.

4. Cada Estado Parte terá em conta, ao aplicar as disposições do presente Artigo, a idade, o sexo e as necessidades específicas das vítimas de tráfico de pessoas, designadamente as necessidades específicas das crianças, incluindo o alojamento, a educação e cuidados adequados.

5. Cada Estado Parte envidará esforços para garantir a segurança física das vítimas de tráfico de pessoas enquanto estas se encontrarem no seu território.

6. Cada Estado Parte assegurará que o seu sistema jurídico contenha medidas que ofereçam às vítimas de tráfico de pessoas a possibilidade de obterem indenização pelos danos sofridos.

Artigo 7

Estatuto das vítimas de tráfico de pessoas nos Estados de acolhimento

1. Além de adotar as medidas em conformidade com o Artigo 6 do presente Protocolo, cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar medidas legislativas ou outras medidas adequadas que permitam às vítimas de tráfico de pessoas permanecerem no seu território a título temporário ou permanente, se for caso disso.

2. Ao executar o disposto no parágrafo 1 do presente Artigo, cada Estado Parte terá devidamente em conta fatores humanitários e pessoais.

Artigo 8

Repatriamento das vítimas de tráfico de pessoas

1. O Estado Parte do qual a vítima de tráfico de pessoas é nacional ou no qual a pessoa tinha direito de residência permanente, no momento de entrada no território do Estado Parte de acolhimento, facilitará e aceitará, sem demora indevida ou injustificada, o regresso dessa pessoa, tendo devidamente em conta a segurança da mesma.

2. Quando um Estado Parte retornar uma vítima de tráfico de pessoas a um Estado Parte do qual essa pessoa seja nacional ou no qual tinha direito de residência permanente no momento de entrada no território do Estado Parte de acolhimento, esse regresso levará devidamente em conta a segurança da pessoa bem como a situação de qualquer processo judicial relacionado ao fato de tal pessoa ser uma vítima de tráfico, preferencialmente de forma voluntária.

3. A pedido do Estado Parte de acolhimento, um Estado Parte requerido verificará, sem demora indevida ou injustificada, se uma vítima de tráfico de pessoas é sua nacional ou se tinha direito de residência permanente no seu território no momento de entrada no território do Estado Parte de acolhimento.

4. De forma a facilitar o regresso de uma vítima de tráfico de pessoas que não possua os documentos devidos, o Estado Parte do qual essa pessoa é nacional ou no qual tinha direito de residência permanente no momento de entrada no território do Estado Parte de acolhimento aceitará emitir, a pedido do Estado Parte de acolhimento, os documentos de viagem ou outro tipo de autorização necessária que permita à pessoa viajar e ser readmitida no seu território.

5. O presente Artigo não prejudica os direitos reconhecidos às vítimas de tráfico de pessoas por força de qualquer disposição do direito interno do Estado Parte de acolhimento.

6. O presente Artigo não prejudica qualquer acordo ou compromisso bilateral ou multilateral aplicável que regule, no todo ou em parte, o regresso de vítimas de tráfico de pessoas.

III. Prevenção, cooperação e outras medidas

Artigo 9

Prevenção do tráfico de pessoas

1. Os Estados Partes estabelecerão políticas abrangentes, programas e outras medidas para:

a) Prevenir e combater o tráfico de pessoas; e
b) Proteger as vítimas de tráfico de pessoas, especialmente as mulheres e as crianças, de nova vitimação.

2. Os Estados Partes envidarão esforços para tomarem medidas tais como pesquisas, campanhas de informação e de difusão através dos órgãos de comunicação, bem como iniciativas sociais e econômicas de forma a prevenir e combater o tráfico de pessoas.

3. As políticas, programas e outras medidas estabelecidas em conformidade com o presente Artigo incluirão, se necessário, a cooperação com organizações não-governamentais, outras organizações relevantes e outros elementos da sociedade civil.

4. Os Estados Partes tomarão ou reforçarão as medidas, inclusive mediante a cooperação bilateral ou multilateral, para reduzir os fatores como a pobreza, o subdesenvolvimento e a desigualdade de oportunidades que tornam as pessoas, especialmente as mulheres e as crianças, vulneráveis ao tráfico.

5. Os Estados Partes adotarão ou reforçarão as medidas legislativas ou outras, tais como medidas educacionais, sociais ou culturais, inclusive mediante a cooperação bilateral ou multilateral, a fim de desencorajar a procura que fomenta todo o tipo de exploração de pessoas, especialmente de mulheres e crianças, conducentes ao tráfico.

Artigo 10

Intercâmbio de informações e formação

1. As autoridades competentes para a aplicação da lei, os serviços de imigração ou outros serviços competentes dos Estados Partes, cooperarão entre si, na medida do possível, mediante troca de informações em conformidade com o respectivo direito interno, com vistas a determinar:

a) Se as pessoas que atravessam ou tentam atravessar uma fronteira internacional com documentos de viagem pertencentes a terceiros ou sem documentos de viagem são autores ou vítimas de tráfico de pessoas;

b) Os tipos de documentos de viagem que as pessoas têm utilizado ou tentado utilizar para atravessar uma fronteira internacional com o objetivo de tráfico de pessoas; e

c) Os meios e métodos utilizados por grupos criminosos organizados com o objetivo de tráfico de pessoas, incluindo o recrutamento e o transporte de vítimas, os itinerários e as ligações entre as pessoas e os grupos envolvidos no referido tráfico, bem como as medidas adequadas à sua detecção.

2. Os Estados Partes assegurarão ou reforçarão a formação dos agentes dos serviços competentes para a aplicação da lei, dos serviços de imigração ou de outros serviços competentes na prevenção do tráfico de pessoas. A formação deve incidir sobre os métodos utilizados na prevenção do referido tráfico, na ação penal contra os traficantes e na proteção das vítimas, inclusive protegendo-as dos traficantes. A formação deverá também ter em conta a necessidade de considerar os direitos humanos e os problemas específicos das mulheres e das crianças bem como encorajar a cooperação com organizações não-governamentais, outras organizações relevantes e outros elementos da sociedade civil.

3. Um Estado Parte que receba informações respeitará qualquer pedido do Estado Parte que transmitiu essas informações, no sentido de restringir sua utilização.

Artigo 11 Medidas nas fronteiras

1. Sem prejuízo dos compromissos internacionais relativos à livre circulação de pessoas, os Estados Partes reforçarão, na medida do possível, os controlos fronteiriços necessários para prevenir e detectar o tráfico de pessoas.

2. Cada Estado Parte adotará medidas legislativas ou outras medidas apropriadas para prevenir, na medida do possível, a utilização de meios de transporte explorados por transportadores comerciais na prática de infrações estabelecidas em conformidade com o Artigo 5 do presente Protocolo.

3. Quando se considere apropriado, e sem prejuízo das convenções internacionais aplicáveis, tais medidas incluirão o estabelecimento da obrigação para os transportadores comerciais, incluindo qualquer empresa de transporte, proprietário ou operador de qualquer meio de transporte, de certificar-se de que todos os passageiros sejam portadores dos documentos de viagem exigidos para a entrada no Estado de acolhimento.

4. Cada Estado Parte tomará as medidas necessárias, em conformidade com o seu direito interno, para aplicar sanções em caso de descumprimento da obrigação constante do parágrafo 3 do presente Artigo.

5. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de tomar medidas que permitam, em conformidade com o direito interno, recusar a entrada ou anular os vistos de pessoas envolvidas na prática de infrações estabelecidas em conformidade com o presente Protocolo.

6. Sem prejuízo do disposto no Artigo 27 da Convenção, os Estados Partes procurarão intensificar a cooperação entre os serviços de controle de fronteiras, mediante, entre outros, o estabelecimento e a manutenção de canais de comunicação diretos.

Artigo 12 Segurança e controle dos documentos

Cada Estado Parte adotará as medidas necessárias, de acordo com os meios disponíveis para:

a) Assegurar a qualidade dos documentos de viagem ou de identidade que emitir, para que não sejam indevidamente utilizados nem facilmente falsificados ou modificados, reproduzidos ou emitidos de forma ilícita; e

b) Assegurar a integridade e a segurança dos documentos de viagem ou de identidade por si ou em seu nome emitidos e impedir a sua criação, emissão e utilização ilícitas.

Artigo 13 Legitimidade e validade dos documentos

A pedido de outro Estado Parte, um Estado Parte verificará, em conformidade com o seu direito interno e dentro de um prazo razoável, a legitimidade e validade dos documentos de viagem ou de identidade emitidos ou supostamente emitidos em seu nome e de que se suspeita terem sido utilizados para o tráfico de pessoas.

IV. Disposições finais

Artigo 14 Cláusula de salvaguarda

1. Nenhuma disposição do presente Protocolo prejudicará os direitos, obrigações e responsabilidades dos Estados e das pessoas por força do direito internacional, incluindo o direito internacional humanitário e o direito internacional relativo aos direitos humanos e, especificamente, na medida em que sejam aplicáveis, a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados e ao princípio do *non-refoulement* neles enunciado.

2. As medidas constantes do presente Protocolo serão interpretadas e aplicadas de forma a que as pessoas que foram vítimas de tráfico não sejam discriminadas. A interpretação e aplicação das referidas medidas estarão em conformidade com os princípios de não discriminação internacionalmente reconhecidos.

Artigo 15

Solução de controvérsias

1. Os Estados Partes envidarão esforços para resolver as controvérsias relativas à interpretação ou aplicação do presente Protocolo por negociação direta.

2. As controvérsias entre dois ou mais Estados Partes com respeito à aplicação ou à interpretação do presente Protocolo que não possam ser resolvidas por negociação, dentro de um prazo razoável, serão submetidas, a pedido de um desses Estados Partes, a arbitragem. Se, no prazo de seis meses após a data do pedido de arbitragem, esses Estados Partes não chegarem a um acordo sobre a organização da arbitragem, qualquer desses Estados Partes poderá submeter o diferendo ao Tribunal Internacional de Justiça mediante requerimento, em conformidade com o Estatuto do Tribunal.

3. Cada Estado Parte pode, no momento da assinatura, da ratificação, da aceitação ou da aprovação do presente Protocolo ou da adesão ao mesmo, declarar que não se considera vinculado ao parágrafo 2 do presente Artigo. Os demais Estados Partes não ficarão vinculados ao parágrafo 2 do presente Artigo em relação a qualquer outro Estado Parte que tenha feito essa reserva.

4. Qualquer Estado Parte que tenha feito uma reserva em conformidade com o parágrafo 3 do presente Artigo pode, a qualquer momento, retirar essa reserva através de notificação ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 16

Assinatura, ratificação, aceitação, aprovação e adesão

1. O presente Protocolo será aberto à assinatura de todos os Estados de 12 a 15 de dezembro de 2000 em Palermo, Itália, e, em seguida, na sede da Organização das Nações Unidas em Nova Iorque até 12 de dezembro de 2002.

2. O presente Protocolo será igualmente aberto à assinatura de organizações regionais de integração econômica na condição de que pelo menos um Estado membro dessa organização tenha assinado o presente Protocolo em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo.

3. O presente Protocolo está sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, de aceitação ou de aprovação serão depositados junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. Uma organização regional de integração econômica pode depositar o seu instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação se pelo menos um dos seus Estados membros o tiver feito. Nesse instrumento de ratificação, de aceitação e de aprovação essa organização declarará o âmbito da sua competência relativamente às matérias reguladas pelo presente Protocolo. Informará igualmente o depositário de qualquer modificação relevante do âmbito da sua competência.

4. O presente Protocolo está aberto à adesão de qualquer Estado ou de qualquer organização regional de integração econômica da qual pelo menos um Estado membro seja Parte do presente Protocolo. Os instrumentos de adesão serão depositados junto do Secretário-Geral das Nações Unidas. No momento da sua adesão, uma organização regional de integração econômica declarará o âmbito da sua competência relativamente às matérias reguladas pelo presente Protocolo. Informará igualmente o depositário de qualquer modificação relevante do âmbito da sua competência.

Artigo 17

Entrada em vigor

1. O presente Protocolo entrará em vigor no nonagésimo dia seguinte à data do depósito do quadragésimo instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão mas não antes da entrada em vigor da Convenção. Para efeitos do presente número, nenhum instrumento depositado por uma organização regional de integração econômica será somado aos instrumentos depositados por Estados membros dessa organização.

2. Para cada Estado ou organização regional de integração econômica que ratifique, aceite, aprove ou adira ao presente Protocolo após o depósito do quadragésimo instrumento pertinente, o presente Protocolo entrará em vigor no trigésimo dia seguinte à data de depósito desse instrumento por parte do Estado ou organização ou na data de entrada em vigor do presente Protocolo, em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo, se esta for posterior.

Artigo 18 Emendas

1. Cinco anos após a entrada em vigor do presente Protocolo, um Estado Parte no Protocolo pode propor emenda e depositar o texto junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, que em seguida comunicará a proposta de emenda aos Estados Partes e à Conferência das Partes na Convenção para analisar a proposta e tomar uma decisão. Os Estados Partes no presente Protocolo reunidos na Conferência das Partes farão todos os esforços para chegar a um consenso sobre qualquer emenda. Se todos os esforços para chegar a um consenso forem esgotados e não se chegar a um acordo, será necessário, em último caso, para que a alteração seja aprovada, uma maioria de dois terços dos Estados Partes no presente Protocolo, que estejam presentes e expressem o seu voto na Conferência das Partes.

2. As organizações regionais de integração econômica, em matérias da sua competência, exercerão o seu direito de voto nos termos do presente Artigo com um número de votos igual ao número dos seus Estados membros que sejam Partes no presente Protocolo. Essas organizações não exercerão seu direito de voto se seus Estados membros exercerem o seu e vice-versa.

3. Uma emenda adotada em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo estará sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação dos Estados Partes.

4. Uma emenda adotada em conformidade com o parágrafo 1 do presente Protocolo entrará em vigor para um Estado Parte noventa dias após a data do depósito do instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação da referida emenda junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

5. A entrada em vigor de uma emenda vincula as Partes que manifestaram o seu consentimento em obrigar-se por essa alteração. Os outros Estados Partes permanecerão vinculados pelas disposições do presente Protocolo, bem como por qualquer alteração anterior que tenham ratificado, aceito ou aprovado.

Artigo 19 Denúncia

1. Um Estado Parte pode denunciar o presente Protocolo mediante notificação por escrito dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia tornar-se-á efetiva um ano após a data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

2. Uma organização regional de integração econômica deixará de ser Parte no presente Protocolo quando todos os seus Estados membros o tiverem denunciado.

Artigo 20 Depositário e idiomas

1. O Secretário-Geral das Nações Unidas é o depositário do presente Protocolo.

2. O original do presente Protocolo, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, será depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

EM FÉ DO QUE, os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinaram o presente Protocolo.

8.6 Trecho do filme: Human Trafficking (Tráfico Humano) (HUMAN Trafficking, 2005)

Nenhuma pessoa de bom senso acredita que a escravidão possa acontecer em pleno Século XXI, menos ainda em nossa terra. Não podíamos estar mais errados, **traficantes de escravos no mundo todo descobriram como é lucrativo comprar e vender pessoas**. Cada garota poderia ser a sua irmã, a sua melhor amiga, [...] a sua própria filha. Nenhuma dessas 57 meninas teriam durado mais do que 4 anos no nosso país, cada uma teria trabalhado até a morte como escrava sexual num bordel, assassinada por uma infração às regras de seu mestre, ou por ter contraído hepatite ou AIDS. O Tráfico Humano emergiu como uma trágica transição econômica que

ocorreu nestes últimos anos na Europa Oriental [...]. Não importa o quão difícil seja a nossa batalha, é de fundamental importância que as autoridades, departamento de segurança nacional, todos continuem a trabalhar como equipe para combater esses criminosos cruéis. Ao mesmo tempo temos que criar esperança a todas as vítimas deles, temos que dar a essas jovens mulheres a idéia de que suas vidas ainda valem a pena ser vividas, sem vergonha, após todo o desespero e situação que suportaram. E o mais importante de tudo, é encarar que este horror nunca aconteceria se nossa cultura não criasse uma demanda para isso [...] (grifo nosso).

Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Acórdão 78.971/2013-PATR

Processo TRT/SP 15ª Região 00086-75.2011.5.15.0152

RECURSO ORDINÁRIO

Origem: VT DE HORTOLÂNDIA

Juíza Sentenciante: FERNANDA CRISTINA DE MORAES FONSECA

TRABALHADOR SUBMETIDO A SUPOSTO TREINAMENTO NA ESPANHA. ALEGAÇÃO DE HUMILHAÇÃO POR SUPERIOR HIERÁRQUICO. CONDIÇÕES DEGRADANTES E ASSÉDIADO MORALMENTE. DANO MORAL PROCEDENTE. O assédio moral no trabalho decorre do abuso prolongado no exercício do poder diretivo do empregador nas relações entre as partes, e justamente ao trazer severos transtornos ao ambiente de labor e desassossego à vítima, afeta diretamente a esfera personalíssima do indivíduo que labuta e gera dano moral passível de reparação. Devidamente comprovadas as péssimas condições a que eram submetidos os empregados da ré, inclusive o fato de que um de seus representantes, na Espanha, chegou a dizer que os brasileiros não gostavam de trabalhar, o que reforça ainda mais o entendimento adotado quanto ao assédio moral, demonstrando total desrespeito por parte da empresa em relação aos seus funcionários, inclusive sequer fornecendo numerário suficiente para retorno ao Brasil.

Da sentença proferida (fls. 91-93), recorre ordinariamente a reclamada (fls. 95-106). Em síntese, alega não haver motivos que justifiquem o pagamento de indenização por danos morais e, caso assim não se entenda, que seja reduzida a importância arbitrada.

Contrarrrazões pelo reclamante (fls. 114-119).

Relatados.

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Deixo de conhecer das contrarrrazões, porém, porque intempestivas. Com efeito, tendo sido intimada em 3.7.2012 (fls. 111), veio a apresentar a peça processual apenas em 17.7.2012.

DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO

Insurge-se a ré quanto à condenação ao pagamento de indenização por danos morais, sob o argumento de não ter sido comprovada a existência de fatos que configurassem o assédio moral. Requer ainda, caso assim não se entenda, que seja reduzido o valor arbitrado, por excessivo.

Sem razão, contudo. O assédio no local de trabalho, nas palavras de Marie France Hirigoyen (2002, p. 65-66), assim é definido:

[...] toda e qualquer conduta abusiva manifestando-se sobretudo por comportamentos, palavras, atos, gestos, escritos que possam trazer dano à personalidade, à dignidade ou à integridade física ou psíquica de uma pessoa, pôr em perigo seu emprego ou degradar o ambiente de trabalho.

Adverte ainda que:

Embora o assédio no trabalho seja uma coisa tão antiga quanto o próprio trabalho, somente no começo desta década foi realmente identificado como fenômeno destruidor do ambiente de trabalho, não só diminuindo a produtividade como também favorecendo o absenteísmo, devido aos desgastes psicológicos que provoca.

E por fim, arremata que:

Em um grupo, é normal que os conflitos se manifestem. Um comentário ferino em um momento de irritação ou mau humor não é significativo, sobretudo se vier acompanhado de um pedido de desculpas. **É a repetição dos vexames, das humilhações, sem qualquer esforço no sentido de abrandá-las, que torna o fenômeno destruidor.** (g.n.) [Assédio Moral. A violência perversa no cotidiano. 3 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002. p. 65-66]

Assim, é possível perceber que o assédio moral no trabalho decorre do abuso prolongado no exercício do poder diretivo pelo empregador nas relações entre as partes, e justamente ao trazer severos transtornos ao ambiente de labor e desassossego à vítima, afeta diretamente a esfera personalíssima do indivíduo que labuta e gera dano moral passível de reparação.

Além disso, sabendo-se que o contrato de emprego, calcado no respeito e confiança mútua entre as partes, tem evidente natureza comutativa, a impor àquele que toma o serviço o dever não apenas de remunerar o empregado pelo trabalho prestado, mas de também lhe garantir um ambiente saudável nesse exercício, em que estejam sumariamente respeitados sua honra e dignidade psíquica, o abuso de poder traduz-se em evidente desrespeito às obrigações contratuais.

E no nosso ordenamento jurídico, vigora a teoria da responsabilidade civil (CC, art. 186) que impõe àquele que lesionou outrem a obrigação de indenizá-lo, com o objetivo de restituir as coisas ao estado anterior ou, na sua impossibilidade, ao menos conferir ao lesado uma satisfação pela perda que sofreu.

O dano é, portanto, um pressuposto da responsabilidade civil. Assim, não é possível pleitear-se indenização sem a prova da existência de um prejuízo.

Por sua vez, o dano moral pode ser conceituado como o constrangimento que alguém experimenta em consequência de uma lesão em seu direito personalíssimo, causado ilicitamente por outrem. É aquele que surte efeitos no âmago subjetivo do ser humano, em decorrência de ofensas à sua dignidade e à sua intimidade, causando-lhe profunda dor, tristeza e constrangimento.

Desse modo, pode-se dizer que, ao contrário do dano material, o dano moral não afeta bens materiais, nem comercialmente redutíveis a dinheiro, mas é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (intimidade, vida privada, honra e imagem) e que repercute na esfera do meio em que vive.

Nas palavras do MM. Desembargador Lorival Ferreira dos Santos: “Para a configuração do dano moral é necessário que o ato praticado pelo empregador repercute na imagem do trabalhador, de modo a lesar-lhe a honra ou atentar contra sua dignidade.”

Além disso, preceitua o art. 5º, inciso X da CF a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem da pessoa, sendo assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

O CC de 2002 filiou-se à teoria subjetiva, como se verifica da análise do *caput* do seu art. 927, que erigiu o dolo e a culpa como fundamentos da obrigação de reparar o dano, sendo que o dever de indenizar exige relação de causalidade entre a ação e o dano produzido, bastando a certeza de que sem aquela este não teria lugar, independente do grau de culpa do agente.

Assim, para que haja a compensação do dano causado, necessário que estejam presentes os seguintes requisitos: ação ou omissão; culpa ou dolo; relação de causalidade e a subsistência do dano (emocional, sentimental) experimentado pela vítima quando da exigibilidade da reparação.

Nesse sentido, consoante Maurício Godinho Delgado, é necessário, para sua caracterização e compensação, que estejam presentes os seguintes critérios orientadores:

a) no tocante ao ato ofensivo em si: sua natureza (se é um tipo civil apenas, ou ao contrário, um tipo pena, por exemplo; a forma como se deu o ato, etc.); sua gravidade (a natureza já induz à conclusão sobre a gravidade, embora esta possa derivar também de outros fatores, como, por exemplo, a permanência no tempo dos efeitos da ofensa); o tipo de bem jurídico tutelado que a ofensa atinge (honra, intimidade, vida privada, por exemplo);

b) no tocante à relação com a comunidade: a repercussão do ato (seja quanto à intensidade da repercussão - profunda, leve, etc. - seja quanto à sua abrangência: larga, restrita, etc.);

c) no tocante à pessoa do ofendido: a intensidade de seu sofrimento ou desgaste; a posição familiar; comunitária ou política do ofendido; seu nível de escolaridade;

d) no tocante à pessoa do ofensor: sua posição socioeconômica (tratando-se de empregador pessoa física, evidentemente deve-se tomar também em consideração os aspectos individuais do ofensor); a ocorrência (ou não) de práticas reiteradas de ofensas da mesma natureza e gravidade; a intensidade do dolo e culpa do praticante do ato ou por ele responsável;

e) a existência (ou não) de retratação espontânea e cabal pelo ofensor e a extensão da reparação alcançada por esse meio pelo ofendido. Registre-se, a propósito, que

o Código de Telecomunicações considera que a 'retratação do ofensor, em juízo ou fora dele, não excluirá a responsabilidade pela reparação'; aduz, contudo, que essa retratação será tida como 'atenuante na aplicação da pena de reparação' (art. 85 e parágrafo único, Lei n. 4.117/1962).

A esse conjunto de critérios deve ser acionado outro relevante, que se dirige à construção do valor indenizatório. Trata-se de:

f) arbitramento da indenização deve construir-se pelo cotejo dos critérios enunciados (alíneas 'a' até 'e' citadas), mediante o pleno exercício das qualidades judicantes (sensatez, equanimidade, isenção, imparcialidade), atentando-se ainda para o seguinte: o montante arbitrado não produza enriquecimento ou empobrecimento sem causa das recíprocas partes; não perca esse montante a harmonia com a noção de proporcionalidade, seja por deixar de compensar adequadamente o mal sofrido, seja por agregar ganhos financeiros superiores a uma compensação razoável pertinente.' (**Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2002, p. 604)

Releva-se, ainda, como se exprime Maria Celina Bodin de Moraes (O princípio da solidariedade. *In*: Os princípios da Constituição de 1988, p. 177, obra: **Direito Estado e Sociedade**, n. 15, 1999, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro): "[...] como o advento da constitucionalização do direito civil aponta para o reconhecimento da vulnerabilidade da pessoa humana, o ordenamento jurídico jamais cumpriria seu objetivo se não levasse em conta o modo como a pessoa se relaciona no ambiente social".

Em relação ao presente caso especificamente, não se vêem motivos que justifiquem reparos na condenação da reclamada, pelo que se extrai do conjunto probatório, sobretudo a oral produzida em audiência (fls. 23-24), em relação à qual passo a transcrever alguns trechos que considero importantes à elucidação da lide, a começar pelo depoimento da primeira testemunha do reclamante (A.L.M.):

1. trabalhou na reclamada, mas não se lembra da data, e que chegou a ir para a Espanha, permanecendo por 3 meses no local; 2. trabalhou junto com os reclamantes, na Espanha; 3. embora tivesse ido para o local para se submeter a um treinamento, na realidade trabalhou na Espanha. Não teve respaldo de ninguém, se deslocava para o trabalho a pé. O local era distante do hotel onde estava hospedado; 4. o relacionamento entre os trabalhadores e a chefia não era bom, agiam com deseducação e só respondiam o que lhes interessava; 5. não se alimentava no refeitório da empresa, porque esta estava em férias e o refeitório estava fechado. Saíam às 14h00 e procuravam um lugar para se alimentar e no horário de janta ocorria os mesmos fatos; 6. trabalhou com uma pessoa de nome I., que era grosseiro e faltava com respeito com 'todos os brasileiros que lá estavam'; 7. que presenciou uma discussão, inclusive com os reclamantes aqui presentes e o Sr. I. disse que os brasileiros não deviam ficar parados, disse ainda, que os brasileiros são vagabundo e que gostavam de carnaval e mulher; 8. na empresa tinha uns 3 ou 4 espanhóis trabalhando no local, os mesmos tinham tratamento diferenciados, como horário para tomar café, tempo de descanso e ao contrário, os brasileiros, sequer tinham tempo para descansar e se o fizessem eram intimados para voltar a trabalhar; 9. o depoente chegou a passar frio no local, porque no período de integração na reclamada disseram que não havia necessidade, então não levou agasalho. Alguns amigos que

acabou por fazer lhe emprestaram o agasalho. Chegou a pedir o agasalho na reclamada, mas a pessoa disse que só liberaria 12 euros para comprar a blusa, mas como o valor era insuficiente não conseguiram comprá-la; 10. que a reclamada reteu as passagens dos reclamantes; 11. não tinha intérprete no local; 12. que a reclamada prometeu uma diária de 80 euros mas no local reduziu para 40 euros.

Já nos autos do processo 0000621-38.2010.5.15.0152, cuja ata de audiência serve aqui de **prova emprestada** (fls. 25-27), assim se manifestou a primeira testemunha do autor daquela ação (M.A.O.):

1. trabalhou na reclamada de 20.8.2009 até 28.6.2010 ou 28.7.2010, na função eletricista montador; 2. no começo do contrato por 98 dias trabalhou na Espanha e após no Brasil; 3. trabalhou com o reclamante na Espanha e viajou junto com o reclamante para a Espanha; 4. recebeu orientação que recebia no local treinamento por 38 ou 40 dias, e após retornariam para o Brasil e ensinariam o que havia aprendido para outros funcionários; 5. não recebe orientação sobre os costumes do local ou como se comportar; 6. a reclamada forneceu uniforme sendo 2 sapatões, 2 calças e 2 camisas. Não foi entregue ao depoente jaqueta; 7. em média gastava 20 euros no almoço e 20 euros para o jantar o restante das despesas, à exceção da lavanderia, era subsidiada pela reclamada. Com a lavanderia gastava de 60/70 euros, por semana; 8. o depoente fazia o mesmo horário que o reclamante e não usufruía de intervalo intrajornada, após sair da reclamada ia ao bar para comer e depois ia para o hotel. No último mês, o restaurante da reclamada na Espanha voltou a funcionar e passaram a trabalhar das 7h00 às 15h30 usufruindo 30 minutos de intervalo para refeição; 9. não foi recebido por ninguém na Espanha e não recebeu nenhuma orientação; 10. ia caminhando para o local de trabalho e andava cerca de 30 minutos; 11. o depoente recebeu orientação da reclamada que na Espanha estava calor e então o depoente acabou por não levar roupa de frio. O depoente pediu roupas de frio para o RH da empresa e disseram que era um problema da empresa do Brasil. Após, contatos disseram que liberariam 15 euros para comprarem uma blusa, mas não o fizeram. Colegas de trabalho acabaram emprestando uma blusa ao depoente; 12. o seguro de vida não foi renovado após o vencimento, o que se deu no 40ª (quadragésimo) dia; 13. que o reclamante também não recebeu agasalho e somente os últimos funcionários que partiram do Brasil receberam referido agasalho, até porque quando foram, já era início do inverno; 14. participou de reunião em que a reclamada explanou o Hotel em que ficariam, que não haveria necessidade de transporte porque ficariam hospedados a 15 minutos do local de trabalho e além disso, explicaram a respeito da alimentação e língua. A maior dificuldade do depoente foi que não havia possibilidade de se comunicar porque não falavam espanhol (habitantes locais); 15. o depoente recebeu 750 euros e depois mais 150 euros, em complemento dos 2.600 euros antecipados; 16. nunca fez pausa durante o trabalho chamada de 'bocadillo'.

Na mesma linha, a segunda testemunha do reclamante (J.C.S.) afirmou então:

1. trabalhou na reclamada de 20.7.2009 até 9.11.2009, na função de eletricista, fazendo a montagem de conectores; 2. trabalhou na reclamada no Brasil por 15

e o restante na Espanha; 3. o depoente ficou hospedado no mesmo hotel que o reclamante, mas não no mesmo apartamento; 4. viajou junto com o reclamante; 5. foi contratado e ficaram 10 dias em sua residência quando recebeu o comunicado da reclamada para viajar. No aeroporto recebeu um adiantamento para despesas e antes disso participaram de uma reunião. Todos os empregados disseram que aceitariam as condições da viagem desde que a ré lhes proporcionasse assistência médica extensível aos familiares, condição aceita pela ré, porém, tal fato não se concretizou. Confirma ainda que recebeu uma orientação superficial sobre a língua, país, costumes, etc. 6. chegando na Espanha foram recepcionados por uma pessoa que os levou até o Hotel e no dia seguinte uma pessoa os levou até a fábrica. Nos dias posteriores, iam a pé para a fábrica (distava cerca de 30 minutos caminhando); 7. nos primeiros meses não havia alimentação na reclamada depois voltou a funcionar o restaurante e o depoente chegou a almoçar durante um mês na empresa; 8. antes disso pagavam o almoço e o jantar (o jantar sempre foi pago pelos trabalhadores) e também pagavam o café (se resolvessem tomar café da máquina). O café da manhã do hotel consistia em uma torrada, um copo de suco e um café (não obstante a ré tenha se comprometido a lhes fornecer um café bem reforçado); 9. no início tinha 15 minutos para intervalo e quando o restaurante voltou a funcionar, 30 minutos; 10. não recebeu agasalho e não fazia parte do uniforme de trabalho; 11. o depoente foi humilhado na empresa porque um líder disse que por 'ser nordestino não poderia se comunicar'. Trata-se de um brasileiro que também estava em treinamento; 12. que o depoente não teve seguro de vida durante todo o período que permaneceu no local; 13. quando o depoente estava 'quase vindo embora' recebeu autorização para comprar um agasalho. Pegou o dinheiro antecipado pela ré (15 euros e comprou uma blusa). Teve que aguardar porque sem ordem não havia como se ressarcir ou prestar contas; 14. a reclamada orientou os trabalhadores que pedissem notas fiscais de todos os gastos relativos à alimentação para posterior ressarcimento. O depoente necessitou comprar medicamentos, mas pediu autorização prévia para comprá-los; 15. o depoente fez opção por um plano corporativo de saúde, extensível aos familiares; 16. trabalhava das 6h00 às 14h30 e após o retorno das férias (funcionamento do restaurante) das 6h00 às 15h30.

Em nada auxilia a tese recursal a oitiva da primeira testemunha do reclamado (P.R.V.R.), a seguir transcrita na íntegra:

1. trabalha na reclamada desde junho de 2009, função inicial era P1, no início da montagem dos trens; 2. foi para Espanha para treinamento, mas no local trabalharam; 3. trabalhou no local com os reclamantes, sendo que o depoente chegou antes dos reclamantes na Espanha; 4. havia a previsão para que ficassem no local por 90 dias, mas algumas pessoas voltaram antes, outras prorrogaram a estadia. Entregaram ao depoente a passagem de ida e acredita que a passagem de retorno só foi adquirida próxima a data do retorno; **5. conhece o Sr. I., sendo que o mesmo atualmente trabalha no Brasil; 6. sabe que o Sr. I. fez uma reunião e teria dito que os brasileiros não gostam de trabalhar, mas sim de carnaval, futebol e mulher**, melhor esclarece nega as ofensas e diz que não entendeu a pergunta desta magistrada; 7. pelo que sabe o Sr. I. não destratou ninguém; 8. o depoente gastava 40 euros por dia/noite, recebeu como antecipação R\$6.000,00 (reais). Caso excedesse o limite de gastos teria que apresentar nota. (grifo nosso)

Ao contrário, aliás, pelo que se pode observar, conforme bem analisado pela MM. juíza sentenciante, serve apenas para confirmar as péssimas condições a que eram submetidos os empregados, inclusive o fato de que um dos representantes do empregador na Espanha (Sr. I.) chegou a dizer que os brasileiros não gostavam de trabalhar, o que reforça ainda mais o entendimento até aqui adotado, pois mostra também o total desrespeito por parte da ré em relação aos seus empregados.

Assim, considerando todas as circunstâncias que envolvem o caso em questão, como já se disse, não há razões para modificação do julgado, devendo ser mantido o deferimento da indenização.

Quanto ao valor arbitrado, vale destacar a dificuldade em fazê-lo, dada a circunstância de que, nessa hipótese, a reparação não deve trazer em si a ideia de pagamento pela lesão sofrida como se fosse medida contraprestativa, assemelhando-se a elemento de troca mercantil, uma vez que o bem jurídico ofendido não tem valor econômico. O dinheiro deve ser visto apenas como forma de gerar sentimento de satisfação para a vítima pelos transtornos desencadeados pelo dano, representando também caráter punitivo para o ofensor.

Diz a respeito Maria Helena Diniz:

A reparação do dano moral cumpre, portanto, uma função de justiça corretiva ou sinalagmática, por conjugar, de uma só vez, a natureza satisfatória da indenização do dano moral para o lesado, tendo em vista o bem jurídico danificado, sua posição social, a repercussão do agravo em sua vida privada e social e a natureza penal de reparação para o causador do dano, atendendo a sua situação econômica, a sua intenção de lesar (dolo ou culpa) e a sua imputabilidade etc. (Maria Helena Diniz, em **Curso de Direito Civil Brasileiro**, v. VII, 2004, Saraiva, p. 99).

Tendo em vista o conjunto das razões expendidas, a capacidade econômica da empregadora, razoável se mostra manter a importância da indenização em R\$ 20.250,00 (vinte mil, duzentos e cinquenta reais), equivalente a 15 (quinze) salários do autor (R\$ 1.350,00).

Nada a reparar, portanto.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao Ministério Público do Trabalho para conhecimento do então noticiado e decidido nestes autos.

Diante do exposto, decido conhecer do recurso ordinário de C.B. Indústria e Comércio S.A. e não o prover, nos termos da fundamentação.

MARIA CECÍLIA FERNANDES ÁLVARES LEITE

Desembargadora Relatora

DEJT 12 set. 2013, p. 1.318.

Acórdão 58.644/13-PATR

Processo TRT/SP 15ª Região 0000953-35.2011.5.15.0066

RECURSO ORDINÁRIO

Origem: 3ª VT DE RIBEIRÃO PRETO

JOGADOR DE FUTEBOL. ATLETA PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO PELA NÃO CONTRATAÇÃO DE SEGURO ACIDENTE. ART. 45 DA LEI N. 9.615/1998. NÃO CABIMENTO. O art. 45 da Lei n. 9.615/1998 (Lei Pelé) dispõe acerca da obrigatoriedade da contratação de seguro de acidentes pessoais pelas entidades de prática desportiva, em prol dos atletas profissionais que lhe prestam serviços, considerando os riscos a que estão naturalmente sujeitos. A legislação, no entanto, não prevê cláusula penal para o caso de descumprimento da obrigação de fazer, de modo que, não havendo comprovação de prejuízo concreto enfrentado pelo jogador, não exsurge para o empregador o dever de reparação.

Recorre o Reclamante, visando à reforma da r. sentença (fls. 241-254), proferida pela MM. Juíza, Dra. Denise Santos Sales de Lima, que julgou parcialmente procedente a reclamação trabalhista.

Pelas razões recursais (fls. 258-266), requer o Recorrente a reforma do julgado, em síntese, quanto às seguintes matérias: a) reconhecimento da rescisão contratual imotivada - pedidos decorrentes; b) não contratação de seguro acidente de trabalho - indenização; c) indenização por danos moral e material; d) verbas rescisórias; e) multa do art. 477 da CLT; f) honorários advocatícios.

Contrarrazões às fls. 269-279.

Nos termos dos artigos 110 e 111 do Regimento Interno deste E. Regional, os autos não foram encaminhados à D. Procuradoria.

Relatados.

VOTO

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

RESCISÃO CONTRATUAL SEM JUSTA CAUSA. INICIATIVA DO EMPREGADOR

Requer o Reclamante, em síntese, a reforma da r. sentença, a fim de que seja reconhecida a rescisão contratual imotivada, por iniciativa do empregador, considerando as provas produzidas nos autos, com a condenação do Reclamado ao pagamento de indenizações equivalentes ao benefício do INSS e ao período não fruído na suspensão do contrato de trabalho e reflexos, além do pagamento da multa do art. 479 da CLT.

O Juízo de origem emitiu o seguinte pronunciamento às fls. 243-244:

Em audiência (fls. 64), o reclamante, tomando ciência do conteúdo dos documentos acostados à defesa, 'prescindiu da oportunidade de impugná-los'.

O documento de fls. 149 comprova que a rescisão do contrato de trabalho ocorreu 'de comum acordo'.

Além disso, em depoimento pessoal (fls. 207-208), o reclamante confessou que 'após sair do B. o depoente permaneceu parado e dez ou doze dias depois foi contratado pelo R.B.; que permanece até hoje vinculado a este time, tendo renovado seu contrato por mais seis meses'.

O preposto da reclamada (fls. 208) afirmou que 'indagado sobre a razão do reclamante não mais integrar o clube, disse que a saída dele se deu em virtude de um acordo, pois o atleta manifestou insatisfação com o fato de estar sendo mantido no banco de reservas e havia recebido proposta melhor do clube R.B.'.

A testemunha da reclamada (fls. 209) confirmou que 'após o reclamante se desligar do clube, no domingo seguinte já estava jogando sua primeira partida pelo R.B.'.

Analisando-se as provas produzidas nos autos, ficou claro que a rescisão do contrato de trabalho aconteceu por vontade do reclamante, que tinha interesse em jogar em outro clube.

O empregado que, por iniciativa própria pede a rescisão do contrato de trabalho está, com isso, abrindo mão de eventual estabilidade, por estar agindo de acordo com seus próprios interesses.

Consequentemente, são indevidos os pedidos de pagamento de indenização equivalente ao benefício do INSS, de indenização correspondente ao período não fruído na suspensão do contrato de trabalho e reflexos e de pagamento da multa do art. 479 da CLT.

Na inicial, sustentou o Reclamante que estava lesionado, no momento da rescisão antecipada do contrato de trabalho por prazo determinado, efetivada por iniciativa do empregador, não tendo sido encaminhado ao INSS, razão pela qual postulou o pagamento de indenização equivalente ao benefício do INSS pelo período de 6 meses (R\$ 16.809,36). Alegou, outrossim, que segundo o teor do art. 32 do Decreto-Lei n. 2.574/1998, em decorrência do acidente de trabalho, seu contrato de trabalho deveria ter ficado suspenso, pleiteando, em decorrência, o pagamento de indenização pelo período não fruído na suspensão do contrato de trabalho (R\$ 60.000,00) e reflexos, além da multa do art. 479 da CLT (R\$ 30.000,00).

A prova documental trazida à colação, às fls. 149, revela que a ruptura antecipada do contrato de trabalho ocorreu de comum acordo entre as partes, e não por iniciativa do Reclamado, conforme alegado na exordial.

A prova testemunhal produzida às fls. 207-210, por sua vez, sinaliza em prol da tese da defesa, conforme se infere do seguinte trecho:

1ª TESTEMUNHA DA RECLAMADA: A.B.C., [...] que o depoente é fisioterapeuta do clube; [...] indagado sobre a razão do autor não ter terminado seu contrato com o clube no prazo originalmente ajustado, mencionou que o reclamante estava insatisfeito com sua condição de reserva do time e manifestou vontade de se desligar, uma vez que havia recebido proposta para trabalhar em outro clube; [...]

Em depoimento pessoal, o Reclamante admitiu que após 10 ou 12 dias da rescisão contratual já estava contratado pelo R.B., circunstância de fato compatível com o narrado pela prova testemunhal acima em destaque.

Assim, não comprovado pelo Autor que a rescisão contratual deu-se por iniciativa do Reclamado, a manutenção da r. sentença, que decidiu pela improcedência dos pleitos decorrentes é medida que se impõe.

Frise-se, por fim, que as diversas notícias veiculadas na mídia, juntadas com a inicial (fls. 38-42), cujo teor restou impugnado em contestação (fls. 69), não foram extraídas do site oficial do clube, de modo que não têm o condão de infirmar a realidade fática extraída da análise sistemática dos demais elementos de prova constantes dos autos.

Nego provimento.

SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO LEGAL

Alega o Reclamante que a ocorrência do acidente de trabalho restou comprovado nos autos, por meio de prova pericial, devendo o Reclamado ser condenado ao pagamento de indenização pela não contratação do seguro acidente de trabalho legalmente previsto (R\$ 240.000,00) - art. 45 da Lei Pelé.

O Juízo de origem emitiu o seguinte pronunciamento às fls. 244-245:

Em depoimento pessoal (fls. 207), o reclamante confessou que 'após sair do B. o depoente permaneceu parado e dez ou doze dias depois foi contratado pelo R.B.; que permanece até hoje vinculado a este time, tendo renovado seu contrato por mais seis meses'. Tais fatos são confirmados pelos documentos de fls. 213-221.

Assim, fica claro que, ainda que a reclamada tivesse contratado o seguro acidente de trabalho, o reclamante não se beneficiaria dele.

Não existe cláusula penal que disponha exclusivamente sobre o descumprimento da obrigação de contratar o seguro em questão, sendo indevido o pedido.

[...]

O art. 45 da Lei n. 9.615/1998 (Lei Pelé) dispõe acerca da obrigatoriedade da contratação de seguro de acidentes pessoais pelas entidades de prática desportiva, em prol dos atletas profissionais que lhe prestam serviços, considerando os riscos a que estão naturalmente sujeitos.

A legislação, no entanto, não prevê cláusula penal para o caso de descumprimento da obrigação de fazer, de modo que, não havendo comprovação de prejuízo concreto enfrentado pelo obreiro, considerando que não restou comprovado nos autos que o jogador, em algum momento, tenha ficado incapacitado, mormente considerando a sua nova contratação, em tempo ínfimo, por clube diverso, não exsurge para o empregador o dever de reparação.

Nesse sentido, o seguinte precedente do C. TST:

SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. ATLETA PROFISSIONAL. Inexistindo cláusula penal que disponha sobre o descumprimento da obrigação de contratar o seguro em questão, e tendo em vista a constatação, por parte do Regional, de que o Reclamante não sofreu prejuízos, pois recebeu todos os salários,

teve as despesas médicas quitadas, e se recuperou das lesões sofridas, havendo notícia de que continuou trabalhando normalmente, deve ser mantida a decisão do Tribunal de origem que rejeitou o pedido de pagamento da indenização ora discutida. Recurso de Revista não conhecido. Processo: ARR 164300-68.2008.5.03.0105, Data de Julgamento: 7.12.2011, Relator Juiz Convocado: Sebastião Geraldo de Oliveira, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19.12.2011.

Mantenho.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL

Requer o Reclamante, em síntese, a reforma da r. sentença, a fim de que o Reclamado seja condenado ao pagamento de indenização por danos moral e material, decorrentes do acidente de trabalho devidamente comprovado nos autos, e do descumprimento das diversas obrigações contratuais relatadas.

O Juízo de origem emitiu o seguinte pronunciamento às fls. 245-246:

O empregado que, por iniciativa própria pede a rescisão do contrato de trabalho está, com isso, abrindo mão de eventual estabilidade, por estar agindo de acordo com seus próprios interesses.

Além disso, o Laudo Pericial (fls. 194) informou que 'Em janeiro de 2011, o reclamante apresentou lesão pequena na musculatura adutora da coxa esquerda em decorrência de suas atividades esportivas competitivas, treinos e preparação física'.

O reclamante não logrou provar a culpa da reclamada em tal lesão, ônus que lhe incumbia, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC em se tratando de fato constitutivo do seu direito.

Finalmente, cumpre ressaltar que, em depoimento pessoal (fls. 207), o reclamante confessou que 'após sair do B. o depoente permaneceu parado e dez ou doze dias depois foi contratado pelo R.B.; que permanece até hoje vinculado a este time, tendo renovado seu contrato por mais seis meses'. Tais fatos são confirmados pelos documentos de fls. 213-221.

Após sofrer a alegada lesão, o reclamante decidiu rescindir o contrato de trabalho com a reclamada, pois passou a trabalhar em outro Clube.

Diante de todo exposto, não restou provada a existência de danos morais e materiais sofridos pelo reclamante, onexo causal e a culpa da reclamada.

Considerando-se a inexistência do dano gerado por prática da reclamada, não há que se falar em indenização.

Cotejando a inicial, infere-se que o pedido de pagamento de indenização por danos moral e material, centrou-se na alegação de descumprimento das obrigações contratuais, oriundas da rescisão antecipada do pacto laboral, mesmo diante da lesão sofrida pelo Autor, o que lhe teria gerado abalo emocional e prejuízo financeiro.

O Reclamante laborou para o Reclamado, **de 20.12.2010 a 9.2.2011**. O laudo médico pericial, encartado às fls. 188-195, apurou que o Reclamante sofreu pequena lesão durante o contrato de

trabalho, tendo sido submetido a curto período de tratamento, sem a completa recuperação, na medida em que iniciou suas atividades esportivas em outro clube de futebol, no qual sofreu lesão extensa.

Em seu relato ao Perito Judicial, o Reclamante declarou que realizou ultrassonografia por solicitação do B., ocasião em que não foi constatada qualquer lesão (fls. 189). Já, em 8.2.2011, o Reclamante foi declarado, pelo Dr. A.V., apto a realizar atividades físicas (fls. 190).

Conforme restou decidido anteriormente, a rescisão contratual não se deu por iniciativa do empregador, mas por vontade de ambas as partes, diante do interesse do ora Recorrente em atuar em outro clube, de modo que não há suporte fático a amparar a alegação inicial de que este teria sido abandonado quando estava lesionado, sendo lançado à própria sorte.

A pequena lesão sofrida pelo Autor, durante a contratualidade - final de janeiro de 2011 -, não era incapacitante, não sendo completamente superada, pois, com a rescisão contratual operada de comum acordo no início de fevereiro, o obreiro imediatamente passou a atuar para novo empregador, a quem cabia zelar pela sua integridade física.

Nessas circunstâncias, não se pode atribuir ao Reclamado a responsabilidade por eventuais desdobramentos da lesão inicial, **ocorridos durante e em razão da execução do contrato de trabalho junto ao novo Clube**, o qual, certamente, submeteu o obreiro a exames físicos antes do início do pacto laboral.

Frise-se, ademais, que o Autor não comprovou despesas particulares com tratamentos médicos ou similares, nem tampouco ter ficado fora dos gramados, em razão da lesão sofrida, de molde a comprovar os danos narrados na inicial.

Mantenho.

VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DO ART. 477 DA CLT

Pretende o Reclamante a reforma da r. sentença, alegando, em síntese, que o Juízo de origem confundiu-se ao entender que as verbas rescisórias foram pagas através do depósito de R\$ 17.900,00, pois, na inicial, fez referência ao referido valor como sendo o pagamento do mês de janeiro de 2011 e não das verbas rescisórias, em fevereiro de 2011. Alega, outrossim, que não tendo sido quitadas as verbas rescisórias, é devida a multa prevista no art. 477 da CLT.

O Juízo de origem emitiu o seguinte pronunciamento às fls. 246-247:

Da análise do Contrato de Trabalho (fls. 36) e do Termo de Rescisão (fls. 44), verifica-se que tal contrato teve vigência 20.12.2010 a 9.2.2011.

Conforme fundamentação supra, a rescisão do contrato de trabalho aconteceu por vontade do reclamante e a sua remuneração era de R\$ 20.000,00 por mês. Cumpre ressaltar que o décimo terceiro salário e as férias são devidos por mês de trabalho e fração igual ou superior a 15 dias.

Assim, o reclamante teria direito ao pagamento de saldo de salário de 9 dias do mês de fevereiro de 2011 (R\$ 5.999,99), de 01/12 de décimo terceiro salário de 2011 (R\$ 1.666,66) e de 02/12 de férias acrescidas de 1/3 (R\$ 4.444,44), que totalizam R\$ 12.111,09.

No entanto, conforme alegação da inicial (fls. 9) e comprovado pelo extrato de conta poupança (fls. 45), foram pagas verbas rescisórias no valor de R\$ 17.900,00, sendo indevido o pedido.

Cotejando a inicial, infere-se que nas presentes razões recursais o Recorrente se distancia da causa de pedir que ampara o pleito em questão, considerando que postulou o pagamento de 13º salário (6/12 avos) de férias mais 1/3 (6/12 avos), por entender que, seja em razão do obrigatório encaminhamento ao INSS, seja em razão da prorrogação contratual, tem-se que o Reclamado tinha a obrigação legal de manter o contrato de trabalho ao menos pelos 6 (seis) meses inicialmente previstos (fls. 13).

No caso vertente, não tendo sido reconhecido o direito do Autor à manutenção do contrato de trabalho pelo prazo requerido, não há que se cogitar acerca do direito ao pagamento do 13º salário e férias proporcionais mais 1/3, correspondentes ao aludido período, nem tampouco em incidência da multa do art. 477 da CLT pela ausência do respectivo pagamento.

No mais, como bem ponderou o Juízo de origem, restou comprovado nos autos o pagamento das verbas rescisórias.

Nego provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Pretende o Reclamante a reforma do julgado, com a condenação do Reclamado ao pagamento de honorários advocatícios.

Nas reclamações trabalhistas decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos ante o atendimento dos pressupostos da Lei n. 5.584, de 1970, recepcionada pela Carta Constitucional de 1988 e não derogada pela Lei n. 8.906 de 1994, conforme já decidiu o STF (ADIN 1127-DF) - Súmulas n. 219 e 329 do Colendo TST.

In casu, o Reclamante, embora tenha apresentado declaração de hipossuficiência financeira (fls. 30), não se encontra assistido pela respectiva entidade sindical, o que obsta o pagamento da verba honorária.

Mantenho.

PREQUESTIONAMENTO

Por fim, reputo inviolados e prequestionados os preceitos legais e constitucionais citados no apelo.

DIANTE DO EXPOSTO, DECIDO: CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE, D.F.S., E, NO MÉRITO, NÃO O PROVER, nos termos da fundamentação.

Para fins recursais, mantêm-se os valores fixados na Primeira Instância.

LUIZ ANTONIO LAZARIM

Desembargador Relator

DEJT 11 jul. 2013, p. 67

Acórdão 64.462/13-PATR

Processo TRT/SP 15ª Região 0000421-29.2012.5.15.0130

RECURSO ORDINÁRIO

Origem: 11ª VT DE CAMPINAS

Juiz sentenciante: RAFAEL MARQUES DE SETTA

INCOMPETÊNCIA DE ÓRGÃO MUNICIPAL. FISCALIZAÇÃO E INSPEÇÃO DO LOCAL DE TRABALHO. Leis Estaduais e Municipais que conferem competência de fiscalização e inspeção do local de trabalho a autoridades públicas municipais violam a competência exclusiva da União prevista expressamente no art. 21 da CF. Assim, um órgão municipal não pode ser considerado competente para a fiscalização e imposição de penalidades referentes à organização, manutenção e inspeção do local de trabalho.

RELATÓRIO

Inconformada com a r. sentença de fls. 229-232, que julgou improcedente a presente ação anulatória, recorre ordinariamente a autora às fls. 243-249, pretendendo a anulação do auto de infração n. 00248 e do auto de imposição de multa n. 01484, lavrados pela autoridade sanitária municipal, em razão da não abertura de CAT para funcionário acometido de moléstia decorrente do trabalho. Alega que o CEREST - órgão da Secretaria Municipal de Saúde - não é competente para tanto, pois incumbe somente à União dispor sobre direito do trabalho, organização, manutenção e inspeção do trabalho. Caso assim não se entenda, sustenta a ausência de nexo de causalidade entre a doença que acometeu seu ex-funcionário e as atividades exercidas na empresa, apontando a existência de vício formal na capitulação do auto de infração.

Depósito e custas às fls. 250-255.

Contrarrazões às fls. 258-262.

Parecer da D. Procuradoria às fls. 266-293, opinando pelo conhecimento do recurso e pela manutenção da sentença.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso, por regular.

Incompetência do Município / Fiscalização e inspeção do local de trabalho

A recorrente pretende a anulação do auto de infração n. 00248 e do auto de imposição de multa n. 01484, lavrados pela autoridade sanitária municipal, em razão da não abertura de CAT

para funcionário acometido de moléstia decorrente do trabalho. Alega que o CEREST - órgão da Secretaria Municipal de Saúde - não é competente para tanto, pois incumbe somente à União dispor sobre direito do trabalho, organização, manutenção e inspeção do trabalho.

Com razão.

As expressões “exclusiva” e “privativa” parecem traduzir, à primeira vista, situações idênticas, mas que pela CF de 1988 tornaram-se diversas. Com efeito, a competência exclusiva da União está enumerada no art. 21 e a competência privativa encontra-se no art. 22 da Carta Magna.

Uma das diferenças é que a competência exclusiva (art. 21, CF) não pode ser delegada (indelegável), parcial ou totalmente, e a competência privativa (art. 22, CF), ao contrário, poderá ser delegada total ou parcialmente, por exemplo, para os Estados, quando estes poderão elaborar lei específica sobre matérias que seriam de competência única da União.

E conforme redação do art. 21, inciso XXIV, “Compete à União: XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho.”

Portanto, forçoso reconhecer que o CEREST- órgão da Secretaria Municipal de Saúde - é incompetente para a fiscalização e imposição de penalidades referentes à emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT). Com efeito, as Leis Estaduais e Municipais que conferem competência de fiscalização e inspeção do local de trabalho a autoridades públicas municipais devem ser tidas por inconstitucionais, eis que violam a competência exclusiva da União prevista expressamente no art. 21 da CF. Assim, de fato, a autoridade municipal não pode ser considerada competente para a fiscalização e imposição de penalidades referentes à organização, manutenção e inspeção do local de trabalho.

Ressalte-se que o art. 626 da CLT dispõe expressamente que:

Art. 626. Incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ou àquelas que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

Parágrafo único: Os fiscais dos Institutos de Seguro Social e das entidades paraestatais em geral, dependentes do Ministério do Trabalho serão competentes para a fiscalização a que se refere o presente artigo, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Não cabe, pois, a um órgão municipal, a imposição de penalidade pela infração de normas trabalhistas.

Destarte, não poderia o Município de Campinas, por intermédio do CEREST, realizar inspeção com a finalidade de aferir descumprimento de norma regulamentadora do Ministério do Trabalho e, menos ainda, aplicar penalidade decorrente da infração.

Nesse contexto, provejo o recurso para, julgando procedente a presente ação, anular o auto de imposição de multa n. 00248, desobrigando a recorrente do pagamento da correspondente multa.

Em face disso, resta prejudicada a apreciação das demais questões suscitadas no apelo.

Diante do exposto, decido conhecer do recurso da P.P. Ltda. e o prover para, julgando procedente a presente ação, anular o auto de imposição de multa n. 00248, desobrigando a recorrente do pagamento da correspondente multa, tudo nos termos da fundamentação.

Para fins recursais, permanecem os valores arbitrados na origem, com custas em reversão, pelo município, de cujo recolhimento fica isento, nos termos do art. 790-A, inciso I da CLT.

LUIZ ROBERTO NUNES

Desembargador Relator

DEJT 8 ago. 2013, p. 432

Acórdão 62.233/13-PATR

Processo TRT/SP 15ª Região 0125000-19.2008.5.15.0153

RECURSO ORDINÁRIO

Origem: 6ª VT DE RIBEIRÃO PRETO

Juiz Sentenciante: RODRIGO ADÉLIO ABRAHÃO LINARES

FISIOTERAPEUTA. PERÍCIA. VALIDADE. LIMITES. A perícia realizada por fisioterapeuta é válida, desde que respeitada a competência e o conhecimento técnico do profissional. Nesses termos, o fisioterapeuta não pode estabelecer nexos causais, bem como formular o diagnóstico clínico, atos exclusivamente médicos. Pode, outrossim, realizar exame funcional do reclamante, bem como a análise biomecânica e ergonômica da atividade e do posto de trabalho.

Vistos etc.

Inconformado com a r. sentença de fls. 452-452 verso, que julgou improcedentes os pedidos, recorre o reclamante (fls. 455-460), alegando, em síntese, que: o laudo apresentado por fisioterapeuta foi criteriosamente elaborado, devendo ser acolhido; é válida a perícia realizada por fisioterapeuta; o segundo laudo pericial é imprestável como prova; sofreu vários problemas de saúde durante o contrato de trabalho.

Contrarrazões da reclamada às fls. 465-472.

É o relatório.

VOTO

1 - Conheço do recurso, por atendidos os pressupostos legais.

2 - Doença profissional

O reclamante alegou na inicial que: laborou como auxiliar de expedição no período entre 4.7.2005 e 1º.4.2008; as condições de trabalho causaram distúrbios ocupacionais, como sinovite e tenossinovite, luxação, entorse e distensão das articulações e ligamentos do joelho, além de hérnia inguinal; foi dispensado quando permanecia em tratamento médico. Com base nisso, pediu o reconhecimento da estabilidade acidentária e a indenização por danos morais e materiais.

Foi nomeado o perito (fls. 317) e, após a entrega do laudo, onde se identificou como fisioterapeuta (fls. 321), a reclamada apresentou impugnação, no sentido de que o fisioterapeuta não pode estabelecer nexos causais entre doença e trabalho, tratando-se de ato médico exclusivo.

A origem acolheu a impugnação da ré e anulou a perícia, designando perito médico, que apresentou o laudo de fls. 388-399.

Com fundamento na segunda perícia, o MM. Juiz *a quo* negou a existência de doença profissional e julgou improcedentes os pedidos. Em recurso, o reclamante pugna pela validade da primeira perícia e questiona o valor probante do segundo laudo, pedindo a reforma do julgado.

Pois bem.

Com a devida vênia da origem, entendo que a perícia realizada por fisioterapeuta é válida como prova, com as devidas ressalvas.

Com efeito, a Resolução CNE/CES n. 4/2002, do Conselho Nacional de Educação, institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Fisioterapia e define que o profissional tem como

[...] objeto de estudo o **movimento humano em todas as suas formas de expressão e potencialidades, quer nas alterações patológicas, cinético - funcionais, quer nas suas repercussões psíquicas e orgânicas**, objetivando a preservar, desenvolver, restaurar a integridade de órgãos, sistemas e funções, **desde a elaboração do diagnóstico físico e funcional**, eleição e execução dos procedimentos fisioterapêuticos pertinentes a cada situação. (art. 3º, g.n.)

Já o art. 5º dispõe que a formação tem por objetivo dotar o profissional para o exercício de diversas competências e habilidades, dentre elas, a emissão de laudos, pareceres, atestados e relatórios (inciso X).

Por outro lado, com amparo na Lei Federal n. 6.316/1975, o Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - COFFITO, editou diversas resoluções, destacando-se a Resolução n. 381/2010, que, em seu art. 1º, estabelece que

O Fisioterapeuta no âmbito da sua atuação profissional é **competente para elaborar e emitir parecer, atestado ou laudo pericial indicando o grau de capacidade ou incapacidade funcional**, com vistas a apontar competências ou incompetências laborais (transitórias ou definitivas), mudanças ou adaptações nas funcionalidades (transitórias ou definitivas) e seus efeitos no desempenho laboral em razão das seguintes solicitações:

a) **demanda judicial;**

[...] (g.n.)

A Resolução n. 259/2003, por sua vez, define que

Art. 1º - São atribuições do Fisioterapeuta que presta assistência à saúde do trabalhador, independentemente do local em que atue:

[...]

III - Identificar, avaliar e observar os fatores ambientais que possam constituir risco à saúde funcional do trabalhador, em qualquer fase do processo produtivo, alertando a empresa sobre sua existência e possíveis conseqüências;

IV - Realizar a análise biomecânica da atividade produtiva do trabalhador, considerando as diferentes exigências das tarefas nos seus esforços estáticos e dinâmicos

[...]

VI - Analisar e qualificar as demandas observadas através de estudos ergonômicos aplicados, para assegurar a melhor interação entre o trabalhador e a sua atividade, considerando a capacidade humana e suas limitações, fundamentado na observação das condições biomecânicas, fisiológicas e cinesiológicas funcionais;

VII - Elaborar relatório de análise ergonômica, estabelecer nexos causais para os distúrbios cinesiológicos funcionais e construir parecer técnico especializado em ergonomia.

Assim, não há impedimento para que o fisioterapeuta seja nomeado perito judicial, especialmente porque foram cumpridos os pressupostos disciplinados pelo art. 145, § 1º, do CPC, como já reconheceu o C. TST, inclusive:

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA PERÍCIA REALIZADA POR FISIOTERAPEUTA. Não se há de falar em nulidade da perícia que atestou a doença ocupacional do autor, em razão de ter sido realizada por fisioterapeuta, uma vez que, no caso, o profissional atendeu aos requisitos previstos no artigo 145 do CPC (conhecimento técnico, formação universitária e inscrição no órgão de classe). Some-se a isso o fato de a ré não ter se insurgido quanto ao fato, durante a realização da perícia. Ademais, verifica-se que outros elementos de prova contribuíram para a formação do convencimento do julgador. Precedentes deste Tribunal. [...] (Processo RR 93100-69.2008.5.09.0093, Data de Julgamento: 28.11.2012, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30.11.2012.

Entretanto, tem razão a reclamada quando mencionou que o fisioterapeuta não pode estabelecer nexos causais e nem formular o diagnóstico clínico, pois são atos exclusivamente médicos.

Sobre a alegada impossibilidade do fisioterapeuta realizar o diagnóstico clínico, o primeiro perito admitiu a vedação e esclareceu que o fisioterapeuta faz o diagnóstico funcional ou de movimentos, tornando-o capaz de identificar movimentos lesivos e estabelecer o nexos causal. Acrescentou que o diagnóstico das patologias foi descrito por médicos nos documentos dos autos, cabendo ao fisioterapeuta o estabelecimento do nexos a partir das lesões previamente informadas por médicos e a análise dos movimentos estudados (fls. 367-368).

Porém, não somente o diagnóstico clínico é vedado ao fisioterapeuta, como também o estabelecimento do nexos causal, como se extrai da Resolução do Conselho Federal de Medicina n. 1.488/1998.

Dessa forma, o laudo apresentado pelo perito fisioterapeuta pode ser considerado em relação às análises biomecânica e ergonômica.

Vejamos, agora, a análise contida nos dois laudos apresentados.

Após minuciosa análise, o primeiro laudo concluiu que hánexo causal entre as doenças diagnosticadas com as atividades laborativas, deixando o autor com incapacidade permanente e parcial (fls. 334-335).

Já o perito médico conclui que: o reclamante esteve em gozo de auxílio-doença comum (B-31) por 2 períodos; o primeiro, para correção cirúrgica de hérnia inguinal à direita e o segundo, para tratamento conservador de cisto de Baker no joelho direito; o autor está apto para as atividades laborais, tanto que presta serviços informalmente (fls. 398-399).

Diante de tais conclusões, entendo que a melhor solução passa pela análise de cada laudo, de acordo com o âmbito de competência de cada um, além dos demais elementos de prova, tendo em vista que o juiz não fica adstrito ao laudo (art. 436 do CPC).

O perito fisioterapeuta analisou a biomecânica ocupacional, fez exame físico e cinesiológico-funcional do autor, bem como avaliação cinesiológica-funcional do local de trabalho.

Pela biomecânica ocupacional, constatou o perito que o reclamante pegava caixas que estão no palete com o carrinho de mão, levava até o caminhão e descarregava fazendo pilhas. Tais atividades necessitam de movimentos em “praticamente todas as articulações dos joelhos e coluna lombar”. A coluna realiza movimentos muito amplos e os joelhos são exigidos constantemente e, em alguns casos, “em amplitudes extremas e necessidade de grande força muscular” (fls. 323-324).

O exame cinesiológico-funcional do autor apontou que este apresenta dor e pequena limitação para os movimentos relacionados a joelho direito, com crepitação e diminuição de força muscular (fls. 327). Já a avaliação cinesiológica-funcional do local de trabalho incluiu análise através de método chamado de “RULA”, onde a pontuação final foi de 7, indicando “risco máximo de lesão para as atividades laborativas” (fls. 328-330).

Assim, concluiu que o reclamante possui síndrome patelo-femural no joelho direito, comnexo causal com as atividades executadas e que o deixam com incapacidade parcial e permanente (fls. 334-335).

Em relação à segunda perícia, não houve análise específica do local de trabalho ou das atividades exercidas, assim como não analisou com clareza a questão donexo causal ou eventual concausa.

Certo é que o perito médico constatou que o reclamante foi portador de cisto de Baker (joelho direito), que foi descrito como uma patologia secundária a uma patologia primária intra-articular. Sua origem é multifatorial (fls. 445) e pode decorrer de: (1) uma doença reumática ou articular degenerativa; (2) uma hérnia causada por osteoartrite do joelho ou; (3) uma irritação traumática da bursa, causada por “**movimentos repetitivos do joelho e dos músculos**”, levando a uma inflamação crônica (fls. 394-397, g.n.).

Portanto, não se descarta a atividade laboral como fator desencadeante ou, ao menos, agravante.

De se ressaltar que tal presunção tem amparo legal, tendo em vista o seguinte fundamento: a reclamada atua na comercialização e industrialização de produtos alimentícios (fls. 118), estando enquadrada no CNAE 1099-6/99, como indicado no TRCT (fls. 12) e que tem definido o grau de risco 3, ou seja, o máximo previsto pela legislação (Anexo V do Decreto n. 3.048/1999).

Levando em conta as patologias relacionadas ao joelho e mencionadas nos atestados médicos e no laudo pericial (tenossinovite - CID M 65 e cisto de Baker - CID S 83 - fls. 445), consoante a lista B do decreto acima mencionado, tem-se por estabelecido o nexotécnico epidemiológico (art.

21-A da Lei n. 8.213/1991) entre a lesão e a atividade econômica explorada pela ré, pois a lista C do mesmo decreto indica o CNAE da recorrida como causadora das patologias classificadas entre o CID M60 ao M79 e S80 a S89, onde se inclui a lesão sofrida pelo autor.

Evidenciada a presença do nexó técnico epidemiológico, há de se reconhecer, por presunção legal, a natureza ocupacional da patologia que provocou redução da capacidade laborativa, ainda que temporariamente.

Vale observar que o próprio Atestado de Saúde Ocupacional emitido pela reclamada aponta riscos físicos e ergonômicos para a função do autor (fls. 24), enquanto que o primeiro laudo apontou risco máximo de lesão para as atividades exercidas, com os joelhos sendo exigidos constantemente, em sobrecarga e movimentos repetitivos (fls. 324 e 328).

Com relação à hérnia inguinal, embora já corrigida cirurgicamente, o perito médico destacou que a etiologia decorre de causas pré-disponentes (fraqueza da parede abdominal e causa congênitas) ou causas desencadeantes (esforço físico e aumento da pressão intra-abdominal), conforme consta às fls. 444. Assim, não se pode afastar o trabalho exercido pelo autor, onde se exigia “força muscular constante, apresenta movimentos repetitivos, equilíbrio biomecânico e resistência física e grandes amplitudes de movimento” (fls. 328).

Aliás, consta do laudo do fisioterapeuta que a literatura médica atual considera que o esforço físico aumenta em 93% a probabilidade de incidência da hérnia inguinal (fls. 334).

Portanto, pela conjugação de tais elementos, entendo que o reclamante foi portador de doenças profissionais, destacando a perícia médica que não subsiste a incapacidade atualmente, tanto que informou o autor que presta serviços informalmente na construção civil (fls. 398-399). Com isso, houve apenas incapacidade parcial e temporária.

Reforça tal diagnóstico a informação constante do primeiro laudo, no sentido de que o reclamante informou que não trabalha atualmente, mas que sua mão “apresenta-se com muitas calosidades” (fls. 322), indicando a ativação mencionada pelo perito médico.

Logo, configurado o dano e o nexó causal, resta analisar a questão da culpa em sentido amplo para o preenchimento dos pressupostos para a caracterização da responsabilidade civil da ré.

Sublinhe-se inicialmente que o constituinte previu, como garantias fundamentais do cidadão, direito à saúde (art. 196) e ao meio ambiente equilibrado (art. 225). Assim, o empregado tem direito a um meio ambiente do trabalho seguro e que propicie sua evolução profissional.

Dentro dessa perspectiva constitucional, há que se partir da presunção relativa de que o acidente do trabalho ou doença profissional decorreu da culpa do empregador, a quem caberá, por via de consequência, o ônus da contraprova.

Para ilustrar o entendimento, trago a seguinte ementa:

DIREITO CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. NATUREZA. PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA DO EMPREGADO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CULPA DO EMPREGADOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

- O art. 7º da CF se limita a assegurar garantias mínimas ao trabalhador, o que não obsta a instituição de novos direitos - ou a melhoria daqueles já existentes - pelo legislador ordinário, com base em um juízo de oportunidade, objetivando a manutenção da eficácia social da norma através do tempo.

- A remissão feita pelo art. 7º, XXVIII, da CF, à culpa ou dolo do empregador como requisito para sua responsabilização por acidentes do trabalho, não pode ser encarada como uma regra intransponível, já que o próprio *caput* do artigo confere

elementos para criação e alteração dos direitos inseridos naquela norma, objetivando a melhoria da condição social do trabalhador.

- Admitida a possibilidade de ampliação dos direitos contidos no art. 7º da CF, é possível estender o alcance do art. 927, parágrafo único, do CC/2002 - que prevê a responsabilidade objetiva quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para terceiros - aos acidentes de trabalho.

- A natureza da atividade é que irá determinar sua maior propensão à ocorrência de acidentes. O risco que dá margem à responsabilidade objetiva não é aquele habitual, inerente a qualquer atividade. Exige-se a exposição a um risco excepcional, próprio de atividades com elevado potencial ofensivo.

- O contrato de trabalho é bilateral sinalagmático, impondo direitos e deveres recíprocos. Entre as obrigações do empregador está, indubitavelmente, a preservação da incolumidade física e psicológica do empregado no seu ambiente de trabalho.

- Nos termos do art. 389 do CC/2002 (que manteve a essência do art. 1.056 do CC/1916), na responsabilidade contratual, para obter reparação por perdas e danos, o contratante não precisa demonstrar a culpa do inadimplente, bastando a prova de descumprimento do contrato. Dessa forma, nos acidentes de trabalho, cabe ao empregador provar que cumpriu seu dever contratual de preservação da integridade física do empregado, respeitando as normas de segurança e medicina do trabalho. Em outras palavras, fica estabelecida a presunção relativa de culpa do empregador. (STJ, 3ª Turma, REsp 1.067.738-GO, Relatora Min. Nancy Andrigui, DJU 25.6.2009).

No presente caso, não há como excluir a culpa da recorrente, ante a negligência com as medidas de segurança adequadas para evitar o infortúnio. Basta ver o risco ergonômico de alto grau detectado na primeira perícia.

Como se vê, os infortúnios poderiam ser evitados, na medida em que a empresa tinha conhecimento do modo como o trabalho se desenvolvia, mas não implementou medidas que pudessem diminuir o risco máximo de lesão no ambiente laboral.

Com base nos artigos 186 e 927, *caput* do Código Civil, deve a reclamada responder pelos danos culposamente causados.

A título de danos morais e materiais, o reclamante pede o valor de 50 salários mínimos para cada dano, resultando em R\$20.750,00, na época (fls. 8 da inicial), além do restabelecimento de convênio médico.

No tocante ao dano material, o autor não comprovou despesas médicas e tratamentos, assim como não há incapacidade atual, não havendo que se falar em dano material indenizável. Pelos mesmos fundamentos e considerando-se que o reclamante está apto ao trabalho e atualmente laborando, inviável o restabelecimento de plano de saúde.

Já o dano moral é ato consequente do comprometimento físico, lesão que se opera no âmago do indivíduo e se encontra respaldado pelo inciso V, art. 5º, da CF/1988.

No presente caso, difícil não reconhecer a dor e sofrimento causados pela incapacidade para o exercício da função, ainda que temporária e já cessada. Nesse sentido e na fixação do justo e razoável valor da indenização, cabe ao magistrado levar em conta a extensão do dano, a capacidade econômica das partes e o caráter punitivo do instituto, razão pela qual entendo prudente arbitrar R\$10.000,00 (dez mil reais), pois compatível com os elementos supra.

Deverá ser observada a Súmula n. 439 do C. TST.

Providencie a Secretaria da Turma o encaminhamento de cópia do presente acórdão à Procuradoria Geral Federal, na forma da Recomendação Conjunta GP.CGJT n. 02/2011 e da Portaria GP-CR n. 11/2012 deste E. Regional.

3 - Estabilidade acidentária

Diante da análise supra, o reclamante foi portador de moléstias ocupacionais no curso do contrato de trabalho.

Destarte, deve ser reconhecida a garantia de emprego prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/1991, sendo irrelevante que não houve percepção de auxílio-doença acidentário, mas de auxílio comum, tendo em vista o entendimento da Súmula n. 378 do C. TST.

In casu, a última alta previdenciária ocorreu em 31.10.2007 (fls. 37 e 39), sendo que o autor foi dispensado em 1º.4.2008 (fls. 12), ou seja, ainda durante o período de 12 meses de estabilidade, que findaria em 31.10.2008.

A presente ação foi proposta em 1º.8.2008, quando ainda era possível a reintegração, motivo por que não há que falar em inércia ou má-fé do obreiro. Aliás, o C. TST vem entendendo que a propositura da reclamação mesmo depois do período estabilitário não acarreta abuso de direito, sendo devida a indenização (OJ n. 399 da SDI-1 do C. TST).

Do exposto, considerando-se que já se exauriu o período da garantia de emprego, provejo o recurso para deferir a indenização substitutiva equivalente aos salários devidos desde a dispensa até 31.10.2008, acrescidos dos 13º salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

4 - Da liquidação/recolhimentos legais

Não há recolhimentos previdenciários e fiscais, ante a natureza das verbas deferidas.

Os juros e correção monetária são devidos na forma da Lei, sendo a última exigida a partir do inadimplemento da obrigação (Súmula n. 381 do C. TST) e o primeiro a partir do ajuizamento da ação (art. 883 da CLT).

Com relação à indenização por danos morais, deve ser observada a Súmula n. 439 do C. TST.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, decido conhecer do recurso de L.M.S. e o prover em parte, para julgar parcialmente procedentes os pedidos e condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais e indenização do período estabilitário restante, na forma da fundamentação. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 300,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 15.000,00. Providencie a Secretaria da Turma o encaminhamento de cópia do presente acórdão à Procuradoria Geral Federal, na forma da Recomendação Conjunta GP.CGJT n. 02/2011 e da Portaria GP-CR n. 11/2012 deste E. Regional.

SAMUEL HUGO LIMA

Desembargador Relator

DEJT 25 jul. 2013, p. 339

Acórdão 69.178/13-PATR

Processo TRT/SP 15ª Região 0099200-40.2008.5.15.0039

RECURSO ORDINÁRIO

Origem: VT DE CAPIVARI

RECURSO ORDINÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. ÓBITO DA TRABALHADORA NO PRIMEIRO DIA DA PRESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA PREEEXISTÊNCIA DE DOENÇA. TRABALHO NOTORIAMENTE EXTENUANTE. CULPA DA EMPREGADORA. É ônus do empregador a realização de exames admissionais completos, de modo a impedir a atuação do trabalhador em atividade potencialmente nociva à sua saúde e compleição física. No caso vertente, a constatação de que a trabalhadora foi acometida de mal súbito logo no início da prestação laboral, em tarefa notoriamente exaustiva, torna indiscutível a responsabilidade do empregador. Como primeira possibilidade, admitindo-se que a trabalhadora foi considerada fisicamente habilitada para a atividade referida, temos o trabalho como causa única e eficiente do resultado danoso havido, em face das suas características nocivas; como segunda hipótese, admitindo-se que não houve qualquer exame admissional condigno, a negligência do empregador, ao autorizar o ingresso da empregada em atividade visivelmente extenuante a despeito de seu eventual quadro mórbido, torna-se a causadora primária do resultado nefasto. Assim, nas duas hipóteses, há de se concluir pela culpabilidade do empregador. Recurso da segunda reclamada improvido.

Em face da r. sentença de fls. 312-318, complementada pelas decisões de embargos de fls. 322 e 330-331, todas prolatadas pela MM. Juíza Renata dos Reis D'Ávilla Calil, que julgou procedentes em parte os pedidos formulados na presente reclamação trabalhista, interpõem recursos ordinários a segunda reclamada e os reclamantes, estes de forma adesiva.

A segunda reclamada, às fls. 333-347, inicia seu arrazoado sustentando a nulidade do julgado originário, por negativa de prestação jurisdicional, na medida em que os temas abordados em seus embargos de declaração não foram enfrentados pela origem. Também nessa sede, afirma a ocorrência de cerceamento de defesa na decisão interlocutória que indeferiu a oitiva de testemunhas, prova essa que visava demonstrar os fatos alegados em defesa. Também aduz a ocorrência de julgamento *ultra petita*, tanto na acolhida do TAC como fundamento para a condenação solidária, como na concessão de indenização por danos materiais em parcela única. No mérito, rebela-se em face do reconhecimento da sua responsabilidade solidária pelo montante indenizatório apurado, afirmando que realizou regular terceirização de atividades, não havendo, pois, fundamento legal para se lhe atribuir tal encargo. Postula, sucessivamente, o reconhecimento da sua responsabilidade subsidiária, à luz da Súmula n. 331 do C. TST. Sustenta, a seguir, que não teve nenhuma culpa pela morte da trabalhadora, mãe da primeira reclamante e esposa do segundo. Argumenta que a *causa mortis* foi septicemia, claramente originada de quadro infeccioso, não podendo, assim, ser creditada ao esforço no labor. Sucessivamente, postula a redução dos valores indenizatórios e a limitação do pensionamento. Impugna a concessão da indenização em parcela única e diz que não agiu com ânimo protelatório na propositura de seus embargos. Finalizando, pretende a revisão do valor dos honorários periciais. Espera, enfim, a integral reforma da r. decisão de origem.

Os reclamantes, no recurso adesivo de fls. 354-365, requerem a majoração da indenização por danos morais, afirmando que o montante de R\$ 80 mil a cada um deles não se afigura suficiente. Pretendem, a seguir, a revisão da parcela mensal de pensão e que tal verba seja estendida até a

época em que a falecida completaria 78,5 anos. Perseguem a contagem dos juros de mora a partir do infortúnio e, finalmente, a inclusão dos honorários advocatícios no decreto condenatório.

Contrarrazões dos reclamantes às fls. 366-373 e da segunda reclamada às fls. 376-379. A primeira reclamada, revel, prosseguiu em silêncio.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho às fls. 384-385, pelo conhecimento dos recursos, rejeição do apelo empresarial e provimento parcial do recurso obreiro.

É o relatório.

VOTO

Conheço os recursos ordinários da segunda reclamada e dos reclamantes, porquanto atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA

I - Da preliminar de negativa de prestação jurisdicional

A segunda reclamada sustenta que diversas matérias aventadas em sua defesa não foram apreciadas em sentença, muito embora tenha manejado os competentes embargos de declaração. Conclui, com isso, que houve negativa de prestação jurisdicional.

Sem razão.

A empresa alegou, no remédio declaratório de fls. 327-329, que a r. sentença não teria apreciado os temas seguintes: ausência de nexo de causalidade entre o labor e o óbito, pois a obreira teria falecido de infecção generalizada; que as causas possíveis do óbito, indicadas pelo perito, não contemplam o excesso de esforço; ausência de análise do relato de parente da falecida, indicando que ela bebia, fumava e se queixava de falta de ar; inexistência de prejuízo pessoal a justificar o pensionamento e impossibilidade de cumulação deste último com o benefício previdenciário. Sustentou, também, que a conversão da pensão em pagamento único gerava provisão *extra petita*.

A r. sentença, contudo, reconheceu que a *de cujus* foi admitida gozando de boa saúde, constatação essa oriunda do exame admissional realizado pelas reclamadas. Também apontou que a atividade em que inserida a obreira é marcada por desmedido esforço, sendo capaz, por conseguinte, de deflagrar o quadro mórbido que a levou a óbito.

Nessa toada, há de se concluir que a fundamentação esposada pela origem excluiu obviamente os argumentos tecidos pela reclamada, reiterados em seus embargos. Pondero que, a partir do alcance de fundamentos suficientes para deferir ou não a pretensão da parte interessada (princípio da suficiência da fundamentação), o julgador não é obrigado a esmiuçar todos os demais argumentos tecidos pela parte sucumbente.

A partir disso, toda a argumentação da então embargante, de que o quadro de sepse não poderia ter origem no labor e que a morte teria origem nos hábitos pessoais da obreira, revela apenas seu inconformismo com a solução emprestada à demanda pela origem, o que é passível de revisão pela via recursal adequada, e não por meio de embargos.

Quanto à inexistência de prejuízo, trata-se, por igual, de matéria questionável através de recurso. A r. sentença entendeu que os reclamantes são credores da indenização deferida, com o quê, ao

se posicionar a embargante pela ausência de prova de prejuízos indenizáveis, cabia-lhe insurgir-se mediante o recurso competente, não sendo, novamente, hipótese de embargos de declaração.

Por sua vez, quanto à possibilidade de compensação da pensão com o benefício previdenciário, a própria menção, em sentença, ao art. 950 do CC anuncia que os devedores da indenização são os agentes causadores (reclamadas), o que evidencia a impertinência de abatimento de eventual benefício pago pelo INSS.

Finalmente, a alegação de julgamento *extra petita*, às fl. 329, traduziu-se em arguição de contradição entre a sentença e o pedido inicial, o que, como se sabe, não é contemplado pelos arts. 897-A da CLT e 535, I, do CPC. Isso porque a contradição prevista na norma processual refere-se a defeito interno do julgado, não envolvendo eventual discrepância entre ele e um elemento externo, seja norma legal, prova ou documento dos autos. Nessa esteira, a alegação da ré, de que o deferimento da indenização em parcela única seria discrepante do pedido inicial, não pode ser admitida em sede de embargos.

Sendo notável, enfim, que todos os argumentos indicados nas razões de embargos foram sopesados quando do julgamento originário, não há falar-se em nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nem tampouco em malversação aos arts. 93, IX, da CF e 832 da CLT.

Nego provimento.

II - Do cerceamento de defesa

O presente tema exige o enfrentamento do mérito do recurso, sendo, portanto, com ele analisado.

III - Do julgamento *ultra petita* (responsabilidade solidária)

A recorrente afirma a ocorrência de julgamento além do pedido inicial, quando da acolhida, em sentença, do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) como fundamento para o reconhecimento da sua responsabilidade solidária. Argumenta que tal fundamento não foi indicado na inicial, com o quê sua admissão desviou-se dos limites da demanda.

Absolutamente em razão.

Como o próprio termo já denuncia, ocorre julgamento *ultra petita* quando o julgador concede ao requerente mais do que por ele postulado. O defeito de decisão, por conseguinte, envolve a discrepância entre o **pedido** e a provisão jurisdicional, não guardando, pois, qualquer relação com o fundamento esposado na inicial.

Ora, no caso vertente, os autores afirmaram, na inicial, que as duas reclamadas seriam responsáveis pelos prejuízos oriundos do falecimento da trabalhadora, postulando, com isso, a sua condenação solidária. Se, no decorrer da instrução, o juiz colheu elementos capazes de denunciar aquela solidariedade passiva, ainda que não alegado pelos autores, não há falar-se em julgamento além do pedido, notadamente por força do art. 131 do CPC.

Nego provimento ao apelo, não se divisando potencial ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC.

IV - Do julgamento *ultra petita* (concessão da indenização em parcela única)

Aqui, o inconformismo merece prosperar.

Com efeito, os pedidos iniciais de pensão, às fls. 13-14, aludiram ao seu pagamento **mensal**, tanto que houve a postulação de constituição de capital nos termos do art. 602 do CPC (atual art.

475-Q do mesmo Estatuto), o que não teria sentido, fosse a intenção das vítimas o pagamento imediato em parcela única.

Por outro lado, não considero possível, *data venia*, que o julgador conceda de ofício tal pagamento em parcela única. Explico.

A pretensão reparatória exposta na presente demanda tem como fundamento o art. 948 do Código Civil, ora transcrito:

Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;

II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

O objeto evidente da norma supra transcrita, particularmente em seu inciso II, é assegurar a subsistência da família diante do desaparecimento do indivíduo então responsável pela sua manutenção financeira, intento esse que é melhor atendido com a condenação no pagamento de pensão mensal.

Nesse passo, não se afigura aplicável a possibilidade de pagamento da indenização em parcela única, estabelecida no art. 950, parágrafo único, do CC. A finalidade deste último dispositivo é proporcionar ao trabalhador (alijado total ou parcialmente de sua força laboral) fundos suficientes para eventualmente investir em nova carreira profissional, compatível com as condições físicas oriundas do acidente. É dizer: à vítima é permitido trocar a perspectiva de recebimento continuado do valor equivalente a seus últimos ganhos (que, ressalvada a correção salarial, não sofrerá a costumeira progressão profissional) pela possibilidade de investimento imediato em nova atividade ou empreendimento pessoal, teoricamente capaz de proporcionar-lhe maiores ganhos futuros.

É por isso que o art. 948 não prevê a possibilidade de pagamento único em caso de óbito do acidentado. A diversidade de tratamento reside, por preciso, na perspectiva de recuperação e reintegração profissional da vítima que perdeu, total ou parcialmente, sua habilidade laboral, ao contrário do que se observa em relação ao trabalhador que faleceu por conta do infortúnio.

Assim, em face da inexistência, na inicial, de pedido de pagamento da indenização em parcela única e, ainda, da impossibilidade de sua concessão *ex officio*, provejo o recurso da segunda reclamada, para reconhecer a ocorrência de julgamento *ultra petita* no tema e, assim, determinar que a pensão oriunda do decreto condenatório seja quitada mês a mês.

V - Da responsabilidade da recorrente

A recorrente afirma, aqui em breve resumo, que realizou regular terceirização de atividades em prol da primeira reclamada, JB.S.R. LTDA. - ME, não lhe sendo, pois, cabível qualquer responsabilidade pelo infortúnio havido. Descreve que a tarefa de colheita de cana é atividade-meio, passível de entrega a terceiros, não havendo disposição legal ou contratual que atribua ao tomador a responsabilidade referida. Pede, sucessivamente, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, à luz da Súmula n. 331 do C. TST.

O inconformismo não viceja, em nenhum dos aspectos.

De plano, impende salientar que toda a discussão envolvendo a 'regularidade' da terceirização encontra-se prejudicada, pelo simples fato de as reclamadas não terem exibido qualquer instrumento

contratual relacionado a tal vínculo comercial. Logo, toda a argumentação da recorrente, de que o contrato envolvia exclusivamente atividade-meio, que tal instrumento a isentaria de qualquer encargo, que não há disposição contratual prevendo sua responsabilidade etc., não possui o mínimo prognóstico de acolhida, haja vista a omissão das rés em juntar o contrato em referência.

No mais, o DD. Representante do Ministério Público do Trabalho cuidou de juntar, às fls. 158-166, reprodução de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com a segunda reclamada, documento esse que basta para denunciar a sua responsabilidade solidária pelos débitos apurados nestes autos. Isso porque constou, em sua cláusula 2.2:

2.2. Enquanto houver terceirização, a **COSAN** assumirá a RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA com os prestadores de serviços pelos direitos trabalhistas, inclusive normas de segurança do trabalho, previdenciários e FGTS dos trabalhadores que lhe prestarem serviços, inclusive perante a Justiça do Trabalho.

Nos termos do art. 265 do CC, a vontade das partes é uma das fontes da solidariedade, razão pela qual a manifestação da empresa-ré no bojo do Termo de Ajustamento de Conduta antes referido se afigura suficiente para guindá-la à posição de responsável solidária pelo *quantum debeat* discutido neste feito.

Não fosse por isso, afigura-se incontroverso, nos autos, que a trabalhadora falecida havia sido contratada pela primeira reclamada para prestar serviços no corte de cana, atividade essa em prol da ora recorrente. E a r. sentença reconheceu que as duas reclamadas teriam culpa pelo advento do infortúnio que vitimou a obreira.

Nessa toada, em se tratando de dano causado à esfera patrimonial do trabalhador e da sua família, a responsabilidade dos agentes causadores é solidária, com fulcro no art. 942 do CC, *in verbis*:

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Com base em tais fundamentos, mantenho a condenação solidária das reclamadas pelos prejuízos experimentados pelos reclamantes a partir do infortúnio laboral constatado, negando provimento ao recurso no tema. Prejudicado, ao esteio, o pedido sucessivo de reconhecimento da responsabilidade subsidiária por incidência da Súmula n. 331 do C. TST.

VI - Do acidente do trabalho

A recorrente sustenta que a obreira faleceu em virtude de sepse (infecção generalizada), havida a partir de um foco de infecção, não guardando, por conseguinte, nexos de causalidade com o trabalho. Saliencia que os exames médicos jungidos à inicial demonstram tal quadro infeccioso, pelo quê não há dar-se crédito à conclusão do perito, de que a morte teria advindo de excesso de trabalho.

A irresignação da segunda reclamada não merece prosperar.

Pois bem.

Consta dos autos que a obreira, Sra. M.F., no seu primeiro dia de trabalho (25.5.2007) a favor da primeira reclamada, como cortadora de cana, compareceu ao local de prestação, uma das plantações da segunda acionada e, no meio da labuta, começou a passar mal, sendo socorrida

à Santa Casa de Misericórdia de Capivari. Tendo dado entrada ao hospital, foi imediatamente transferida à Unidade de Terapia Intensiva, tão grave era seu estado. Apesar dos esforços dos intensivistas, o quadro mórbido não cedeu, levando ao óbito da trabalhadora no dia 29 seguinte. A *causa mortis* identificada foi falência múltipla de órgãos, síndrome da angústia respiratória aguda (SARA) e septicemia, conforme certidão de óbito de fls. 25.

A reclamada argumenta que, de acordo com o laudo pericial, o labor excessivo não se inclui entre as causas da SARA, ao passo que a septicemia advém de um foco infeccioso que se dissemina no organismo, o que, por igual, afastaria a possibilidade de o trabalho ter causado o infortúnio.

Não lhe cabe razão, no entanto.

O perito informou, às fls. 259, que a síndrome da angústia respiratória aguda tem, como causa, qualquer doença ou acidente capaz de lesionar, direta ou indiretamente, o pulmão do indivíduo.

Ora, a obreira foi contratada como cortadora de cana, fato incontroverso nos autos. E é de amplo conhecimento que o corte da cana ocorre após sua queima, que naturalmente gera fumos e resíduos aéreos (fuligem, pó etc.), que permanecem bastante tempo no local e, assim, atingem os trabalhadores que a seguir atuam naquele ambiente. Nisso, revela-se perfeitamente possível que a *de cujus*, trabalhadora inexperiente, tenha inalado em grande quantidade aqueles aerodispersóides, em nível capaz de lesionar seus pulmões e deflagrar a síndrome aqui referida. Nessa toada, desmerece guarida a alegação recursal, de que o laudo pericial teria constatado *causa mortis* incompatível com o trabalho realizado pela obreira.

O motivo de convencimento a respeito da responsabilidade das reclamadas, no entanto, acaba sendo outro.

A segunda reclamada reitera, no apelo, que a morte da trabalhadora teve causas exógenas ao labor. Insiste na ocorrência de infecção capaz de se alastrar rapidamente pelo organismo e aponta que tal quadro poderia aparecer em curto espaço de tempo, não sendo, pois, passível de verificação no exame admissional da trabalhadora.

Ocorre, contudo, que em nenhum momento foi exibido, nos autos, o tal exame admissional da obreira, que a teria reconhecido como capaz para o trabalho em que foi lotada. Assim, a alegação da recorrente, de que o quadro infeccioso não poderia ter sido percebido no exame admissional, afigura-se inócua, já que não se sabe, aqui, qual ou quais os exames foram realizados ou solicitados pelo médico designado pelas reclamadas para a avaliação admissional da reclamante.

Por outro lado, não há como se questionar que a obreira foi aprovada no tal exame admissional, mesmo porque não pairam dúvidas que ela já estava trabalhando quando se deu o infortúnio.

Disso decorrem duas possibilidades:

1) A trabalhadora foi devidamente avaliada e constatou-se que ela estava saudável e no gozo da plena capacidade de desenvolvimento da tarefa de cortadora de cana; nessa hipótese, a única conclusão possível é a de que **o labor foi a causa eficiente** para a deflagração do quadro mórbido que a levou à morte, seja por aspiração dos aerodispersóides acima referida, seja por excesso de esforço físico, *causa mortis* rotineiramente associada ao labor no corte de cana.

2) Ao revés, a obreira não recebeu a devida avaliação quando da contratação, de modo que uma doença preexistente, capaz de deflagrar a septicemia ou a SARA, não foi objeto do necessário diagnóstico; a trabalhadora, então, muito embora organicamente impossibilitada de exercer a função braçal a que se candidatara, foi autorizada a começar a trabalhar; por tal **conduta negligente da empregadora**, o quadro mórbido já instalado agravou-se desmedidamente, levando ao resultado nefasto já aludido.

Nas duas hipóteses supra resumidas, bem se vê, a culpa das reclamadas apresenta-se indene de dúvidas. No primeiro caso, temos o trabalho como causa única e eficiente do resultado nocivo experimentado pela obreira; no segundo, a negligência da empregadora em avaliar condignamente a

trabalhadora e, assim, ao autorizar seu ingresso em atividade visivelmente extenuante, a despeito de seu eventual quadro mórbido, certamente foi a causadora primária do seu óbito.

Aqui, impende destacar que a preservação da integridade física do empregado constitui cláusula implícita no contrato de trabalho. Cabe ao empregador tomar todas as medidas que estão ao seu alcance a fim de preservar a saúde do empregado, pois a segurança e a medicina do trabalho são regidas pelo princípio da prevenção (art. 7º, XXII, da Constituição Federal). A omissão quanto a essas obrigações configura culpa. Da mesma forma, o descumprimento das normas de segurança do trabalho caracteriza ato ilícito, ensejando a responsabilidade civil. Tal constatação, a propósito, espanca a alegação de violação aos arts. 333 do CPC e 818 da CLT, ventilada no bojo do apelo da segunda reclamada.

Com base no exposto, afiguram-se presentes o dano, a conduta culposa da empregadora e o nexo entre dano e conduta, o que impõe a obrigação de reparação do dano, nos termos dos arts. 186 e 927 do CC.

Finalmente, a constatação da culpa indiscutível da empregadora, notadamente no aspecto da correta avaliação do estado de saúde da obreira, torna irrelevante a discussão envolvendo o momento em que a doença teria exsurvido, se no início do expediente, logo pela manhã, ou na hora do almoço. A prova oral pretendida pela recorrente, que motivou sua preliminar de nulidade por cerceamento, era, assim, desnecessária.

Some-se que os demais elementos dos autos convencem que o mal-estar manifestado pela trabalhadora ocorreu bastante tempo depois do início do labor, uma vez que a defesa apontou que ela foi conduzida ao hospital pelo fiscal da turma (fls. 106, *in fine*) assim que manifestou seu estado debilitado; nisso, há de se observar que a ficha de fls. 35 informa que a entrada ao nosocômio ocorreu próximo das 13h00, o que derrui a alegação da segunda reclamada e, assim, por igual torna desnecessária a prova pretendida, nos termos do art. 130 do CPC. Não há, assim, falar-se em nulidade por cerceamento de defesa.

Nego provimento ao recurso quanto ao tema, com base no exposto.

VII - Da multa por embargos protelatórios

A recorrente rebela-se em face da decisão de embargos declaratórios de fls. 330-331, que a condenou no pagamento da multa de 0,5% sobre o valor da causa, em virtude do caráter protelatório do incidente.

A impugnação não enseja guarida.

Como já salientado acima, os embargos da segunda reclamada envolveram apenas matérias atinentes a recurso ordinário, em nenhum momento desvelando contradição, omissão ou obscuridade.

A rigor, o próprio conhecimento de tais embargos declaratórios já era discutível. Isso porque, prolatada a r. sentença às fls. 312-318, a parte autora manejou os embargos de fls. 319-320, que foram julgados às fls. 322; somente quanto intimada dessa decisão de embargos a segunda reclamada decidiu manejar seu próprio incidente, atacando a r. sentença original.

Ocorre que a possibilidade de manejo do remédio declaratório em face da sentença já se encontrava superada, pois a acionada havia sido intimada de tal decisão e deixou escoar o quinquídio para interposição; quando intimada da decisão dos embargos dos reclamantes, à segunda reclamada cabia tão somente arguir irregularidades **oriundas desse segundo julgamento**, e não mais da sentença original. Assim se posicionou o Excelso STF, que assentou que “Os segundos embargos declaratórios devem alegar obscuridade, omissão, dúvida, ou evidente erro material do acórdão prolatado nos primeiros embargos, não cabendo atacar aspectos já resolvidos nesta decisão declaratória precedente e, muito

menos, questões situadas no acórdão primitivamente embargado” (RE 229.328 AgR-ED-ED, 2ª T., Rel. Min. Ellen Gracie, j. 10.6.2003, rejeitaram, v.u., DJU 20.6.2003).

Por tais fundamentos, não há como se afastar o intento manifestamente protelatório da segunda reclamada no manejo dos embargos de declaração, merecendo ser mantida a pena pecuniária aplicada por tal motivo.

Nego provimento.

VIII - Dos honorários periciais

A recorrente foi sucumbente na matéria objeto da perícia, devendo arcar com a paga respectiva.

No mais, havendo a pretensão ao rearbitramento do valor dos honorários periciais, incumbe à parte demonstrar ao julgador, de forma robusta, as razões nas quais funda seu inconformismo, bem como elementos capazes de sustentar a pretensão relativa ao valor almejado. No caso vertente, porém, a irresignação da recorrente é meramente genérica, não contendo qualquer elemento técnico capaz de indicar o aludido excesso.

Ressalto que o valor estabelecido administrativamente por este E. Tribunal refere-se ao teto de ressarcimento dos honorários em favor dos beneficiários da justiça gratuita, não sendo aplicável, portanto, à recorrente, que não goza dessa gratuidade.

Mantenho.

RECURSOS DOS RECLAMANTES

I - Do valor da pensão

Os recorrentes rebelam-se em face da adoção, em sentença, do padrão de 1/3 do salário mínimo como pensão a ser paga a cada um deles. Postulam a adoção da última remuneração devida à *de cuius*, na forma postulada na inicial.

No que tange à base de cálculo, o apelo é procedente. Deveras, o pagamento da pensão mensal deve observar os últimos ganhos da trabalhadora extinta, não havendo motivação para se adotar o salário mínimo nacional em seu lugar, *data venia*.

Quanto à fração adotada em sentença (1/3 para cada um dos reclamantes), o recurso também merece guarida. Muito embora o C. STJ tenha apresentado manifestações no sentido de que um terço da remuneração do empregado é despendido com ele próprio, com o quê o pensionamento a ser concedido em caso de óbito deveria equivaler aos outros 2/3, a verdade é que a conduta ilícita do agente (*in casu*, das reclamadas) ceifou a possibilidade de a obreira continuar a obter o valor integral da remuneração ajustada. Nessa toada, não me parece razoável que aqueles agentes sejam isentos de parte da indenização, simplesmente pelo fato de a trabalhadora não mais estar presente para usufruir parte daqueles dinheiros. Ao contrário, com base no princípio da *restitutio in integrum*, e sem desmerecer o abalizado entendimento do C. STJ, confio que a pensão a ser paga deve englobar a integralidade da remuneração a que faria jus a trabalhadora extinta. Merecem ser citados os precedentes:

INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PENSÃO MENSAL. Se há inabilitação total para o trabalho, a indenização mensal deve corresponder à integralidade da remuneração a que tinha direito o empregado, a teor da parte final do art. 950 do Código Civil, a fim de garantir a reparação integral pelo dano sofrido, porquanto, se

o empregado não tivesse sido acometido por doença profissional que o inabilitou totalmente para o trabalho, poderia trabalhar e receberia a remuneração integral. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento. (E-ED-RR 71700-80.2005.5.20.0001, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 13.5.2010, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 11.6.2010)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DOENÇA OCUPACIONAL. [...] RECURSO DE REVISTA. DOENÇA OCUPACIONAL. DANO MATERIAL. PERDA TOTAL DA CAPACIDADE LABORATIVA. PENSÃO MENSAL. REMUNERAÇÃO INTEGRAL. Na hipótese de inabilitação total para o trabalho, a indenização mensal deve corresponder à integralidade da remuneração a que tinha direito a empregada, a teor da parte final do art. 950 do Código Civil, a fim de garantir a reparação integral pelo dano sofrido, porquanto, se a empregada não tivesse sido acometida por doença profissional que a inabilitou totalmente para o trabalho, poderia trabalhar e receberia a remuneração integral. Precedentes desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-41840-22.2005.5.20.0005, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 25.8.2010, 6ª Turma, Data de Publicação: 3.9.2010)

Provejo, por conseguinte, o apelo dos autores, para determinar que a pensão a ser paga mensalmente observe a última remuneração percebida pela *de cujus*, a ser repartida em partes iguais entre os reclamantes, garantindo-se ao varão o direito de crescer a quota-parte da filha, quando esta atingir 25 anos, parâmetro adotado em sentença e não refutado pelas partes.

Por fim, e sendo oportuno, consigno que, para o cumprimento da obrigação de pensionamento mensal, as reclamadas deverão constituir capital hábil a garantir os pagamentos mensais, nos moldes do art. 475-Q do CPC, conforme parâmetros a serem estabelecidos pelo juiz da execução.

II - Da data inicial dos juros

Os reclamantes pretendem que a indenização material fixada em sentença sofra a incidência de juros desde o evento danoso.

A pretensão não vinga.

Com efeito, no que diz respeito aos juros de mora, a letra do art. 883 da CLT é bastante clara, no sentido da incidência a partir da propositura da demanda, em todos os casos. A existência de norma trabalhista específica impede a aplicação subsidiária da legislação civil comum, notadamente o art. 398 do CC. Por igual razão, não há espaço para incidência da Súmula n. 54 do C. STJ. Em tal sentido, o precedente do C. TST:

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DANOS MORAIS. TERMO INICIAL. A correção monetária deve incidir a partir do momento em que houve a constituição em mora do devedor. No caso da indenização por danos morais arbitrados judicialmente, a constituição em mora do devedor somente se opera no momento em que há o reconhecimento do direito à verba indenizatória, ou seja, somente a partir da decisão condenatória. Os juros de mora são aplicáveis a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista, conforme determinam os artigos 39, § 1º, da Lei n. 8.177/1991 e 883 da CLT, Precedentes da SbDI-1. Não conhecido. (RR-427200-88.2009.5.12.0050, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 10.8.2011, 5ª Turma, Data de Publicação: 19.8.2011)

Não há, pois, falar-se na incidência de juros desde o acidente, como querem os autores, ficando rejeitado o seu apelo adesivo.

III - Dos honorários advocatícios

A concessão da verba honorária na Justiça do Trabalho, nas lides decorrentes de relação de emprego (IN n. 27/2005 do C. TST), exige o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação da insuficiência econômica do interessado para arcar com as despesas processuais, e a assistência prestada pelo sindicato de classe; tudo de conformidade com o que dispõe o art. 14 da Lei n. 5.584/1970, que rege a matéria. Nesse sentido, inclusive, o C. TST pacificou seu entendimento por meio de sua Súmula n. 219.

No caso vertente, porém, tem cabimento a verba honorária porque não há relação de emprego entre os autores e a ré. Com efeito, trata-se de ação trabalhista promovida pelos herdeiros do empregado morto. E, nessa condição, os autores não podem se valer da assistência jurídica sindical, pelo que deve ser aplicada a regra contida no artigo 20 do CPC.

Assim sendo, dá-se provimento ao recurso para condenar a ré a pagar os honorários advocatícios, ora fixados em 15% do valor atualizado da condenação.

MATÉRIAS COMUNS AOS RECURSOS

I - Do valor da indenização por danos morais

A reclamada, no curso de seu apelo, insurge-se em face do valor da indenização por danos morais estabelecido em sentença, no importe de R\$ 80.000,00 a cada um dos autores, respectivamente filha e companheiro da *de cuius*.

Os reclamantes, a seu lado, em seu recurso adesivo taxam de insuficiente o valor fixado, postulando sua majoração para o equivalente a 4.000 ou 5.000 salários mínimos.

Na fixação da indenização por danos morais, não se pode ter em mira somente o seu caráter compensatório, uma vez que se torna impossível a restituição, via indenização, ao *status quo* ante verificável quando da apuração de indenização por dano material. Em outras palavras, não há como pagar a dor perpetrada pelo ato ilícito, pelo que a indenização, nesse sentido, teria o poder de atenuá-la, apenas.

Toma força, portanto, o caráter punitivo/pedagógico da indenização, referente à aplicação de uma sanção ao ofensor, de sorte a imputar-lhe prejuízo tal que lhe incuta um comportamento de abstenção, quanto à conduta praticada, em relação a futuras situações fáticas análogas. Consoante ensina Carlos Alberto Bittar, “o peso do ônus financeiro é, em um mundo em que cintilam interesses econômicos, a resposta pecuniária mais adequada a lesionamentos de ordem moral” (*In: A reparação civil por danos morais*. 2. ed. São Paulo: RT, 1994. p. 222).

No caso vertente, o aspecto repressor adquire especial colorido, haja vista a constatação de que a obreira extinta foi posta a atuar em atividade sabidamente extenuante, sem o devido acompanhamento por profissionais de saúde. Não houve, nos autos, qualquer comprovação da realização de exames admissionais completos, que provavelmente impediriam o evento nefasto havido.

Assim, tendo em conta a capacidade financeira das acionadas, bem como a gravidade e extensão do dano perpetrado (art. 944 do CC), decido rearbitrar o valor indenizatório em R\$ 100.000,00 a cada um dos autores, que, a meu ver, melhor atende aos parâmetros antes referidos.

Os parâmetros de atualização de tal indenização, porquanto não impugnados, ficam mantidos.

II - Do limite para o pensionamento

A segunda reclamada pretende que a pensão seja limitada à época que a obreira atingiria 65 anos, ao passo que os autores postulam sua extensão condizente com o alcance da idade de 78,5 anos.

Os dois recursos não vingam, no tema.

A r. sentença reportou-se à Tabela de Expectativa de Vida divulgada pelo IBGE em dezembro de 2011, que estabelecia que o limite esperado de sobrevivência do brasileiro era 73,8 anos, aproximadamente.

Perante isso, cabia à empresa justificar a pretensão de limitação a 65 anos de idade, teto bastante inferior à expectativa de vida supra apontada. O tópico de seu apelo, contudo, limita-se a reproduzir jurisprudência de época em que tal expectativa provavelmente era válida - o que, porém, não basta para alterar o parâmetro adotado em sentença, devidamente fundamentado.

Os reclamantes, em seu recurso adesivo, também não justificam como obtiveram o limite postulado (78,5 anos), mesmo porque a fonte por eles citada (qual seja, a obra **Indenizações por Acidentes de Trabalho ou Doença Ocupacional**, do ilustre Sebastião Geraldo de Oliveira) utiliza precisamente as tabelas de expectativa de vida publicadas pelo IBGE, conforme este Relator teve a chance de conferir.

À míngua, portanto, da indicação de efetivas incorreções no julgado originário a respeito do tema presente, mantenho-o incólume, negando provimento aos dois recursos quanto ao tópico.

DIANTE DO EXPOSTO, DECIDO: CONHECER DO RECURSO DE R.E. S.A. E O PROVER EM PARTE, para reconhecer a ocorrência de julgamento *ultra petita* na concessão da indenização por danos materiais em parcela única e, assim, determinar que a pensão oriunda do decreto condenatório seja quitada mês a mês; e CONHECER DO RECURSO DE K.D.F.S. (MENOR) E E.S.J. E O PROVER EM PARTE, para: a) determinar que a pensão a ser paga mensalmente observe a última remuneração percebida pela trabalhadora, a ser repartida em partes iguais entre os reclamantes, garantindo-se ao varão o direito de crescer a quota-parte da filha, quando esta atingir 25 anos; b) rearbitrar o valor indenizatório em R\$ 100.000,00 a cada um dos reclamantes, mantidos os parâmetros de atualização fixados em sentença; e, c) honorários advocatícios de 15% sobre o total atualizado da condenação. Para o cumprimento da obrigação de pensionamento mensal, as reclamadas deverão constituir capital hábil a garantir os pagamentos mensais, nos moldes do art. 475-Q do CPC, conforme parâmetros a serem estabelecidos pelo juiz da execução.

Mantém-se, no mais, a r. sentença proferida, inclusive no que tange aos valores arbitrados à condenação e de custas processuais.

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Desembargador Relator

DEJT 13 out. 2011, p. 174

Acórdão 74.829/13-PATR

Processo TRT/SP 15ª Região 0001089-51.2012.5.15.0113

RECURSO ORDINÁRIO

Origem: 5ª VT DE RIBEIRÃO PRETO

RECURSO ORDINÁRIO. RADIALISTA. ACÚMULO DE FUNÇÕES. SETORES DIVERSOS. CONTRATO DE TRABALHO DISTINTO. Nos termos do art. 14 da Lei n. 6.615/1978, a empresa de radiodifusão não pode atribuir a um mesmo empregado funções alusivas a setores diferentes em seu empreendimento, senão através de um novo contrato de trabalho. Comprovado o desempenho de função atinente à área de PRODUÇÃO (Discotecário-Programador), paralelamente à função de Operador de Rádio originalmente contratada (afeta à área TÉCNICA), é devido o reconhecimento do segundo contrato de trabalho entre as partes, nos moldes postulados na inicial. Precedentes do C. TST. Recurso provido.

Em face da r. sentença de fls. 404-413, prolatada pela MM. Juíza Maria Flávia Roncel de Oliveira Alaite, que julgou improcedentes os pedidos formulados na presente ação, interpõe recurso ordinário o reclamante, com as razões de fls. 415-421.

Aduz, em resumo, que acumulou as funções de Operador de Rádio (para a qual foi contratado), de Operador de Gravações, Discotecário-Programador (programador musical) e de Telefonista, dentro do mesmo período e da mesma jornada. Com isso, entende ser credor dos salários relativos a cada uma das funções agregadas, nos termos do art. 14 da Lei n. 6.615/1978, dispositivo esse que impede a incidência da Súmula n. 129 do C. TST. Requer, sucessivamente, o deferimento do adicional por acúmulo também previsto na Lei Federal retro aludida. A seguir, postula a concessão de horas extras, argumentando que o controle de ponto juntado não é válido, inclusive no que diz respeito ao banco de horas, cuja compensação não era realizada com a frequência exigida pela norma coletiva. Pretende a anulação de seu pedido de dispensa e, por fim, o deferimento da multa convencional e honorários advocatícios. Espera, com isso, a integral reforma do *decisum* prolatado.

Contrarrazões das reclamadas às fls. 424-462.

É o relatório.

VOTO

Conheço o recurso do reclamante, porquanto atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

I - Do acúmulo de funções

O reclamante reitera que, durante toda a vigência do liame de emprego, realizou, a par das funções de Operador de Rádio originalmente contratadas, cumulativamente as de Operador de Gravações, Discotecário-Programador e de Telefonista. Pretende o deferimento dos salários adicionais relacionados a cada um dos cargos acumulados ou, de maneira sucessiva, o deferimento de adicional por acúmulo, tudo nos termos da Lei n. 6.615/1978.

De plano, impende consignar que o reclamante é profissional radialista devidamente inscrito no Ministério do Trabalho e Emprego, consoante dá conta a anotação de CTPS de fls. 41. A constatação

espanca a tese formulada pelas reclamadas em contrarrazões, no sentido da inaplicabilidade da Lei n. 6.615/1978 (fls. 433).

Afigura-se necessário verificar se, de fato, o obreiro realizou as funções adicionais acima aludidas.

No que diz respeito à função de Operador de Gravação, a defesa sustentou que tais misteres eram atribuição de dois funcionários específicos, Srs. E. e L.. Exibiu, como prova, o depoimento prestado pelo próprio autor como testemunha em outro feito (fls. 151-152).

E tal prova afigura-se convincente em relação à tese da defesa. Deveras, o obreiro declarou, ali, que “os Srs. E. e L. eram operadores de gravação da rádio” e que “os operadores de rádio faziam operação de gravação apenas durante o programa ao vivo, como por exemplo, reprise de um gol ou de um testemunho”. Ora, fosse o autor um dos responsáveis pela tarefa de gravação, por certo não teria atribuído a função aos dois colegas nominados. De outro lado, o próprio depoimento deixa evidente que a tarefa de gravação era atribuição extraordinária dos operadores de rádio, o que se afigura insuficiente a caracterizar o acúmulo de funções alegado.

Quanto ao exercício da função de telefonista, a defesa negou-o pura e simplesmente, situação que atraiu ao reclamante o *onus probandi*, nos termos do art. 333, I, do CPC.

A prova não o socorreu. Muito embora as testemunhas trazidas pelo autor tenham afirmado que, após a saída da telefonista às 19h00, era ele quem realizava os atendimentos telefônicos, a terceira testemunha ouvida (esta apresentada pela empresa) declarou, de forma minuciosa, que “depois que a telefonista vai embora o PABX fica programado para o modo noturno, de modo que a ligação cai no ramal disponível no momento, registrando que as pessoas costumam ligar diretamente para o ramal desejado”. Acrescentou que “tem certeza que as ligações não eram direcionadas apenas para o telefone do reclamante”. Em face da cisão da prova oral, a questão merece ser resolvida em desfavor do obreiro, titular que era do ônus respectivo.

Com base em tais elementos de convicção, não ensejam guarida os pedidos de diferenças remuneratórias com base no exercício das funções de Operador de Gravação e de Telefonista, tanto em termos do reconhecimento de novo contrato de trabalho, como para fins de deferimento de adicional por acúmulo.

Resta o exercício da função de Discotecário-Programador. A defesa afirmou que tal tarefa não era desempenhada pelo reclamante, mas sim por outro empregado, Sr. C. C.. Aqui, porém, a prova não atendeu aos anseios da defesa.

Com efeito, a primeira testemunha ouvida (fls. 77-78) declarou que “o depoente e o reclamante faziam a programação musical para que a Rádio tocasse sozinha até as 06h, quando chegava o outro operador”, o que foi confirmado pela segunda testemunha, que asseverou que o autor “[...] também fazia programação musical, inclusive do horário vago (da meia noite às 06h)”. Nessa toada, a divergência oriunda do depoimento da terceira testemunha (trazida pelas rés), no sentido que de a programação era deixada pronta por Sr. C. C., leva à conclusão de que as acionadas não se desfizeram a contento do ônus da prova relacionado ao fato impeditivo alegado.

Não socorre, outrossim, a tese aventada pela defesa, de que a programação, nesta época moderna, envolve apenas a escolha de documentos já organizados no arquivo da empresa, ou seja, exigiria apenas a indicação dos códigos dos arquivos já existentes. Isso porque, simples ou não, trata-se de tarefa autônoma prevista em lei (conforme quadro anexo ao Decreto n. 84.134/1979), passível de atribuição formal a empregado específico. Sua inserção no dia-a-dia de outro cargo, pois, é capaz de configurar acúmulo de funções para os termos dos arts. 13 e 14 da Lei n. 6.615/1978.

Assim sendo, concluo que o reclamante, no decorrer do seu contrato de trabalho com a primeira reclamada, acumulou indevidamente as funções de Operador de Rádio (originalmente contratadas) com as de Discotecário-Programador.

Aqui, impende consignar que, nos termos da Lei n. 6.615/1978, o acúmulo de funções gera efeitos diversos, em se tratando do agregamento de tarefas alusivas um dado setor (Administração, Produção e Técnica, conforme art. 4º) ou quando relacionadas a setores diversos.

Na primeira hipótese, o art. 13 da lei federal em comento estabelece o pagamento de adicional remuneratório, calculado com base na potência de transmissão da emissora envolvida.

Já quanto ao acúmulo de funções alusivas a setores diferentes, o art. 14 o veda em se tratando de um único contrato de trabalho. Ou seja, para a empregadora explorar a força de trabalho do empregado em mais de um dos setores elencados no art. 4º, é necessário o estabelecimento de contratos adicionais, naturalmente com as pagas respectivas.

Assim tem se posicionado rotineiramente o C. TST, como se vê nos exemplos:

RECURSO DE REVISTA. RADIALISTA. ACÚMULO DE FUNÇÕES. ATIVIDADES DESENVOLVIDAS EM SETORES DIVERSOS. OPERADOR DE RÁDIO E ÁUDIO. OPERADOR DE *VIDEOTAPE* E DE CONTROLE MESTRE. A Lei n. 6.615/1978, objetivando a proteção do empregado, vedou por força de um só contrato de trabalho, o exercício para diferentes setores, razão pela qual conclui-se que, havendo a atuação do radialista em funções pertencentes a setores diversos, deve-se reconhecer a existência de mais de um contrato de trabalho, com o consequente pagamento de um salário para cada uma das funções exercidas. Recurso de revista conhecido e provido. (...). (RR 190200-49.2007.5.15.0042, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 24.4.2013, 2ª Turma, Data de Publicação: 3.5.2013)

RECURSO DE REVISTA. RADIALISTA. ACÚMULO DE FUNÇÕES. SETORES DISTINTOS. DIFERENÇAS SALARIAIS. Este E. Tribunal, interpretando os arts. 13, I e II e 14, da Lei n. 6.615/1978, firmou entendimento de ser devido o pagamento de adicional na hipótese de acúmulo de funções dentro do mesmo setor e de salários distintos pelo exercício acumulado de funções de setores diversos. Assim, o E. Tribunal Regional, ao determinar o pagamento de diferenças salariais na ordem de 40% sobre o salário-base de cada um destes contratos, decidiu em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte. Precedentes. Recurso de Revista conhecido por divergência jurisprudencial e não provido. (RR 443-76.2010.5.04.0611, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 28.9.2012)

RECURSO DE REVISTA. RADIALISTA. ACÚMULO DE FUNÇÕES. SETORES DIVERSOS. CONTRATOS DE TRABALHO DISTINTOS. Em se tratando de cumulação de funções de setores diversos de uma empresa de radiodifusão, a jurisprudência desta Corte tem destacado a necessidade do reconhecimento da existência de um segundo contrato de trabalho, face à clara disposição do art. 14 da Lei n. 6.615/1978, e à impossibilidade da aplicação analógica do artigo 13 do mesmo texto legal. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR-132340-49.2007.5.02.0011, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, DEJT 27.4.2012)

RADIALISTA. ACÚMULO DE FUNÇÕES. Se a Lei n. 6.615/1978, no art. 13, somente permite o pagamento do adicional para funções acumuladas dentro de um mesmo setor e se veda, no art. 14, por força de um mesmo contrato de trabalho, o exercício

para diferentes setores, é de se concluir que, havendo acúmulo de funções em setores diversos estar-se-á diante de diversos contratos de trabalho. Logo, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do empregador, a jurisprudência considera devido ao empregado radialista que acumula funções no mesmo setor o pagamento de um adicional e, em setores diversos, o pagamento de salários distintos para as diversas funções acumuladas. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR 23000-04.2007.5.04.0404, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DEJT 26.8.2011)

Voltando ao caso concreto, afigura-se claro que a acumulação de funções por parte do reclamante envolveu dois setores distintos, a saber, o de TÉCNICA (Operador de Rádio) e o de PRODUÇÃO (Discotecário-Programador). Devido, pois, o reconhecimento do segundo vínculo empregatício, alusivo a esta última função, nos termos postulados na inicial.

Provejo em parte o recurso do reclamante, por conseguinte, para reconhecer a existência do segundo contrato de trabalho entre ele e a primeira reclamada, com período de duração equivalente ao vínculo originário (4.8.2003 a 7.3.2012) e função de Discotecário-Programador. Condena-se, nessa toada, a primeira ré a proceder às anotações na CTPS do autor e a pagar-lhe, observada a prescrição parcial reconhecida em sentença, os salários, gratificações natalinas (inclusive proporcional de 2012), férias acrescidas de 1/3 (proporcionais inclusive) e FGTS do contrato aqui reconhecido. Deverá ser observado, como padrão de apuração, o piso normativo estabelecido nas normas coletivas juntadas com a inicial.

II - Das horas extras

O recorrente afirma que os controles de jornada exibidos não são válidos, porquanto passíveis de alteração. Acrescenta que o banco de horas por igual não pode prevalecer, na medida em que a reclamada não observava o limite convencional para compensação das horas extras.

A impugnação à validade dos controles de ponto não enseja guarida.

Deveras, muito embora o reclamante insista na ocorrência de manipulação nos registros de ponto, a verdade é que todas as folhas exibidas pela defesa encontram-se assinadas por ele, o que denota a ocorrência de sua conferência. O mero fato de existir a possibilidade de lançamento manual de dados (nas hipóteses de esquecimento por parte do empregado, conforme esclareceu o preposto às fls. 77) não elide a constatação de que o autor conferia rotineiramente os registros finais, que serviriam à formulação da folha de pagamento. No aspecto, posto as testemunhas obreiras tivessem afirmado que a conferência somente ocorria 2 ou 3 meses depois da época de referência, a terceira testemunha afirmou que ela própria “[...] imprimia os espelhos de ponto e passava para cada empregado para conferência e visto, mensalmente”. A cisão nas declarações enseja ser interpretada em prejuízo do autor, titular que era do ônus de provar a invalidade dos registros de ponto.

No mais, o autor, depondo como testemunha em outro feito (fls. 151-152), declarou horário de trabalho condizente com os registros escritos ofertados pela reclamada, o que lhe confirma o valor probante.

Afasto, pois, o recurso no que diz respeito à validade dos registros de ponto e à pretensão de acolhida dos parâmetros horários da inicial.

A pretensão seguinte, de invalidação do regime de compensação, merece guarida, *data venia* do entendimento originário.

Isso porque a cláusula 10^a, § 1^o, da CCT 2011/2012 (fls. 46) determinava o pagamento, em folha, de todas as horas extras cumpridas até o limite de 60h por mês. A compensação de sobrejornada, com base no § 2^o da mesma cláusula coletiva, estava reservada às horas extras excedentes de tal limite. Tal disposição normativa aparece nos demais instrumentos.

Ora, simples vistoria dos controles de ponto de fls. 177 e seguintes demonstra que o autor habitualmente excedia o limite diário de 6h de trabalho. A defesa não o negou, tanto que opôs a regular compensação por meio de banco de horas como fato extintivo da pretensão inicial.

Ocorre que os comprovantes de pagamento de fls. 241 e seguintes não anunciam pagamento algum a título de horas extras, tornando evidente que a empregadora, em descompasso com a determinação constante da CCT, inseria todas as horas extras cumpridas no banco de horas. Não há, contudo, cancelar-se tal regime de compensação, razão pela qual enseja guarida o apelo obreiro, para condenar a reclamada no pagamento das horas extras excedentes da 6^a diária e 36^a semanal, com os adicionais normativos e, na sua falta, o constitucional de 50%. O labor desenvolvido em dias feriados deverá ser acrescido de 100%.

São devidos os reflexos no FGTS e em DSR's, natalinas, férias + 1/3, estes últimos em razão da habitualidade.

III - Da nulidade do pedido de dispensa

O reclamante pretende o reconhecimento da nulidade de seu pedido de demissão, alegando que foi levado à sua formulação em virtude das irregularidades cometidas pela empregadora.

O inconformismo não enseja guarida.

Com efeito, o art. 483, § 3^o, da CLT garante ao empregado a prerrogativa de postular a rescisão do contrato de trabalho por culpa do empregador, em caso de descumprimento, por parte deste, das obrigações legais ou contratuais. Nessa hipótese, é facultado ao empregado permanecer ou não trabalhando.

No caso vertente, contudo, o reclamante redigiu, de próprio punho, o pedido de demissão de fls. 160, em que fez consignar que os motivos eram pessoais e que tinha interesse em se desligar imediatamente do serviço, requerendo, por isso, a dispensa do cumprimento do aviso prévio. E a rescisão contratual com tal motivação foi regularmente homologada pelo sindicato da categoria, conforme se confere às fls. 161-162, conforme exigido pelo art. 477, § 1^o, da CLT.

Assim, cabia ao reclamante provar, no decorrer da instrução, que referida manifestação adveio de vício de vontade ou assemelhado, nos termos dos artigos 138 a 157 do Código Civil. Não houve, contudo, prova alguma no sentido, o que basta para sedimentar a validade do pedido de demissão em tela.

De outra parte, observa-se que o ato rescisório foi chancelado pela agremiação sindical do reclamante. Há de se presumir, aqui, que o obreiro teria se manifestado, perante seus pares, sobre o motivo que impulsionava o pedido de demissão, fosse verdadeira a versão proposta na petição inicial, de rescisão por culpa da empregadora. Entender diferente, consigno, implicaria tornar de nenhum propósito a presença do sindicato na fiscalização das rescisões contratuais!

O que se tem, enfim, é que o reclamante, por razões particulares, decidiu pedir demissão e, ao depois, provavelmente se arrependeu do ato, passando a buscar, em seguida, o reconhecimento da culpa da empregadora por seu açodado impulso. Porém, a constatação de que a reclamada não cumpriu integralmente suas obrigações legais e contratuais não é motivo bastante a nulificar aquela manifestação de vontade.

Nego provimento.

IV - Das multas normativas

De fato, ficou constatado o descumprimento de diversas obrigações previstas nas normas coletivas, como anotação em CTPS e pagamento das horas extras. Tal situação autoriza a incidência das multas instituídas nesses instrumentos.

Porém, a pretensão inicial, de incidência da multa mês a mês e sobre cada uma das infrações, não merece guarida, já que não encontra sustentação na redação das cláusulas penais respectivas.

Deveras, a cláusula 49^a da CCT 2011/2012 (fls. 50, que aparece com equivalente redação nos demais instrumentos), reza que, “no caso de descumprimento de qualquer cláusula contida nesta Convenção Coletiva, fica a parte infratora obrigada a pagar multa equivalente a R\$ 8,00 (oito reais) em favor da parte lesada, corrigida pelos mesmos critérios e índices dos débitos trabalhistas.” Ou seja, a cláusula não estabelece o pagamento da multa sobre cada uma das cláusulas descumpridas ou a partir de cada mês de descumprimento. Ao revés, a norma estabelece apenas o evento único e geral - descumprimento da CCT - como deflagrador da incidência da penalidade.

Provejo em parte o recurso do reclamante, por conseguinte, para deferir-lhe as multas normativas do período não prescrito, sendo uma por instrumento coletivo.

V - Dos honorários advocatícios

A concessão da verba honorária na Justiça do Trabalho, nas lides decorrentes de relação de emprego (IN n. 27/2005 do C. TST), exige o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação da insuficiência econômica do trabalhador para arcar com as despesas processuais, e a assistência prestada pelo sindicato de classe do empregado; tudo de conformidade com o que dispõe o art. 14 da Lei n. 5.584/1970, que rege a matéria. Nesse sentido, inclusive, o C. TST pacificou seu entendimento por meio de sua Súmula n. 219.

No caso vertente, o autor encontra-se assistido pela sua agremiação profissional, conforme se observa às fls. 34, ao passo que a situação de miserabilidade jurídica é demonstrada pelo documento de fls. 36, lavrado nos termos da Lei n. 7.115/1983.

Provejo o recurso quanto ao tema, para incluir na condenação os honorários advocatícios, no importe de 15% sobre o débito a ser apurado, em favor do sindicato-assistente.

VI - Dos critérios para liquidação de sentença

Juros e correção monetária na forma da lei (arts. 883 da CLT, 39, *caput* e § 1º, da Lei n. 8.177/1991 e Decreto-Lei n. 75/1966), observando-se a Súmula n. 381 do C. TST.

Recolhimentos previdenciários e fiscais na forma da lei (arts. 46 da Lei n. 8.541/1992, 12-A da Lei n. 7.713/1988, Instrução Normativa RFB n. 1.127, de 7.2.2011 e art. 276, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999), observando-se, no que couber, a Súmula n. 368 do C. TST.

Observe que as contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários oriundos do segundo vínculo de emprego, aqui reconhecido, serão cobradas nestes autos, nos termos do item I da referida Súmula n. 368.

Diante do exposto, decido: conhecer do recurso de A.J.I.C. e o prover em parte, para, julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, reconhecer a existência do segundo contrato de trabalho entre o reclamante e a primeira reclamada, no período de 4.8.2003 a 7.3.2012 e com a função de Discotecário-Programador, e condenar a primeira reclamada: a) a proceder às anotações na CTPS do reclamante, bem como a lhe pagar os salários, gratificações natalinas

(inclusive proporcional de 2012), férias acrescidas de 1/3 (proporcionais inclusive) e FGTS do contrato aqui reconhecido; c) no pagamento das horas extras e reflexos em DSR's, natalinas, férias + 1/3 e FGTS; d) no pagamento das multas normativas; e e) no pagamento dos honorários de 15% a favor do sindicato assistente. Tudo a ser apurado em regular liquidação de sentença. Juros e correção monetária na forma da lei (arts. 883 da CLT, 39, *caput* e § 1º, da Lei n. 8.177/1991 e Decreto-Lei n. 75/1966), observando-se a Súmula n. 381 do C. TST. Recolhimentos previdenciários e fiscais na forma da lei (arts. 46 da Lei n. 8.541/1992, 12-A da Lei n. 7.713/1988, Instrução Normativa RFB n. 1.127, de 7.2.2011 e art. 276, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999), observando-se, no que couber, a Súmula n. 368 do C. TST.

Arbitra-se a condenação em R\$ 70.000,00, com custas processuais de R\$ 1.400,00 pela primeira reclamada.

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Desembargador Relator

DEJT 29 ago. 2013, p. 844

Acórdão 89.141/2013-PATR

Processo TRT/SP 15ª Região 01117-52.2011.5.15.0081

RECURSO ORDINÁRIO

Origem: VT DE MATÃO

Juiz sentenciante: RENATO DA FONSECA JANON

ACÇÃO COLETIVA. INTERESSE INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CORTADOR DE CANA. PAGAMENTO POR PRODUÇÃO. PROIBIÇÃO. SINGULARIDADE DA ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E AO VALOR SOCIAL DO TRABALHO. 1. O Ministério Público do Trabalho, como é cediço, possui legitimidade para tutelar interesses individuais homogêneos, além, obviamente, dos difusos e dos coletivos. 2. *In casu*, não há de se falar em interesse individual heterogêneo, tal como pretende a reclamada. O fato de todos os trabalhadores serem cortadores de cana e receberem por produção configura, indubitavelmente, a origem comum apta a ensejar a aplicação do art. 81, parágrafo único, inc. III, do Código de Defesa do Consumidor. O que se pretende, na verdade, é conferir nova nomenclatura a instituto já definido pelo referido dispositivo legal. 3. A proibição do pagamento por produção, no caso específico dos cortadores de cana, é medida impeditiva de retrocesso social. Como é sabido, nesse caso existe um estímulo financeiro capaz de levar o trabalhador aos seus limites físicos e mentais para que, mesmo assim, aufera salário mensal aviltante e incapaz de suprir as necessidades básicas próprias e as de sua família. 4. Não se deve concluir pela proibição do pagamento por produção para todas as profissões, mas tão somente para

aquelas cujas peculiaridades as tornem penosas, degradantes e degenerativas do ser humano. É o caso dos cortadores de cana, embora não exclusivamente. 5. Deve-se entender, de uma vez por todas, que o cortador de cana remunerado por produção não trabalha a mais porque assim deseja. Muito pelo contrário: ele trabalha a mais, chegando a morrer nos canaviais, unicamente porque precisa. Sua liberdade de escolha, aqui, é flagrantemente tolhida pela sua necessidade de sobreviver e prover sua família. 6. A dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, Fundamentos da República Federativa do Brasil, devem impedir a manutenção de uma situação que remonta aos abusos cometidos durante a 1ª Revolução Industrial, de modo que a coisificação do ser humano que trabalha nos canaviais é realidade que não se admite há muito tempo.

Inconformada com a r. sentença de fls. 1418-1529, recorre a reclamada (fls.1538-1551).

Em suas razões de recurso ordinário, alega, preliminarmente, que o feito deve ser extinto sem resolução de mérito, haja vista eventual ilegitimidade ativa do órgão ministerial para tutelar suposto direito individual heterogêneo. No mérito, sustenta que o pagamento por produção é autorizado pela lei, de modo que o Poder Judiciário equivocou-se ao proferir sentença proibindo a reclamada de remunerar seus empregados por unidade produzida. Por derradeiro, alega que a imposição de multa em caso de desobedecimento da obrigação de não fazer imposta judicialmente não encontra amparo legal e, se mantida, acarretará enriquecimento ilícito do recorrido.

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de seu digno representante, Dr. Rafael de Araújo Gomes, contrapôs-se aos argumentos apresentados, concluindo pela necessidade de manutenção da r. sentença proferida (fls. 1559-1564).

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso interposto porque presentes os requisitos de admissibilidade.

DAS PRELIMINARES ARGUIDAS PELA RECLAMADA

Em suas razões de recurso ordinário, a reclamada esforçou-se por demonstrar, por intermédio de preliminares e prejudiciais, que o mérito da questão não deve ser julgado. Basta, para tanto, notar o quão extensa foi sua argumentação no que toca à tentativa de convencer este E. TRT a acatar alguma das inúmeras preliminares arguidas.

De maneira geral, alegou que o tema envolvendo o pagamento por unidade de produção, especificamente no caso dos cortadores de cana-de-açúcar, diz respeito a típico interesse individual heterogêneo, o que afasta a legitimidade de atuação do órgão ministerial. Aliado a isso, sustentou que a Ação Civil Pública julgada procedente pelo magistrado de 1ª Instância carece de objeto, haja vista a tomada de compromisso de ajustamento de conduta às previsões legais perante o Ministério Público do Trabalho. Por fim, construiu fundamentação no sentido de demonstrar que o pagamento por produção é permitido pela legislação em vigor, de modo que a r. sentença feriu o princípio da legalidade.

Em síntese, esses foram os argumentos apresentados pela reclamada, muito embora estejam eles apresentados em diversos tópicos que, de uma maneira ou de outra, repetem-se sucessivamente.

A despeito de a r. sentença proferida ter enfrentado todos os óbices de mérito apresentados, utilizando-se de persuasão racional refinada e precisa - com a qual concordo plenamente, a importância jurídica e social da causa, e também o dever, impulsiona a análise, ainda que breve, dos pontos obstativos apresentados pela reclamada.

Eis, então, os fundamentos.

DA PERDA DE OBJETO DA AÇÃO

Como primeiro ponto, a reclamada alega que a ação que ensejou a presente discussão perdeu o objeto, sendo inaplicáveis os fundamentos da sentença. Afirma, a fim de justificar sua defesa, que os trabalhadores possuem condições dignas de trabalho, mormente com a assinatura, sem resistência, do TAC proposto pelo Ministério Público do Trabalho.

Prima facie, afastado a preliminar apresentada, de modo que não assiste razão à reclamada.

Da ata de audiência realizada na sede da PTM Araraquara, fls. 720, constou expressamente, item 3, que a ação prosseguiria com relação ao pedido referido no item 8, letra “e”, para julgamento de mérito, não sendo abrangido por conciliação ou desistência. Portanto, beira à má-fé a alegação da ré.

Ora, se a Ação Civil Pública que originou a presente discussão tivesse perdido seu objeto, a reclamada não se esforçaria para demonstrar que o pagamento por unidade de produção é legal. Isso porque o único e exclusivo objeto da ação ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho foi impedir o pagamento por produção dos cortadores de cana que laboram para a reclamada.

Os fundamentos apresentados pela reclamada, nesse tópico especificamente considerado, apresentam inegável deficiência técnico-processual, pois afirmar que a Ação Civil Pública perdeu o objeto seria exatamente o mesmo que reconhecer a procedência do pedido formulado pelo órgão ministerial. Isso tudo em termos práticos, obviamente.

Nessa cadência, a perda do objeto ocorreria se a reclamada afirmasse não mais remunerar seus empregados em razão da quantidade produzida. Evidentemente que a pretensão resistida, apta a justificar a atuação ministerial, ainda perdura.

Não fosse assim e a reclamada teria aderido, de maneira integral, ao termo de compromisso de ajustamento de conduta proposto pelo Ministério Público do Trabalho, o qual combatia a famigerada prática de pagamento por produção aos cortadores de cana.

Já que não aquiesceu, em âmbito extrajudicial, em se abster de remunerar seus empregados em razão da produção aferida, a ação coletiva foi ajuizada como única maneira de pacificar o ponto conflitivo restante.

Sendo assim, por óbvio, não há que se falar em perda do objeto da ação civil pública que ensejou o atingimento do presente momento processual, de modo que **afasto** a primeira preliminar.

DA ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em segundo lugar, a reclamada afirma que o interesse envolvido no presente caso é evidentemente heterogêneo, cuja consequência processual é o afastamento da legitimidade de atuação do Ministério Público do Trabalho. Argui, assim, que não existe origem comum que una os trabalhadores, pois a situação de cada um deles deve ser analisada individualmente.

Primeiramente, consigne-se que, na hipótese vertente, o Ministério Público do Trabalho pediu e obteve, em face da recorrente, a condenação para se abster de remunerar seus empregados,

envolvidos na atividade de corte manual de cana-de-açúcar, por unidade de produção, sob pena de multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por trabalhador atingido, a cada mês em que se verificar o descumprimento.

Assim, luzidio que se trata de tutela de interesses difusos, não havendo a determinação dos sujeitos atingidos, pois os atuais e futuros empregados serão beneficiados com a proteção do bem maior que é a saúde e a vida.

Efetivamente, não se pretendeu e **não se obteve, em face da recorrente, nesta Ação Civil Pública** o pagamento de reparações pecuniárias individuais, para satisfazer determinados empregados, mas o cumprimento da obrigação de não fazer, a fim de sanar de forma coletiva e indivisível, a prática funesta do pagamento por produção.

Tratando-se da defesa de interesses coletivos e difusos, adequado se mostra o uso da AÇÃO CIVIL PÚBLICA, nos termos da Lei n. 7.347/1985, art. 1º, IV, c.c. com art. 129, III, da CF e art. 83, III, da Lei Complementar n. 75/1993.

Ainda que não se tratasse de direitos difusos, mas sim de individuais homogêneos, é patente a legitimidade do Ministério Público do Trabalho.

A tutela coletiva dos direitos na Justiça representa, conforme afirma Ada Pellegrini Grinover, uma verdadeira revolução, cujo escopo maior é a garantia da universalidade da jurisdição¹:

A maior revolução talvez se tenha dado exatamente no campo do processo: de um processo individualista a um modelo social, de esquemas abstratos a esquemas concretos, do plano estático ao plano dinâmico, o processo transformou-se de individual em coletivo, ora inspirando-se no sistema das *class actions da common Law*, ora estruturando novas técnicas, mais aderentes à realidade social e política subjacente. Tudo isso alterou o quadro do acesso à Justiça, facilitado por intermédio dos portadores, em juízo, dos interesses transindividuais, que se substituem aos litigantes a título individual, fracos do ponto de vista econômico e organizacional, e que simplesmente não levavam suas pretensões ao Poder Judiciário. E com isso também se desenhou uma nova realidade para o princípio da universalidade da jurisdição, a qual se abriu a novas causas e a novos titulares de conflitos.

Sob tal prisma, busca-se atualmente a permissão para que o maior número de lesões, ainda que individualmente de pequena repercussão, seja coletivamente sanado pela Justiça ou no âmbito extrajudicial, de forma a se obter a necessária pacificação social. Nesse sentido, a pretensão da recorrente de obrigar, com o provimento de seu apelo, cada trabalhador individualmente lesado a buscar o seu direito fora da tutela coletiva é, antes de mais nada, um enorme retrocesso, sob o aspecto processual, social e doutrinário. É a efetiva negação do direito.

Efetivamente, é difícil acreditar que a reclamada defenda uma tese tão reacionária em matéria de tutela coletiva dos direitos fundamentais, que já foi ultrapassada pelos avanços da ciência processual contemporânea.

É bem verdade que até pouco tempo ainda se viam decisões que pretendiam restringir à legitimidade do Ministério Público do Trabalho, retirando-lhe a possibilidade de tutela dos direitos e interesses individuais homogêneos.

¹ GRINOVER, Ada Pellegrini. **O processo**. Estudos e pareceres. São Paulo: Ddj, 2009. p. 249.

Todavia, essas decisões, invariavelmente, foram reformadas pelas Cortes superiores, pois esse entendimento ofendia a CF e a Lei Complementar n. 75/1993, art. 6º, inciso VII, alínea “d”, desconsiderava uma das razões de ser das ações coletivas: eliminar as lesões de massa, julgando-as em uma só ação (tutela coletiva de direitos).

Bem por isso, a restrição que se encontrava à defesa dos direitos individuais homogêneos pelo Ministério Público do Trabalho, foi reformada pelo E. **Supremo Tribunal Federal**, que assim decidiu no caso:

O Ministério Público do Trabalho interpôs RE (fls. 471-494) para que fosse reconhecida sua legitimidade processual para defesa de interesses individuais homogêneos, com fundamento em precedentes do STF. O RE foi admitido (fls. 533-534). A PGR opinou favoravelmente à pretensão do Recorrente (fls. 541-545). Destaco do parecer: “[...] O E. STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 213.015-0, Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, DJ de 24.5.2002, fixou o entendimento de que, independentemente da própria lei fixar o conceito interesse coletivo, ele é conceito de direito constitucional, “na medida em que a Carta Política dele faz uso para especificar as espécies de interesses que compete ao Ministério Público defender (CF, art. 129, III)”. Reportando-se ao RE 163.231-3/SP, o E. Ministro NÉRI DA SILVEIRA recordou que, naquele julgado, a Corte havia fixado o entendimento de que são direitos “[...] coletivos aqueles pertencentes a grupos, categorias ou classes de pessoas determináveis, ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base” e que os “Direitos ou interesses homogêneos são os que têm a mesma origem comum (art. 81, III, da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990) constituindo-se uma subespécie de direitos coletivos.” (fls. 543). O acórdão recorrido está em confronto. Dou provimento ao RE. Publique-se. Brasília, 17 de dezembro de 2003. Ministro NELSON JOBIM Relator (RE 393229, publicado em 2.2.2004)

Percebe-se, assim, que a Suprema Corte já firmou jurisprudência no sentido de que os interesses individuais homogêneos, para os fins da tutela coletiva, são subespécie de direitos coletivos. Então, a disposição no art. 83, inciso III, que afirma que cabe ao Ministério Público do Trabalho o ajuizamento de ações civis públicas para a tutela de direitos coletivos dos trabalhadores abrange tanto os direitos difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos.

Assim, analisando-se o recurso da ré, percebe-se que estamos diante de um **pleonismo**, ou seja, **inventou-se um novo nome para a mesma a tese, antiga, já rejeitada pela Corte Suprema. Requentou-se a tese, agora sob o pomposo nome de tutela dos “interesses heterogêneos”, contudo, trata-se da mesma tese retrógrada, processual e social, que pretende que cada trabalhador prejudicado procure a tutela judicial de forma individual.** É um grande retrocesso na ciência do direito e um flagrante desprestígio aos julgamentos do STF!

Como se sabe, a tendência moderna é a “molecularização” das demandas, e não sua “atomização”, segundo ensina Kazuo Watanabe, para quem todo o sistema de tutela coletiva foi construído com o escopo de “tratar molecularmente os conflitos de interesses coletivos, em contraposição à técnica tradicional de solução atomizada, para com isso conferir peso político maior às demandas coletivas, solucionar mais adequadamente os conflitos coletivos, evitar decisões conflitantes e aliviar a sobrecarga do Poder Judiciário, atulhado de demandas fragmentárias” (**Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do projeto**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 631).

Nesse sentido, confira-se o seguinte acórdão:

1. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE PARA PROPOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA: O Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para promover, no âmbito da Justiça do Trabalho, ação civil pública para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos. Inteligência dos artigos 127 e 129 da CF e art. 83 da Lei Complementar n. 75/1993. 2. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DEFESA DE INTERESSES RELEVANTES E INDISPONÍVEIS: **A tendência mundial do Direito moderno, inaugurada no Encontro de Florença, presidido por Mauro Cappelletti, em 1975, é a de coletivizar as soluções decorrentes dos conflitos entre pessoas. A ação civil pública é um remédio eficaz e abrangente para a solução de tais conflitos, nada impedindo que seja proposta para pretensões condenatórias e de obrigações de fazer e não fazer. Há longa data que se pacificou o entendimento de que a ação civil pública é cabível na Justiça do Trabalho**, com certas adaptações procedimentais, eis que compatível com princípios informadores do processo obreiro. É veículo rápido de solução dos conflitos e, por ser abrangente, deve ser prestigiado. Segurança que se denega. (TRT 2ª Região Processo: SDI 00741/2000-2. Espécie: MANDADO DE SEGURANÇA - Acórdão: 2000017094) (negrejamos)

É sempre bom deixar claro que a defesa dos direitos fundamentais dos trabalhadores por meio da ação coletiva traz inúmeras vantagens, dentre as quais se destacam: 1) evita a proliferação de demandas repetitivas sobre os mesmos fatos; 2) a despersonalização do polo ativo da demanda, impedindo que os lesados sofram as agruras de uma demanda judicial. Isso é salutar na Justiça do Trabalho - leia-se Justiça de desempregados -, haja vista que, na inexistência de estabilidade no emprego, raramente os trabalhadores se sentem em condições de demandar em face do seu empregador, mesmo porque apresentam significativo temor em relação ao desemprego, ainda mais quando estão em situação de vínculo empregatício com a sociedade empresária; 3) a democratização do acesso ao Judiciário; 4) a ocupação do polo ativo por uma pessoa com melhores condições de litigar em face dos grandes conglomerados, causadores de lesões de massa, já que o cidadão sozinho não teria condições de fazê-lo, o que asseguraria a igualdade processual nos polos da demanda e daria maior paridade de armas aos lesados, pois o homem comum não tem condições financeiras para custear uma demanda e tampouco possui condições psicológicas para aguardar por longo tempo; 5) evita a proliferação de decisões contraditórias sobre a mesma questão fática que tanto desprestígio traz ao Poder Judiciário. O cidadão comum não consegue entender porque a sua demanda não foi acolhida, ao contrário do que ocorreu com seu colega de trabalho; 6) dá concretude aos princípios da celeridade e economia processuais art. 5º - incisos XXXV e LXXVIII - CF/1988.

A tese reacionária de se criar os interesses ou direitos “individuais heterogêneos”, a par das três categorias previstas na Lei n. 8.078/1990, é nítida tentativa de escapar da jurisprudência uniforme da Corte Constitucional acerca da ampla legitimidade do Ministério Público do Trabalho na defesa dos direitos fundamentais dos trabalhadores.

Já passou a fase da ilegitimidade do MPT para a tutela dos interesses difusos, a respeito dos quais se dizia, no início da década de 1990, que nem sequer existiam na seara laboral! Já passou a fase da negatividade da legitimidade para a tutela dos interesses coletivos. Já passou a fase da ilegitimidade do MPT para os individuais homogêneos, expressamente afastada pela mais alta corte judiciária do Brasil. Diante disso, é de pensar-se: até onde vai a sanha dos que não querem a coletivização do processo do trabalho? A universalidade da Justiça para a pacificação social? A reparação das lesões de maneira rápida e eficaz? Francamente, a quem serve a restrição da atuação do Ministério Público na tutela coletiva dos direitos indisponíveis, sociais, dos trabalhadores? A quem serve a fragmentação das ações? Certamente não serve para a efetivação dos direitos fundamentais dos trabalhadores e para a construção de uma sociedade mais igualitária.

De outra ponta, alguém duvida de que os trabalhadores devem ter direito a um ambiente de trabalho seguro e sadio, a uma forma de remuneração que não leve o trabalhador ao seu esgotamento físico e mental? É patente, com certeza, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho nesta ação civil pública.

Ao afirmar que a ação civil pública descreve situação de “direitos heterogêneos”, a recorrente pretende, efetivamente, a não existência de direitos difusos e coletivos, bem como de individuais homogêneos. Isto porque **todo ato que resulta em direitos coletivos em sentido amplo pode também gerar lesão a direitos individuais. Sobesse argumento não existiriam direitos coletivos ou difusos no âmbito trabalhista, pois todas as lesões acabam sendo “experimentadas” individualmente por cada um dos trabalhadores da ré.**

Vê-se, logo, o equívoco do apelo apresentado. Toda experiência coletiva trabalhista é composta também de experiências individuais. Toda lesão, seja ao meio ambiente do trabalho, seja de fraude trabalhista, ou mesmo de discriminação ou ataque a direito fundamental, atinge individualmente algum ou alguns trabalhadores. Ao contrário, grande parte das lesões individuais trabalhistas tende a atingir também uma dimensão coletiva, pela própria natureza de massa das relações de trabalho. Essa a opinião de Barbagelata², quando fala justamente do particularismo do Direito do Trabalho:

A dimensão coletiva se projeta no conflito individual e nas relações dessa natureza, não só pela eventualidade de que todo conflito individual se transforme em coletivo, mas também pela própria integração do problema do trabalhador, individualmente considerado, no mundo do trabalho. Em princípio, a dita integração tem como consequência que todo ato com relação a um conflito individual adquire projeção coletiva.

Demais disso, ainda que não se considere a existência de interesses difusos, salta aos olhos a origem comum apta a unir os interesses individuais dos cortadores de cana expostos ao pagamento por produção, o que evidencia sua homogeneidade³.

Ora, são todos cortadores de cana remunerados por produção. Não considerar esse contexto fático como origem comum suficiente para configurar o interesse individual homogêneo previsto pelo art. 81, parágrafo único, inc. III do CDC, seria o mesmo que negar vigência a dispositivo de lei plenamente em consonância com o art. 127 da CF.

Peço vênia, assim, para transcrever trecho da r. sentença. *In verbis*:

Em casos similares, o Eg. Regional da 15ª Região assim se pronunciou: PROC. TRT/15ª REGIÃO N. 00860-2001-079-15-00-9 RO (21.718/2003-RO-2) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DEFESA DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS OU INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE. Ao Ministério Público compete, nos termos da CF vigente, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III). Nesse sentido, assegura-lhe a Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, como instrumento de atuação, a

²BARBAGELATA, Héctor-Hugo. **O particularismo do Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1996. p. 24.

³Cf. MELO, Guilherme Bassi de. **Interesses transindividuais na esfera trabalhista** - no prelo. Aguardando publicação na Editora LTr.

capacidade de promover o inquérito civil e a ação civil pública para [...] interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 6º, VII, “d”), especialmente quando decorrentes dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, II). No mesmo trilhar, aliás, está o art. 5º da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985. Assim, detém legitimidade o Ministério Público do Trabalho para, mediante ação civil pública, pleitear a tutela não só de interesses difusos ou coletivos como também individuais homogêneos, entendidos como decorrentes de uma origem comum, fixa no tempo, correspondente a ato concreto lesivo ao ordenamento jurídico, que permite a determinação imediata de quais membros da coletividade foram atingidos. RELATOR LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA. PROCESSO TRT/15ª REGIÃO N. 01322-2005-091-15-00-9. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGENEOS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Quando o objeto da lide se refere a interesses que advêm de origem comum, e ostentam natureza homogênea, está justificada a legitimidade do Ministério Público para figurar no polo ativo da ação civil pública, o que vem conferir celeridade na solução dos casos de macro-lesão e garantir maior segurança jurídica, evitando decisões conflitantes. RELATORA TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI. PROCESSO TRT/15ª REGIÃO N. 2028/2000-MS-9. ‘Os interesses individuais homogêneos, segundo o Código de Defesa do Consumidor, são aqueles de grupo, categoria ou classe de pessoas determinadas ou determináveis, que compartilhem prejuízos divisíveis, de origem comum, ou seja, oriundos das mesmas circunstâncias de fato, embora em sentido lato os interesses individuais homogêneos não deixam de ser também interesses coletivos. Ora, a ação civil pública presta-se basicamente à defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, sendo inquestionável que o Ministério Público detém legitimidade, decorrente de legitimação extraordinária. Isto porque a Lei Complementar n. 75/1993, que regulamentou as atribuições do Ministério Público da União, no capítulo que trata das atribuições do Ministério Público do Trabalho, estabelece, expressamente, no art. 83, inciso III, a legitimidade do Órgão Ministerial para propor ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos. E, embora tal preceito seja omisso quanto aos interesses individuais homogêneos, haja vista que refere-se apenas a interesses coletivos, os quais, em princípio, abrangeriam somente os difusos e coletivos *stricto sensu*, esta omissão é sanada pelo art. 84, da mesma Lei Complementar n. 75/1993, o qual afirma expressamente que ao Ministério Público do Trabalho incumbe exercer as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III, IV, do Título I, sendo certo que no Capítulo II, do Título I, no seu art. 6º, inciso VII, alínea ‘d’, é expressamente outorgado ao Ministério Público da União legitimidade para promover a ação civil pública para a defesa de ‘outros interesses individuais indisponíveis homogêneos, sociais, difusos e coletivos’, atraindo a conclusão lógica de que o Ministério Público do Trabalho detém igual legitimidade no âmbito das suas atribuições. E essa legitimidade é ressaltada, de forma inequívoca, quando, como no caso, os interesses individuais homogêneos, espécie da qual é gênero o interesse coletivo, adquirem tal volume e importância que acarretam transtornos sociais em desobediência à ordem jurídica. De resto, é do órgão judicial de primeira instância a competência para a prestação de tutela em matéria de interesses metaindividuais no campo das relações de trabalho, nos termos do artigo 651 do diploma consolidado [...]. RELATOR SAMUEL CORREA LEITE.

Em decisão oriunda do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em voto da lavra do eminente Ministro Maurício Corrêa, assim se decidiu sobre os interesses coletivos:

4. Direitos ou interesses homogêneos são os que têm a mesma origem comum, constituindo-se subespécies de direitos coletivos. 4.1. Quer se afirme na espécie interesses coletivos ou particularmente interesses homogêneos, *stricto sensu*, ambos estão cingidos a uma mesma base jurídica, sendo coletivos, explicitamente dizendo, porque são relativos a grupos, categorias ou classes de pessoas, que conquanto digam respeito às pessoas isoladamente não se classificam como direitos individuais para o fim de ser vedada a sua defesa em ação civil pública, porque sua concepção finalística destina-se à proteção desses grupos, categoria ou classe de pessoas (RE 163.231-3/ SP, in DJU 29.06.2001).

O C.TST, no julgamento do processo TST-RR-738.714/2001.0, mediante acórdão da lavra do Ministro Barros Levenhagen, também decidiu:

[..] os interesses coletivos podem ser tanto os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base, como os interesses individuais homogêneos, subespécie daquele, decorrentes de origem comum no tocante aos fatos geradores de tais direitos, origem idêntica essa que recomenda a defesa de todos a um só tempo. Assim, a indeterminação é a característica fundamental dos interesses difusos e a determinação é a daqueles interesses que envolvem os coletivos.

Na realidade, frise-se, o que se evidencia é uma tentativa de criar nomenclatura diferenciada para instituto jurídico já existente. O Código de Defesa do Consumidor é extremamente claro ao dispor sobre os interesses individuais homogêneos, de modo que a transmutação dessa categoria de interesses para os supostamente “interesses individuais heterogêneos” beira a má-fé.

Se não bastasse esse argumento, é imperioso lembrar que a CF de 1988, em seu art. 127, *caput*, determina a legitimidade do Ministério Público para tutelar interesses individuais indisponíveis, ainda que puramente individuais.

Desnecessário ressaltar que estamos diante de situação que envolve tutela da vida e da saúde dos trabalhadores, de modo que a questão do pagamento por produção é apenas a causa que desencadeia o contexto trágico que a realidade nos tem demonstrado.

Por todo o exposto, demonstrado que se trata de interesse difuso, o Ministério Público do Trabalho possui legitimidade para tutelá-lo, e mesmo que se tratasse de interesses individuais homogêneos, a solução seria a mesma, assim, afasto a segunda preliminar trazida pela reclamada.

DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - POSTULAÇÃO CONTRÁRIA À LEI

Nesse ponto particular, a reclamada afirma que o Ministério Público do Trabalho ajuizou ação com objeto contrário à lei, de modo que o feito deve ser extinto sem resolução de mérito, nos moldes do preconizado pelo art. 267, inc. VI, do CPC. Salienta, ademais, que a litigância de má-fé deve ser reconhecida, haja vista a postulação afrontosa a texto expresso de lei.

Há, aqui e mais uma vez, espantosa confusão entre a preliminar arguida e o próprio mérito a ser oportunamente apreciado. Desse modo, não assiste razão à reclamada.

O interesse processual, como é cediço, resume-se no binômio necessidade e adequação, cuja verificação deve ser concomitante. Uma análise bastante perfunctória dos autos demonstra que o interesse processual é evidente e decorre do fato de que a reclamada não aquiesceu com todas as cláusulas do termo de compromisso de ajustamento de conduta proposto pelo órgão ministerial. De fato, necessária a provocação do Judiciário para ver sua pretensão apreciada. Por fim, indubitável a adequação do meio eleito pelo Ministério Público do Trabalho.

O fato de a reclamada defender que o pagamento por produção decorre diretamente da legislação infraconstitucional em vigor resume, na realidade, verdadeira análise de mérito.

Justamente porque sua análise de mérito baseia-se em premissa juridicamente distinta da apresentada na inicial é que o interesse processual se sobreleva e se torna irrefragável. Entendesse o órgão ministerial da mesma forma que a reclamada e, aí sim, não haveria pretensão resistida justificadora da necessidade e da adequação, respectivamente, da provocação judicial e do meio eleito. Felizmente, essa coincidência de entendimentos não se verifica na prática.

Por todo o exposto, **afasto** a terceira preliminar apresentada pela reclamada.

DA CARÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - CONDIÇÃO OBJETO DE NEGOCIAÇÃO SINDICAL

Como quarta preliminar de mérito, a reclamada afirma que as condições de trabalho referentes ao pagamento por produção foram negociadas, de forma coletiva, entre os legítimos representantes das partes envolvidas. Assim, mais uma vez pugna pela não existência de interesse processual apto a ensejar a atuação do Ministério Público do Trabalho.

Pois bem. Não assiste, novamente, razão à reclamada.

Cristalino o fato de que a atuação do órgão ministerial tem como finalidade precípua a tutela da vida e da saúde dos cortadores de cana que laboram para a reclamada. Sendo assim, a pretensão ministerial tem fundamento constitucional direto e irretorquível. Portanto, seria antijurídico negar interesse processual ao órgão ministerial porque existentes cláusulas negociadas que versam sobre o esquema de pagamento ora esgrimado.

Ademais, não pode o negociado prevalecer sobre normas constitucionais que visam proteger a vida e a saúde dos trabalhadores.

Nesse sentido, transcrevo, mais uma vez, a correta argumentação apresentada pelo magistrado de 1ª Instância, *in verbis*:

Da mesma forma, não há que se falar em carência de interesse processual por versar o pedido sobre 'condição objeto de negociação sindical', pois o disposto no art. 7º, inciso XXVI, da Carta Magna reconhece o direito à celebração das normas coletivas como um 'direito social do trabalhador', de modo que estas normas podem ampliar os direitos trabalhistas, mas não reduzi-los ou erradicá-los, sendo que, nos termos do art. 620 da CLT, havendo conflito, prevalecem somente as condições que forem mais benéficas aos empregados. Além disso, a mesma Constituição que reconhece o direito à negociação coletiva também prevê, de forma expressa e antecedente, que todo o ordenamento jurídico deverá ser interpretado à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, nos termos do art. 1º, III, da Carta Magna. Significa dizer: não se admite norma coletiva que coloque em risco à saúde e a vida

dos trabalhadores. Também não havia necessidade alguma de o autor mencionar as normas coletivas ou de fazer qualquer pedido a esse respeito, uma vez que não se trata de ação anulatória de cláusula convencional ou de acordo coletivo, não sendo a pretensão dirigida a toda categoria nem, tampouco, à entidade sindical, mas sim à empregadora.

Interessante, aqui, transcrever a argumentação apresentada pela reclamada a fim de justificar a imperatividade e prevalência daquilo que foi negociado, *in verbis*:

25. **Note-se que o estabelecimento de salário por produção**, ao contrário do disposto na r. sentença, não tem o condão de erradicar ou reduzir qualquer direito trabalhista; ao reverso, se trata apenas e tão somente da aplicação de um direito regularmente previsto na CLT e que, obviamente, está em plena consonância com a Constituição vigente, **pois visa a melhoria das condições sociais dos trabalhadores**, como prescreve o art. 7º, *caput*, da CF. (grifo nosso) (fls. 1543 verso)

Causa espécie a afirmação de que o pagamento por produção, para aqueles que devem sustentar suas famílias com a garantia de um salário mínimo, é medida que visa a melhoria das condições sociais dos trabalhadores. Contudo, porque aqui haverá apreciação do mérito, reservo-me a afirmar, somente, que nessa conclusão da reclamada há necessária inversão dos valores consagrados, com muito sangue e suor, pela CF.

Por conseguinte, **afasto** a quarta preliminar de mérito apresentada pela reclamada.

DO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO

Como quinta preliminar de mérito, a reclamada afirma que os sindicatos profissionais rurais, a Federação da Agricultura do Estado de São Paulo e os sindicatos profissionais de Nova Europa, Ibitinga e Tabatinga deveriam ter figurado como litisconsortes necessários desde o início do processo.

Alega, portanto, que a pretensão de ver afastada cláusula de negociação coletiva que prevê o pagamento por produção deveria ser acompanhada da participação processual obrigatória daqueles que a entabularam. Assim, como a pretendida integração aos polos ativo e passivo não ocorreu, a reclamada pugna, mais uma vez, pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Não há que se falar, *in casu*, em litisconsórcio necessário, de modo que não merecem guarida as razões de inconformismo apresentadas pela reclamada.

Trata-se, como bem delimitada pela r. sentença, de ação ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho com o objetivo único de coibir a reclamada de estabelecer remuneração por produção aos seus empregados cortadores de cana.

Evidente, assim, que a decisão proferida, delimitada pelo pedido elaborado na inicial, volta-se somente contra a reclamada, motivo pelo qual seria desnecessário e processualmente impossível chamar ao processo os referidos litisconsortes, mormente na condição de necessários.

O art. 47 do CPC, cuja aplicação é bastante duvidosa no processo do trabalho (seja ele individual ou coletivo), assim dispõe:

Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.

Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo.

Não existe, nos autos, o contexto que justifica a aplicação do referido dispositivo legal. Isso porque, em primeiro lugar, não existem partes, mas tão somente uma parte no polo passivo, que é a reclamada. Em segundo lugar, não existe imposição legal ou natureza da relação jurídica que imponha a integração necessária dos referidos sindicatos aos polos da presente demanda.

É sempre bom lembrar que não é conveniente o livre acesso de litisconsortes e de assistentes na ação civil pública, pois a experiência demonstra que isso leva a situações de difícil solução, atrasando a entrega da tutela jurisdicional.

Não obstante, o cidadão não pode ingressar espontaneamente como litisconsorte em ações coletivas e nem obrigatoriamente pode ser chamado a atuar no feito, pois haveria o indesejado litisconsórcio multitudinário, com número excessivo de pessoas no polo passivo, o que certamente acarreta tumulto procedimental e processual, impedindo o regular desenvolvimento da função jurisdicional.

O TST já decidiu que nos casos de direitos difusos, transindividuais e de natureza indivisível, de que são titulares pessoas indeterminadas, não existe campo propício à aplicação de normas processuais eminentemente concebidas para a citação em demandas de natureza individual, sob pena mesmo de se inviabilizarem as ações coletivas. As regras desenvolvidas para a disciplina das lides individuais são insuficientes para atender às peculiaridades das lides coletivas.⁴

De fato, tomemos como exemplo as ações que combatem as contratações sem concurso público - ofensa ao disposto no art. 37 CF/1988.

Na Justiça Comum, especificamente nas ações civis públicas para combater irregularidades nas contratações sem concurso público, é comum a determinação de citação de todos os empregados contratados irregularmente, bem como de todos os inscritos no certame público, já que estes eventualmente teriam interesse no feito. As demandas tramitam por anos e sem previsão de julgamento do mérito. Caso fosse adotado o posicionamento da Justiça do Trabalho⁵, os feitos seriam resolvidos de forma célere e menos onerosa aos cofres públicos.⁶

A obrigatoriedade de se incluir no polo passivo da ação coletiva todos os indivíduos que foram contratados sem concurso público poderia inviabilizar a entrega da tutela jurisdicional, atrapalhar o andamento do Poder Judiciário e causar o seu descrédito perante a sociedade⁷. Some-se a isso que a citação de todos os trabalhadores contratados irregularmente - ou dos milhares de inscritos

⁴ROAR n. 814964, 2001, DJ de 20.8.2004. Proc. n. TST ROAR 814.964/2001.2. SBDI-2. Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva. No caso, discutia-se a necessidade de citação de todos os empregados contratados sem concurso público. A citação de todos os trabalhadores inviabilizaria o prosseguimento da ação coletiva, perpetuando a irregularidade combatida pelo MP.

⁵Ação civil pública. Litisconsórcio necessário. Não cabimento. Devido às peculiaridades dos interesses tutelados pela ação civil pública, nela descabe a aplicação pura e simples do princípio dos limites subjetivos da coisa julgada. Ao contrário do processo civil tradicional onde a coisa julgada limita-se às partes do processo, na ação civil pública a sentença, salvo se a ação for julgada improcedente por deficiência de prova, fará coisa julgada *erga omnes*, ou seja, tanto a ação julgada procedente como a improcedente adquirem autoridade de coisa julgada perante todos os membros da coletividade. (TRT da 10ª Região. RO 983/2000. Relator: Juiz Mário Macedo Fernandes Caron).

⁶Cf. Procedimento n. 000004.2005.15.008/3 (número antigo 02 2153-5) PRT15.

⁷SIMON, Sandra Lia. Devido processo legal e a tutela dos interesses metaindividuais. **Revista do Ministério Público do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1998, p. 36.

ao certame público - causaria enorme tumulto processual e inviabilizaria a ação coletiva. A medida é equivocada, haja vista que, quando se trata de interesses difusos e coletivos, os titulares são indeterminados e o objeto é indivisível.

Além disso, o fato de terceiros estranhos à relação processual virem a ser atingidos pelos efeitos da decisão proferida na ação coletiva não é o suficiente para a formação do litisconsórcio, pois essa é a característica marcante da tutela coletiva, ou seja, oponível contra todos, inclusive em face daqueles que não integraram a relação processual, conforme determinam a LACP e o CDC⁸.

Nos casos de interesses metaindividuais, o dogma processual dos limites objetivos da coisa julgada deve ceder à realidade diante da impossibilidade de tais interesses serem cindidos e, portanto, desdobrados em dois ou mais direitos subjetivos. Disso advém a necessidade de se ampliar os limites subjetivos da coisa julgada, que passam a atingir até mesmo quem não foi parte na relação jurídica material⁹.

Assim, nesse ponto, a Justiça do Trabalho ocupa uma significativa posição de vanguarda¹⁰.

Além dos argumentos já expendidos com relação ao litisconsórcio, acresça-se que, como será asseverado adiante sobre o princípio da vedação ao retrocesso social, é nessa condição que se rechaça a alegação da ré, pois, conforme asseverado pelo MPT (fls. 103 e fls. 1563-1564), há uma política institucional desse órgão para combater a remuneração por produção, que causa adoecimento, mutilação e mortes, não só no Estado de São Paulo, mas em todo o país.

Aliás, essa mesma política foi adotada quando do combate à terceirização no campo, às falsas cooperativas de mão-de-obra rurais, às falsas parcerias agrícolas no tomate, aos falsos estagiários, aos antigos “guardinhas”, para a observância da NR31, das normas de meio ambiente pela indústria cerâmica; em todas essas demandas sempre se ouvia a mesma alegação empresarial da quebra do princípio de livre concorrência, que sempre foi rechaçada pelo Judiciário porque a livre concorrência deve ser analisada na plenitude da disposição contida no art. 170, CF/88, especialmente a valorização do trabalho humano e de que a livre iniciativa tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios da função social da propriedade, da defesa do meio ambiente, aí incluído o do trabalho, e a redução das desigualdades regionais e sociais.

Ademais, a livre concorrência não se sobrepõe aos direitos fundamentais dos trabalhadores e à dignidade da pessoa humana. Diante desse caso concreto, o sopesamento necessário de princípios constitucionais faz com que a dignidade da pessoa humana e a valorização social do trabalho se sobreponham - não excluam, obviamente - à livre iniciativa.

⁸Cf. Acórdão do TJSP. 9ª Câmara. Agravo n. 3312-5/SP. Relator: Des. Sidnei Beneti. Julgado em: 10.4.1996. Ementa: Ação civil pública endereçada contra realizadores de loteamento irregular. Desnecessidade de citação dos ocupantes do loteamento e de adquirentes de lotes. “A citação numerosa e volátil, dada a mutação notória de pessoas interessadas em questões como a presente, apenas viria perenizar o litígio, levando, também, à perenização do loteamento apontado como irregular. Agravo provido para anular a determinação de citação dos ocupantes.”

⁹BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e processo**. São Paulo: Malheiros. p. 95-96.

¹⁰Ação rescisória. Terceiro interessado em ação civil pública. Citação. “A ação civil pública visa à salvaguarda dos interesses que envolvam tutela de direitos difusos, onde temos uma pulverização dos interesses dos lesados, por isso que a Lei 7.347, de 1985, estabelece regime litisconsorcial meramente facultativo, não exigindo, sob pena de nulidade do processo - aliás, não expressamente cominada -, a citação do terceiro interessado, cujo interesse é sempre individual.” (TRT. AR 00256/2000. Relator: Juiz Bertholdo Satyro. Acórdão publicado no DJ de 13.7.2001. No mesmo sentido, vide Processos ns. 0176440-13.1999.5.15.0010; TST-RO-AR-005/2004-000-11-00.4 - SBDI 2; e ROAR 5/2004-000-11-00.

Destarte, afasto a quinta preliminar de mérito aduzida pela reclamada, de modo que não se deve falar, aqui, em litisconsórcio necessário.

DA CARÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXISTÊNCIA DE TAC

Por derradeiro, a reclamada insiste em defender suposta ausência de interesse processual por parte do Ministério Público do Trabalho. Desta vez, por outro lado, argumenta que existe termo de compromisso de ajustamento de conduta tomado pelo órgão ministerial e em cumprimento pela reclamada.

Também nesse ponto não assiste razão à reclamada.

Volto a repetir, da ata de audiência realizada na sede da PTM Araraquara, fl. 720, constou expressamente, item 3, que a ação prosseguiria com relação ao pedido referido no item 8, letra “e”, para julgamento de mérito, não sendo abrangido por conciliação ou desistência. Portanto, beira a ma-fé a alegação da ré.

Assim, esse ponto comporta refutação bastante simples e direta, qual seja: a reclamada não aquiesceu com a cláusula do mencionado TAC no que toca à proibição de pagamento por produção. Ora, evidente, então, que o objeto da Ação Civil Pública ajuizada e julgada procedente em 1ª Instância é remanescente, ou seja, não foi contemplado no acordo assinado pela reclamada perante o Ministério Público do Trabalho.

Ainda que assim não fosse, o MPT ou outro legitimado poderia, a qualquer tempo, convencendo-se da ilegalidade do pagamento por produção, poderia propor a ação civil pública.

Sendo assim, **afasto** a sexta e última preliminar arguida pela reclamada, deixando bastante claro que o objeto da Ação Civil Pública julgada procedente pelo magistrado *a quo* não foi contemplado pelo TAC assinado perante o Ministério Público do Trabalho.

Por todo o exposto, **decido afastar** todas as preliminares de mérito suscitadas pela reclamada, haja vista os argumentos apresentados nos itens acima detalhados.

MÉRITO

ALEGAÇÃO DA LEGALIDADE DO SALÁRIO POR PRODUÇÃO

No que diz respeito aos bens naturais e exteriores, primeiro que tudo é um dever da autoridade pública subtrair o pobre operário à desumanidade de ávidos especuladores, que abusam, sem nenhuma descrição, tanto das pessoas como das coisas. Não é justo nem humano exigir do homem tanto trabalho a ponto de fazer pelo excesso da fadiga embrutecer o espírito e enfraquecer o corpo. (item 25 da Carta Encíclica Rerum Novarum)

DO CONTEXTO FÁTICO NO QUAL SE INSERE O CORTADOR DE CANA

A reclamada aduz, como razão principal de seu inconformismo, que o pagamento de salário por produção, garantido o mínimo, é condizente com a legislação vigente. Especificamente, salienta

que a r. sentença contraria o disposto nos arts. 78 e 457, § 1º da CLT, além do teor da OJ n. 235 da SDI - I e Súmula n. 340, ambos do C. TST.

Inicialmente, consigne-se a complexidade dos cálculos para a aferição da remuneração do trabalhador, conforme relatado na petição inicial, fls. 58-62, especialmente fls. 61, já seria suficiente para uma reprimenda por parte do Poder Judiciário. Esclareça-se que não houve impugnação na contestação, fls. 681 e seguintes, portanto, trata-se de fato incontroverso.

Percebe-se que o empregado faz o seu trabalho, corta a cana, após isso, todo o cálculo da remuneração fica a cargo da ré, apesar de estarmos em pleno século XXI, na sociedade da informação, da internet, da comunicação instantânea, ainda assim, o sistema e os meios de realização dos cálculos remontam ao século XVIII.

O trabalhador não tem a menor condição de efetivamente aferir quantas toneladas de cana foram cortadas, pois o cálculo é feito por uma média da cana cortada, porém conjuga-se metros cortados x toneladas. Transparência, definitivamente, não há.

O sistema é digno de uma tese de doutorado em matemática, todavia, para os cortadores, representa miséria, adoecimento e morte. Os números apresentados às fls. 75 bem o demonstram.

Assim, não assiste razão à reclamada, de modo que adoto as razões de decidir apresentadas pelo magistrado de 1ª Instância e acrescento os argumentos a seguir desenvolvidos.

“Por que morrem os cortadores de cana?”

Difícil de acreditar que essa pergunta tenha cabimento quase dois séculos e meio depois da 1ª Revolução Industrial, quase cento e cinquenta anos após a abolição da escravatura no Brasil, vinte e cinco anos após a promulgação da CF de 1988, entre tantos outros parâmetros temporais que poderiam ser citados.

Contudo, ela não apenas tem cabimento como apresenta resposta certa: morrem porque não suportam o esquema adotado pelas empresas para, entre outros pontos, remunerar seu trabalho. Trata-se de trabalhadores forçados e conduzidos à exaustão.

Aviltados em sua dignidade desde a contratação, pois trabalham numa das profissões mais penosas do mundo contemporâneo com garantia, apenas, do salário mínimo, são forçados a chegar à completa exaustão para que consigam, no final do mês, obter uma remuneração que varia entre 600 (seiscentos) e 900 (novecentos) reais.

É muito provável que alguns empresários gastem esse valor a cada jantar, a cada almoço, a cada camisa comprada, a cada viagem de helicóptero (só com o combustível, obviamente) etc. Ora, esse é o valor aproximado que os componentes da classe média alta gastam para comprar um terno de qualidade moderada. Esse é o valor, por exemplo, correspondente à metade daquele cobrado pelo próximo console de *videogame* que compram para os seus filhos no natal. Esse é o valor, ainda, que gastam na revisão mecânica de seus carros. Esse é o valor da compra que fazem no supermercado e que, certamente, suprirá as necessidades de suas famílias por 3 ou 4 dias. Esse é o valor da mensalidade escolar de seus filhos. Esse é o valor da prestação que se paga, a curto e médio prazo, pela vida de um ser humano.

Trata-se de um valor que muitos gastam com compromissos rotineiros. Compromissos que, sem sombra de dúvidas, estão muito distantes da realidade dos cortadores de cana. A verdade é que essa média salarial mensal é conquistada com um esforço muito além daquele que podemos imaginar, mesmo que tenhamos a sensibilidade de nos colocar em seus lugares - o que é raro.

Fala-se, hoje em dia, na crescente porcentagem de afastamento dos membros da magistratura e do Ministério Público por questões relacionadas à depressão ou estresse decorrente da grande

quantidade de trabalho. Imagina, então, qual a situação daquele trabalhador que se insere no seguinte contexto:

A partir da década de 90 houve um grande aumento da produtividade do trabalho. Os trabalhadores para manterem seus empregos na cana necessitam hoje cortar no mínimo 10 toneladas de cana por dia, para se manterem empregados; a média cortada expandiu-se para 12 toneladas de cana por dia. Portanto a produtividade média cresceu em 100%, saiu de 6 toneladas/homem/dia, na década de 80, e chegou a 12 toneladas de cana por dia, na presente década. O fato dos trabalhadores hoje terem uma produtividade duas vezes superior à da década de 80 se deve a um conjunto de fatores:

v O aumento da quantidade de trabalhadores disponíveis para o corte de cana e esta maior disponibilidade se devem a três fatores:

1. aumento da mecanização do corte de cana;
2. o aumento do desemprego geral da economia, provocada por duas décadas de baixo crescimento econômico e
3. expansão da fronteira agrícola para as regiões do cerrado, atingindo o sul do Piauí e a região da pré-amazônia maranhense, destruindo as formas de reprodução da pequena propriedade agrícola familiar, predominante nestes estados.

v Possibilidade de seleção mais apurada pelos departamentos de recursos humanos das usinas. Esta seleção mais apurada de trabalhadores leva a: seleção de trabalhadores mais jovens, redução da contratação de mulheres e a possibilidade de contratação de trabalhadores oriundos de regiões mais distantes de São Paulo (Norte de Minas, Sul da Bahia, Maranhão e Piauí).

v A seleção mais apurada permite que as usinas implementem a contratação por período de experiência, onde os trabalhadores que não conseguem atingir a nova média de produção, 10 toneladas de cana por dia, são demitidos antes de completarem três meses de contrato.

v Um trabalhador que corta hoje 12 toneladas de cana em média por dia de trabalho realiza as seguintes atividades no dia:

v Caminha 8.800 metros;

v Despende 366.300 golpes de podão;

v Carrega 12 toneladas de cana em montes de 15 k em média cada um, portanto, ele faz 800 trajetos levando 15 K nos braços por uma distância de 1,5 a 3 metros;

v Faz aproximadamente 36.630 flexões de perna para golpear a cana;

v Perde, em média 8 litros de água por dia, por realizar toda esta atividade sob sol forte do interior de São Paulo, sob os efeitos da poeira, da fuligem expelida pela cana queimada, trajando uma indumentária que o protege, da cana, mas aumenta a temperatura corporal.

Com todo este detalhamento pormenorizado da atividade do corte de cana, fica fácil entendermos porque morrem os trabalhadores rurais cortadores de cana em São Paulo. A solução para este problema, ao meu ver, não se dará através mudanças que não vão ao cerne da questão. **O que vai ao centro da questão, que são as mortes dos trabalhadores cortadores de cana pelo excesso de trabalho é o pagamento por produção.** Enquanto o setor sucro-alcooleiro permanecer com esta dicotomia

interna: de um lado, utiliza o que há de mais moderno em termos tecnológicos e organizacionais; uma tecnologia típica do século XXI (tratores e máquinas agrícolas de última geração, agricultura de precisão, controlada por geo-processamento via satélite etc.); mas manterem, de outro lado, relações de trabalho, já combatidas e banidas do mundo desde o século XVIII, trabalhadores continuarão morrendo. Isto porque os 10 que morreram nas duas últimas décadas são uma amostra insignificante do total que deve morrer todas as safras clandestinamente. Ao longo dos últimos 20 anos que me dedico à análise das condições de vida e trabalho dos trabalhadores rurais, colhi vários depoimentos de trabalhadores que relatavam mortes como as agora tornadas públicas através do excelente trabalho da Pastoral do Migrante de Guariba.” (grifo nosso)¹¹

Não existe atleta profissional que tenha um desgaste físico e mental diário tal como o apresentado nas linhas transcritas acima. Não se deve olvidar, por oportuno, que a alimentação desses trabalhadores não se compara à de um atleta profissional.

Conforme demonstrar-se-á adiante, o esforço físico diário dos cortadores de cana equivale ao desgaste de um corredor que disputa uma maratona, contudo, enquanto este é um atleta de alto nível, com roupa e alimentação adequada, o trabalhador não tem a alimentação adequada e deve usar os EPIs que aumentam em muito o esforço realizado.

A ciência já comprovou que o excesso de trabalho leva à fadiga do trabalhador.

Não é por outra razão que a legislação obreira vem sendo aperfeiçoada ao longo de sua história, sempre no sentido de reduzir a jornada de trabalho, garantir um tempo mínimo de descanso intra e entre jornadas e na semana, além do direito de férias. Todo esse aparato legislativo tem por escopo possibilitar ao obreiro a recuperação do desgaste sofrido no trabalho, preservando sua saúde¹², segurança e capacidade produtiva. Quando isso não é respeitado, surgem os problemas, dentre eles, o principal é a fadiga.

Fadiga, para Itiro lida¹³: “é o efeito de um trabalho continuado, que provoca uma redução reversível da capacidade do organismo e uma **degradação qualitativa desse trabalho**”. (negrejamos)

O autor explica que, dentre os vários fatores - todos de efeitos cumulativos - causadores da fadiga encontram-se, em primeiro lugar, os fisiológicos, relacionados com a intensidade e duração do trabalho físico e intelectual.

Prossegue o escritor:

[...] uma pessoa fatigada tende a aceitar menores padrões de precisão e segurança. Ela começa a fazer uma simplificação de sua tarefa, eliminando tudo o que não for essencial. **Os índices de erro começam a crescer.** Um motorista fatigado, por exemplo, olha menos para os instrumentos de controle e reduz a frequência das mudanças de marcha. Observa-se que os pilotos de avião fatigados apresentam uma tendência irresistível de relaxar quando se aproximam do aeroporto, e isso produz um repentino aumento de erros, que **podem resultar em acidentes**. Mesmo que a pessoa pense que esteja fazendo o melhor possível, o seu padrão de desempenho vai piorando.¹⁴

¹¹Trecho retirado do artigo intitulado **Por que morrem os cortadores de cana?**, da autoria de Francisco Alves, Professor Adjunto da Universidade Federal de São Carlos. Disponível no sítio da Pastoral do Migrante de Guariba.

¹²A Organização Mundial de Saúde define saúde como sendo um estado de completo bem estar físico, mental e social e não apenas a ausência da doença ou da enfermidade.

¹³IIDA, Itiro. **Ergonomia**, Projeto e Produção. Ed. Edgard Blücher Ltda, 1990. p. 284.

¹⁴IIDA, Itiro. **Ergonomia**, Projeto e Produção. Ed. Edgard Blücher Ltda, 1990. p. 284.

Estudando os efeitos da duração de trabalho sobre o organismo humano, Ingborg Sell leciona que: “[...] é necessário um equilíbrio entre fadiga acumulada e repouso, num ciclo de 24 horas, para garantir a saúde e a capacidade de rendimento da pessoa. Se não houver a recuperação, o repouso na medida certa, ocorrerá um acúmulo de fadiga e esta pode tornar-se crônica.”

Em seguida, a autora lista os seguintes sintomas advindos da fadiga:

[...] sensação subjetiva de cansaço, sonolência, falta de vontade para trabalhar; perturbações no raciocínio, dificuldades; redução do nível de atenção; redução da velocidade de captação de estímulos; diminuição da capacidade física e motora¹⁵.

E conclui:

Com a fadiga aumenta a tendência a atos inseguros, erros; aumenta o tempo de reação de uma pessoa, o que **aumenta o risco de acidentes**.¹⁶ (grifamos)

Itiro lida acrescenta que: “a fadiga fisiológica, desde que não ultrapasse certos limites, é reversível e o corpo se recupera com pausas concedidas durante o trabalho ou com o repouso diário”. E acrescenta:

Entretanto, existe um outro tipo de fadiga, chamada de crônica que não é aliviada por pausas ou sonos e tem efeito cumulativo. [...] Com o tempo, pode causar doenças como úlceras, doenças mentais e cardíacas. Nessa situação, o descanso já não é suficiente para se recuperar, devendo se recorrer ao tratamento médico. (*Op. cit.*, p. 285)

Destarte, é inegável que não se pode admitir uma forma de remuneração que possibilita o trabalho até a exaustão, até a fadiga, que causa acidentes, adoecimentos e mortes.

O que se pretende demonstrar, com efeito, é que não estamos diante de possibilidades ou eventualidades. Não se trata de eventos incertos. Muito pelo contrário. A nefasta condição de exposição da saúde dos cortadores de cana é triste realidade cientificamente comprovada! Não há presunção, indução ou dedução de raciocínio: há constatação objetiva.

Nesse contexto, exsurge relevante e imprescindível o cruzamento técnico e matemático de dados realizado pela Administração Pública Federal para constatar o nexos técnico epidemiológico (NTEP) que incide nas atividades realizadas pelos cortadores de cana.

Imperioso salientar, e isso demonstra que a gravidade do caso faz com que empregadores e empregados se unam pela mesma causa, que o próprio portal eletrônico do SESI (Serviço Social da Indústria), por iniciativa da Confederação Nacional da Indústria (CNI), disponibiliza ferramenta de busca correlacionada a cada setor de atividade econômica que tem por objetivo apresentar os estudos relativos à situação dos trabalhadores envolvidos.

No caso dos cortadores de cana, mencionado portal apresenta cinco estudos científicos cujo único escopo é demonstrar a penosidade da atividade relacionado ao corte de cana¹⁷.

¹⁵SELL, Ingborg. Ergonomia para profissionais de saúde ocupacional. In: VIEIRA, S. I. **Medicina básica do trabalho**. Curitiba: Gênese, 1994. v. 2, p. 283.

¹⁶SELL, Ingborg. Ergonomia para profissionais de saúde ocupacional. In: VIEIRA, S. I. **Medicina básica do trabalho**. Curitiba: Gênese, 1994. v. 2, p. 284.

¹⁷CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA [SESI]. Biblioteca virtual. **Empresas**. Disponível em: <http://pro-sst1.sesi.org.br/portal/main.jsp?lumPageId=4028E4810FF37F2A010FF3B1FDAB07AD&lumI=publicacao.listPublicacoesCNAE&COD_CLASSIFICACAO_CNAE=281>

Apenas para ilustrar, o artigo intitulado “Desgaste fisiológica dos cortadores de cana-de-açúcar e a contribuição da ergonomia na saúde do trabalhador”, da autoria de Erivelton Fontana de Laat e Rodolfo Andrade de Gouveia Vilela¹⁸, traz a seguinte informação:

O sistema de pagamento por produção, associado à precarização dos alojamentos, meios de transporte, alimentação insuficiente e condições trabalho nocivas, sem pausas para descanso, podem agravar os riscos de acidentes e o desgaste prematuro destes trabalhadores. Desde o período de 2004-2005, o Ministério Público do Trabalho de Campinas vem suspeitando da relação das ocorrências de 13 mortes às condições de trabalho que teriam levado os trabalhadores à exaustão. (BOLETIM INFORMATIVO DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, 2005)

Cabe ressaltar que a Norma Brasileira de Ergonomia (NR-17 da Portaria n. 3.214/1978 - Ministério do Trabalho e Emprego) não admite o pagamento por produção quando existem riscos à saúde dos trabalhadores, uma vez que este tipo de pagamento induz o trabalhador a ultrapassar os limites fisiológicos em busca de um rendimento financeiro extra. (grifo nosso)

Em outro estudo, agora de autoria solitária, o prof. Erivelton Fontana de Laat¹⁹ afirma que o ciclo médio do corte de cana é de 5,677 segundos. Com efeito, nesse curtíssimo período de tempo, o trabalhador abraça, carrega, corta, joga, reposiciona e segura a cana cortada. Ora, partindo-se do pressuposto, em nenhum momento contrariado pela reclamada, de que qualquer ciclo de atividade menor que 30 segundos é extremamente repetitivo²⁰, não há dúvida de que a atividade realizada pelo cortador de cana é muito mais extenuante do que aquelas tratadas pela NR-36.

No mesmo sentido, para que não se levante qualquer suspeita sobre as referências utilizadas até o momento, são as conclusões de Sonia Cortina Hess²¹ no bojo do Parecer Técnico n. 01/2008, cujo trecho a seguir transcrito resume bem a questão:

Estudo conclusivo do Pesquisador Britânico, Dr. Phoolchund (1991) dá conta de que “os trabalhadores das plantações de cana-de-açúcar apresentam elevados níveis de acidentes ocupacionais e estão expostos à alta toxicidade dos pesticidas. Eles também podem apresentar um risco elevado de adoecerem por câncer de pulmão (mesotelioma), e isto pode estar relacionado à prática da queima da palha, na época da colheita da cana”. Estudos recentes têm referendado as suspeitas daquele pesquisador. (ZAMPERLINI *et al.*, 1997; GODOI *et al.*, 2004)

E continua:

¹⁸LAAT, Erivelton Fontana de; VILELA, Rodolfo de Gouveia. **Desgaste fisiológico dos cortadores de cana-de-açúcar e a contribuição da ergonomia na saúde do trabalhador**. Disponível em: <<http://www.efdeportes.com/efd111/desgaste-fisiologico-dos-cortadores-de-cana-de-acucar.htm>>

¹⁹LAAT, Erivelton Fontana de. **Trabalho e risco no corte manual de cana-de-açúcar: a maratona perigosa nos canaviais**. Disponível em: http://www.cerest.piracicaba.sp.gov.br/site/images/maratona_perigosa_nos_canaviais_-_erivelton.pdf.

²⁰FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS. **Ergonomia**. 1. ed. [apostila do curso de Tecnólogo em Segurança no Trabalho - EAD]. Disponível em: <http://www.portal.ufr.edu.br/attachments/1026_ERGONOMIA%20E%20SEGURAN%C3%87A%20DO%20TRABALHO.pdf>.

²¹HESS, Sonia Cortina. **Parecer Técnico n. 01/2008**. Campo Grande. 6.5.2008. Disponível em: <<http://pesquisa.fundacentro.gov.br/linkpdf/40399.pdf>>. Acesso em: 3.10.2013.

Estudo conclusivo do Pesquisador Britânico, Dr. Phoolchund (1991) dá conta de que “os trabalhadores das plantações de cana-de-açúcar apresentam elevados níveis de acidentes ocupacionais e estão expostos à alta toxicidade dos pesticidas. Eles também podem apresentar um risco elevado de adoecerem por câncer de pulmão (mesotelioma), e isto pode estar relacionado à prática da queima da palha, na época da colheita da cana”. Estudos recentes têm referendado as suspeitas daquele pesquisador (ZAMPERLINI *et al.*, 1997; GODOI *et al.*, 2004)

Ora, pois. As conclusões, embora óbvias e já expostas anteriormente, devem, sobretudo, ser exaltadas diante da circunstância de apresentarem credibilidade científica indubitável. São estudos internacionais publicados em periódicos de circulação mundial.

O contexto é exatamente o de seres humanos que vivem para trabalhar. Remunerados por produção, como é o caso retratado nos autos, jamais trabalharão para viver. A bem da verdade, pode-se afirmar que o sistema remuneratório por produção é o mais cruel, nefasto e luctífero existente. Seu efeito, principalmente no caso dos cortadores de cana, é absolutamente contrário ao pretendido. Nessa hipótese, o trabalhador não se submete à exaustão para ser dignamente recompensado. Submete-se à exaustão porque somente assim atingirá remuneração capaz de suprir suas necessidades animais.

Repita-se: capaz de suprir suas necessidades animais, não de ser humano amparado pela dignidade e pela valorização social de seu trabalho. Os cortadores de cana, como é público e notório, têm rotina diária muito parecida com a de um animal selvagem: trabalham (caçam) para poder comer, dormem (para recuperar as energias), acordam, trabalham (caçam) para poder comer etc. E esse quadro funesto apenas existe por conta da maneira como são remunerados.

Interessante notar, por oportuno, que a reclamada apresentou argumentação no sentido de que o pagamento por produção tem o efeito de evitar “corpo mole” por parte dos trabalhadores.

Causa espécie e indignação esse tipo de defesa. Ora, a CLT prevê expressamente a possibilidade de dispensa por justa causa em caso de desídia ou “corpo mole” (art. 482, alínea ‘e’). Ademais, mesmo se não houvesse essa previsão legal, coisificar um ser humano não é a melhor forma de incentivar sua produção e, sobre esse ponto, mentes prudentes devem concordar.

Sua atividade é tão penosa, desgastante e exaustiva que o C. TST, em diversas oportunidades, a reconheceu como sendo de risco. Como exemplo, pode-se citar as duas ementas seguintes:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DO TRABALHO DURANTE LABOR EM CORTE DE CANA-DE-AÇÚCAR. ATIVIDADE DE RISCO. TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. No caso dos autos, o Regional constatou que a reclamante exercia atividade de corte de cana-de-açúcar e consignou a existência do dano sofrido pela trabalhadora em razão de acidente no ambiente de trabalho - conquanto utilizasse luvas de proteção para as mãos, considerado inadequado pelo laudo pericial, posto que -apresentava deficiências na sua proteção -, que lhe ocasionou um corte no punho esquerdo, deixando sequelas, dentre elas, atrofia muscular acentuada do polegar esquerdo e outros problemas neurológicos e funcionais, bem como, por óbvio, o nexa causal com as atividades por ela desempenhadas, não havendo como afastar a responsabilidade da reclamada pelo evento danoso. O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002, c/c o parágrafo único do artigo 8º da CLT, autoriza a aplicação, no âmbito do Direito do Trabalho, da teoria da responsabilidade objetiva do empregador, nos casos de acidente de trabalho, quando

as atividades exercidas pelo empregado são de risco, conforme comprovadamente é o caso em análise. E, especificamente, no tocante ao risco da atividade desenvolvida no corte de cana-de-açúcar, esta Corte tem entendido que a responsabilidade do empregador, nesses casos, é objetiva. Recurso de revista não conhecido. [...] RR-2501-54.2007.5.09.0567, Data de Julgamento: 18.12.2012, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15.2.2013).

INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO DURANTE LABOR EM CORTE DE CANA-DE-AÇÚCAR. ATIVIDADE DE RISCO. TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. No caso dos autos, incontroverso que o reclamante exercia atividade de corte de cana-de-açúcar, tendo sofrido acidente no ambiente de trabalho, não obstante utilizasse equipamento de proteção. O acidente de trabalho lhe ocasionou deformidade anatômica e funcional das extremidades do 2º e 3º dedos da mão esquerda, deixando sequelas irreversíveis, dentre elas, “uma atrofia músculo ligamentar, principalmente no 3º dedo da mão esquerda, que pelo tempo e evolução e ao exame clínico se mostra irreversível.” Por óbvio, inarredável o nexos causal com as atividades por ele desempenhadas, não havendo como afastar a responsabilidade da reclamada pelo evento danoso. O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002, c/c o parágrafo único do artigo 8º da CLT, autoriza a aplicação, no âmbito do Direito do Trabalho, da teoria da responsabilidade objetiva do empregador, nos casos de acidente de trabalho, quando as atividades exercidas pelo empregado são de risco, conforme comprovadamente é o caso em análise. E, especificamente, no tocante ao risco da atividade desenvolvida no corte de cana-de-açúcar, esta Corte tem entendido que a responsabilidade do empregador, nesses casos, é objetiva, prescindindo da comprovação de dolo ou culpa do empregador. (Processo RR 28540-90.2006.5.15.0071, Data do julgamento: 13.3.2013. Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data da publicação: DEJT 26.3.2013)

Sobre as atividades exercidas pelos cortadores de cana, assim se manifestou o Ilustre Desembargador João Batista Martins César, relator nos autos do processo n. 0223700-21.2008.5.15.0156, *in verbis*:

Infelizmente, os cortadores de cana têm sido ‘coisificados’, de modo que, caso adoeçam ou morram, são tratados como simples ferramentas de trabalho e, por isso, podem ser prontamente substituídos por ‘modelos’ mais jovens e fortes, invariavelmente advindos de longínquas regiões do sertão brasileiro e, por conta disso, mais resistentes e facilmente explorados.

A esse respeito, interessa transcrever os seguintes dados sobre as condições de trabalho da categoria, citados por Francisco José Alves, professor do departamento de engenharia de produção da Universidade Federal de São Carlos (UFSCAR), Estado de São Paulo:

‘A expectativa de vida de um trabalhador cortando 12 toneladas por dia é de 10 a 12 anos, menor que a expectativa de um trabalhador escravo do fim do século XIX, que era de 12 a 15 anos. Mais do que dez safras cortando cana, o trabalhador está incapacitado para o trabalho: está com lordose e uma série de doenças decorrentes do trabalho. A única expectativa que ele tem é pedir aposentadoria.’ (Pesquisador prega extinção do trabalho por produção, **Repórter Brasil**, 2007. Disponível em: <http://www.reporterbrasil.org.br/exibe.php?id=1139>) (negrejou-se)

Destarte, é inconteste, público e notório que as atividades nas lavouras de cana-de-açúcar são extremamente repetitivas, tornando-se estafante e degradante da saúde do obreiro.

Por derradeiro, sobre a atividade dos cortadores de cana, peço vênia para transcrever trecho do voto de relatoria do Excelentíssimo Desembargador deste E. TRT, Dr. Flávio Nunes Campos, nos autos do processo n. 0001473-23.2012.5.15.0110, *ipsis literis*:

Tenho ciência, como dito anteriormente e até pela minha atuação como Membro do Ministério Público e Magistrado desta E.Corte, que a função de cortador de cana é uma das mais desumanas existentes - se não a mais - onde o trabalhador é exposto a vários agentes de risco e assombrados, diariamente, pelos empregadores na busca de uma produtividade e lucratividade cada vez maior, ainda mais atualmente, onde o etanol virou figura de destaque no campo internacional. Nesse sentido, chama a atenção vários editoriais lançados na mídia, mas, especialmente, aquele da lavra de Luiz Paulo Juttel, intitulado '**Desgaste físico diário do cortador de cana é igual ao de maratonista**', onde afirma: "Pesquisadores da Unimep divulgaram dados prévios de um estudo sobre o corte manual da cana no interior paulista. Pela primeira vez se conduziu um estudo empírico sobre a ergonomia no trabalho do cortador. **Em apenas 10 minutos esse trabalhador corta 400 Kg de cana, realiza 131 golpes de facão e flexiona o tronco 138 vezes.** A extenuante jornada não conta com repouso e tenta garantir a sobrevivência das famílias dos cortadores. **'A conclusão que chegamos é que a condição física de um cortador de cana se assemelha a de um maratonista.** Seus músculos são franzinos, mas sua resistência é elevada", afirma Erivelton Fontana de Laat, coordenador da pesquisa. O estudo também aponta que muitos dos problemas de saúde que acometem esses trabalhadores são os mesmos a que estão sujeitos atletas de alto desempenho. Mas sob quais condições? O principal fator de risco no corte da cana, de acordo com dados do estudo piloto realizado em maio, é a sobrecarga na atividade cardiorrespiratória do trabalhador. Através do uso de uma metodologia que levou em consideração aspectos como a frequência cardíaca (em repouso, média e máxima), idade e produção diária em toneladas, Laat descobriu que **seis dos dez trabalhadores analisados ultrapassaram o limite cardiorrespiratório tolerável à saúde. Alguns chegaram a picos de mais de 180 batimentos cardíacos por minuto. 'O que acontece nos canaviais é semelhante a um atleta que ultrapassa o seu limite de treino. Ao invés de correr cinco quilômetros, ele tenta percorrer a distância de uma maratona todos os dias'**, diz Laat. Os resultados foram apresentados a procuradores do Ministério Público e do Ministério do Trabalho no seminário 'Condições de trabalho no plantio e corte de cana', que ocorreu no final de abril, em Campinas. Temperatura e risco de lesões por repetição. Com o auxílio de um *software* francês, os pesquisadores analisaram a rotina de trabalho de um cortador que ao fim do dia havia cortado 11,54 toneladas de cana. Quando se amplia **os dados obtidos em 10 minutos para um dia inteiro de trabalho chega-se a 3792 golpes de facão e 3994 flexões de coluna, o que representa um sério risco à coluna e articulações, segundo informa Laat. (JPG). Cortador amola o facão utilizado 3792 vezes por dia.** Fonte: Grupo Móvel 15ª PRT. O estudo da Unimep também tratou sobre o ciclo de atividades repetitivas do cortador. Em média ele precisa de 5,6 segundos para abraçar um feixe com cinco a dez varas de cana, puxar ou balançar, flexionar a coluna, cortar o feixe rente ao solo, jogar a cana em montes e progredir. 'Estudos ergonômicos mostram que qualquer atividade laboral com ciclo de repetição inferior a 30 segundos possui grande risco de surgimento lesões', afirma o pesquisador. O sol

é outro fator preocupante. Na medição feita em maio - que é um mês de temperatura agradável - o termômetro marcou a temperatura máxima de 27,40 graus Celsius no canavial. A média ficou em 26 graus. De acordo com a Norma Regulamentadora (NR) 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, toda atividade laboral pesada realizada em lugares com temperatura ambiente entre 26 e 28 graus Celsius precisam de pausas de 30 minutos para cada 30 minutos de trabalho. Essa NR não é cumprida nos canaviais paulistas. Laat comenta que, em sua pesquisa de campo, percebeu que a empresa contratante até indicava alguns momentos de pausa no trabalho através do som da buzina de um ônibus. No entanto, como não havia fiscalização sobre o cumprimento desta pausa, praticamente nenhum cortador largava seu facão para descansar, já que a pausa pode significar perda de produção e, portanto, de dinheiro. Para a maioria dos procuradores presentes ao seminário de Campinas esse é o motivo dos trabalhadores suportarem tão duras condições de trabalho. O piso salarial da categoria é de aproximadamente 500 reais. Entretanto, como o pagamento varia de acordo com a produção individual, um bom cortador - um campeão como é chamado na lavoura - pode chegar a rendimentos mensais de 1200 a 1500 reais. Para a grande maioria da massa trabalhadora do setor, formada principalmente por migrantes do Nordeste e Norte, tal valor é muito mais do que ganhariam em suas regiões natais. A extenuante jornada de trabalho é tolerada por homens que querem, a todo custo, garantir a sobrevivência de suas famílias. 'Tem a questão emblemática também. Por exemplo, um cortador migrante que compra uma moto ao fim da safra de cana é visto como herói pelos mais jovens da sua região', completa Laat. Morte no trabalho. Entretanto, a luta frenética pela subsistência faz com que os cortadores não levem em consideração fatos como a morte de companheiros. Segundo a Pastoral do Migrante de Guariba, 20 trabalhadores rurais do setor sucroalcooleiro morreram de 2004 até agora. Os poucos que possuem o motivo da morte registrado no atestado de óbito apontam, principalmente, morte por parada cardiorrespiratória. Vários estudiosos e sindicalistas do setor dizem não haver dúvidas que essas mortes sofrem forte influência da rotina de trabalho mensurada agora pela equipe da Unimep. O resultado final deste trabalho final será apresentado em 2009 e abordará outras questões como a poeira da queima da cana inalada pelos cortadores, a massa corpórea ganha ou perdida no decorrer da safra e a comida ingerida por esses trabalhadores. Os pesquisadores querem traçar um paralelo entre os dados quantitativos coletados e a qualidade de vida dos trabalhadores. Atualmente, um cortador de cana consegue trabalhar, em média, até os 35 anos, afirma Laat. Um dos objetivos dessa pesquisa, de acordo com os seus idealizadores, é fornecer ao judiciário material científico crível que contribua com o julgamento de ações trabalhistas ou civis públicas referentes ao tema. Dessa maneira, eles acreditam que se pode caminhar na direção de um futuro laboral mais humano para aqueles que ajudam a garantir a energia do país" (Com Ciência Notícias, 3.6.2008 - <http://www.comciencia.br/comciencia/handler.php?section=3&cia=459>) (negritamos). Daí chegarmos à mesma conclusão do advogado português José Augusto Ferreira da Silva, que salienta que "quando Bill Clinton proferiu a frase muito celebrada pelos cultores do neoliberalismo: 'Qualquer trabalho é melhor do que nenhum' estava longe do ideário das nossas Constituições democráticas e progressivas." (in TRABALHO DIGNO - Um direito fundamental dos povos livres -<http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/241006m.pdf>).

DA CERTEZA CIENTÍFICA ACERCA DOS RISCOS À VIDA E À SAÚDE DO CORTADOR DE CANA E DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL

Pois bem. A intenção, até esse ponto da argumentação, foi a de demonstrar o triste contexto fático no qual o cortador de cana está inserido.

Nem se argumente que o trabalho degradante dos cortadores de cana seja apenas conjectura, não é. Do simples confronto do CNAE da empresa (0113 - cultivo de cana-de-açúcar) com o Decreto n. 6.042/2007, constata-se que esses trabalhadores estão sujeitos às seguintes moléstias:

- * F10 - F19 - transtornos mentais e comportamentos devidos ao uso de substâncias psicoativa
- * F20 - F29 - esquizofrenia, transtornos esquizotípicos e transtornos delirantes
- * G40 - G47 - transtornos episódicos e paroxísticos
- * H53 - H54 - transtornos visuais e cegueira
- * I10 - I15 - doenças hipertensivas
- * I30 - I52 - outras formas de doença do coração
- * J40 - J47 - doenças crônicas das vias aéreas inferiores
- * K20 - K31 - doenças do esôfago, do estômago e do duodeno
- * K35 - K38 - doenças do apêndice
- * K40 - K46 - hérnias
- * M00 - M25 - artropatias
- * M40 - M54 - dorsopatias
- * S00 - S09 - traumatismos da cabeça
- * S20 - S29 - traumatismos do tórax
- * S30 - S39 - traumatismos do abdome, do dorso, da coluna lombar e da pelve
- * S40 - S49 - traumatismos do ombro e do braço
- * S60 - S69 - traumatismos do punho e da mão
- * T90 - T98 - sequelas de traumatismos, de intoxicações e de outras consequências

Assim, não é conjectura, mas fato reconhecido pelo ordenamento jurídico.

A partir desse momento, a argumentação desenvolvida será eminentemente jurídica, tal como pretende a reclamada.

No art. 1º - incisos III e IV - da CF brasileira de 1988 estão consagrados como fundamentos da República a dignidade da pessoa humana, bem como os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Nos incisos I, III e IV do art. 3º estão colocados entre os objetivos fundamentais da República Brasileira uma sociedade livre, justa e solidária, sem pobreza, marginalização e desigualdades, assim como a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. O art. 4º preceitua que o Brasil deverá nortear as suas relações internacionais com base no princípio da prevalência dos direitos humanos (inciso II).

Dessa forma, o constituinte deixou claro que esses valores configuram a base do Estado Democrático de Direito e devem servir de referência para qualquer interpretação do texto constitucional.

A ampla previsão dos direitos laborais - art. 7º e seguintes - representa a consagração de lutas históricas dos trabalhadores, galgando o Brasil ao patamar dos Estados ditos de “Primeiro Mundo”.²²

Ainda em relação à Norma em comento, seu art. 170 ressalta que: “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observada a função social da propriedade” (III).

Por seu turno, o art. 193 prevê que a ordem social terá como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Dessa forma, embora o mesmo texto constitucional garanta o valor da livre iniciativa, ela está adstrita à valorização do trabalho humano e à função social da propriedade, conforme se apreende de seu art. 5º (XXIII) e dos arts. 170, 173, 184, 186²³, sempre visando o bem-estar e a justiça sociais.

Mencione-se que a saúde é um direito fundamental de todos os cidadãos (artigo 6º, CR/1988), por isso é uma obrigação primária do Estado. A saúde é básica, porque é, no fundo, tudo, condição primeira para a existência de qualquer outro direito. Daí o fato de a Constituição Brasileira estabelecer que **SAÚDE É DIREITO DE TODOS E DEVER DO ESTADO**.

Nesse sentido, vejam-se as disposições constantes dos arts. 196 e 197, CR/1988, *in verbis*:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Assim, a saúde é direito de todos, garantido por meio de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença.

Pois bem. Beatriz Montanhana afirma que:

[...] a partir da inserção dos direitos sociais no bojo do texto constitucional, sob o título ‘Dos Direitos e Garantias Fundamentais’, passam esses direitos a merecer do Estado total garantia de sua eficácia, na mesma intensidade que estão garantidos os direitos civis e políticos²⁴.

²²É com um grande atraso que os direitos dos trabalhadores foram positivados no texto constitucional brasileiro, já que a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), prevê em seu art. XXIII - 1 que “toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.”

²³Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

²⁴MONTANHANA, Beatriz. A constitucionalização dos direitos sociais e a afirmação da dignidade do trabalhador. *In*: FREITAS JÚNIOR, Antônio Rodrigues (Coord.). **Direito do trabalho**: direitos humanos. São Paulo: BH, 2006. p. 92.

Portanto, no confronto entre a livre iniciativa e os direitos fundamentais dos trabalhadores, deve o Estado tomar partido e garantir estes últimos, pois os mesmos propiciam o equilíbrio social indispensável para a existência do Estado Democrático de Direito.

A implementação e a manutenção dos direitos fundamentais dos trabalhadores não podem ser obstadas pelo exercício irresponsável do poder econômico. É fato que a globalização não tem limitações territoriais, ultrapassando fronteiras e provocando feridas sociais por todo o globo terrestre. Além disso, os Estados são manipulados ao sabor dos capitais especulativos, o que precariza direitos em nome da competitividade global e vai ao encontro de um círculo vicioso que só poderá ser rompido com o esforço de todos os atores sociais.

É preciso ter em mente que todos devem envidar esforços para a implementação dos direitos fundamentais dos trabalhadores, de modo a que estes tenham condições de vida dignas. Este deve ser o fundamento de todas as ações humanas, inclusive para a aplicação e hermenêutica das normas constitucionais.

Não se pode duvidar do magistério de Mieczyslaw Manole quando o autor explica que as normas, em sua totalidade, devem ser interpretadas de modo a que “os direitos humanos e democráticos não sejam violados, mas, pelo contrário, preservados e expandidos. A velha máxima romana *in dubio pro reo* deveria ser modificada: *in dubio pro iuribus hominis* (em caso de dúvida, decida em favor dos direitos humanos)”.²⁵

E assim deve ser porque é a partir do trabalho que o homem consegue interagir socialmente, bem como manter a si próprio e sua família. É através do processo laboral que a maioria esmagadora dos cidadãos alcança uma vida digna e exerce plenamente a cidadania. Portanto, não só o trabalho deve ser garantido, mas também sua realização em condições dignas. É isso que manterá a estrutura social e a paz, bem maior de toda a humanidade²⁶.

Não foi por outra razão a preocupação do constituinte com a dignidade do trabalhador, garantindo-se a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; o desenvolvimento nacional; e a erradicação da pobreza e da marginalização, reduzindo-se as desigualdades sociais e regionais, provendo-se o bem de todos sem qualquer distinção, conforme se apreende no art. 3º da CF de 1988.

É revelador o constante no art. 193 da Norma ora em comento, quando apregoa que a ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

Some-se a isso que os direitos humanos estão alicerçados em toda a história da humanidade e em constante ascensão. Portanto, cabe a todos os atores sociais lutar por seu desenvolvimento e efetiva implementação.

Sobre o assunto, Hannah Arendt ensina com maestria que “o debate a respeito do que são os direitos humanos e como devem ser definidos é parte e parcela de nossa história, de nosso passado e de nosso presente”²⁷. Acrescente-se que esse debate definirá o futuro no que tange à construção de uma sociedade pluralista que ofereça um patamar civilizatório a todos - ou de uma sociedade excludente -, onde poucos terão acesso ao mínimo necessário para sobreviver com dignidade e à beira do caos social.

Na visão de Ignacy Sachs:

²⁵Apud MONTANHANA, Beatriz. A constitucionalização dos direitos sociais e a afirmação da dignidade do trabalhador. In: FREITAS JÚNIOR, Antônio Rodrigues (Coord.). **Direito do trabalho: direitos humanos**. São Paulo: BH, 2006. p.102.

²⁶COMPARATO, Fábio Konder, *op cit.*, p. 50: para este autor, “a cada grande surto de violência, os homens recuam, horrorizados, à vista da ignomínia que afinal se abre claramente diante de seus olhos; e o remorso pelas torturas, as mutilações em massa, os massacres coletivos e as explorações aviltantes faz nascer nas consciências, agora purificadas, a exigência de novas regras de uma vida mais digna para todos.”

²⁷Apud PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o trabalho. In: FREITAS JÚNIOR, Antônio Rodrigues (Coord.). **Direito do trabalho: direitos humanos**. São Paulo: BH, 2006, p.289.

Não se insistirá nunca o bastante sobre o fato de que a ascensão dos direitos é fruto de lutas, que os direitos são conquistados, às vezes com barricadas, em um processo histórico cheio de vicissitudes, por meio do qual as necessidades e as aspirações se articulam em reivindicações e em estandartes de luta antes de serem reconhecidos como direitos.²⁸

Destaque-se, ainda, a necessidade de se passar às futuras gerações um mundo melhor, liberto do egoísmo e da apatia humana, já que tais *deficits* sociais conduziram a várias guerras e pode levar a novos conflitos armados, dos quais as baixas humanas podem ser exorbitantes no sentido demográfico²⁹.

Cabe a todo e qualquer agente social persistir na evolução da sociedade de forma a que uma maioria não seja lesada frente à ambição desenfreada de uma minoria privilegiada. A igualdade social não está restrita na paridade dos direitos e dos deveres de seus membros; ela vai além, pois implica na ajuda aos mais fracos, visando que estes também logrem melhoria em suas condições social.

É fato que o trabalho humano constitui a base de toda a sociedade, assim como é fato que sem ele haveria uma legião de famintos e a atual sociedade de consumo - ou consumista - não existiria. Assim, os direitos fundamentais devem chegar a todos os trabalhadores na condição de medida de direito e de justiça social.

O direito do trabalho contemporâneo foi conquistado à custa de lutas e mortes, conforme se apreende historicamente com a data comemorativa do “Dia do Trabalho”. A sociedade deve ser suficientemente evoluída para que não sejam necessárias novas barricadas para se fazer valer os direitos fundamentais.

É preciso reafirmar que em todo o mundo já se difunde a consciência de uma sociedade pós-industrial harmônica, na qual a cultura, a indústria e as atividades terciárias operam conjuntamente, reduzindo o trabalho e preparando um novo sistema social baseado no tempo livre e no ócio criativo³⁰.

Assim, os seres humanos são responsáveis pela preparação desse novo sistema social que venha a valorizar o processo laboral e garantir ao trabalhador a retribuição justa, propiciando-se, dessa forma, a sobrevivência em condições justas e adequadas.

Apesar de estarmos diante de uma questão jurídica, ela é indissociável do questionamento sob o ponto de vista humano. Os cortadores não são máquinas, são pessoas, e esta dimensão não se pode perder de vista.

Lamentavelmente, a birola (cãimbra seguida de tontura, dor de cabeça e vômitos - termo utilizado pelos cortadores) é frequente no campo, assim como é frequente a morte por excesso de trabalho. Atualmente, não se vê os chicotes e as correntes, contudo, quem tem os olhos da justiça social os vêem. Continuam lá, embora invisíveis - mas sensíveis, pois essa nova escravidão leva à morte pelo esforço do trabalho estafante³¹.

Não há dúvidas de que se está diante de trabalho degradante. Sobre essa questão, Denise Lapolla de Paula Aguiar Andrade, Procuradora do Trabalho, assevera:

²⁸*Idem. op. cit.*, 2011, p.167.

²⁹SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **O direito do trabalho como instrumento de justiça social**. São Paulo: LTr, 2000, p. 382. Ainda sobre o tema confira ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social**. São Paulo: Escala Educacional, 2006, p. 9, obra na qual o autor entende que abandonar os homens à própria sorte é esquecer a razão de ser do Estado, bem como do contrato social, que dá título ao livro.

³⁰MASI, Domenico de. **O futuro do trabalho**. Rio de Janeiro: José Olympio, 2000, p.289-290.

³¹Cf. Maria Aparecida Moraes Silva, pesquisadora da UNESP, para quem o excesso de trabalho pode caracterizar a escravidão. Eles estão morrendo de *overdose* de trabalho. **Jornal Brasil de Fato**, de 24 a 30 de junho de 2004.

[...] como definir trabalho em condições degradantes? Degradante, adjetivo do verbo degradar, no dizer de Aurélio Buarque de Holanda, significa privar de dignidades ou encargos, estragar, deteriorar; rebaixar. Trabalho degradante é, pois, aquele que priva o trabalhador de dignidade, que o rebaixa e o prejudica, a ponto, inclusive, de estragar, deteriorar sua saúde. Observe-se que mais uma vez o princípio da dignidade serve como marco diferencial de situações fáticas. Um trabalho penoso que implique certo sacrifício, por exemplo, não será considerado degradante se os direitos trabalhistas de quem o prestar estiverem preservados e as condições adversas, devidamente mitigadas/compensadas com equipamentos de proteção/pagamento de adicionais devidos. Por outro lado, será degradante aquele que tiver péssimas condições de trabalho e remuneração incompatível, falta de garantias mínimas de saúde e segurança; limitação na alimentação e moradia. Enfim, aquele que explora a necessidade e a miséria do trabalhador. Aquele que o faz submeter-se a condições indignas. É o respeito à pessoa humana e à sua dignidade que, se não observados, caracterizam trabalho em condições degradantes. Daqui já se pode tecer uma comparação entre o trabalho forçado, conforme previsto na Convenção 29 da OIT e o trabalho degradante. O primeiro é aquele obrigatório e sujeito à pena, mas que até sua supressão total terá de respeitar a dignidade daquele de quem é exigido. O segundo pode ter causa justificadora e não ser forçado, mas sua ilegitimidade advém das condições de prestação em desrespeito à dignidade de quem o executa. Trabalho forçado é, pois, uma categoria ampla, que envolve diversas modalidades de trabalho involuntário, inclusive o escravo (A Lei n. 10.803/2003 e a nova definição de trabalho escravo: diferenças entre trabalho escravo, forçado e degradante. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, n. 29, março/2005. São Paulo: LTr, 2005, p. 81-82).

Luzidia, destarte, a violação ao disposto no inciso III, art. 5º, da Lei Maior, que, depois de afirmar que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, veda o tratamento desumano ou degradante.

Se o Direito é fato, valor e norma, certo é que a admissão da remuneração do cortador de cana pelo esquema da produção encontra óbice na Lei Maior, haja vista a violação dos arts. 1º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 170, 173, 184, 186 e 193, da CF.

O pagamento por produção também implica desrespeito aos arts. 196 e 197, que impõem políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença. E doença e morte é o que se vê com essa forma de remuneração.

Não há dúvida de que as normas constitucionais aqui mencionadas têm como ponto em comum o **impedimento de retrocessos sociais**.

Realmente, diante do caráter indissolúvel dos direitos econômicos, sociais, culturais, civis e políticos, ganha relevo a cláusula de proibição do retrocesso social, decorrente da aplicação progressiva dos direitos humanos.

Os direitos fundamentais representam, na história da humanidade, um caminhar à frente, ou seja, uma construção social em permanente evolução e progressiva ampliação, vedando-se o retrocesso social³².

³²Cf. ADI 1.946/DF; ADI 2.065-0/DF; ADI 3.104/DF; ADI 3.105-8/DF; ADI 3.128-7/DF; e o Mandado de Segurança n. 24.875-1/DF.

Apesar de as atividades dos cortadores serem desempenhadas sob calor excessivo, (veja-se quadro de fls. 32 da inicial) o PCMSO da ré faz o reconhecimento da necessidade de conforto térmico, como medida de prevenção à fadiga, apenas em favor dos trabalhadores que realizam **atividades intelectuais** (fls. 4 da inicial), fato não contestado, portanto, incontroverso. Constatase, assim, a ausência de cuidados mínimos com a saúde dos cortadores.

O princípio da proibição do retrocesso social - ou aplicação progressiva dos direitos sociais - consiste na proibição da redução desses direitos, garantindo-se ao cidadão o acúmulo do patrimônio jurídico adquirido no decorrer do processo histórico. Está alicerçado constitucionalmente no princípio da dignidade da pessoa humana - art. 1º; no princípio da segurança jurídica - art. 5º, inciso XXXVI - art. 7º, *caput* (além de outros que visem a melhoria de sua condição social) CF/1988; e no princípio da máxima eficácia e efetividade das normas definidoras de direitos fundamentais - art. 5º, § 1º³³.

Dessa forma, os direitos sociais³⁴ já realizados estão constitucionalmente assegurados, passando a configurar uma garantia institucional e um direito subjetivo, sendo inconstitucionais quaisquer medidas legislativas que impliquem em sua anulação, revogação ou aniquilação³⁵.

Esse princípio - da proibição do retrocesso social - possui conteúdo positivo, ou seja, de dever do Poder Legislativo na manutenção e ampliação progressiva dos direitos fundamentais, assegurando-se, dessa forma, o avanço social. O conteúdo negativo diz respeito à proibição de elaboração de normas que não respeitem os direitos já conquistados; é a vedação do retrocesso social³⁶.

Pelo princípio da vedação ao retrocesso, o Estado não pode invocar norma interna para deixar de cumprir um pacto internacional, **devendo assumir uma posição pró-ativa na defesa dos direitos humanos**.

O princípio de vedação ou proibição do retrocesso social, da progressividade dos direitos humanos, está em consonância com os arts. 2º, 11, 16, 18, 21 e 22 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - PIDESC (NY), aprovado em 16.12.1966 - XXI Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas - Resolução n. 2.200-A -, integrado ao ordenamento jurídico brasileiro em 24 de abril de 1992 por meio do Decreto-Lei n. 226, de 12 de dezembro de 1991 (aprovação), e do Decreto n. 591, de 6 de julho de 1992 (promulgação)³⁷. Os Estados assumiram a obrigação de tornar efetivos os direitos econômicos, sociais e culturais.

Igualmente converge com o Protocolo Adicional - Pacto de San Salvador - 17.11.1988 - Arts. 1º, 17 e 19, bem como com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22.11.1969, art. 26.

Nesse sentido, oportuno observar o estudo realizado por Guilherme Bassi de Melo no que toca à natureza das disposições contidas no art. 1º da CF. *In verbis*:

Nesse passo, é possível conceber a democracia, que caracteriza o Estado de Direito brasileiro, como a possibilidade de participação popular, diretamente ou

³³SARLET, Ingo Wolfgang. *op. cit.*, p. 449.

³⁴Direitos dos trabalhadores; direito à saúde; direito à educação; entre outros.

³⁵CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 1998, p. 340: assevera este autor que “o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas estaduais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática numa ‘anulação’, ‘revogação’ ou ‘aniquilação’ pura e simples desse núcleo essencial. A liberdade do legislador tem como limite o núcleo essencial já realizado.”

³⁶SARLET, Ingo Wolfgang. *op. cit.*, p. 205. Cf. também COMPARATO, Fábio Konder. *op. cit.*, p. 79.

³⁷Cf. <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/pacto_dir_economicos.htm>. Acesso em: 1º.10.2013.

por representação, na tomada de rumos e definição de finalidades da nação. Essa participação, salienta-se, ocorre de modo que cada indivíduo será considerado de maneira igual, sem que um cidadão, por sua condição social ou econômica, seja privilegiado em detrimento de outro.

Evidente, no que toca à democracia, a existência da primeira cláusula de repúdio às barbáries ocorridas nos últimos dois séculos, em que o povo se submetia aos desígnios de uma diminuta parcela da população, haja vista a consideração diferenciada e detrimetosa de sua consideração como agrupamento social em que todos os indivíduos devem ser tratados de maneira igual.

[...]

A dignidade da pessoa humana, como quarta cláusula de repúdio, possui papel diferenciado na ordem jurídica brasileira, embora sua análise seja objeto de item específico, pode-se afirmar que seu conceito diz respeito à garantia de o indivíduo ser aquilo que é e aquilo que ele deve ser. Isso significa que o indivíduo, sendo aquilo que ele é, deve ser tratado e considerado como um ser humano único e singular, com peculiaridades que devem ser respeitadas e reconhecidas pelos seus semelhantes. Por outro lado, e de maneira integrativa, ser aquilo que ele deve ser diz respeito ao fato de que o indivíduo deve se autodeterminar da maneira que melhor lhe aprouver, desde que respeitada a dignidade de seus pares. É evidente que essa cláusula de repúdio dirige-se, indubitavelmente - e exemplificativamente -, ao confronto da situação de extermínio verificada contra os judeus e os homossexuais durante a Segunda Guerra Mundial. Por conta de orientações religiosas e sexuais diferenciadas, um número muito além daquele previsto em estatísticas oficiais da época foi eliminado, da forma mais repulsiva, do âmbito de existência humana. Seguindo essa linha de raciocínio, o art. 1º, inc. IV, da Constituição Federal, afirma a valorização social do trabalho e da livre iniciativa. Não existe dúvida de que, se realizado de maneira digna, o trabalho possui irrefragável valor social, sendo um dos mais importantes direitos decorrentes da cidadania. Desta forma, atribuindo conteúdo ao valor social do trabalho, a Constituição Federal, em seu art. 7º, atribui aos trabalhadores um extenso rol de direitos fundamentais. Reconhece-se, com isso, que ao trabalho se atribui importância ímpar na sociedade, de modo que, por intermédio dele, pode-se alcançar uma sociedade livre, justa e solidária, entre outros objetivos. Mas não é só. O legislador constituinte entendeu por bem atribuir valor social também à livre iniciativa, colocando-se no mesmo dispositivo constitucional que o trabalho. Isso não ocorreu de forma despropositada. Existe, aqui, uma necessidade de se harmonizar os eternos interesses conflitantes existentes entre capital e trabalho. Isso para que a supervalorização do trabalho não inviabilizasse a exploração de atividades econômicas e, concomitantemente, a selvageria do capital não suprima a dignidade do trabalho. Essa quinta cláusula de repúdio, por assim dizer, volta-se contra a exploração descomedida do ser humano durante as duas primeiras revoluções industriais e, por que não, dos judeus expurgados para os campos de concentração [...].³⁸

Dar provimento total ao recurso da empresa significaria cancelar o retrocesso social, admitir-se o trabalho degradante.

³⁸Dissertação de Mestrado apresentada à PUC/SP, no ano de 2013, sob o título: **Configuração do dano à moral difusa a partir da delimitação jurídica do patrimônio imaterial coletivo**. p. 52-56.

Esclareça-se, por oportuno, que acolher a pretensão do MPT, pondo fim ao pagamento por produção no caso dos cortadores de cana, não representa um “ativismo” judicial desenfreado. Pelo contrário, põe-se freio no capitalismo selvagem, que causa sofrimento, adoecimento e mortes.

O E. STF reconhece que o Poder Judiciário pode intervir em políticas públicas para assegurar direitos fundamentais.

O Poder Judiciário pode e deve perscrutar a legalidade do ato administrativo quando o ente político descumpra os encargos político-jurídicos que sobre ele incidem, comprometendo a eficácia e a integridade de direitos sociais assegurados pela Lei Maior.

Dessa forma, ainda que a competência primária para formular e executar políticas públicas caiba aos Poderes Legislativo e Executivo, é possível, de forma excepcional, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, que o Poder Judiciário determine a sua implementação, quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatório, vierem a comprometer, com a sua omissão, a eficácia e a integridade de direitos fundamentais previstos na Constituição.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do E. STF: AI n. 646.079/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 28.11.2008; AI n. 725.891/SC, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 10.10.2008; AI 474.444-AgR/SP, Rel. Min. Marco Aurélio; RE 410.715-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello - RE 436.996-AgR/SP, Rel. Celso de Mello, AI 455.802/SP, Rel. Min. Marco Aurélio; AI 475.571/SP, Rel. Min. Marco Aurélio; RE 401.673/SP, Rel. Min. Marco Aurélio; RE 411.518-AgR/SP, Rel. Min. Marco Aurélio. RE 431.773/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, AI 813590/MG; Rel. Min. Dias Toffoli, AI 598212/PR, Rel. Min. Celso de Mello; ADPF 45/DF, Rel. Min. Celso de Mello (Informativo/STF n. 345/2004)³⁹.

Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, na obra **Políticas Públicas: a responsabilidade do Administrador e o Ministério Público** (São Paulo: Max Limonad, 2000, p. 59, 95 e 97), sobre a limitação da discricionariedade do administrador público na concretização das políticas constitucionais, assevera que:

Nesse contexto constitucional, que implica também na renovação das práticas políticas, o administrador está vinculado às políticas públicas estabelecidas na Constituição Federal; a sua omissão é passível de responsabilização e a sua margem de discricionariedade é mínima, não contemplando o não fazer.

[...]

Como demonstrado no item anterior, o administrador público está vinculado à Constituição e às normas infraconstitucionais para a implementação das políticas públicas relativas à ordem social constitucional, ou seja, própria à finalidade da mesma: o bem-estar e a justiça social.

[...]

³⁹ADPF 45/DF, Rel. Min. Celso de Mello (Informativo/STF n. 345/2004): ‘Arguição de descumprimento de preceito fundamental. A questão da legitimidade constitucional do controle e da intervenção do poder judiciário em tema de implementação de políticas públicas, quando configurada hipótese de abusividade governamental. Dimensão política da jurisdição constitucional atribuída ao Supremo Tribunal Federal. Inoponibilidade do arbítrio estatal à efetivação dos direitos sociais, econômicos e culturais. Caráter relativo da liberdade de conformação do legislador. Considerações em torno da cláusula da ‘reserva do possível’. Necessidade de preservação, em favor dos indivíduos, da integridade e da intangibilidade do núcleo consubstanciador do ‘mínimo existencial’. Viabilidade instrumental da arguição de descumprimento no processo de concretização das liberdades positivas (Direitos Constitucionais de Segunda Geração).’

Conclui-se, portanto, que o administrador não tem discricionariedade para deliberar sobre a oportunidade e conveniência de implementação de políticas públicas discriminadas na ordem social constitucional, pois tal restou deliberado pelo Constituinte e pelo legislador que elaborou as normas de integração.

[...]

As dúvidas sobre essa margem de discricionariedade devem ser dirimidas pelo Judiciário, cabendo ao Juiz dar sentido concreto à norma e controlar a legitimidade do ato administrativo (omissivo ou comissivo), verificando se o mesmo não contraria sua finalidade constitucional, no caso, a concretização da ordem social constitucional.

Assevere-se que a “teoria do financeiramente possível” tem sido constantemente afastada pelo Poder Judiciário, que obriga o Poder Público a desempenhar o papel que lhe conferiu a CF. A atual jurisprudência do STF, acima mencionada, tem exigido, além da alegação de inexistência de recursos, a efetiva comprovação dessa inexistência, o que o Ministro Eros Grau chamou de exaustão orçamentária.

Assim, se o Poder Judiciário pode intervir e determinar a execução de políticas públicas voltadas a concretizar os princípios de bem-estar e justiça social, por muito mais razão pode limitar a vontade dos particulares, de forma a restringir o pagamento por produção, que provoca sofrimentos, adoecimentos e mortes em flagrante desrespeito aos preceitos constitucionais garantidores da vida, saúde, dignidade do ser humano e da função social da propriedade.

Assim, consideradas como cláusulas impeditivas de retrocessos sociais, as previsões do art. 1º, especialmente os incisos III e IV, da Constituição Federal, devem servir de respaldo à pretensão aduzida pelo órgão ministerial em sua inicial.

DO PAGAMENTO POR PRODUÇÃO NO CASO DAS ATIVIDADES PENOSAS E INSALUBRES. DA INTERPRETAÇÃO DA CLT CONFORME A CONSTITUIÇÃO.

Por conseguinte, pode-se dizer que a manutenção do esquema de remuneração por produção, para o cortador de cana, é situação odiosa que revela retrocesso social inquestionável, haja vista a indução camuflada no sentido de valorizar o trabalhador que produz mais. E, aqui, fala-se em toneladas a mais para que, no final do mês, todos estejam estafados e, mesmo assim, mal remunerados.

Deve-se entender, de uma vez por todas, que o cortador de cana submetido à modalidade de pagamento por produção não trabalha mais porque quer. Muito pelo contrário: ele trabalha mais porque precisa, porque é sub-remunerado e, para que não se sinta ainda mais aviltado em sua dignidade, possa prover as necessidades básicas e vitais de sua família. Sua liberdade de escolha, aqui, é flagrantemente tolhida pela sua necessidade de sobreviver e prover sua família.

Nesse sentido, ademais, há muito tempo decide o este E.TRT, como a ementa a seguir transcrita revela, *in verbis*:

Não há dúvida de que remuneração por unidade de produção estimule o trabalhador a produzir, mas é interpretação avessa à lógica econômica e ao direito que o excesso de jornada só atende aos interesses do empregado. Não se pode esquecer que quanto

mais elevada a média de produção diária, haverá uma tendência de menor preço por unidade de produção. Com isto, frustra a expectativa de se obter maior ganho diário. Este sistema de remuneração acaba por pressionar o trabalhador a obter maior produção diária, sem considerar o esforço exigido, muitas vezes além dos limites de sua capacidade física, que fica exaurida no final da jornada. O trabalho em excesso de jornada diária ou semanal será sempre desrespeito aos limites constitucionais (art.7º, XIII CF/1988) e legais (art. 58 da CLT), seja para o trabalhador remunerado por unidade de tempo (hora, dia ou mês) seja para aquele remunerado por unidade de produção ou tarefa. Estabelecendo a Constituição um adicional mínimo de 50% por hora de trabalho extraordinário, sem fazer distinção, não pode o intérprete fazer distinguir a pretexto de forma de remuneração. (TRT/SP, 15ª Região, Ac. 47.568/98. Proc. 11.372/97. DOE 26.1.1999, p. 27. Rel. José Antônio Pancotti, 2ª T.)

A conclusão a que se chega, então, é a de que o pagamento por produção não deve ser proibido de forma genérica e abstrata, de modo a abranger todos os tipos de trabalhadores. **A proibição, por óbvio, deve ser específica e correlacionada às peculiaridades concernentes aos cortadores de cana, não excluídos outros profissionais que apresentem um quadro inerente de degradação de sua saúde** (tal como os responsáveis pela desossa de coxas de frango nos frigoríficos).

Isso, como é cediço, em razão da situação ofensiva à dignidade humana e ao valor social do trabalho que é criada quando o cortador de cana é estimulado a produzir mais e mais para que consiga garantir o mínimo imprescindível à sua sobrevivência.

Imperioso observar, nessa cadênciã, que mesmo antes de a OJ n. 173 da SDI-I ser alterada em 14.9.2012, o próprio TST vinha reconhecendo a incidência do adicional de insalubridade por conta da exposição a calor excessivo a que se submetem os cortadores de cana.

Assim, interessante citar as seguintes ementas, salientando que todas foram utilizadas como precedente para impulsionar a adição do item II à OJ n. 173 da SDI-I do C.TST, *in verbis*:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA [...] ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORTADOR DE CANA-DE-ACÚCAR. EXPOSIÇÃO AO CALOR. Na hipótese, a condição insalubre a que estava submetido o empregado - excesso de calor - encontra-se devidamente prevista nas normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho (NR 15 Anexo 3). Assim, não procede a alegação de contrariedade ao entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n. 173 da SDI-I do Tribunal Superior do Trabalho, visto que o adicional de insalubridade foi deferido com base no excessivo calor, e não em face da exposição a raios solares. Frise-se que a conclusão do laudo pericial, no sentido de que o IBUTG medido no local de trabalho chegou a 31,2°C, sendo que o máximo permitido é 25°C-, respalda o entendimento sufragado pela Corte de origem. Incólumes, portanto, os dispositivos invocados. De outro lado, não se prestam à demonstração de dissenso jurisprudencial, nos termos do artigo 896, a, da Consolidação das Leis do Trabalho, arestos provenientes de Turmas deste Tribunal Superior. De igual modo, resultam inservíveis arestos inespecíficos, consoante disposto na Súmula n. 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. [...] (RR-123300-59.2008.5.09.0093, 1ª Turma, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, D.J. de 2.9.2011)

[...] ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHO EM LAVOURA DE CANA-DE-ACÚCAR. EXPOSIÇÃO AO CALOR E À UMIDADE. PREVISÃO NOS ANEXOS NS.

3 E 10 DA NR N. 15 DA PORTARIA N. 3.214/1978 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. O Regional destacou o laudo pericial, segundo o qual a reclamante prestava serviços no corte de cana-de-açúcar, exposta ao calor e à umidade, que se encontram previstas como insalubres nos Anexos 3 e 10 da NR 15 da Portaria n. 3.214/1978 do Ministério do Trabalho, conforme consignado no laudo pericial. O Tribunal *a quo* também transcreveu trecho do laudo pericial, em que consta que o uso de EPIs não reduzem a incidência dos agentes agressivos no organismo do trabalhador, em relação às condições de insalubridade de grau médio no ambiente com a presença de Calor - Anexo n. 3, e com a presença de Umidade - Anexo n. 10, todos da NR-15, a níveis dentro dos limites de tolerância. Não se trata, portanto, de simples exposição do trabalhador a raios solares ou a variações climáticas, havendo previsão na Norma Regulamentadora n. 15, Anexo n. 3, da Portaria n. 3.214/1978, quanto à insalubridade pelo trabalho exposto ao calor, quando ultrapassado o limite de tolerância, como ocorreu na hipótese dos autos. Isso sem falar na exposição à umidade prevista no Anexo 10 da citada portaria. Assim, havendo previsão legal para o deferimento do adicional de insalubridade, não há falar em contrariedade à Orientação Jurisprudencial n. 173 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido. [...] (RR-151800-91.2005.5.09.0562, 2ª Turma, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, D.J. de 7.10.2011)

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHADOR RURAL EM LAVOURA DE CANA-DE-AÇÚCAR. EXPOSIÇÃO A CALOR EXCESSIVO. O empregado que se expõe ao calor excessivo em razão da atividade desempenhada a céu aberto na lavoura de cana-de-açúcar faz jus ao adicional de insalubridade em grau médio, sendo inaplicável, no caso, o disposto na Orientação Jurisprudencial 173 da SBDI-1 do TST, porque não se trata de simples exposição a raios solares, mas sim de exposição a agente mais penoso, qual seja, o calor excessivo. Recurso de Revista não conhecido. (RR-93400-66.2005.5.15.0029, 8ª Turma, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, D.J. de 30.9.2011)

RECURSO DE REVISTA. [...] 3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO A CALOR EXCESSIVO. LAVOURA DE CANA-DE-AÇÚCAR. ANEXO 3 DA NR 15 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Dos fundamentos expostos pela Corte *a quo*, não há como entender violados os arts. 5º, II, da CF e 190 e 195 da CLT, tendo em vista que o perito constatou que a atividade desenvolvida pelo reclamante se enquadrava em hipótese de insalubridade prevista em norma regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego. Ademais, não se trata de aplicação da OJ n. 173 da SBDI-1 do TST, conforme precedentes desta Corte. Recurso de revista não conhecido. [...] (RR-175200-22.2008.5.09.0242, 8ª Turma, Rel. Min. Dora Maria da Costa, D.J. de 2.9.2011)

Evidentemente, a situação dos cortadores de cana é especial, diferenciada. E isso é demonstrado pelo próprio teor da OJ n. 173 da SDI-I. Assim, como regra, o adicional de insalubridade não será devido aos trabalhadores pelo simples fato de realizarem suas atividades a céu aberto. Contudo, caso haja exposição a calor que ultrapasse os limites de tolerância, nesse caso o adicional será devido.

Oportuno lembrar, por oportuno, que a referida orientação jurisprudencial foi modificada justamente para atender aos reclamos dos cortadores de cana, como se infere das ementas transcritas acima e de seu próprio texto, abaixo colacionado:

173. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATIVIDADE A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO AO SOL E AO CALOR. (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.9.2012) - Res. 186/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.9.2012

I - Ausente previsão legal, indevido o adicional de insalubridade ao trabalhador em atividade a céu aberto, por sujeição à radiação solar (art. 195 da CLT e Anexo 7 da NR 15 da Portaria n. 3.214/1978 do MTE).

II - Tem direito ao adicional de insalubridade o trabalhador que exerce atividade exposto ao calor acima dos limites de tolerância, inclusive em ambiente externo com carga solar, nas condições previstas no Anexo 3 da NR 15 da Portaria n. 3.214/1978 do MTE.

O mesmo raciocínio deve ser utilizado no presente caso. Com efeito, justamente porque a atividade realizada pelo cortador de cana é diferenciada (haja vista sua insalubridade inerente; e, obviamente, sua penosidade incontestada), a remuneração desses trabalhadores por critério de produção deve ser proibida.

Por conta disso, e considerando a especificidade do contexto fático no qual os cortadores de cana estão inseridos, importa transcrever o posicionamento do C. TST no que toca à OJ n. 235 da SDI-I e sua aplicação aos cortadores de cana, cujo texto foi utilizado de maneira falaciosa pela reclamada a fim de respaldar sua pretensão de ver permitida a remuneração de seus empregados por produção. *In verbis*:

RECURSO DE REVISTA. RURÍCOLA. HORAS *IN ITINERE*. SUPRESSÃO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INVALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 58, § 2º, DA CLT. NORMA DE CARÁTER COGENTE QUE INTEGRA O ROL DE DIREITOS MÍNIMOS DOS TRABALHADORES. REMUNERAÇÃO POR PRODUÇÃO. A Lei n. 10.243/2001, ao acrescentar o § 2º ao art. 58 da CLT, erigiu as horas *in itinere* à categoria de direito indisponível dos trabalhadores, garantido por norma de ordem pública, não se admitindo, portanto, a supressão da parcela mediante negociação coletiva. Precedentes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte Superior. HORA EXTRA. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. DIREITO À REMUNERAÇÃO DA HORA EXTRA INTEGRALMENTE (HORA MAIS ADICIONAL). Por ocasião da vista regimental proferida no julgamento dos recursos de revista TST RR 59000-34.2008.5.15.0057 e TST RR 28700-35.2007.5.15.0151, no qual fui integralmente acompanhado pelos ilustres pares integrantes desta Turma, tive a oportunidade de proferir entendimento no sentido de que a Orientação Jurisprudencial n. 235 da SBDI-1 desta Corte - embora, não se desconheça que tenha sido firmada a partir de julgados proferidos em processos oriundos da indústria sucroalcooleira, como no caso - não deve ser aplicada aos trabalhadores braçais, como são os cortadores de cana. Isso porque o trabalho remunerado por tarefa é um misto do trabalho por unidade de obra e por unidade de tempo, de forma que não se identifica com o trabalho remunerado por comissão, de que trata a Súmula n. 340 do TST, que constitui a fonte de inspiração da mencionada orientação jurisprudencial. A limitação da jornada de trabalho a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, prevista no inciso XIII deste dispositivo, objetiva a preservação da higidez física e mental do trabalhador, que, por isso mesmo, mais do que direito social, erige-se como direito individual indisponível por sua própria vontade. **Obviamente, se o trabalhador está submetido a estímulo financeiro para trabalhar mais e mais, sem a perspectiva de compensação de jornada, com preservação do mesmo ganho salarial mensal, o**

maior e único beneficiário é o setor produtivo, que se favorece deste trabalho. Por essa razão a aplicação da Orientação Jurisprudencial n. 235 da SBDI-1 do TST ao trabalho rural somente contribui para a precarização das relações de trabalho no campo, ao desprezar a dignidade do trabalhador que tem a valorização do seu trabalho condicionada à maior produtividade, ao limite da exaustão física e psicológica, e, conseqüentemente à redução de sua qualidade de vida. Nesse contexto, não se pode conceber que o trabalho por produção esteja excepcionado da limitação da jornada diária e semanal, tutelada pela CF e, conseqüentemente, da remuneração da hora extra integralmente (hora acrescida do respectivo adicional), devendo-se observar o adicional normativo, sempre que mais benéfico ao trabalhador. Recurso de revista conhecido e provido. (Processo: RR 69600-82.2006.5.05.0342 Data de Julgamento: 14.9.2011, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23.9.2011) (grifo nosso)

Nesse acórdão, como se nota, o C. TST mitigou a aplicação da OJ n. 235 da SDI-I quando diante de situações envolvendo cortadores de cana que são remunerados, exclusivamente ou não, por produção. Trata-se de importante decisão que reconhece a situação luctífera na qual está inserido o cortador de cana.

Interessante ressaltar, mais uma vez, o seguinte trecho constante da ementa transcrita, *in verbis*:

Por essa razão a aplicação da Orientação Jurisprudencial n. 235 da SBDI-1 do TST ao trabalho rural somente contribui para a precarização das relações de trabalho no campo, ao desprezar a dignidade do trabalhador que tem a valorização do seu trabalho condicionada à maior produtividade, ao limite da exaustão física e psicológica, e, conseqüentemente à redução de sua qualidade de vida. (grifo nosso)

No âmbito do TRT da 15ª Região são inúmeras as decisões que reconhecem as condições degradantes e extenuantes dos cortadores de cana, nesse sentido, podemos citar:

1) Processo n. 0000518-16.2011.5.15.0081, de minha relatoria, tendo como Recorrente: C.A. Ltda. Recorrido: J.A.S., 6ª Turma - 11ª Câmara, constando da fundamentação:

Além disso, notórios os malefícios que podem causar à saúde humana a exposição excessiva ao sol, como: a desidratação, a insolação, danos na retina e na córnea e estresse térmico; e, da radiação ultravioleta (UV-B e UVA) as queimaduras na pele, bronzeamento pigmentar tardio, envelhecimento precoce e o aparecimento do melanoma e o mais terrível dos males, o câncer de pele.

[...]

Literaturas e artigos técnicos afirmam que quando há aumento da temperatura corporal ante o exercício (maratona, por exemplo) sob calor, o sistema cardiovascular tornar-se sobrecarregado já que deve transferir alta taxa de fluxo sanguíneo para a área entre a pele e os músculos, deixando as demais órgãos com pouca oxigenação. [negrejou-se]

2) Processo 000456-67.2012.5.15.0104. Recorrente: A.O.P. Ltda. Recorrido: Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região, 4ª Câmara - Segunda Turma. Rel. Des. Dagoberto Nishina, do qual constou:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPRESSÃO DOS REPOUSOS. DANO MORAL SOCIAL *IN RE IPSA*. INDUSTRIALIZAÇÃO DO AÇÚCAR E ÁLCOOL

A espécie é exemplo da industrialização do açúcar e álcool, na qual o lucro ascende e suplanta o valor humano.

Os métodos de trabalho continuam irracionais, desiguais, injustos, e os trabalhadores permanecem sem a proteção mínima da gênese da legislação trabalhista (1943), do estatuto do trabalhador rural (1973) e desrespeita-se até a Constituição.

Das Capitanias Hereditárias às Usinas atuais, apenas o arado e o transporte por tração animal foram substituídos pelo trator, moendas circulares deram lugar a máquinas, esteiras, caldeiras, os produtos se diversificaram, os lucros ascenderam, a denominação foi modernizada e alardeada pelo mundo por um arauto falastrão: biocombustível.

No corpo do v. acórdão foi mencionado:

As práticas da recorrente em relação aos seus empregados são medievais, remontam às dos engenhos do Século XVI - colheita pé a pé por facão, transporte, esmagação, transformação do caldo nas caldeiras e lucro.

[...]

Entretanto, os métodos de trabalho continuam irracionais, desiguais, injustos, e os trabalhadores permanecem sem a proteção mínima da gênese da legislação trabalhista (1943), do estatuto do trabalhador rural (1973) e desrespeita-se até a Constituição.

A espécie é exemplo da industrialização do açúcar e álcool, na qual o lucro ascende e suplanta o valor humano.

3) Nos autos do Processo n. 01182-2007-134-15-00-4 (numeração atual 0118200-66.2007.5.15.0134), acórdão publicado em 22.8.2008, Rel. Des. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ª Câmara - Segunda Turma, consta a seguinte ementa:

[...] A cada ano que passa a 'produtividade/produção' aumenta e o respectivo preço diminui, dele se exigindo cada vez mais trabalho nessa atividade notoriamente penosa e prejudicial à saúde, o que conspira contra o art. 7º, XIII e XVI da Constituição Federal (horas extras somente em serviços extraordinários) e, também, contra os fundamentos do Estado Democrático de direito (dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa), os princípios gerais da Atividade Econômica (art. 170) e da Ordem Social (art. 193). [...]

Na fundamentação do v. acórdão constou:

Hão de se ter em conta os princípios de proteção à saúde e higidez física do trabalhador, sem se desprezar o fato - público e notório - de que **alguns empregados rurais têm trabalhado até a morte, literalmente.**

A este respeito, interessa transcrever os seguintes dados sobre as condições de trabalho da categoria, citados por Francisco José Alves, professor do departamento de engenharia de produção da Universidade Federal de São Carlos, Estado de São Paulo:

A expectativa de vida de um trabalhador cortando 12 toneladas por dia é de 10 a 12 anos, menor que a expectativa de um trabalhador escravo do fim do Século XIX, que era de 12 a 15 anos. Mais do que dez safras cortando cana, o trabalhador está incapacitado para o trabalho: está com lordose e uma série de doenças decorrentes do trabalho. A única expectativa que ele tem é pedir aposentadoria. (Pesquisador prega extinção do trabalho por produção, Repórter Brasil, 2007. Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.org.br/exibe.php?id=1139>>)

É incontestável, é público e notório, que a atividade nas lavouras de cana-de-açúcar é extremamente repetitiva, tornando-se estafante e degradante da saúde do obreiro.

[...]

Cabe relatar, ainda, que o Ministério do Trabalho, em situação análoga, cuidando de profissão que envolve atividades repetitivas, editou a NR 17, que se refere aos digitadores.

A norma proíbe “qualquer sistema de avaliação dos trabalhadores envolvidos nas atividades de digitação, baseado no número individual de toques sobre o teclado, inclusive o automatizado, para efeito de remuneração e vantagens de qualquer espécie” (item 17.6.4, “a”).

Ora, se a Norma Regulamentadora busca amparar a integridade física dos digitadores, com muito mais razão deve-se resguardar a saúde dos cortadores de cana, que, além de se submeterem às adversidades do meio ambiente de trabalho, realizam, todos os dias, milhares de movimentos com os braços, pernas e coluna, gerando doenças crônicas e reduzindo sua expectativa de vida.

Sobre a penosidade incontestável do trabalho no corte da cana, tenha-se em conta o que preleciona o Ilustre Procurador Regional do Trabalho, Prof. Dr. Raimundo Simão de Melo, em sua festejada e respeitada obra **Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador**. São Paulo: LTr, 2008. p. 163, o qual sustenta, inclusive, a possibilidade de aplicação de adicional de penosidade, apesar da inércia do Poder Legislativo na regulamentação do inciso XXIII do art. 7º da CF.”

O mesmo Relator, nos autos do Processo n. 1070-2008-154-15-00-9, assevera que a observância da NR-17 - item 17.6.3 (atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica do pescoço, ombros, dorso e membros superiores e inferiores) - implica a proibição do pagamento por produção nas lavouras de cana-de-açúcar, uma vez que a remuneração realizada desta forma impossibilita condições sadias de trabalho. E o art. 13, da Lei n. 5.889/1973, determina que os estabelecimentos rurais observem as normas de segurança e higiene estabelecidas em Portaria do MTe.

4) Processo TRT/15ª Região - n. 01339-2008-036-15-00-7. Recurso Ordinário da 1ª VT de Assis. Recorrente: A.R.C. Recorrida: N.A. S.A. Agrícola. Rel. Des. Mariane Khayat. 1ª Turma - 2ª Câmara.

[...] escolha dos empregadores rurais de utilizar o empregado rural como mero instrumento para obtenção de lucro, mera mercadoria - dissociando a pessoa do trabalhador de sua dignidade - posição esta inaceitável desde a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, em 1948.

A questão é que se tornou necessário lançar um novo olhar sobre essa “cultura rústica” (fruto da exploração escravagista também aceita como natural durante séculos, reprise-se). Não se autoriza mais a continuidade de práticas incompatíveis com a dignidade humana do trabalhador do campo ou da cidade. E o Judiciário tem um papel fundamental na fixação desses novos rumos, concretizando os princípios entronizados na Carta Constitucional.

Na atual quadra da História, em que se vive em um Estado Democrático de Direito - que numa virada copernicana, tem o ser humano e seus valores como referência de todo sistema jurídico - a dignidade da pessoa humana é uma cláusula supraconstitucional e deve orientar todas as relações humanas (vertical e horizontalmente), inclusive no plano internacional, como preconiza Peter Häberle ao anunciar a necessidade de um Estado Democrático Cooperativo como referência aos demais Estados no plano dos direitos humanos.

O pós-positivismo, que trouxe os valores da ética e da dignidade humana para dentro da disciplina do Direito, como marcas indelévels do sistema jurídico, não absorve mais a justificativa da legalidade estrita.

Percebe-se, assim, que já passamos da fase do positivismo estrito, caminhamos para o pós-positivismo. Neste, os valores da ética, da dignidade da pessoa humana, da função social da propriedade devem nortear a busca da justiça social. A liberdade de contratar deve ser exercida em razão e nos limites da função social do contrato, conforme determina o art. 421 do CC⁴⁰.

Diante de todas essas constatações fáticas e construções jurídicas é que se deve analisar o art. 78, *caput*, da CLT, fazendo-se a interpretação conforme a Constituição:

Art. 78 - Quando o salário for ajustado por empreitada, ou convencionado por tarefa ou peça, será garantida ao trabalhador uma remuneração diária nunca inferior à do salário mínimo por dia normal da região, zona ou subzona.

Referido dispositivo legal não deve ser aplicado de maneira irrestrita e, o que é mais pernicioso, desatrelado dos Fundamentos da República Federativa do Brasil, especialmente a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (respectivamente, art. 1º, incs. III e IV, da CF).

Da forma como estabelecido originariamente, o art. 78, *caput*, da CLT visava situação de proporcionalidade entre as partes, qual seja: se o interesse da empresa é lucrar, nada mais razoável que pagar mais para o trabalhador que produz mais. Dessa forma todos ganham e a relação capital-trabalho mantém-se em equilíbrio. De fato, essa é uma ideia bastante interessante e que, ao lado da participação nos lucros e resultados, faz com que o trabalhador se insira de maneira mais efetiva na atividade empresária. De maneira mais clara: o trabalhador se sente fundamental na estrutura da empresa, passando a acreditar que o sucesso do empreendimento está diretamente relacionado à sua produtividade. Por conta disso, obviamente, será mais bem remunerado.

⁴⁰Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

Entrementes, esse raciocínio é demasiado genérico, não contemplando situações específicas que fazem com que a equação capital-trabalho se desequilibre de maneira grosseira e injustificável.

Desse modo, o art. 78 da CLT encontra limites bem delimitados e que, certamente, fundamentam-se na sua própria finalidade. Assim, pode-se dizer que a remuneração por produção não é permitida para as atividades realizadas em situações de penosidade, degradantes, exaustivas etc. Isso porque, nesses casos, somente uma das partes se beneficia do labor excessivo: a empresa.

Isso é o que ocorre, principalmente e nesse caso, com as indústrias sucroalcooleiras (ou sucroenergéticas), haja vista o aumento público e notório de suas margens de lucro e, conseqüentemente e como condição, a diametralmente oposta situação do cortador de cana, que jamais será remunerado proporcionalmente ao lucro que ele gera, pois a média da cana cortada saltou de 2 toneladas dia para 12. Contudo, a remuneração desses trabalhadores continua praticamente a mesma das duas toneladas. Esse sistema perverso e nefasto não foi desejado pelo legislador ordinário quando da elaboração do art. 78 da CLT. Despiciendo falar do legislador constituinte.

Por conta disso, pode-se afirmar que o art. 78 da CLT, ao permitir a remuneração por produção, disse mais do que queria, devendo ser interpretado de maneira restritiva. Saliente-se, antevendo argumentos contrários, que essa restrição é permitida constitucionalmente, haja vista tudo o quanto foi expendido sobre os Fundamentos da República Federativa do Brasil.

Com efeito, o art. 7º, *caput*, da CF, ao prever e dar guarida ao princípio da norma mais favorável, permite a criação de situações negativas, isto é, situações que revelam direitos dos trabalhadores por intermédio da abstenção de algumas práticas por parte dos empregadores.

É o que ocorre com a proibição da remuneração por produção no caso dos cortadores de cana. Esse trabalhador, consideradas as peculiaridades de seu labor, tem o direito de não ser remunerado por produção, pois que essa prática acarreta situação contrária à melhoria de sua condição social.

Ora, não se pode admitir, portanto, que a exaustão a que chegam os cortadores de cana, quando não a morte, revela melhoria de sua condição social unicamente porque passa ganhar poucos reais a mais no final do mês, quantia incomensuravelmente desproporcional ao lucro que ele gera.

Nesse contexto, oportuno transcrever, mais uma vez, a argumentação apresentada pela reclamada, *in verbis*:

25. Note-se que o estabelecimento de salário por produção, ao contrário do disposto na r. sentença, não tem o condão de erradicar ou reduzir qualquer direito trabalhista; ao reverso, se trata apenas e tão somente da aplicação de um direito regularmente previsto na CLT e que, obviamente, está em plena consonância com a Constituição vigente, **pois visa a melhoria das condições sociais dos trabalhadores**, como prescreve o art. 7º, *caput*, da CF. (grifo nosso) (fls. 1543 - verso)

De fato, soa estranha a afirmação de que o estabelecimento de salário por produção, no caso dos cortadores de cana, visa a melhoria de sua condição social. Pergunto-me, toda vez que leio esse trecho, qual seria a melhoria advinda desse contexto (?). Nenhuma, claro.

Como uma atividade reiteradamente reconhecida como de risco pelo C. TST, cuja remuneração geralmente não ultrapassa mil reais, cujo índice de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais é assustador, cujas notícias de mortes causam náusea, cujas frequentes constatações de paradas cardiorrespiratórias são inaceitáveis, cuja funesta desproporção entre lucro gerado e salário auferido

causa asco, como essa atividade, admitida sua remuneração por produção, pode revelar melhoria de condições sociais? Não há dúvida de que a condição socioeconômica dos empregadores melhora a cada cana que é cortada. Quanto aos trabalhadores, por outro lado, não se pode fazer essa afirmação, nem sob o mais remoto e ingênuo fundamento.

O Poder Judiciário não pode respaldar esse tipo de prática. A sociedade espera respostas efetivas e justas, mormente da Justiça do Trabalho. O momento pelo qual a sociedade brasileira passa, em que as manifestações populares têm ocupado importante espaço dos noticiários nacionais e internacionais, deve servir de norte para que o Judiciário profira suas decisões, especialmente quando reveladores da valorização do ser humano por intermédio da realização de um trabalho digno.

Não deve o Brasil, vinte e cinco anos após a promulgação da CF de 1988, permitir tremendo retrocesso social. Não deve, sob pena de endossar e fazer crescer a triste estatística mundial, incentivar a karoshi, termo japonês criado na década de 1980 e que significa, literalmente, morte por excesso de trabalho.

Ressalte-se que a NR 17 - Ergonomia - Portaria GM n. 3.214, de 8.6.1978, em seu item 17.6.4 "a", prevê:

Nas atividades de processamento eletrônico de dados, deve-se, salvo o disposto em convenções e acordos coletivos de trabalho, observar o seguinte: a) o empregador não deve promover qualquer sistema de avaliação dos trabalhadores envolvidos nas atividades de digitação, baseado no número individual de toques sobre o teclado, inclusive o automatizado, para efeito de remuneração e vantagens de qualquer espécie; [...]

Percebe-se, portanto, que o salário por produção encontra limitações no próprio ordenamento positivado, como demonstrou a referido Portaria do MTE.

A referida Portaria tem por escopo a integridade física dos digitadores, portanto, por muito mais razão a saúde dos cortadores de cana deve ser resguardada, vez que desempenham atividades penosas e degradantes, em ambiente de trabalho hostil, como o rural, realizando, todos os dias, milhares de movimentos repetitivos com as mãos, braços, pernas e coluna (risco de lesões osteo-musculares), levando a doenças crônicas e reduzindo sensivelmente a sua expectativa de vida. Acresça-se a isso a atividade pesada em ambiente insalubre - calor excessivo - Quadros 1 a 3 do Anexo 3 da NR-15)^{41/42}.

Aliás, entendimento contrário implicaria flagrante ofensa ao princípio da igualdade previsto no art. 5º, *caput*, CF/1988.

Diga-se, por outro lado, que se uma Portaria do MTE pode modificar a forma de remuneração dos digitadores, por muito mais razão isso pode ser feito por meio de uma decisão judicial em tutela coletiva - com *status* constitucional - e proferida com a observância das regras processuais e da dialética.

Apesar de as atividades dos cortadores serem desempenhadas sob calor excessivo, (veja-se quadro de fls. 32 da inicial) o PCMSO da ré faz o reconhecimento da necessidade de conforto térmico, como medida de prevenção à fadiga, apenas em favor dos trabalhadores que realizam **atividades intelectuais** (fls. 4 da inicial), fato não contestado, portanto, incontroverso. Constata-se, assim, a ausência de cuidados mínimos com a saúde dos cortadores.

Ora, não existem questionamentos dignos de nota cujo objetivo seja atacar a Portaria GM n. 3.214/1978. E qual o motivo da inexistência? Ele é muito claro: embora os digitadores também

⁴¹Veja quadro constante das fls. 32 dos autos.

⁴²De acordo com a NR15, o índice IBTUG máximo deve ser de até 25° C.

se enquadrem num contexto em que o pagamento por produção tem a potência de levá-lo ao adoecimento, seus empregadores ou tomadores de serviço não possuem - nem de muito longe - a capacidade econômica daqueles que empregam os cortadores de cana. Aqui, nova e infelizmente, vem o capital suprimindo o valor social do trabalho.

O art. 78 deve ser interpretado em consonância com o art. 444, que preceitua que as relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas **em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho.**

Assim, o artigo em questão sofre restrição das disposições de proteção ao trabalho, especialmente quando se fala em um sistema de remuneração que leva à exaustão, adoecimento e mortes.

Ao contrário do afirmado no recurso (fls. 1550 - verso), o art. 5º, da LIDB, não agasalha a sua pretensão, pois, se na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, certamente isso não será alcançado com a manutenção de uma forma de remuneração que coisifica o homem.

Dar razão à recorrente, nesse particular, **com efeito, será o mesmo que tornar letra morta alguns dos documentos internacionais - ratificados pelo Brasil - mais importantes da história mundial, dentre os quais é possível mencionar, *in verbis*:**

Considerando que a paz para ser universal e duradoura deve assentar sobre a justiça social; Considerando que existem condições de trabalho que implicam, para grande número de indivíduos, miséria e privações, e que o descontentamento que daí decorre põe em perigo a paz e a harmonia universais, e considerando que é urgente melhorar essas condições no que se refere, por exemplo, à regulamentação das horas de trabalho, à fixação de uma duração máxima do dia e da semana de trabalho, ao recrutamento da mão-de-obra, à luta contra o desemprego, à garantia de um salário que assegure condições de existência convenientes, à proteção dos trabalhadores contra as moléstias graves ou profissionais e os acidentes do trabalho, à proteção das crianças, dos adolescentes e das mulheres, às pensões de velhice e de invalidez, à defesa dos interesses dos trabalhadores empregados no estrangeiro, à afirmação do princípio 'para igual trabalho, mesmo salário', à afirmação do princípio de liberdade sindical, à organização do ensino profissional e técnico, e outras medidas análogas; Considerando que a não adoção por qualquer nação de um regime de trabalho realmente humano cria obstáculos aos esforços das outras nações desejosas de melhorar a sorte dos trabalhadores nos seus próprios territórios. - Preâmbulo da Constituição da OIT

Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego. 2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho. 3. Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social. 4. Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses. Todo ser humano tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas. (Artigos XXVIII e XXIX da Declaração Universal dos Direitos Humanos)

Ninguém poderá ser submetido à escravidão; a escravidão e o tráfico de escravos, em todas as suas formas, ficam proibidos. (Artigo 8 do Pacto Internacional sobre direitos Civis e Políticos, internalizado por intermédio do Decreto n. 592 de 6 de julho de 1992).

Os Estados Partes do presente pacto reconhecem o direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis, que assegurem especialmente: a) uma remuneração que proporcione, no mínimo, a todos os trabalhadores: i) um salário equitativo e uma remuneração igual por um trabalho de igual valor, sem qualquer distinção; em particular, as mulheres deverão ter a garantia de condições de trabalho não inferiores às dos homens e receber a mesma remuneração que ele por trabalho igual; ii) uma existência decente para eles e suas famílias, em conformidade com as disposições do presente Pacto. b) a segurança e a higiene no trabalho; c) igual oportunidade para todos de serem promovidos, em seu trabalho, à categoria superior que lhes corresponda, sem outras considerações que as de tempo de trabalho e capacidade; d) o descanso, o lazer, a limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas, bem como remuneração nos dias de feriados públicos. (Artigo 7 do Pacto Internacional sobre os direitos econômicos, sociais e culturais)

Ressalte-se que a manutenção da r. sentença encontra razões até de ordem política econômica, pois a manutenção da remuneração por produção, que coisifica o trabalhador, conforme se vê da inicial às fls. 60-62, pode acarretar severas sanções internacionais ao país pela prática de *dumping social*⁴³. É óbvio que ninguém deseja esse tipo de sanção, até porque o Brasil prega que a indústria sucro-energética produz um combustível limpo (etanol), portanto, esse combustível “limpo” não pode ser manchado com o sangue dos cortadores.

Na hipótese concreta (proibição do trabalho por produção), não se está negando vigência ao princípio da livre iniciativa ou da legalidade (art. 5º, II). É que na colisão entre princípios constitucionais, diante da necessidade de ponderação (ou sopesamento), os princípios do direito à vida, à saúde, da função social da propriedade e da dignidade da pessoa humana devem prevalecer, em detrimento daqueles e diante das circunstâncias e condições inerentes ao caso concreto. Há uma relação de precedência condicionada, ou seja, o princípio da livre iniciativa continua válido, muito embora com sua incidência restringida.

Sobre o assunto, sempre interessante trazer à tona as lições de Robert Alexy, *in verbis*:

Princípios são mandamentos de otimização em face das possibilidades jurídicas e fáticas. A máxima da proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, exigência de sopesamento, decorre da relativização em face das possibilidades jurídicas. Quando uma norma de direito fundamental com caráter de princípio colide com um princípio antagônico, a possibilidade jurídica para a realização dessa norma depende do princípio antagônico. Para se chegar a uma decisão é necessário um sopesamento nos termos da lei de colisão. Visto que a aplicação de princípios válidos - caso sejam aplicáveis - é obrigatória, e visto que para essa aplicação, nos casos de colisão, é necessário um sopesamento, o caráter principiológico das normas de direito fundamental implica a necessidade de um sopesamento quando elas colidem com princípios antagônicos.⁴⁴

⁴³O *dumping social* é caracterizado pela violação, de forma consciente e reiterada, dos direitos fundamentais dos trabalhadores, com o objetivo de conseguir vantagens comerciais e financeiras, aumentando a competitividade, provocando uma concorrência desleal no mercado, em razão do baixo custo da produção de bens ou serviços. Várias são as práticas que podem configurar o *dumping social*, como o pagamento inferior ao legal, o descumprimento da jornada de trabalho, a terceirização ilícita, a inobservância das normas de medicina e segurança do trabalho, entre outras.

⁴⁴ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 117-118.

Todos os dias, sem exceção, a Justiça do Trabalho se depara com situações de mais alta importância social. Contudo - e essa afirmação pode ser endossada por aqueles que militam de verdade na área -, faz tempo que uma questão de tamanho impacto social, que definitivamente oferece a oportunidade de fazer valer a força normativa da CF de 1998, não bate a essas ilustres portas. Muito se fala, principalmente em âmbito teórico, sobre a necessidade de aplicação direta da CF, da necessidade de interpretação da lei conforme o Texto Maior. Entretanto, pouco se faz de efetivo nesse sentido. É chegada a hora de abandonar velhas práticas estritamente legalistas e formais. A Justiça do Trabalho tem, nesse caso, oportunidade de fazer real diferença na vida de muitos trabalhadores. E na própria economia, pois o passivo dessa chaga social é para ela canalizada.

Por conta de todo o exposto, acolhidas as razões de decidir apresentadas pelo magistrado de 1ª Instância, acrescidos os fundamentos apresentados anteriormente, com base na interpretação sistemática e conforme a Constituição do nosso ordenamento jurídico, impõe-se a manutenção da brilhante sentença de origem na parte em que determinou à reclamada que se abstenha de remunerar os cortadores de cana por produção.

DA MULTA IMPOSTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA SENTENÇA

Por derradeiro, a reclamada alega que não existe amparo legal para a imposição judicial da multa em caso de descumprimento do quanto decidido. Ademais, alega que a imposição da referida multa acarretará enriquecimento sem causa do recorrido.

Evidentemente, não assiste razão à reclamada.

Primeiramente, no que toca ao argumento de que não existe amparo legal para a aplicação de multa em caso de descumprimento da decisão proferida pelo magistrado de 1ª Instância, parece que a reclamada desconhece o sistema processual vigente. Sua afirmação, nesse particular, causa estranheza.

Com efeito, a Lei da Ação Civil Pública prevê, em seu art. 3º, que a ação poderá ter por objeto o cumprimento de obrigação de não fazer. A seguir, demonstrando verdadeira interação criadora do chamado microsistema de tutela coletiva, seu art. 21 determina a aplicação do Título III do Código de Defesa do Consumidor às ações civis públicas.

Por conseguinte, o art. 84, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, prevê a possibilidade de o juiz impor, na sentença, multa diária, independentemente de pedido do autor, caso essa medida seja suficiente ou compatível com a obrigação.

Eis, na ordem em que foram citados, os referidos dispositivos legais:

Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

[...]

Art. 21. **Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.**

[...]

Art. 84. **Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.**

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito. (grifo nosso).

Já o art. 11 da LACP prevê:

Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de **cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.** (negrejou-se)

Nesse mesmo sentido, aliás, é a lição de Luiz Guilherme Marinoni, *in verbis*:

Ora, como há um sistema de tutela coletiva dos direitos, integrado, fundamentalmente, pela Lei da Ação Civil Pública e pelo Código de Defesa do Consumidor - em razão do art. 90 do CDC, que manda aplicar às ações ajuizadas com base nesse Código as normas da Lei da Ação Civil Pública e do Código de Processo Civil, e do art. 21 da Lei da Ação Civil Pública, que afirma que são aplicáveis às ações nela fundadas as disposições processuais que estão no Código de Defesa do Consumidor -, não há dúvida de que o art. 84 do CDC sustenta a possibilidade da tutela inibitória pura para qualquer direito difuso ou coletivo.⁴⁵

Portanto, absolutamente impossível sustentar a ausência de amparo legal para a imposição, na sentença, de multa cujo objetivo é ver obrigação de não fazer cumprida. Trata-se de medida que torna mais efetiva a imposição judicial.

É evidente que a multa aplicada tem o escopo de fazer prevalecer o aspecto inibitório do mandamento judicial. Não existe processo efetivo - considerado como técnica de solução de conflitos adotada pelo Estado - sem que haja a contrapartida coercitiva em caso de descumprimento da decisão proferida. Na verdade, a irresignação da reclamada perde razão de existir se considerarmos que haverá cumprimento da obrigação imposta.

Tanta insatisfação, traduzida pela estranha argumentação no sentido de que não existe previsão legal para o pagamento de multa diária nas ações coletivas, faz presumir que a reclamada pretende não cumprir a imposição que lhe seja desfavorável. Repito: quando se cumpre a lei e as determinações exaradas pelo Poder Judiciário, não existe porque temer a incidência da combatida (e muito útil) multa diária.

Nesse sentido, inclusive, foi o acórdão relatado pelo Desembargador João Batista Martins César nos autos do Processo n. 0000984-16.2012.5.150003, cuja ementa segue transcrita, *in verbis*:

Ementa: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA. PRESERVAÇÃO DA SAÚDE E DA SEGURANÇA DO TRABALHADOR. NÃO CONSTANTAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA LEI À ÉPOCA DA SENTENÇA. PEDIDOS DO

⁴⁵ALEX, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p.117-118.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO JULGADOS IMPROCEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. 1. A ação civil pública tem por finalidade, entre outros, inibir a continuidade ou a repetição de dano comprovado anteriormente. 2. É dever do Ministério Público do Trabalho levar a cabo todas as medidas previstas ou não proibidas pelo ordenamento jurídico a fim de evitar a ocorrência de novos danos. 3. O que se pretende, obviamente, é evitar o dano, haja vista que nenhuma indenização é bastante o suficiente para 'compensar' uma vida perdida, mormente quando essa vida se prestava ao trabalho e enriquecimento alheio. 4. Assim, nada impede que comportamentos ilegais aconteçam ou voltem a acontecer. A regra é clara: se a prevenção é possível, não se deve correr o risco. 5. Sentença que deve ser reformada para acolher os pedidos de tutela inibitória realizados em sede de Ação Civil Pública.

Outro não é o entendimento do C. TST, como demonstra a ementa a seguir transcrita:

RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONDENAÇÃO DA RÉ EM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. CONDOTA REGULARIZADA NO CURSO DO PROCESSO. MULTA COMINATÓRIA. CABIMENTO. A priorização da tutela específica na ação civil pública, que é consectário das previsões contidas nos artigos 3º e 11 da Lei n. 7.437/1985, mais do que assegurar às partes o acesso ao bem da vida efetivamente perseguido através do processo, traz consigo valiosa possibilidade por buscar-se tanto a tutela reparatória - aquela que se volta à remoção do ilícito já efetivado - quanto à tutela inibitória, consistente na qualidade da prestação jurisdicional que busca evitar a consumação do ilícito e que, portanto, prescinde do dano. Independentemente da modalidade de tutela específica perseguida, tem-se que a efetividade, e mesmo a autoridade da decisão jurisdicional que a determina, fica condicionada à utilização de meios de coerção que efetivamente constriam o demandado a cumprir a prestação específica que lhe foi imposta. A multa cominatória já prevista no artigo 11 da Lei n. 7.437/1985, e que também encontrava respaldo no § 4º do artigo 84 do CDC, foi generalizada no processo civil pelo § 4º do art. 461 do CPC e revela-se como instrumento pilar da ação civil pública, que hoje se constitui num dos mais efetivos meios de judicialização dos valores consagrados pela ordem constitucional. No caso, a pretensão deduzida pelo Ministério Público do Trabalho compõe-se de pedidos com naturezas jurídicas distintas: foi postulada condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, como forma de reparar a coletividade pela violação da ordem jurídica já consumada, como também foi postulada a imposição, à ré, de obrigação de não fazer consistente na abstenção da exigência de horas extraordinárias de seus empregados fora dos limites legais, mediante tutela específica. Como forma de assegurar a efetividade do comando jurisdicional, constou do pedido da presente ação civil pública a imposição de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 por trabalhador envolvido. Nesse contexto, a constatação de que a reclamada efetivamente violava as regras atinentes à jornada dos trabalhadores foi suficiente à imposição da obrigação, condenação esta que o juízo de primeiro grau acertadamente subsidiou com a imposição de multa pelo eventual descumprimento. Assim é que a superveniente adequação da ré à conduta imposta na sentença, a uma, não a isenta de responder pelo descumprimento de decisão judicial já verificado, porque aqui já se perfez a inadequação processual da conduta da empresa, que em nada se confunde com o acerto ou desacerto de suas práticas econômicas; a duas, não afasta a penalidade abstratamente imposta, uma

vez que a adequação atual da conduta da empresa ao comando legal - que, aliás, não foi espontânea, mas resultado da coerção promovida pelo Poder Judiciário, após atuação incisiva do Estado por meio do Ministério do Trabalho e Emprego e do Ministério Público do Trabalho - não pode representar a isenção dos mecanismos de coação estatal a que esta situação regular perdure. Em última análise, a tutela que, num primeiro momento, caracterizava-se como reparatória, a partir da adequação da conduta empresarial converte-se em inibitória, ou seja, preventiva da lesão, que, por isso mesmo, prescinde da demonstração do dano. **Impor à ré obrigação de não fazer sem imputar-lhe a multa cabível por eventual descumprimento desse mandamento significa subtrair força à autoridade das decisões dessa Justiça Especializada e, por consequência, também à atuação do Ministério Público do Trabalho no cumprimento de seu mister constitucional.** (Processo: RR - 107500-26.2007.5.09.0513, Data de Julgamento: 14.9.2011, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23.9.2011) (grifo nosso)

Como é cediço, a imposição de multa diária para o caso de descumprimento da decisão judicial é a maneira mais fidedigna de sobrelevar, no processo, os princípios da prevenção e o da precaução.

Num primeiro momento, a prevenção deve ser parâmetro para os casos em que existe certeza científica a respeito do evento danoso. Infelizmente, como demonstrado por intermédio da citação de diversos estudos e informações oficiais (principalmente o NTEP), existe respaldo técnico-científico objetivo no sentido de que a atividade realizada pelos cortadores de cana - mormente porque pagos por produção - é causa de acometimento das mais diversas moléstias, sendo que a grande maioria é crônica e acompanhará os trabalhadores pelo resto de suas curtas vidas.

Depois de constatada a existência de certeza científica sobre a ocorrência do dano, imperioso fazer incidir, de maneira conjunta, o princípio da precaução. Isso porque, na eventual e remota hipótese de não existir certeza científica para todas as moléstias, o simples indício ou suspeita fundada faz com que as atitudes potencialmente lesivas sejam evitadas e punidas.

Ora, trata-se da tutela do direito à vida e à saúde, de modo que não existe indenização posterior capaz de, integralmente, reparar a perda de uma vida ou o acometimento por uma das doenças trazidas pelo NTEP. As indenizações são formas jurídicas de criar 'compensações fictícias', haja vista que, nesses casos, não se pode retornar ao *status quo ante*. Por isso que a indenização é sempre a última medida jurídica que se pretende. Por isso, ademais, que a multa diária em caso de descumprimento da r. sentença prolatada pelo magistrado de origem deve ser mantida.

Em segundo lugar, a reclamada apresenta irresignação no sentido de que, caso a multa seja aplicada, haverá enriquecimento sem causa do recorrido. Trata-se, logicamente, de argumento falacioso cujo objetivo é apenas causar impacto. Ao menos é assim que deve entender, haja vista que é de conhecimento bastante mediano o fato de que as multas aplicadas em sede de ação civil pública não serão, jamais, revertidas ao Ministério Público do Trabalho, recorrido nesses autos.

É esse o teor do art. 13, *caput*, da Lei de Ação Civil Pública, *in verbis*:

Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

Embora desnecessário adentrar a questão da destinação da multa, caso seja ela imposta, adoto posicionamento no sentido de que a destinação para o Fundo de Amparo ao Trabalhador -

FAT fere a finalidade prevista pelo aludido dispositivo legal. O FAT, a despeito de ser o único fundo existente na Justiça do Trabalho, em nada se relaciona com a reconstituição dos bens lesados e eventualmente tutelados em sede de ações coletivas.

Mais interessante, e condizente com a finalidade da lei, é a conversão do valor arrecadado em obrigação de fazer, por exemplo, consubstanciada na compra de ambulâncias para os postos de saúde que atendem os trabalhadores da região abrangida pelos efeitos da coisa julgada. Nessa hipótese, porque diante de obrigação que se exaure no momento exato de seu cumprimento, não há de se falar em falta de condições materiais do Judiciário para acompanhar o cumprimento efetivo das destinações direcionadas para, por exemplo, entidades beneficentes (que ainda se revela mais consentâneo com a finalidade legal, se comparado com a destinação pura e simples para o FAT).

Portanto, porque existe amparo legal, de um lado, e porque jamais haverá destinação da multa para o recorrido (o Ministério Público do Trabalho), de outro, **nego provimento** ao pleito formulado pela reclamada, **mantendo** a r. sentença nesse ponto específico.

Em que pesem todos esses argumentos, o apelo merece acolhimento apenas em um tópico: o prazo para implementação da medida. De fato, o prazo de dez dias revela-se por demais exíguo. Diante disso, a obrigação de se abster de remunerar por produção os trabalhadores envolvidos no corte manual de cana-de-açúcar deve ser implementada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da intimação do trânsito em julgado.

PREQUESTIONAMENTO

Diante da fundamentação supra, tem-se por prequestionados todos os dispositivos legais e matérias pertinentes, restando observadas as diretrizes traçadas pela jurisprudência do STF (Súmula n. 365) e do TST (Súmulas n. 284 e 297, bem como as OJs-SDI-1 n. 118 e 119).

Ressalto, por fim, que não se exige o pronunciamento do Julgador sobre todos os argumentos expendidos pelas partes, bastando os fundamentos que formaram sua convicção, conforme já decidido pelo STF (RE n. 184.347).

DISPOSITIVO

Por todo exposto, resolvo conhecer o recurso ordinário interposto pela U.S.F. S.A., para, no mérito, dar-lhe parcial provimento apenas para ampliar o prazo de início do cumprimento da obrigação de não fazer para 180 (cento e oitenta) dias a contar da intimação do trânsito em julgado, mantida, no mais, a r. sentença atacada, inclusive o valor arbitrado à condenação, por seus próprios e jurídicos fundamentos e por aqueles acrescentados acima.

HÉLIO GRASSELLI

Relator Designado

Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

AÇÃO

1. ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE. O Auditor Fiscal do Trabalho tem o poder e dever de inspecionar e fiscalizar as condições de trabalho das empresas, objetivando verificar se há o correto cumprimento das normas trabalhistas, aplicando as sanções pertinentes no caso de descumprimento, lavrando o Auto de Infração, sob pena de responsabilidade administrativa. Destarte, constatada a violação ao art. 71 da CLT, deveria o Auditor proceder à autuação. Neste sentido, a Súmula n. 437 do C. TST, dispõe que é inválida Cláusula de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, inciso XXII da CF/1988), inofensa à negociação coletiva. Ademais, o referido Auto de Infração lavrado possui presunção de legalidade e veracidade, cabendo, à empresa Autora, demonstrar a ocorrência de irregularidade passível de anulação do referido auto, o que não ocorreu. Recurso não provido no particular. TRT/SP 15ª Região 242-61.2012.5.15.0109 RO - Ac. 3ª Câmara 56.405/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 4 jul. 2013, p. 801.

2. CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE PARA A DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. É legítima a atuação do MPT para a defesa de direitos individuais homogêneos, conforme interpretação dos arts. 127, da CF, art. 83, da LC n. 75/1993, 81 e 83, do CDC, e art. 7º, § 5º, da Lei n. 7.701/1988. Incluem-se na categoria de direitos individuais homogêneos as normas atinentes à jornada de trabalho (arts. 59 e 66, da CLT), habitualmente descumpridas pela ré. Mantida a r. Sentença de origem que condenou a reclamada a abster-se de impor jornada de trabalho superior a dez horas diárias e intervalo interjornadas superior a 11 horas, sob pena de multa diária. TRT/SP 15ª Região 762-07.2012.5.15.0146 RO - Ac. 8ª Câmara 72.257/13-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi. DEJT 29 ago. 2013, p. 1135.

3. CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA. PRESERVAÇÃO DA SAÚDE E DA SEGURANÇA DO TRABALHADOR. NÃO CONSTATAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA LEI À ÉPOCA DA SENTENÇA. PEDIDOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO JULGADOS IMPROCEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. A ação civil pública tem por finalidade, entre outros, inibir a continuidade ou a repetição de dano comprovado anteriormente. É dever do Ministério Público do Trabalho levar a cabo todas as medidas previstas ou não proibidas pelo ordenamento jurídico a fim de evitar a ocorrência de novos danos. O que se pretende, obviamente, é evitar o dano, haja vista que nenhuma indenização é bastante ou suficiente para 'compensar' uma vida perdida, mormente quando essa vida se prestava ao trabalho e enriquecimento alheio. Assim, nada impede que comportamentos ilegais aconteçam ou voltem a acontecer. A regra é clara: se a prevenção é possível, não se deve correr o risco. Sentença que deve ser reformada para acolher os pedidos de tutela inibitória

realizados em sede de Ação Civil Pública. TRT/SP 15ª Região 984-16.2012.5.15.0003 RO - Ac. 11ª Câmara 70.112/13-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 22 ago. 2013, p. 778.

4. COLETIVA X AÇÃO INDIVIDUAL. EFEITOS DA COISA JULGADA. AÇÃO COLETIVA JULGADA IMPROCEDENTE. PRELIMINAR AFASTADA. Se a pretensão do sindicato autor na ação coletiva for julgada improcedente, por expressa disposição do inciso III, do art. 103 do mesmo Código de Defesa do Consumidor, não há que se falar em efeito *erga omnes* desta decisão, que se limita apenas aos casos de procedência, pois a ação coletiva serve apenas para beneficiar, e não para prejudicar os titulares de direitos individuais. Afasta-se a preliminar. TRT/SP 15ª Região 1521-05.2011.5.15.0049 - Ac. 6ª Câmara 69.436/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 22 ago. 2013, p. 418.

5. DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. IMPROCEDÊNCIA. RECLAMADA NÃO POSSUI EMPREGADOS ENQUADRADOS NA CATEGORIA DO SINDICATO AUTOR. O pedido formulado deve ser analisado à luz da causa de pedir e, neste caso, não tendo a recorrida empregados que se enquadrem na categoria profissional do sindicato autor, emerge logicamente a improcedência do pedido de pagamento de contribuições sindicais. Não se está a discutir se a parte autora representa ou não os trabalhadores engajados na movimentação de mercadoria, a despeito dos argumentos desfiados pelo recorrente. Ocorre apenas que a análise de fraude em terceirizações no presente feito violaria os limites da lide e ocasionaria, por conseguinte, o cerceamento do direito de defesa da demandada, a quem não foi conferida a oportunidade de se defender da alegação de fraude e de produzir prova em seu favor. Assim exposto, considerando que a ré não possui empregados enquadrados na categoria representada pelo sindicato autor, mantenho a r. sentença. TRT/SP 15ª Região 389-03.2010.5.15.0095 RO - Ac. 4ª Câmara 60.664/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. DEJT 18 jul. 2013, p. 555.

6. DE CUMPRIMENTO. COMÉRCIO. ABERTURA DO ESTABELECIMENTO EM FERIADOS. ADMISSIBILIDADE CONDICIONADA À PRÉVIA PERMISSÃO EM NORMA COLETIVA. MULTA CONVENCIONAL DEVIDA QUANDO AUSENTE A AUTORIZAÇÃO. A abertura de estabelecimento comercial em feriados está condicionada à prévia autorização em convenção coletiva de trabalho, de modo que é devida a multa normativa quando há cláusula expressa vedando o funcionamento do comércio em geral em dias feriados não autorizados pela própria norma coletiva. TRT/SP 15ª Região 1153-41.2012.5.15.0055 - Ac. 10ª Câmara 58.125/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 11 jul. 2013, p. 404.

ACIDENTE

1. DE TRABALHO. DOENÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. NEXO DE CAUSALIDADE. PROVA EMPRESTADA. Para que a doença do trabalho seja considerada acidente de trabalho, imprescindível que a prova emprestada eleita pelos litigantes para solucionar o conflito de interesses identifique, precisamente, o nexo etiológico entre a moléstia que acomete o trabalhador e a atividade laborativa desenvolvida em prol do empregador. Silente o laudo pericial a respeito do nexo de causalidade e não realizada vistoria no local de trabalho para identificar se as atividades desenvolvidas pelo trabalhador contribuíram para agravar o estado de saúde do empregado, não se pode presumir, apenas pela análise da duração do trabalho na escala 12X36 comumente utilizada em estabelecimentos hospitalares, que haja concausa para embasar a condenação em pensão mensal vitalícia e danos morais decorrente de acidente de trabalho.

Sentença reformada. TRT/SP 15ª Região 757-57.2011.5.15.0004 RO - Ac. 11ª Câmara 73.241/13-PATR. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos. DEJT 29 ago. 2013, p. 1316.

2. DO TRABALHO. EMPREGADO DOMÉSTICO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA ACIDENTÁRIA PREVISTA NO ART. 118 DA LEI N. 8.213/1991. INAPLICÁVEL. O empregado doméstico, vítima de acidente do trabalho, não faz jus à estabilidade provisória acidentária, por ausência de amparo legal, uma vez que a garantia de emprego de que trata o art. 118 da Lei n. 8.213/1991 não se estende aos domésticos, porquanto não são eles considerados beneficiários de qualquer prestação previdenciária decorrente de acidente do trabalho, inclusive porque não trabalham para empresa, à luz dos artigos 18, § 1º, e 19 da Lei de Benefícios. TRT/SP 15ª Região 3087-18.2012.5.15.0028 - Ac. 10ª Câmara 73.658/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 29 ago. 2013, p. 1262.

ACORDO

1. JUDICIAL. PRAZO PARA INFORMAR EVENTUAL DESCUMPRIMENTO. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. Não obstante tenha sido dado prazo de cinco dias para o reclamante informar eventual descumprimento do acordo, o fato de ele haver noticiado o inadimplemento após esse lapso não obsta sua pretensão, pois não se tratando de prazo peremptório, o inadimplemento da referida parcela implica em sua execução. TRT/SP 15ª Região 216-52.2010.5.15.0006 AP - Ac. 8ª Câmara 71.842/13-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches. DEJT 29 ago. 2013, p. 1029

2. PERANTE A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA GERAL. VALIDADE. Segundo os termos da Lei n. 9.958/2000, as Comissões de Conciliação Prévia foram instituídas para promover a solução extrajudicial de conflitos individuais de trabalho, cujo objetivo primordial é contribuir para o desfogamento da Justiça do Trabalho. Assim, quando as partes elegem esse meio para dirimir a controvérsia, e, em consenso, chegam à transação, será lavrado termo de conciliação que vale como título executivo extrajudicial, possuindo eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas, consoante dispõe o art. 625-E da CLT. É certo também que a quitação dada no aludido termo possui caráter irrevogável, não podendo ser desconsiderada, salvo se for reconhecida a nulidade da transação pela existência de vício a maculá-la, posto que esse termo possui natureza de ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI). Nesta circunstância, tendo o autor celebrado um acordo, por sua livre e espontânea vontade, com a assistência de seu advogado e de representante dos empregados da Câmara Intersindical onde se deu a conciliação, não se verificando ainda qualquer fraude ou irregularidade no ajuste em questão, tem-se por inquestionável sua validade, sendo que à falta de quaisquer ressalvas no termo de conciliação, aplica-se à hipótese o disposto no parágrafo único do mencionado art. 625-E, reconhecendo-se a sua eficácia liberatória geral e irrestrita, e, conseqüentemente, a quitação integral da relação jurídica havida entre as partes. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 1331-54.2012.5.15.0066 - Ac. 6ª Câmara 71.010/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 22 ago. 2013, p. 363.

ADVOGADO

JORNADA DE TRABALHO. Nos termos do art. 12, do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, o enquadramento da jornada do advogado no regime de dedicação exclusiva depende de anotação

expressa no contrato individual de trabalho. A norma deve ser interpretada restritivamente, dada a sua natureza prejudicial, se comparada à jornada legal de 20 horas semanais. Nesse espeque, a mera prestação de serviços em jornada de 8 horas diárias e 44 horas semanais, ainda, que incompatível com o trabalho não exclusivo, não supre a exigência legal de anotação expressa de não exclusividade, impondo-se a rejeição da tese de renúncia tácita. Recurso da reclamante provido quanto à adoção da jornada legal de vinte horas. TRT/SP 15ª Região 1651-91.2011.5.15.0017 - Ac. 8ª Câmara 55.524/13-PATR. Rel. João Batista da Silva. DEJT 4 jul. 2013, p. 1024.

AGENTE COMUNITÁRIO

DE SAÚDE. PROCESSO SELETIVO. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 9º DA LEI N. 11.350/2006. VALIDADE DA CONTRATAÇÃO. A Lei n. 11.350/2006, que regulamenta o disposto no art. 198 da CF, autorizou os gestores públicos a manter no cargo aqueles agentes comunitários de saúde que, à época da edição da EC n. 51/2006, estivessem desenvolvendo regularmente suas atividades, condicionada, no entanto, à referida existência de seleção pública anterior. No caso, restou incontroverso que a autora participou de processo seletivo para ser contratada pela fundação municipal, restando, por consequência, cumprida a exigência da emenda constitucional, mesmo porque o processo seletivo, por se tratar de ato administrativo, goza da presunção de legalidade que, para ser afastada, requer a produção de prova inequívoca, o que, na hipótese, não foi produzida. Em razão disso, reconhece-se a validade do contrato de trabalho mantido entre a reclamante e a autarquia-reclamada, com todos os efeitos trabalhistas dele decorrentes, afastando-se a aplicação da Súmula n. 363 do TST ao presente caso. TRT/SP 15ª Região 543-48.2011.5.15.0010 RO - Ac. 5ª Câmara 57.953/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 11 jul. 2013, p. 244.

AGRAVO

1. DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO AVIADO PELO PROTOCOLO INTEGRADO. SISTEMA PERMITIDO. TEMPESTIVIDADE. A Consolidação das Normas da Corregedoria Regional da 15ª Região, aprovada pelo Provimento GP/CR-05/1998, prevê o uso do sistema de protocolo integrado, através do qual as petições e demais expedientes, endereçados aos Órgãos de 1º ou 2º grau de jurisdição, podem ser apresentados e protocolizados, indistintamente, na Sede deste Tribunal, nos Serviços de Distribuição dos Feitos, nas Varas do Trabalho e nos protocolos adicionais. Com base nessa prerrogativa geral, o veto casuístico, por parte do MM. Juízo de origem, ao uso do aludido sistema configura nulidade por ofensa ao princípio da ampla defesa e do devido processo legal, ainda que sob a justificativa de impressão de maior celeridade ao feito. Precedentes. Agravo de instrumento a que se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 1768-71.2011.5.15.0150 - Ac. 4ª Câmara 74.912/13-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 29 ago. 2013, p. 860.

2. DE INSTRUMENTO. ADITAMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. Pelo princípio da singularidade ou unirrecorribilidade recursal, plenamente aplicável em nosso sistema processual trabalhista, não é permitida a interposição de mais de um recurso contra uma mesma decisão, ainda que dentro do prazo legal. Razões recursais adicionais, segundo a doutrina e a jurisprudência, seriam admitidas sem que se configurasse a preclusão consumativa somente na hipótese de ataque ao teor de nova decisão proferida por força de embargos

declaratórios. Agravo de instrumento não provido. TRT/SP 15ª Região 1932-94.2011.5.15.0066 - Ac. 5ª Câmara 57.962/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 11 jul. 2013, p. 247.

3. DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO E DETERMINOU PENHORA DE BENS. DENEGAÇÃO MANTIDA. A alínea “a” do art. 897 da CLT prevê a interposição do agravo de petição contra as decisões do juiz nas execuções, sendo necessário salientar que, em consonância com o disposto no § 1º do art. 893 da CLT, o termo “decisões” compreende, em tese, aquelas pelas quais o juiz decide definitivamente na execução de sentença. Ou seja, são agraváveis as decisões proferidas em execução com natureza definitiva e não de mera decisão interlocutória ou despacho de mero expediente, o que se admite apenas em estreitas hipóteses. Com efeito, a decisão que, fundamentando-se na existência de grupo econômico, determinou a inclusão da agravante no polo passivo e o prosseguimento dos atos de execução em face da mesma, não se reveste de caráter definitivo, apenas influenciando no destino do procedimento executório, já que outros bens deverão ser perquiridos para satisfação do crédito obreiro. Logo, a decisão não assume *status* de definitividade, não desafiando agravo de petição. Agravo de instrumento não provido. TRT/SP 15ª Região 552400-75.2005.5.15.0143 - Ac. 5ª Câmara 57.961/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 11 jul. 2013, p. 247.

4. DE INSTRUMENTO. AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO DESIGNADA COM AS COMINAÇÕES DA SÚMULA N. 197 DO C. TST PARA APÓS O ENCARRAMENTO DO EXPEDIENTE. CONTAGEM DO PRAZO. TEMPESTIVIDADE. A presunção de intimação prevista na Súmula n. 197 do C. TST pressupõe a realização da audiência no horário previsto para atendimento ao público, ou seja, até 18h00 (art. 813 da CLT; art. 1º, Consolidação das Normas da Corregedoria, capítulo “ATEN”). Audiência de julgamento designada para uma sexta-feira, após esse horário, quando o advogado sequer poderia adentrar ao Fórum Trabalhista, com violação ao inciso IX do art. 93 da CF, implica que a presumida ciência ocorreu apenas no dia útil seguinte, com início da contagem do prazo recursal para o subsequente. Agravo de instrumento provido. TRT/SP 15ª Região 00243-77.2012.5.15.0131 - Ac. 5ª Câmara 65.762/13-PATR. Rel. Samuel Hugo Lima. DEJT 8 ago. 2013, p. 399.

5. DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL POR INAQUEDAÇÃO DA MEDIDA. NÃO CONHECIMENTO. Não cabem embargos de declaração interpostos contra decisão denegatória de recurso, não tendo o efeito de interromper qualquer prazo recursal. Em não havendo, assim, a interrupção do octídio legal para o agravo de instrumento, imperioso reconhecer sua intempestividade, por ter sido interposto fora do prazo. TRT/SP 15ª Região 1169-22.2010.5.15.0004 - Ac. 8ª Câmara 55.402/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 4 jul. 2013, p. 1000.

6. DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A DUAS VEZES O SALÁRIO MÍNIMO. LEI N. 5.584/1970. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. IRRECORRIBILIDADE. Sendo o valor da causa inferior ao dobro do salário mínimo vigente à data do ajuizamento da ação, nenhum recurso caberá das sentenças em tais dissídios, salvo na hipótese de matéria constitucional. Incidência do art. 2º, §§ 3º e 4º da Lei n. 5.584, recepcionado pela CF de 1988, a teor da Súmula n. 256 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 2322-04.2012.5.15.0010 - Ac. 8ª Câmara 72.047/13-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches. DEJT 29 ago. 2013, p. 1076.

7. DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO *EX OFFICIO*. ART. 219, § 5º, DO CPC. SÚMULA N. 114 DO C. TST. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO.

A jurisprudência trabalhista assentou a inaplicabilidade do disposto no art. 219, § 5º, do CPC ao processo do trabalho, na medida em que todo o arcabouço juslaborista possui como norte o princípio da proteção ao hipossuficiente. O mais fundamental dos princípios do Direito do Trabalho tem por objeto minorar a desigualdade socioeconômica do trabalhador na esfera jurídica. Assim, aceitar o pronunciamento *ex officio* da prescrição, em manifesto prejuízo ao trabalhador, constitui afronta direta à própria essência da Justiça do Trabalho. Note-se que o art. 7º da CF/1988 arrola um catálogo de direitos sociais assegurados ao trabalhador, mencionando ainda outros direitos, de ordem infraconstitucional, que visem à melhoria de sua condição social, e de acordo com o magistério de Octavio Bueno Magano, “a referência à melhoria da condição social do trabalhador indica o fundamento do Direito do Trabalho, o fim para o qual convergem suas normas e instituições”. Resulta daí ser evidente que a regra inserta no § 5º do art. 219 do CPC, por implicar condição prejudicial ao trabalhador, caminha em rota colidente ao arcabouço trabalhista vigente. Precedentes jurisprudenciais. Ademais, não se pode olvidar que o entendimento reinante no C. TST, há muito tempo, é pela inaplicabilidade da prescrição intercorrente ao processo do trabalho (Súmula n. 114). É bom de ressaltar que o entendimento reunido em torno da Súmula n. 327 do E. STF, cuja edição remonta a 1963, não mais subsiste, pois superado por aquele sedimentado pelo C. TST no verbete sumular retro destacado, datado originariamente de 1980 e mantido integralmente após revisão da jurisprudência em 2011. Aliás, o simples fato de a Súmula do C. TST continuar em plena vigência, por sinal, sinaliza a caducidade do vetusto entendimento contido na Súmula n. 327. Agravo de petição a que se dá provimento para afastar a prescrição intercorrente decretada *ex officio*. TRT/SP 15ª Região 113500-19.2002.5.15.0006 - Ac. 4ª Câmara 74.762/13-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 29 ago. 2013, p. 829.

8. DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. PENHORA ONLINE. CONTA POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO PROVIDO. A quantia depositada em caderneta de poupança é absolutamente impenhorável até o limite de 40 salários mínimos. Exegese do art. 649, X, do CPC. Caso em que houve a penhora *online* da quantia de R\$ 7.470,13, existente em conta poupança mantida pela agravante. Não observância do limite previsto no artigo supracitado. Recurso provido, para o fim de determinar o desbloqueio em favor da agravante da quantia bloqueada, posto que absolutamente impenhorável. TRT/SP 15ª Região 18700-21.1998.5.15.0044 - Ac. 11ª Câmara 67.842/13-PATR. Rel. Desig. Alexandre Vieira dos Anjos. DEJT 15 ago. 2013, p. 872.

ANOTAÇÃO DA CTPS

PELA VARA DO TRABALHO. VEDAÇÃO DE REMISSÃO AO ATO. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO AO EMPREGADO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. Na hipótese de o demandado não satisfazer a condenação judicial para anotar ou retificar a CTPS do empregado, no prazo assinalado pelo Órgão Julgador, tal ato deverá ser realizado pela secretaria da Vara, que, no entanto, não deverá lançar qualquer anotação ou carimbo que indique a origem e respectiva causa do registro realizado pela Justiça do Trabalho, como por exemplo, o cargo do servidor subscritor do ato. Para fins previdenciários, a secretaria deverá entregar ao empregado uma certidão onde conste que o respectivo vínculo de emprego foi anotado ou retificado pela Vara do Trabalho, em decorrência de decisão judicial proferida em ação judicial devidamente especificada. A medida se impõe para prevenir possíveis danos ao direito fundamental ao trabalho de todo cidadão, em decorrência do efetivo exercício do direito constitucional de demandar a tutela jurisdicional do Estado, situação indesejada, embora frequente na esfera trabalhista. Recurso da reclamante a que se dá parcial

provimento. TRT/SP 15ª Região 1270-74.2012.5.15.0041 - Ac. 2ª Câmara 72.868/13-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 29 ago. 2013, p. 781.

APOSENTADORIA

1. ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE LEGAL. Como a aposentadoria especial só é devida ao segurado que tiver trabalhado em condições nocivas à sua vida e integridade física, o escopo da lei foi estabelecer um limite temporal para a prestação deste tipo de trabalho, a fim de minimizar os seus efeitos. Tanto é assim, que se voltar à mesma atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno, de sorte que a rescisão contratual por tal motivo não se afigura arbitrária por decorrer de imperativo legal. Inteligência do disposto nos arts. 46 e 57 da Lei n. 8.213/1991. TRT/SP 15ª Região 01088-18.2012.5.15.0032 - Ac. 1ª Câmara 65.011/13-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 8 ago. 2013, p. 166

2. POR INVALIDEZ. DEPÓSITO DO FGTS INDEVIDO. Apesar da aposentadoria não causar o rompimento do contrato de trabalho, necessário se fazer interpretação restritiva do art. 15, § 5º, da Lei n. 8.036/1990, que prevê a obrigatoriedade do recolhimento fundiário somente nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e de licença por acidente do trabalho. Ademais, vale lembrar que, nos termos do art. 20, III, da Lei n. 8.036/1990, a aposentadoria é causa de movimentação da conta vinculada pelo trabalhado; o que se choca com a pretensão de continuidade de depósitos no Fundo. TRT/SP 15ª Região 587-27.2012.5.15.0109 RO - Ac. 7ª Câmara 68.970/13-PATR. Rel. Carlos Augusto Escanfella. DEJT 22 ago. 2013, p. 576.

AUSÊNCIA DO AUTOR

EM AUDIÊNCIA. ARQUIVAMENTO PREVISTO EM LEI. O princípio da proteção, que permeia a CLT, tem forte influência no processo do trabalho, tanto que a consequência processual para a reclamada que, injustificadamente, não comparece à audiência é a revelia, enquanto que a consequência processual para o reclamante que age da mesma forma é o arquivamento do processo com a possibilidade de propor novamente a demanda (art. 844, da CLT). Referido tratamento diferenciado busca equilibrar, no plano jurídico, a desigualdade vigente no plano fático da relação de emprego, com superioridade incontestável do empregador sobre o empregado, seja sob o ponto de vista técnico, seja do ponto de vista econômico/financeiro. Sob este prisma, correta a decisão recorrida em apenas determinar o arquivamento do processo, deixando de receber a defesa da reclamada. TRT/SP 15ª Região 01822-14.2012.5.15.0017 - Ac. 7ª Câmara 66.662/13-PATR. Rel. Carlos Augusto Escanfella. DEJT 8 ago. 2013, p. 408.

CARGO EM COMISSÃO

PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL. A controvérsia acerca de títulos pleiteados por então ocupante de cargo em comissão, em face de ente da administração pública direta, não se enquadra na competência desta Justiça especializada, em razão da natureza jurídico-administrativa do liame entre as partes. A declaração da incompetência

material desta Justiça do Trabalho, de ofício, é medida que se impõe. TRT/SP 15ª Região 1405-24.2012.5.15.0094 - Ac. 7ª Câmara 68.978/13-PATR. Rel. Carlos Alberto Bosco. DEJT 22 ago. 2013, p. 577.

CERCEAMENTO DE DEFESA

INVERSÃO DA COLHEITA DAS TESTEMUNHAS. FATO MODIFICATIVO. A reclamada, ao alegar fato modificativo (trabalho autônomo), atraiu para si o ônus dessa prova (art. 333, II, CPC). Assim, se o ônus era exclusivamente da reclamada (não se tratando sequer da hipótese de inversão do ônus da prova), não constitui cerceamento de defesa a inversão da colheita da prova testemunhal mediante a prévia oitiva das testemunhas da reclamada. Com efeito, o disposto no art. 413 do CPC é incompatível com o processo do trabalho, pois os arts. 821 a 829 e 852-H, §§ 2º e 3º da CLT não exigem tal sequência rígida, especialmente em decorrência da ampla liberdade prevista no art. 769. Como se não bastasse, no caso sob exame foram posteriormente ouvidas as testemunhas do reclamante, inexistindo, assim, qualquer prejuízo razoável para a reclamada. Cerceamento de defesa rejeitado. TRT/SP 15ª Região 395-04.2012.5.15.0042 RO - Ac. 5ª Câmara 57.924/13-PATR. Rel. Samuel Hugo Lima. DEJT 11 jul. 2013, p. 239.

COMPENSAÇÃO

DE DÉBITO TRABALHISTA COM CRÉDITO FISCAL DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 100, §§ 9º E 10º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. Com a declaração de inconstitucionalidade dos §§ 9º e 10º do art. 100, da Constituição da República, restou inviabilizada a compensação entre o crédito de natureza trabalhista, pertencente à parte autora, e o crédito de natureza tributária, pertencente à Municipalidade, razão pela qual a decisão de origem, ainda que por outros fundamentos, está de acordo com a ordem constitucional vigente. TRT/SP 15ª Região 34300-57.2008.5.15.0133 - Ac. 2ª Câmara 74.270/13-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 29 ago. 2013, p. 761.

COMPETÊNCIA

MATERIAL. Cobrança de taxa de estacionamento dos empregados dos estabelecimentos comerciais instalados em *shopping center*. Subordinação estrutural de tais trabalhadores à dinâmica empresarial do condomínio demandado. Recurso provido para reconhecer a competência da justiça do trabalho para julgamento da lide. TRT/SP 15ª Região 00276-10.2011.5.15.0129 - Ac. 9ª Câmara 63.576/13-PATR. Rel. Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira. DEJT 1º ago. 2013, p. 678.

CONDOMÍNIO

CONFISSÃO FICTA. PREPOSTO GERENTE ADMINISTRATIVO AUTÔNOMO. Da exegese do que dispõem os arts. 12, IX, do CPC, e § 1º do art. 843 da CLT, extrai-se que a representação em

juízo do condomínio deve realizar-se mediante a figura do síndico ou administrador, podendo este se fazer substituir por preposto que tenha conhecimento dos fatos. Por consequência, não há que se cogitar em aplicação da confissão ficta no caso em que o condomínio-réu é representado em juízo por preposto nomeado pelo síndico, o qual, segundo declarou em depoimento, é gerente administrativo do condomínio, tendo contrato de prestação de serviços autônomos. TRT/SP 15ª Região 192500-54.2009.5.15.0093 - Ac. 5ª Câmara 67.095/13-PATR. Rel. Edna Pedroso Romanini. DEJT 15 ago. 2013, p. 698.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

SEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS E CÂMARA JULGADORA. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. QUESTÃO INCIDENTE. COMPETÊNCIA DA CÂMARA. O Regimento Interno deste Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região definiu a competência da Seção de Dissídios Coletivos para, dentre outros, julgar os recursos decorrentes de ações coletivas sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores (art. 47, XI). Nesse sentido, a mera existência de questão incidente envolvendo a representatividade do sindicato que firmou convenção ou acordo coletivo, apontado como causa de pedir, não atrai a competência recursal da Seção Especializada, devendo ser julgado o recurso por uma das Câmaras do Tribunal. TRT/SP 15ª Região 46400-52.2006.5.15.0153 - Ac. OEJ 92/13-POEJ. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 18 jul. 2013, p. 3.

CONSTITUIÇÃO

1. DO ESTADO DE SÃO PAULO. ART. 129. EMPREGADOS DE EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SEXTA PARTE. PARCELA INDEVIDA. A parcela denominada sexta parte, assegurada pelo art. 129 da Carta Paulista, é devida aos servidores públicos estaduais, celetistas ou estatutários da Administração direta, autárquica e fundacional, contudo, não se estende aos empregados de empresas públicas e de sociedade de economia mista, uma vez que submetidas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, conforme entendimento consubstanciado na OJ-SDI1T-75 do C. TST. Recurso não provido no particular. TRT/SP 15ª Região 694-05.2010.5.15.0089 RO - Ac. 3ª Câmara 56.255/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 4 jul. 2013, p. 778.

2. FEDERAL, ART. 5º, INCISO X. DIREITO PROCESSUAL. PROVA. GRAVAÇÃO DE CONVERSA EM QUE NEM TODOS OS INTERLOCUTORES TÊM CIÊNCIA DESSE FATOS. LICITUDE. Ainda que impossível identificar o autor de gravação de conversa em que nem todos os interlocutores têm conhecimento desse fato, tal elemento deve ser sim considerado como meio lícito de prova, desde que o assunto ali gravado diga respeito aos interesses da própria pessoa que o está utilizando para defender direito seu, e ele também tenha participado daquela reunião. Eis aí a justificativa para que tal situação não seja vista como afronta à garantia prevista na norma do art. 5º, X, da CF/1988, muito menos confundida com a hipótese da interceptação. Afinal, esta (prova) é realizada por pessoa que, além de não participar do diálogo, pretende colher informações para proveito próprio e em prejuízo de todos os demais participantes do diálogo. TRT/SP 15ª Região 328-90.2011.5.15.0101 RO - Ac. 9ª Câmara 61.814/13-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 25 jul. 2013, p. 470.

CONTRATO DE TRABALHO

1. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIO SEMANAL. DECRÉSCIMO SALARIAL. RESCISÃO INDIRETA. CABIMENTO. Sendo indubitável a alteração unilateral e prejudicial do contrato de trabalho, não há dúvida de que a reclamada incorreu em prática bastante para fundamentar a rescisão indireta, nos moldes do art. 483, alínea 'd', da CLT. Nesse sentido, aliás, a própria CF, em seu art. 7º, incisos VI e XIII, impede qualquer redução de jornada ou de salário que não decorra de negociação coletiva. TRT/SP 15ª Região 399-66.2012.5.15.0066 RO - Ac. 11ª Câmara 73.318/13-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 29 ago. 2013, p. 1333.

2. TEMPORÁRIO. LEI N. 6.019/1974. ACRÉSCIMO EXTRAORDINÁRIO DE SERVIÇOS. ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA. NULIDADE. Nos termos do disposto no art. 2º da Lei n. 6.019/1974, o trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física a uma empresa, para atender necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços, devendo este requisito primordial ser objeto de previsão expressa (escrita) no contrato entre a empresa de serviço temporário e a tomadora, do motivo ou causa que justifica da demanda de trabalho temporário a ser desenvolvido pelo trabalhador, inclusive a forma de remuneração (Lei n. 6.019/1974, art. 9º). Não havendo justificação explícita e especificada, caracteriza fraude à lei, importando em declarar sua nulidade, nos termos do art. 9º da CLT. Assim, só pode ser reconhecida como sendo contratação por prazo indeterminado, com as consequências legais dela decorrentes. No presente caso, o alegado acréscimo extraordinário de serviços não ficou caracterizado. Assim, não comprovada a necessidade transitória de substituição de pessoal permanente, nem o acréscimo extraordinário de serviços, é nula a celebração do contrato temporário (CLT, art. 9º). Recurso Ordinário da reclamada que se nega provimento. DOENÇA OCUPACIONAL. ACIDENTE DO TRABALHO POR EQUIPARAÇÃO. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO. PRETENSÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INVIABILIDADE. Em ações indenizatórias fundadas em acidente do trabalho, por regra geral, é ter por fundamento a responsabilidade civil subjetiva, devendo o reclamante provar a conduta culposa do empregador, o dano e o nexo de causalidade entre o ato culposo e o prejuízo experimentado. A culpa *lato senso* se demonstrando, inclusive, por ação ou omissão, das normas de higiene e segurança do trabalho prevista para a atividade. No caso, com base no histórico, no prontuário, no exame clínico realizado no próprio obreiro e ainda com suporte nas demais provas dos autos, conclui-se que as patologias apresentadas pela demandante não apresentam relação de causalidade com os trabalhos desenvolvidos em proveito da ré, não havendo, portanto, que se falar em doença ocupacional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego, o que conseqüentemente torna inviável a pretensão de recebimento de indenizações por danos materiais e morais. Recurso Ordinário desprovido. TRT/SP 15ª Região 20300-32.2009.5.15.0096 - Ac. 1ª Câmara 63.221/13-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 1º ago. 2013, p. 462.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

DECISÃO POSTERIOR À LEI N. 11.941/2009. JUROS PELA TAXA SELIC E MULTA MORATÓRIA DEVIDOS APÓS AS 48 HORAS DA CITAÇÃO PARA PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIOS (ART. 880 DA CLT). INTELIGÊNCIA DO ART. 43 DA LEI N. 8.212/1991 COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI N. 11.941/2009. PRINCÍPIO DA

LEGALIDADE ESTRITA. A data de constituição da obrigação não pode ser confundida com data de configuração em mora, especialmente quando a incidência tributária é acessória, como no presente. O cômputo dos juros pela taxa SELIC e multa moratória, no caso de decisões proferidas após a publicação da Lei n. 11.941 em 28.5.2009 é devido após as 48 horas da citação do devedor para pagamento dos créditos trabalhistas e previdenciários liquidados (art. 880 da CLT). Inteligência do preceituado no art. 43 da Lei n. 8.212/1991 com a redação conferida pela Lei n. 11.941/2009. Princípio da estrita legalidade (art. 150 da CF/1988). TRT/SP 15ª Região 80400-76.2008.5.15.0131 - Ac. 1ª Câmara 58.723/13-PATR. Rel. Oséas Pereira Lopes Junior. DEJT 11 jul. 2013, p. 82.

CRÉDITO DA IMESP

INTELIGÊNCIA DO ART. 40, § 4º DA LEI N. 6.830/1980. Aplicável a prescrição intercorrente em relação aos créditos da IMESP referentes a despesas com a publicação de edital nos termos do § 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. Por se tratar de despesa editalícia e não de crédito trabalhista, inaplicável o preceituado no inciso XXIX do art. 7º da CF/1988. TRT/SP 15ª Região 100100-12.2001.5.15.0025 - Ac. 1ª Câmara 62.471/13-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 25 jul. 2013, p. 177.

CRITÉRIO

DE INCIDÊNCIA DE JUROS NOS DÉBITOS TRABALHISTAS EM CASO DE MASSA FALIDA. APLICAÇÃO DOS ARTS. 9º, II, e 124, DA LEI N. 11.101/2005. Os valores devidos pela reclamada, após devidamente apurados, deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros até a data da quebra, nos termos do art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005, expedindo-se a respectiva certidão para habilitação do crédito no Juízo Falimentar. Esclarece-se, no entanto, que tal determinação não implica em dizer que não haverá correção monetária ou incidência de juros a partir daquela data, eis que o art. 124 da Lei da Recuperação Judicial e Falência prevê que os juros vencidos após a decretação da falência só não serão exigíveis se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Assim, o cálculo homologado a ser habilitado deverá ser limitado à data da quebra, a fim de possibilitar as aferições necessárias pelo Juízo Universal. Constará, ainda, da certidão de habilitação do crédito, os juros devidos após a data da quebra, de modo apartado, para que, no Juízo Falimentar, seja deliberado, na forma do art. 124 da Lei n. 11.101/2005, se a massa falida comporta pagar os juros remanescentes. TRT/SP 15ª Região 216-50.2013.5.15.0102 RO - Ac. 11ª Câmara 73.153/13-PATR. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos. DEJT 29 ago. 2013, p. 1298.

DANO MORAL COLETIVO

RESPONSABILIDADE PESSOAL DO PREFEITO. POSSIBILIDADE. Ao longo de todo o processado ficou sobejamente demonstrada a conduta imoral e ilícita do administrador público, Sr. A.C.C.A., que participou ativamente da contratação irregular de trabalhadores mediante fraude e intermediação de mão de obra. Longe de ser mero espectador das irregularidades ou de estar alheio ao que dispõem

os comandos legais o réu, então Prefeito do Município, foi o verdadeiro mandante e comandante das ilicitudes e com elas permaneceu, mesmo após ser comunicado e indagado sobre a ilegalidade praticada, como demonstram os documentos dos autos. Diante de todos estes fatos, resta inegável que a conduta do alcaide, além de afrontar direitos trabalhistas dos trabalhadores contratados e de personalidade de cada um deles, vilipendiou também fundamento previsto no art. 37, § 2º, da CF. No mesmo sentido, agiu em contrariedade ao Princípio da Moralidade Administrativa. As condutas adotadas tanto pela municipalidade quanto pelo administrador são absolutamente repugnáveis, ofensivas ao espírito da sociedade. Neste diapasão, o conjunto probatório, produzido nestes autos, deixa clara a existência dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil do prefeito e dos entes, público e privado, envolvidos. Recurso do *Parquet* provido. TRT/SP 15ª Região 00085-73.2010.5.15.0072 - Ac. 11ª Câmara 64.431/13-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DEJT 1º ago. 2013, p. 733.

DESERÇÃO

PAGAMENTO PELO CONVÊNIO “STN - GRU JUDICIAL”. FALTA DA JUNTADA DA GRU JUDICIAL PREENCHIDA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. Além de comprovar o pagamento das custas processuais, cabe ao recorrente o encargo de efetuar o correto preenchimento da guia GRU Judicial, em conformidade com o Anexo I do Ato Conjunto 21/2010 sob pena de caracterizar a deserção e conseqüente ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. TRT/SP 15ª Região 01925-35.2012.5.15.0077 - Ac. 1ª Câmara 64.886/13-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 8 ago. 2013, p. 142.

DESRESPEITO

AO INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. PAGAMENTO COMO HORAS EXTRAS. A norma consolidada, ao garantir o descanso apenas à mulher, não ofende o princípio da igualdade, em face das diferenças inerentes à jornada da trabalhadora em relação à do trabalhador. Assim, a inobservância do intervalo de 15min antes do início do labor extraordinário implica o pagamento do tempo correspondente como hora extra. TRT/SP 15ª Região 678-98.2011.5.15.0062 RO - Ac. 11ª Câmara 73.069/13-PATR. Rel. Eder Sivers. DEJT 29 ago. 2013, p. 1280.

DUMPING SOCIAL

JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. O titular do direito violado no chamado dano social, ou *dumping* social, é toda a sociedade. Trata-se de direito difuso, cuja legitimidade ativa *ad causam* encontra-se disciplinada pelo art. 82, do CDC, não havendo previsão legal de ação individual sobre a matéria. A condenação sob este título deve ser precedida de pedido específico e ampla defesa por parte do réu, o que não ocorreu no caso dos autos, em que a indenização por *dumping* social foi deferida de ofício pela origem. Configura-se, portanto, o julgamento *extra petita*, o que justifica a exclusão da condenação em questão, nos termos dos artigos 128 e 460, do CPC, c/c 796, da CLT. TRT/SP 15ª Região 610-57.2012.5.15.0081 RO - Ac. 8ª Câmara 70.705/13-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi. DEJT 22 ago. 2013, p. 551.

EMBARGOS

1. DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. MOMENTO INOPORTUNO. INTELIGÊNCIA DO ART. 476, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Os embargos declaratórios não constituem o momento oportuno para a parte suscitar uniformização de jurisprudência por divergência entre as Câmaras julgadoras, eis que deve pleiteá-la no recurso ordinário, ainda que em petição autônoma, ou, ainda, nas respectivas contrarrazões. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. TRT/SP 15ª Região 00006-25.2011.5.15.0116 - Ac. 1ª Câmara 65.646/13-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 8 ago. 2013, p. 137.

2. DE TERCEIRO. PRAZO. ASSINATURA DA CARTA DE ARREMATACÃO OU ADJUDICAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. A doutrina mais autorizada admite que a redação dada pelo legislador ao art. 1.048 do CPC tenha faltado clareza. Inequivoco, de todo modo, que foi utilizado o critério subjetivo do conhecimento do ato pelo terceiro. Ou seja, o mencionado artigo é aplicado quando o terceiro, por qualquer motivo, não tenha tomado conhecimento da apreensão judicial. O legislador se preocupou com o terceiro que, por não figurar na relação jurídico-processual, pudesse vir a ter conhecimento da penhora e conseqüente expropriação do bem apenas após efetivada a arrematação, adjudicação ou (atualmente extinta) remição. Entretanto, uma vez assinada a respectiva carta de arrematação ou adjudicação, cessa para o terceiro a possibilidade de se valer da medida especial dos embargos, devendo ajuizar eventual ação autônoma. Havendo o terceiro ajuizado os embargos após a assinatura da carta, deve ser considerada intempestiva a medida, pela decadência. TRT/SP 15ª Região 2395-86.2012.5.15.0038 - Ac. 8ª Câmara 71.852/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 29 ago. 2013, p. 1031.

EMPREGADO PÚBLICO

CELETISTA. EMPRESA PÚBLICA. DISPENSA IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. Diante da aplicabilidade dos princípios constitucionais estampados no *caput* do art. 37 da CF, bem como por aqueles fixados pela Lei n. 9.784/1999, arts. 2º, *caput* e inciso X mais art. 50, às empresas públicas e sociedades de economia mista, faz-se necessária a motivação do ato demissional do empregado público celetista, entendimento este exarado nos autos do Recurso Extraordinário 589998 pelo E. STF. TRT/SP 15ª Região 00192-35.2011.5.15.0088 - Ac. 11ª Câmara 67.711/13-PATR. Rel. Eder Sivers. DEJT 15 ago. 2013, p. 845.

ENQUADRAMENTO SINDICAL

TRATORISTAS, MOTORISTAS E OPERADORES DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS DAS USINAS DE ÁLCOOL E AÇÚCAR. IMPERTINÊNCIA JURÍDICA DA LEI N. 12.619/2012. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO PELA SBDI-1 DO C. TST. TRABALHADORES RURAIS. Os tratoristas, os motoristas e os operadores de máquinas agrícolas das usinas de álcool e açúcar não compõem categoria profissional diferenciada, nos moldes estabelecidos pelo art. 511, § 3º, da CLT. A *ratio essendi* da Lei n. 12.619/2012 alcança todo um universo plurissubjetivo, difusamente estabelecido, que enfrenta as repercussões potencialmente advindas das (más) condições de trabalho a que se vêm sujeitando os motoristas rodoviários. Não se restringe, pois, àqueles

trabalhadores cuja atividade se limita espacialmente às balizas territoriais do estabelecimento empresarial. Entendimento que se afina com aquele sedimentado pela SBDI-1 do C. TST, por meio da OJ n. 419 da SBDI-1. TRT/SP 15ª Região 248-18.2012.5.15.0061 RO - Ac. SDC 181/13-PADC. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 18 jul. 2013, p. 8.

EXCEÇÃO

1. DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA NO FORO DE DOMICÍLIO DO RECLAMANTE. POSSIBILIDADE. Ainda que o art. 651 da CLT tenha adotado o critério do local onde o contrato esteja sendo de fato executado como marco de competência territorial, é certo que não se verifica, na prática, essa facilidade ao trabalhador, não atingindo, a regra legal, a sua finalidade. Assim sendo, o dispositivo celetário em comento deve ser aplicado em consonância com o art. 5º, XXXV, da Magna Carta, ou seja, assegurando ao empregado o fácil acesso ao Poder judiciário e, por conseguinte, à prestação jurisdicional efetiva, o que se cumpre ao manter a competência da Vara do Trabalho originária, localizada na cidade de domicílio do reclamante. Precedentes do C. TST. TRT/SP 15ª Região 01710-67.2011.5.15.0021 - Ac. 11ª Câmara 62.794/13-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DEJT 1º ago. 2013, p. 750.

2. DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. A competência territorial da justiça do trabalho é regulada pelo art. 651 da CLT, que faculta ao empregado a escolha de ajuizar reclamação trabalhista tanto no foro da celebração do contrato quanto no local da prestação de serviços, quando o empregador realiza atividades em local diverso da contratação. TRT/SP 15ª Região 1367-81.2010.5.15.0029 - Ac. 11ª Câmara 54.660/13-PATR. Rel. Eder Sivers. DEJT 4 jul. 2013, p. 1163.

EXECUÇÃO FISCAL

MULTA ADMINISTRATIVA. OBRIGAÇÃO NÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. A cobrança de dívidas de natureza não tributária não autoriza o direcionamento da execução em face dos sócios, por inaplicabilidade do art. 135 do CTN. Veja-se que o CTN só autoriza o redirecionamento de dívidas tributárias, e o deslocamento de responsabilidade para os sócios, na matéria, é medida excepcional, devendo sofrer apenas interpretação restritiva. Recurso da União a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 142000-41.2007.5.15.0129 - Ac. 2ª Câmara 58.933/13-PATR. Rel. Wellington César Paterlini. DEJT 11 jul. 2013, p. 130.

FÉRIAS

VENCIDAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PAGAMENTO DEVIDO. A suspensão do contrato de trabalho por conta da concessão de aposentadoria por invalidez, no curso do período concessivo, não pode implicar impedimento ao pagamento de férias vencidas, que já constituem direito adquirido do trabalhador, de modo que não se pode conceber deva recebê-las apenas quando e se voltar ao trabalho. Interpretação do direito conforme sua lógica e seus fins. Recurso da reclamada a que se nega provimento, no particular. TRT/SP 15ª Região

1372-68.2012.5.15.0115 - Ac. 2ª Câmara 72.645/13-PATR. Rel. Wellington César Paterlini. DEJT 29 ago. 2013, p. 748.

FRAUDE À EXECUÇÃO

NÃO CARACTERIZADA. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL ANTERIOR AO REGISTRO DA PENHORA. TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. O reconhecimento de existência de fraude à execução depende do registro da penhora do bem ou da comprovação de má-fé do terceiro adquirente, conforme posição jurisprudencial consolidada pela Súmula n. 375 do STJ. Ou seja, adquirido o bem antes da constrição judicial, ou após esta, mas sem que tenha havido o devido registro, não há que se falar que o terceiro agiu com má-fé. Imperioso é o registro da penhora para que o adquirente possa tomar conhecimento sobre a situação do bem que pretende comprar, uma vez que o registro dá publicidade produz eficácia *erga omnes*, conforme art. 659, § 4º do CPC. No presente caso, por ocasião do registro do imóvel em nome dos embargantes (ora agravantes), não havia qualquer constrição judicial anterior registrada em Cartório. Assim, não havendo qualquer prova concreta de fraude ou má-fé, especialmente quanto aos terceiros adquirentes (ora agravantes), não há que se falar em fraude à execução. TRT/SP 15ª Região 00283-24.2013.5.15.0002 - Ac. 11ª Câmara 67.716/13-PATR. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos. DEJT 15 ago. 2013, p. 846.

HORÁRIOS

DE TRABALHO ALTERNADOS EM PERÍODOS VARIÁVEIS, MESMO QUE DE MAIS DE UM MÊS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. Atuando o reclamante em turnos que envolviam os períodos de manhã, tarde e noite, com alternância em períodos variáveis, mesmo que com revezamento mensal ou bimestral, não se pode discutir que as trocas eram periódicas, repetidas continuamente, e que os horários cumpridos, somados, afetavam o dia inteiro. E a lei não estabelece período máximo à alternância dos turnos, para a caracterização do sistema de turnos ininterruptos de revezamento. O que se tem de ter em conta é se o regime de trabalho adotado permite ou não a estabilização do relógio biológico do trabalhador e não lhe causa gravames à saúde ou à vida social ou familiar. Recurso a reclamada a que se nega provimento, no particular. TRT/SP 15ª Região 1020-81.2011.5.15.0039 - Ac. 2ª Câmara 72.647/13-PATR. Rel. Wellington César Paterlini. DEJT 29 ago. 2013, p. 748.

HORAS

1. EXTRAS. NORMA COLETIVA QUE PREVÊ O PAGAMENTO ALÉM DOS MÓDULOS DIÁRIO, SEMANAL E MENSAL, SENDO ESTE DE 191 HORAS. PAGAMENTO APENAS COM RELAÇÃO AO MÓDULO MENSAL. DIFERENÇAS DEVIDAS. Havendo previsão normativa que estabelece que devem ser observados os módulos diário e semanal previstos na CF, além do limite mensal de trabalho de 191 horas, revelando-se o pagamento com relação ao módulo diário ou semanal mais benéfico e tendo o empregador quitado as horas extras devidas apenas com relação ao limite mensal, devidas as diferenças ao trabalhador. NÃO FRUIÇÃO REGULAR DO INTERVALO INTRAJORNADA. A supressão do intervalo intrajornada, ainda que de forma parcial, confere ao trabalhador o direito ao pagamento do período integral, acrescido do adicional de hora extra.

TRT/SP 15ª Região 1781-75.2010.5.15.0095 - Ac. 4ª Câmara 60.675/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. DEJT 18 jul. 2013, p. 558.

2. *IN ITINERE*. INTEGRAÇÃO À JORNADA DE TRABALHO PARA FINS DE APURAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO INTERVALO PREVISTO NO ART. 66 DA CLT. CÔMPUTO FICTÍCIO. NÃO CABIMENTO. DUPLA CONDENAÇÃO. Nos termos da parte final do § 2º do art. 58 da CLT, é fictício o cômputo das horas *in itinere* na jornada de trabalho, pois não há prestação laboral no seu decorrer. Destarte, as horas *in itinere* não devem ser computadas para fins de aferir eventual violação ao intervalo interjornadas, sob pena, ademais, de caracterizar dupla condenação pelo mesmo fato, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. TRT/SP 15ª Região 00284-09.2012.5.15.0078 - Ac. 9ª Câmara 63.558/13-PATR. Rel. Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira. DEJT 1º ago. 2013, p. 675.

INVENÇÃO

NO CONTRATO DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PESSOAL DO EMPREGADO. INDENIZAÇÃO. REVELIA E CONFISSÃO. NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA. É essencial a realização de perícia técnica para se avaliar a participação do empregado na criação de invento que beneficiou a empresa, e sobre o qual pretende ser indenizado, não sendo suficientes a revelia e a confissão ficta da reclamada para estabelecer a verdade dos fatos narrados na inicial. Com efeito, os requisitos para que se considere juridicamente relevante a criação do trabalhador, cujo contrato de trabalho não contempla a atividade inventiva, estão previstos no art. 8º da Lei n. 9.279/1996 (Lei de Patentes) e são de natureza eminentemente técnica, não podendo ser estabelecidos por mera presunção, ainda que verificados os efeitos da revelia e confissão ficta. TRT/SP 15ª Região 00971-11.2012.5.15.0005 - Ac. 9ª Câmara 68.475/13-PATR. Rel. Hamilton Luiz Scarabelim. DEJT 15 ago. 2013, p. 818.

MANDADO DE SEGURANÇA

NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS PATRONOS. DECISÃO DO VICE-PRESIDENTE JUDICIAL. RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. É incabível o Mandado de Segurança quando existente recurso próprio para atacar decisão proferida pelo Vice-Presidente Judicial do E. TRT da 15ª Região. Inteligência do art. 5º, II, da Lei n. 12.016/2009. TRT/SP 15ª Região 1547-53.2011.5.15.0000 MS - Ac. OEJ 93/13-POEJ. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 18 jul. 2013, p. 3.

MAQUINISTA

OPERADOR DE PRODUÇÃO. AUSÊNCIA DE BANHEIRO NA LOCOMOTIVA. PROIBIÇÃO DE PARADAS. INDISPONIBILIDADE DE ÁGUA POTÁVEL. DANO MORAL. Obrigando a empresa que o trabalhador empreenda viagem de forma ininterrupta em locomotiva desprovida de banheiro, impõe ao trabalhador a uma condição laboral degradante, na medida em que a impossibilidade de o obreiro realizar suas necessidades fisiológicas pode lhe causar inconvenientes, constrangimentos, incômodos e até doenças. Verifica-se também afronta à NR 24 do MTE, visto que não era disponibilizada ao obreiro água potável durante as viagens. Constata-se dessas situações que a ré não cumpriu a sua

obrigação de oferecer um ambiente de trabalho saudável e com adequadas condições de segurança, higiene e saúde (art. 7º, XXII, CRFB/1988), afrontando, inclusive, o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/1988), fazendo emergir o direito à indenização por dano moral. Recurso Ordinário das reclamadas desprovido, no particular. TRT/SP 15ª Região 1040-74.2011.5.15.0006 - Ac. 1ª Câmara 62.628/13-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 25 jul. 2013, p. 209.

MOTORISTA

TRABALHO EM LONGAS JORNADAS SEM GOZO DE FOLGAS. FATOR DESENCADEANTE DE DOENÇA PROFISSIONAL. DIREITO À ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NOS ARTS. 20 e 118 DA LEI N. 8.213/1991 E SÚMULA N. 378 DO C. TST. O exercício da profissão de motorista na atualidade vem registrando elevado número de situações estressantes, uma vez que, ao mesmo tempo, precisa atentar para um grande número de informações, sinalizações de trânsito, condições das estradas e vias públicas, além das demandas dos passageiros, horários das viagens e funcionamento do veículo. Tudo isso somado à exigência de longas jornadas sem gozo de folgas é fator desencadeante de doença profissional que gera direito à estabilidade. Inteligência do disposto nos arts. 20 e 118 da Lei n. 8.213/1991 e diretriz jurisprudencial fixada pela Súmula n. 378 do C. TST, faz jus à estabilidade acidentária. MOTORISTA. TRABALHO EM CONDIÇÕES EXTENUANTES. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Cabe ao empregador garantir condições dignas de trabalho. Comprovada a exposição do trabalhador a condições extenuantes, assim considerado o labor por longos períodos sem concessão de folga semanal, resta configurado o dano moral e devido o consequente pagamento da indenização compensatória. Inteligência do preceituado no art. 5º, V e X da CF/1988, art. 186 do CC e art. 8º da CLT. TRT/SP 15ª Região 467-24.2011.5.15.0010 RO - Ac. 1ª Câmara 62.550/13-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 25 jul. 2013, p. 191.

PLANO DE SAÚDE

DE APOSENTADOS. VOLKSWAGEN. A Lei n. 9.656/1998, a Resolução CONSU n. 20, de 1999 e Resolução Normativa n. 279, de 2011, autorizam as operadoras na modalidade de autogestão, como a Volkswagen, a celebrarem contrato coletivo empresarial com outra operadora, para a cobertura da assistência médica dos ex-empregados. Diante da autorização legal, e em vista da participação sindical no PDV que previa o direcionamento do plano de saúde dos inativos para a operadora “Intermédica”, caberia ao autor o ônus de comprovar o fato constitutivo do direito pleiteado, qual seja, a alegada deficiência e o custo superior do plano contratado. Não se desvencilhando deste ônus, resta improcedente o pedido de reinclusão do aposentado no pleiteado “Plano VW”. Recurso da reclamada provido. TRT/SP 15ª Região 727-82.2012.5.15.0102 RO - Ac. 8ª Câmara 55.690/13-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi. DEJT 4 jul. 2013, p. 1061.

PORTARIA

MF N. 435/2011. EXTINÇÃO *EX OFFICIO* DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A Portaria MF n. 435/2011 não autoriza a extinção da execução das contribuições previdenciária de ofício (art. 114,

VIII, CF/1988). Todavia, após adotadas e frustradas todas as providências para a execução de ofício, deverá a agravante ser instada a indicar, em última oportunidade, quais outras medidas julga pertinentes com o fito de satisfazer seu crédito. TRT/SP 15ª Região 212900-17.2006.5.15.0151 - Ac. 11ª Câmara 58.512/13-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 11 jul. 2013, p. 536.

PRESCRIÇÃO

BIENAL. INTERRUÇÃO PELO AJUIZAMENTO DE RECLAMATÓRIA ANTERIOR. PEDIDOS DISTINTOS. OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 268 DO C. TST. Importante ter em foco o bem de vida protegido pelo instituto da prescrição, qual seja, a busca da paz social, com o sepultamento das tensões sociais, trazendo estabilidade a essas relações. A CF em seu art. 7º, inciso XXIX, contém em seu bojo, dois prazos distintos, sendo certo que os efeitos que deles se irradiam têm implicações díspares. O prazo prescricional bienal, aplica-se ao exercício do direito de ação, enquanto o quinquenal, incide sobre o direito material e projeta-se para o passado. O ajuizamento de ação trabalhista interrompe a prescrição, ainda que haja arquivamento, porém, evidentemente, apenas em relação aos direitos postulados, não em relação a qualquer pedido. Uma vez ajuizada nova demanda com pedidos distintos após o prazo de dois anos da extinção do contrato de trabalho, há de se pronunciar a prescrição bienal. Nesse sentido a Súmula n. 268 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 1705-78.2012.5.15.0128 - Ac. 8ª Câmara 72.103/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 29 ago. 2013, p. 1101.

PROFESSOR

ENSINO INFANTIL. JORNADA DE TRABALHO. LEI N. 11.738/2008. ATIVIDADES EM CLASSE E EXTRACLASSE. PROPORCIONALIDADE. HORAS EXTRAS DEVIDAS. Com o advento da Lei Federal n. 11.738/2008, a composição da jornada dos profissionais de magistério deve ser fixada de acordo com os parâmetros estabelecidos no § 4º do seu art. 2º, de modo que 2/3 da carga horária total é o limite máximo para aulas. Por conseguinte, o limite mínimo para as atividades extraclasse deve corresponder a 1/3 do total da jornada contratual. Logo, em uma jornada semanal de 20 horas, as atividades extraclasse deverão corresponder a, no mínimo, 6 horas e 40 minutos semanais, sendo devido o pagamento, como horas extraordinárias, do labor em classe que excedeu a mencionada proporção. Recurso a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 01022-17.2012.5.15.0136 - Ac. 7ª Câmara 66.951/13-PATR. Rel. Carlos Alberto Bosco. DEJT 15 ago. 2013, p. 743.

PROVA

EMPRESTADA. INSALUBRIDADE. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO EM QUE FORAM PRESTADOS OS SERVIÇOS. IDENTIDADE DE FATOS. ART. 5º, LV, CF. POSSIBILIDADE. É possível a utilização de laudo técnico proveniente de outro processo, especialmente nos casos em que já extinto o estabelecimento em que foram prestados os serviços, desde que haja identidade de fatos e sejam respeitados o contraditório e a ampla defesa, garantias constitucionais insculpidas no inciso LV do art. 5º da Carta da República. TRT/SP 15ª Região 558-58.2012.5.15.0082 RO -

Ac. 8ª Câmara 71.835/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 29 ago. 2013, p. 1027.

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

PRESCRIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE DE IMEDIATO. A decisão que afasta a prescrição pronunciada inicialmente e determina o retorno dos autos à Origem para prosseguimento do julgamento tem natureza interlocutória, não sendo recorrível, de imediato, nos moldes da Súmula n. 214 do TST, tampouco pode ser reapreciada por meio de Recurso Ordinário interposto contra a nova sentença. Caberá à parte interessada, se entender de direito, manifestar seu inconformismo por meio do recurso cabível, no momento oportuno. TRT/SP 15ª Região 220200-07.2007.5.15.0115 - Ac. 6ª Câmara 70.198/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 22 ago. 2013, p. 380.

RECURSO ORDINÁRIO

1. ACIDENTE DO TRABALHO. ÓBITO DA TRABALHADORA NO PRIMEIRO DIA DA PRESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA PREEXISTÊNCIA DE DOENÇA. TRABALHO NOTORIAMENTE EXTENUANTE. CULPA DA EMPREGADORA. É ônus do empregador a realização de exames admissionais completos, de modo a impedir a atuação do trabalhador em atividade potencialmente nociva à sua saúde e compleição física. No caso vertente, a constatação de que a trabalhadora foi acometida de mal súbito logo no início da prestação laboral, em tarefa notoriamente exaustiva, torna indiscutível a responsabilidade do empregador. Como primeira possibilidade, admitindo-se que a trabalhadora foi considerada fisicamente habilitada para a atividade referida, temos o trabalho como causa única e eficiente do resultado danoso havido, em face das suas características nocivas; como segunda hipótese, admitindo-se que não houve qualquer exame admissional condigno, a negligência do empregador, ao autorizar o ingresso da empregada em atividade visivelmente extenuante a despeito de seu eventual quadro mórbido, torna-se a causadora primária do resultado nefasto. Assim, nas duas hipóteses, há de se concluir pela culpabilidade do empregador. Recurso da segunda reclamada improvido. TRT/SP 15ª Região 99200-40.2008.5.15.0039 - Ac. 4ª Câmara 69.178/13-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 22 ago. 2013, p. 332.

2. DANOS MORAIS. FALECIMENTO DO REQUERENTE NO CURSO DA DEMANDA. LEGITIMIDADE DOS SUCESSORES PARA O PROSSEGUIMENTO. O falecimento do obreiro no curso do processo não importa o perecimento do direito à reparação de cunho moral. Trata-se de pedido indenizatório que se transmite aos herdeiros, nos termos do art. 943 do CC. Ainda que se alegue que o prejuízo moral é de caráter personalíssimo, o fato é que o trabalhador, ainda em vida, promoveu a ação judicial, de modo a se ver ressarcido por tais prejuízos pessoais. Os efeitos pecuniários daí decorrentes, pois, transmitiram-se regularmente aos seus herdeiros, que passam a integrar a lide nos termos do art. 43 do CPC. Recurso a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 61900-59.2008.5.15.0131 - Ac. 4ª Câmara 61.409/13-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 25 jul. 2013, p. 294.

3. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. FÉRIAS PROPORCIONAIS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. INDEVIDOS. Salvo na hipótese de dispensa do empregado por justa causa, a

extinção do contrato de trabalho sujeita o empregador ao pagamento da remuneração das férias proporcionais, nos termos do art. 147 da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula n. 171 do C. TST. Por sua vez, o 13º salário proporcional também se figura indevido, visto que, havendo despedida por justa causa, a exigibilidade do título encontra óbice no art. 3º da Lei n. 4.090/1962. Recurso provido quanto ao tema. TRT/SP 15ª Região 01271-90.2011.5.15.0042 - Ac. 4ª Câmara 64.154/13-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 1º ago. 2013, p. 552.

4. DOENÇA OCUPACIONAL. LAVANDERIA DE HOSPITAL. NEXO CONFIGURADO E CULPA PRESUMIDA. PENSÃO VITALÍCIA DEVIDA. Presume-se que a reclamada contribuiu diretamente para o desenvolvimento da doença nos ombros e punhos da autora. Essa presunção não foi afastada, ao revés, confirmada pelo laudo médico, que reconhece como fator desencadeante o ritmo intenso de trabalho. A reclamada não juntou documentos que atestassem o cumprimento das normas de segurança do trabalho e que adotou medidas efetivas para minorar os riscos ergonômicos, implantando pausas maiores, rodizio de atividades e ginástica laboral, entre outros. Com efeito, a empregadora não propiciou para a autora um ambiente de trabalho seguro. Patente que a reclamada não acompanhou a evolução da doença ou adotou condutas capazes de estabilizar o quadro de saúde da trabalhadora. O ambiente de trabalho veio a ser modificado tempos após a reclamante adoecer. O laudo técnico enfatiza, ainda, que sequer eram fornecidos todos os equipamentos de segurança. Indenizações mantidas. TRT/SP 15ª Região 38900-65.2009.5.15.0011 - Ac. 4ª Câmara 57.004/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. DEJT 4 jul. 2013, p. 862.

5. INTERVALOS INTRAJORNADA. PRÉ-ASSINALAÇÃO. O art. 74, § 2º, da CLT autoriza a pré-assinalação do intervalo para repouso e alimentação. Inexistindo anotação ou pré-assinalação dos intervalos intrajornada nos cartões de ponto a presunção é de que tais períodos foram trabalhados. Recurso da reclamada que tem seu provimento negado. TRT/SP 15ª Região 485-60.2012.5.15.0123 RO - Ac. 1ª Câmara 62.262/13-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DEJT 25 jul. 2013, p. 138.

6. PARCERIA COM ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO (OSCIP). TRANSFERÊNCIA DE ATIVIDADE INERENTE À SAÚDE PÚBLICA. CONCRETA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO TOMADOR. A Lei n. 9.790/1999, em seus arts. 3º, IV, e 9º, prevê a possibilidade de o ente estatal estabelecer parcerias com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) para o implemento de medidas complementares de promoção da saúde pública. O caráter complementar de tais medidas, no entanto, impede que o Poder Público realize, através de parceria, a terceirização de atividades que são inerentes ao próprio atendimento público de saúde, para o que o ente estatal deve servir-se do ordinário processo licitatório. No caso vertente, ficou constatado que o município transferiu à OSCIP as atividades comuns de seu aparato de saúde pública. Notório, assim, que o município terceirizou atividade que lhe cabia originalmente, importando a sua responsabilidade subsidiária como efetivo tomador do serviço. Recurso a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 000441- - Ac. 4ª Câmara 74.854/13-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 29 ago. 2013, p. 849.

7. TERCEIRIZAÇÃO EMPREENDIDA POR ENTE PÚBLICO. INCIDÊNCIA DA REGRA DE ISENÇÃO CONTIDA NO ART. 71, § 1º, DA LEI N. 8.666/1993. APLICAÇÃO CONDICIONAL. NECESSIDADE ANTERIOR DE INTEGRAL CUMPRIMENTO DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI DE LICITAÇÕES, INCLUINDO A FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO CELEBRADO COM O PRESTADOR DE SERVIÇOS. O julgamento da ADC n. 16 pelo E. STF dissipou as dúvidas sobre a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993. Ocorre, contudo, que o referido benefício legal não constitui carta branca para a Administração Pública relegar ao oblívio o zelo e

fiscalização necessários para evitar que o trabalhador que lhe presta serviços por intermédio de relação jurídica de terceirização tenha prejudicados os seus direitos trabalhistas; ao revés, trata-se de sanção premial destinada pela lei às situações de integral cumprimento dos preceitos contidos na Lei de Licitações. Fixada essa premissa, impende afirmar que quando o ente público vale-se da prerrogativa contida no art. 58, III, da Lei n. 8.666/1993 e ajusta cláusula contratual expressa, visando ao acompanhamento da integral execução do contrato por meio de gestor nomeado para essa finalidade específica, vincula-se à obrigação prevista no art. 67 da Lei de Licitações, de modo que o descumprimento dessa obrigação legal, caracterizando descumprimento do contrato, afasta a possibilidade de recebimento da isenção de responsabilidade contemplada pelo art. 71, § 1º. Em razão disso, a reparação dos danos causados ao trabalhador em decorrência da inobservância da legislação trabalhista por parte de seu empregador que, por sua vez, foi permitida pelo descumprimento contratual realizado pela Administração Pública, deve ser empreendida na forma prevista pelo art. 942 do NCC, que estabelece a responsabilidade solidária de todos que concorreram para causar o dano e cuja aplicabilidade sobre o ente público encontra amparo no art. 54 da Lei n. 8.666/1993. Recurso ordinário não provido. TRT/SP 15ª Região 00170-59.2012.5.15.0114 - Ac. 4ª Câmara 68.638/13-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 15 ago. 2013, p. 647.

REPRESENTANTE SINDICAL

SALÁRIO. O § 2º do art. 543 da CLT é claro ao definir que a licença concedida ao empregado eleito para cargo de administração de sindicato não é remunerada, entretanto, o dispositivo ressalva a hipótese de pagamento espontâneo, pela empresa, ou de previsão expressa no contrato. TRT/SP 15ª Região 786-41.2012.5.15.0047 RO - Ac. 11ª Câmara 54.749/13-PATR. Rel. Eder Sivers. DEJT 4 jul. 2013, p. 1183.

RESPONSABILIDADE

1. CIVIL OBJETIVA. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. CORTADOR DE CANA-DE-AÇÚCAR. RECONHECIMENTO. A atividade do corte de cana-de-açúcar oferece risco extremo, pois geralmente desenvolvida em terrenos acidentados e precários, com grande propensão à ocorrência de acidentes, bem como sujeita o trabalhador a diversos agentes prejudiciais à saúde e perigosos à segurança, como, por exemplo, o forte calor, a existência de animais peçonhentos e o contato com agentes químicos, como a fuligem resultante da queima do produto. Ademais, não se pode esquecer dos riscos ergonômicos relativos ao uso de ferramentas, a carga excessiva e a postura em pé, dentre outros fatores. Nesse passo, considerando-se que a atividade em questão implicava riscos à saúde e segurança do empregado, deve responder a empregadora, em tese, pelos danos objetivamente causados, de acordo com o art. 927, parágrafo único, do CC. TRT/SP 15ª Região 1245-61.2011.5.15.0117 - Ac. 8ª Câmara 71.848/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 29 ago. 2013, p. 1030.

2. DO EMPREGADOR. TRABALHADOR (VIGIA), ALVEJADO POR TIROS. Sob o amparo da responsabilidade objetiva, há plena compatibilidade com a situação posta de que “quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”, nos termos do art. 927, parágrafo único do CC. O trabalho do vigia está ligado à manutenção da paz e à segurança do local contratado, contendo agressores/invasores e o faz

em defesa do patrimônio, físico e moral, da empregadora, colocando sua vida em risco para a defesa de tais atos. Observo ainda que sequer houve menção a eventual treinamento para a função desempenhada, ônus que competia à recorrente e dele não se desincumbiu. Quanto ao dano moral arbitrado, motivo de recurso das partes, não há dúvida de que o infortúnio gera sofrimento ao obreiro. Não se exige prova da dor e da tristeza e sim demonstrar a conduta lesiva do ofensor, potencialmente capaz de ensejar dano moral, com base em ilação extraída dos limites da razoabilidade. O dano moral deriva do próprio ato lesivo, ou seja, existe *in re ipsa*. Verificada conduta potencialmente lesiva para tanto, caracterizado está referido dano, diante de uma presunção natural. TRT/SP 15ª Região 1417-85.2010.5.15.0004 - Ac. 11ª Câmara 54.571/13-PATR. Rel. Eder Sivers. DEJT 4 jul. 2013, p. 1146.

SENTENÇA

QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, IV E VI, DO CPC). REFORMA. NÃO REMESSA PARA A ORIGEM. TEORIA DA CAUSA MADURA. A fim de evitar a chamada supressão de instância, o legislador ordinário previu dois requisitos de observação obrigatória e concomitante que devem ser considerados pelos tribunais (art. 515, § 3º do CPC). *In casu*, não há dúvida de que a questão é exclusivamente de direito e, ademais, de que estão reunidos todos os elementos aptos a fundamentar a decisão. Desse modo, determinar o retorno dos autos para a origem configuraria flagrante desrespeito aos princípios da razoável duração do processo, da celeridade e da economia processual. Trata-se da aplicação da teoria da causa madura. A apreciação da legitimidade do sindicato autor para representar determinada categoria profissional diz respeito ao mérito da questão, e não à condição da ação. Desnecessidade de devolução dos autos à origem. TRT/SP 15ª Região 155400-87.2009.5.15.0021 - Ac. SDC 227/13-PADC. Rel. João Batista Martins César. DEJT 22 ago. 2013, p. 5.

TÍTULO EXECUTIVO

EIVADO DE NULIDADE POR INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. INEXIGIBILIDADE. Esta Justiça Especializada carece de competência material para apreciar conflito entre Fundação Municipal e empregada comissionada, contratada administrativamente, conforme decisão proferida pelo Excelso Pretório na ADI-MC 3.395, sendo tal matéria cognoscível, *ex officio*, em qualquer tempo ou grau de jurisdição (arts. 113, do CPC, e 795, § 1º, da CLT). Nesses termos, sendo a sentença condenatória proferida por órgão do Poder Judiciário que o STF julgou incompetente para julgar a demanda, corolário lógico é que o título é inexigível, nos termos do art. 884, § 5º, da CLT, mormente porque ninguém pode ser privado de seus bens sem o devido processo legal, devendo, portanto, a execução estar fundada em sentença oriunda de autoridade competente (art. 5º, inciso LII e LVI, da Carta Magna). Agravo do executado acolhido para extinguir a execução com relação a um dos reclamantes, nos termos dos arts. 267, inciso IV e seu § 3º, combinado com os arts. 300, inciso II e seu § 4º, aplicáveis, subsidiariamente, ao processo de execução por força do art. 598, e, ainda, art. 741, VII, todos do CPC. TRT/SP 15ª Região 189700-29.2008.5.15.0080 - Ac. 8ª Câmara 55.250/13-PATR. Rel. João Batista da Silva. DEJT 4 jul. 2013, p. 968.

Ação

- anulatória de auto de infração. Fiscalização do trabalho. Presunção de legalidade e veracidade.....500
- Civil pública. Ministério Público do Trabalho. Legitimidade para a defesa de direitos individuais homogêneos.....500
- Civil Pública. Tutela inibitória. Preservação da saúde e da segurança do trabalhador. Não constatação de descumprimento da lei à época da sentença. Pedidos do Ministério Público do Trabalho julgados improcedentes. Recurso ordinário provido.....500
- coletiva x Ação individual. Efeitos da coisa julgada. Ação coletiva julgada improcedente. Preliminar afastada.....501
- de cobrança de contribuições sindicais. Improcedência. Reclamada não possui empregados enquadrados na categoria do sindicato autor.....501
- de cumprimento. Comércio. Abertura do estabelecimento em feriados. Admissibilidade condicionada à prévia permissão em norma coletiva. Multa convencional devida quando ausente a autorização.....501

Acidente

- de trabalho. Doença do trabalho. Indenização por dano material e moral. Nexó de causalidade. Prova emprestada.....501
- do trabalho. Empregado doméstico. Estabilidade provisória. Acidentária prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/1991. Inaplicável.....502

Acordo

- judicial. Prazo para informar eventual descumprimento. Preclusão. Inexistência.....502
- perante a Comissão de Conciliação Prévia. Eficácia liberatória geral. Validade.....502

Advogado

- Jornada de trabalho.....502

Agente comunitário de saúde

- Processo seletivo. Atendimento das exigências do art. 9º da Lei n. 11.350/2006. Validade da contratação.....503

Agravo

- de instrumento. Recurso ordinário aviado pelo protocolo integrado. Sistema permitido. Tempestividade.....503
- de instrumento. Aditamento ao recurso ordinário. Preclusão consumativa.....503
- de instrumento. Agravo de petição contra decisão que reconheceu a existência de grupo econômico e determinou penhora de bens. Denegação mantida.....504
- de instrumento. Audiência de julgamento designada com as cominações da Súmula n. 197 do C. TST para após o encerramento do expediente. Contagem do prazo. Tempestividade.....504
- de instrumento. Embargos de declaração de decisão denegatória de recurso. Não interrupção do prazo recursal por inaplicação da medida. Não conhecimento.....504
- de instrumento. Valor da causa inferior a duas vezes o salário mínimo. Lei n. 5.584/1970. Recepção pela constituição de 1988. Irrecorribilidade.....504
- de petição. Prescrição intercorrente. Decretação *ex officio*. Art. 219, § 5º, do CPC. Súmula n. 114 do C. TST. Inaplicabilidade ao processo do trabalho.....504
- de petição. Execução. Penhora *online*. Conta poupança. Impenhorabilidade até o limite de 40 salários mínimos. Recurso provido.....505

Anotação da CTPS

- pela Vara do Trabalho. Vedação de remissão ao ato. Fornecimento de certidão ao empregado para fins previdenciários.....505

Aposentadoria

- Especial. Rescisão contratual. Possibilidade legal.....506
- por invalidez. Depósito do FGTS indevido.....506

Ausência do autor

- em audiência. Arquivamento previsto em lei.....506

Cargo em comissão

- Pessoa jurídica de direito público interno. Incompetência material.....506

Cerceamento de defesa

- Inversão da colheita das testemunhas. Fato modificativo.....507

Compensação de débito trabalhista

- com crédito fiscal da Fazenda Pública. Art. 100, §§ 9º e 10º da Constituição da República. Inconstitucionalidade declarada pelo STF.....507

Competência

- material.....507

Condomínio

- Confissão ficta. Preposto gerente administrativo autônomo.....507

Conflito negativo de competência

- Seção de Dissídios Coletivos e Câmara julgadora. Recurso ordinário. Representação sindical. questão incidente. Competência da câmara.....508

Constituição

- do Estado de São Paulo. Art. 129. Empregados de empresa pública e sociedade de economia mista. Sexta parte. Parcela indevida.....508
- Federal, art. 5º, inciso X. Direito processual. Prova. Gravação de conversa em que nem todos os interlocutores têm ciência desse fato. Licitude.....508

Contrato de trabalho

- Alteração unilateral do contrato de trabalho. Redução da carga horário semanal. Decréscimo salarial. Rescisão indireta. Cabimento.....509
- Temporário. Lei n. 6.019/1974. Acréscimo extraordinário de serviços. Alegação não comprovada. Nulidade.....509

Doença ocupacional

- Acidente do trabalho por equiparação. Nexo de causalidade não comprovado. Pretensão de reparação por danos materiais e morais. Inviabilidade.....509

Contribuição previdenciária

- Decisão posterior à Lei n. 11.941/2009. Juros pela taxa Selic e multa moratória devidos após às 48 horas da citação para pagamento dos créditos trabalhistas e previdenciários (art. 880 da CLT). Inteligência do art. 43 da Lei n. 8.212/1991 com redação conferida pela Lei n. 11.941/2009. Princípio da legalidade estrita.....509

Crédito

- da IMESP. Inteligência do art. 40, § 4º da Lei n. 6.830/1980.....510

Critério de incidência de juros

- nos débitos trabalhistas em caso de massa falida. Aplicação dos arts. 9º, II, e 124, da Lei 11.101/2005.....510

Dano moral

- coletivo. Responsabilidade pessoal do prefeito. Possibilidade.....510

Deserção

- Pagamento pelo convênio “STN - GRU judicial”. Falta da juntada da GRU judicial preenchida. Ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade.....511

Desrespeito ao intervalo

- do art. 384 da CLT. Pagamento como horas extras.....511

Dumping social

- Julgamento *extra petita*.....511

Embargos

- de declaração. Pedido de uniformização de jurisprudência. Momento inoportuno. Inteligência do art. 476, parágrafo único, do CPC.....512

- de terceiro. Prazo. Assinatura da carta de arrematação ou adjudicação. Intempestividade.....512

Empregado público

- celetista. Empresa pública. Dispensa imotivada. Impossibilidade.....512

Enquadramento sindical

- Tratoristas, motoristas e operadores de máquinas agrícolas das usinas de álcool e açúcar. Impertinência jurídica da Lei n. 12.619/2012. Entendimento sedimentado pela SBDI-1 do C.TST. Trabalhadores rurais.....512

Exceção

- de incompetência. Ação ajuizada no foro de domicílio do reclamante. Possibilidade.....513

- de incompetência territorial.....513

Execução fiscal

- Multa administrativa. Obrigação não tributária. Impossibilidade de redirecionamento aos sócios. Interpretação restritiva.....513

Férias

- vencidas. Aposentadoria por invalidez. Pagamento devido.....513

Fraude à execução

- Não caracterizada. Alienação de imóvel anterior ao registro da penhora. Terceiro adquirente de boa-fé.....514

Horários de trabalho

- alternados em períodos variáveis, mesmo que de mais de um mês. Turnos ininterruptos de revezamento. Caracterização.....514

Horas

- *in itinere*. Integração à jornada de trabalho para fins de apuração de violação ao intervalo previsto no art. 66 da CLT. Cômputo fictício. Não cabimento. Dupla condenação.....514
- extras. Norma coletiva que prevê o pagamento além dos módulos diário, semanal e mensal, sendo este de 191 horas. Pagamento apenas com relação ao módulo mensal. Diferenças devidas.....514

Intervalo

- Não fruição regular do intervalo intrajornada.....514

Invenção no contrato de trabalho

- Contribuição pessoal do empregado. Indenização. Revelia e confissão. Necessidade de perícia técnica.....515

Mandado de segurança

- Nulidade processual. Ausência de intimação dos patronos. Decisão do Vice-Presidente Judicial. Recurso próprio. Não cabimento.....515

Maquinista

- Operador de produção. Ausência de banheiro na locomotiva. Proibição de paradas. Indisponibilidade de água potável. Dano moral.....515

Motorista

- Trabalho em longas jornadas sem gozo de folgas. Fator desencadeante de doença profissional. Direito à estabilidade provisória. Inteligência do disposto nos artigos 20 e 118 da Lei n. 8.213/1991 e Súmula n. 378 do C. TST.....516
- Trabalho em condições extenuantes. Dano moral configurado. Indenização devida.....516

Plano de saúde

- de aposentados. Volkswagen.....516

Portaria

- MF n. 435/2011. Extinção *ex officio* da execução. Impossibilidade.....516

Prescrição

- bienal. Interrupção pelo ajuizamento de reclamatória anterior. Pedidos distintos. Ocorrência. Súmula n. 268 do C. TST.....517

Professor

- Ensino infantil. Jornada de trabalho. Lei n. 11.738/2008. Atividades em classe e extraclasse. Proporcionalidade. Horas extras devidas.....517

Prova

- emprestada. Insalubridade. Extinção do estabelecimento em que foram prestados os serviços. Identidade de fatos. Art. 5º, LV, CF. Possibilidade.....517

Reclamação trabalhista

- Prescrição. Decisão interlocutória. Irrecorribilidade de imediato.....518

Recurso ordinário

- Acidente do trabalho. Óbito da trabalhadora no primeiro dia da prestação. Ausência de provas da preexistência de doença. Trabalho notoriamente extenuante. Culpa da empregadora.....518
- Danos morais. Falecimento do requerente no curso da demanda. Legitimidade dos sucessores para o prosseguimento.....518
- Dispensa por justa causa. Férias proporcionais e décimo terceiro salário proporcional. Indevidos.....518

- Parceria com organização da sociedade civil de interesse público (OSCIP). Transferência de atividade inerente à saúde pública. Concreta terceirização de serviços. Responsabilidade subsidiária do ente público tomador.....519
- Terceirização empreendida por ente público. Incidência da regra de isenção contida no art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993. Aplicação condicional. Necessidade anterior de integral cumprimento das demais disposições contidas na lei de licitações, incluindo a fiscalização da execução do contrato celebrado com o prestador de serviços.....519
- Doença ocupacional. Lavanderia de hospital. Nexo configurado e culpa presumida. Pensão vitalícia devida.....519
- Intervalos intrajornada. Pré-assinalação.....519

Representante sindical

- Salário.....520

Responsabilidade

- civil objetiva. Compensação por danos morais. Doença ocupacional. Cortador de cana-de-açúcar. Reconhecimento.....520
- do empregador. Trabalhador (vigia), alvejado por tiros.....520

Sentença

- que extinguiu o processo sem resolução do mérito (art. 267, IV e VI, do CPC). Reforma. Não remessa para a origem. Teoria da causa madura.....521

Título executivo

- Eivado de nulidade por incompetência absoluta. Inexigibilidade.....521